UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

FACULDADE DE DIREITO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MESTRADO EM RELAÇÕES SOCIAIS E NOVOS DIREITOS

TAÍS CARVALHO SILVA

A TUTELA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS NAS REDES SOCIAIS

Salvador
2012

TAÍS CARVALHO SILVA

A TUTELA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS NAS REDES SOCIAIS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos, Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Washington Luiz da Trindade

Salvador
2012

TERMO DE APROVAÇÃO

TAÍS CARVALHO SILVA

A TUTELA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS NAS REDES SOCIAIS

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, Universidade Federal da Bahia, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Instituição: _____

Nome: _____

Instituição: _____

Nome: _____

Instituição: _____

Salvador, _____ de _____ de 2012.

Dedico esta dissertação aos meus primeiros e maiores mestres: meu avô, José Carvalho (*in memoriam*), e minha mãe, Conceição Carvalho, por me ensinarem a mais importante lição da vida, o caráter, e me presentearem com o mais puro e belo sentimento, o amor. Toda uma vida é pouco tempo para demonstrar o quanto eu amo vocês!

AGRADECIMENTOS

Este é, sem dúvida, um dos melhores momentos de um trabalho acadêmico. É muito bom poder compartilhar com pessoas queridas o resultado de tanto esforço e dedicação. E se a gratidão faz bem a quem a recebe, faz melhor ainda a quem agradece, pois dá a certeza de que não se está sozinho em sua jornada. Para não correr o risco tão comum de esquecer alguém, agradeço a todos e a cada um que contribuíram para este trabalho. Porém, não posso deixar de agradecer designadamente a algumas pessoas que me ajudaram a alcançar essa conquista com gestos e palavras de carinho, orações e apoio intelectual, emocional e espiritual.

Agradeço a Deus, meu Senhor e salvador, que, com sua infinita bondade, tanto me abençoa e cuida de mim. Sem ti eu não sou nada e contigo tudo posso.

Pela primeira vez estou vivenciando um momento importante como este e olho para o lado e ele parece não estar. A pessoa que certamente agora estaria muito mais feliz do que eu, que sempre foi o primeiro a saber e a vibrar com minhas conquistas (foi quem primeiro soube da aprovação na seleção para o mestrado) e sempre manifestou, com singela corujice, todo o seu orgulho de sua neta. Se ser avô é ser pai duas vezes, ele elevou essa conta à mais alta potência, tornando-se mais que um pai. Infelizmente, Deus o levou para morar consigo tão cedo. Mas, se seu corpo já não está aqui, seu espírito permanece vivo em meu caráter moldado com o seu exemplo de honestidade, generosidade, humildade e perseverança, no senso de justiça, no prazer pela leitura, enfim, está em tudo na minha vida e para sempre estará porque os heróis são imortais. O meu agradecimento especial a quem me deu absolutamente tudo, ao meu melhor amigo, meu companheiro, meu ídolo, meu fã, meu cúmplice, o meu avô Dunga!

O mesmo repito em relação à minha guerreira, corajosa e obstinada mãe, meu céu e meu chão, minha melhor amiga e alma gêmea, quem sempre me fez acreditar que não há limites para os meus sonhos, mas também sempre soube a hora certa de puxar os meus pés para o chão para calçar “as sandálias da humildade”. Nosso amor é algo que transcende a relação entre mãe e filha e que não caberia nessas poucas linhas; é uma prova de que Deus existe e zela por mim. Obrigada simplesmente por existir em minha vida, porque tudo o mais que fez e fará é secundário diante da sua presença.

Certamente, a maior satisfação que tive nesse mestrado foi a oportunidade de conhecer e usufruir dos ensinamentos de pessoas espetaculares como os professores Dr. Washington

Trindade e Dr. Rodolfo Pamplona Filho. Os senhores são exemplos de que o brilhantismo de um jurista cresce na mesma proporção da sua generosidade, simplicidade e humildade.

Agradeço, assim, ao meu estimado orientador Professor Dr. Washington Luiz da Trindade, ilustre jurista e eminente e corajoso magistrado, pelo privilégio de adquirir valorosas lições sobre o Direito e, especialmente, sobre a vida, a ética, o respeito à família e às pessoas, a tolerância, o viver em sociedade. Um jurista acima de tudo inovador, que mais uma vez evidenciou toda a sua vitalidade intelectual ao acolher tão bem um tema bastante atual e provar que conflito de gerações é algo que não existe para uma mente tão lúcida e criativa. Desfrutar de sua sabedoria é uma honra que me faltam palavras para descrever e que só não me faz lamentar por esse curso ter acabado porque sei que sempre terei as portas de sua casa abertas para me receber com toda afabilidade com a qual fui recebida durante esses dois anos. Muito obrigada grande mestre!

Não menos importante foi a contribuição do querido Professor Dr. Rodolfo Pamplona Filho, que me encantou por talentos que vão muito além de toda a sua excelência jurídica. Agradeço ao amigo Rodolfo, sensível poeta, pessoa gentil e amável, que no momento em que mais precisei (e que, sinceramente, achei que fosse levar uma bronca) me acolheu com toda a generosidade, carinho e proteção de um irmão mais velho, incentivando-me a ir além, desafiar o óbvio, lutar. Tenho a certeza de que é só o início de uma bela amizade e que sempre poderei contar contigo. Sou muito grata também ao seu ("nosso") anjo da guarda, a doce e competente Martinha.

Agradeço à FAPESB pela Bolsa de Mestrado concedida, aos professores e funcionários do PPGD da UFBA, notadamente à Drª. Roxana Borges, ao Dr. Saulo Casali Bahia e à Drª Maria Auxiliadora Minahim, pelas valorosas discussões em sala de aula, e aos talentosos colegas Adriana Aureliano (que também é amiga e muito me incentivou a prosseguir), Andréa Brito (que tirou tantas dúvidas de formatação), Daniela Carvalho, Lucas Santana e Thiago Alban.

Sou grata aos meus sócios, parceiros e amigos Iuri Vasconcelos e Betania Rodrigues pela confiança no meu trabalho e por me proporcionar a imensa satisfação e orgulho de trabalhar com pessoas generosas e profissionais competentes que enobrecem a advocacia, profissão que abracei com todo o meu amor.

E o que seria de uma pessoa sem sua família e seus amigos? Agradeço à minha família por apoiar, tolerar a angústia e compreender, embora algumas vezes reclamando, minha ausência durante todos esses meses de dedicação, especialmente à minha irmã, amada Amanda (somos

tão diferentes e ao mesmo tempo tão iguais no amor que nos une; obrigada por todo o apoio e por encher a minha vida de doçura e cumplicidade), ao meu pai, à minha amorosa vovó Nilzete (*in memoriam*), que ao lado do meu avô me ensinaram a beleza de um amor verdadeiro e a importância da família, aos meus Dindo e Dinda e aos meus tios Cris, Zé, Guió, Nando, Guto, Adri (quanto me incentivou), Claudinha e Macrina.

Agradeço a todos os meus alunos, particularmente aos alunos da turma NB da FABAC 2011.2 que me prestigiaram com a mais importante honraria, até então, da minha curta, porém intensa, carreira acadêmica: ser eleita a sua melhor professora em meu primeiro semestre de docência. Embora saiba que não mereço essa inestimável honra, nunca esquecerei a emoção daquele dia e o carinho de vocês!

E se hoje sou professora devo isso aos meus mestres da graduação na UCSAL que guiaram meus primeiros passos e se tornaram grandes amigos. Por isso, agradeço aos Drs. Marques Neto (brilhante advogado que me inspira nesta profissão e tanto tem me apoiado nessa caminhada), Jorge Barroso (suas lições sobre Direito Constitucional e ética para sempre me orientarão), Paulo Borba (minha referência no Direito Empresarial), Francisco Hupsel (de quem tive a satisfação de também ser tirocinista na UFBA) e Gomes Brito (paraninfo inesquecível).

É finalmente hora de agradecer aos amigos. Creio que poucos trabalhos foram tão interativos e colaborativos quanto este. E não poderia ser diferente, dado o tema escolhido. Vocês não me deixaram fraquejar, oraram, consolaram-me nos momentos de aflição, estimularam-me a seguir adiante, tornaram-se “Facespectadores” dessa novela da vida real, enviando críticas, comentários e opiniões, “curtindo”, discutindo e compartilhando meus textos, torcendo, vibrando... Muito obrigada a todos vocês meus amigos, em especial (porque não poderia deixar de nominá-los) Pedro Santana (contigo aprendi a gostar de filosofia; obrigada pelas interessantes discussões, pertinentes considerações e incentivo de sempre; você me ajudou muito nessa jornada), minha fada-madrinha Lúcia Velloso (você sabe o quanto é importante para mim), meu “trio” Livinha, Nessa e Lelinho (lá se vão mais de 10 anos de amizade, companheirismo e querer bem mútuo e ainda parecemos os mesmos “meninos” da faculdade), as “fisios” mais lindas da Bahia Binha (obrigada, amiga, por todo o seu apoio) e Sheilinha, Déa Lombello, Paulinha, Sara, as amigas do MMCZ e José Franklin.

Prepara-se o cavalo para o dia da batalha, mas a vitória vem do Senhor (Pv. 21:31).

RESUMO

As redes sociais modificaram todo o paradigma da comunicação contemporânea, transformando o antigo modelo de comunicação passivo em um sistema criativo, dinâmico e convergente e estabelecendo “teias” de informação que interligam diversos grupos sociais em redes colaborativas. O avanço do uso dessas ferramentas tecnológicas sem uma disciplina jurídica própria tem cedido espaço para o surgimento de conflitos de interesses, envolvendo a liberdade de expressão e a violação de direitos de personalidade, que ameaçam a estabilidade social e a segurança jurídica. Notadamente, são cada vez mais frequentes casos de agressão a direitos de personalidade de pessoas jurídicas praticados nas redes sociais, merecendo atenção o estudo deste problema. É preciso, portanto, buscar instrumentos jurídicos para a compatibilização do progresso natural das redes sociais com a tutela dos direitos de personalidade das pessoas jurídicas, preservando a liberdade de expressão e as demais características da Internet sem, contudo, tolerar a afronta a direitos alheios. Esta dissertação visa demonstrar que, para a efetivação dessa tutela, é perfeitamente possível a harmonização dessas situações inéditas com as normas do ordenamento jurídico vigente. Entretanto, para uma proteção mais efetiva, é recomendável que se institua um corpo normativo específico que contemple as peculiaridades da rede e sirva para orientar o intérprete no complexo processo ponderativo desses interesses contrapostos. Será delimitada, ainda, a responsabilidade dos sujeitos participantes da cadeia de comunicação telemática de acordo com suas atitudes, com destaque para a responsabilidade dos provedores de conteúdo perante terceiros por atos ilícitos praticados pelos usuários de seus serviços.

Palavras-chave: Tutela; direitos de personalidade; pessoas jurídicas; liberdade de expressão; responsabilidade civil; redes sociais.

ABSTRACT

The social networks altered the entire contemporary communication paradigm, transforming the old passive communication model into a creative, dynamic and converging system, establishing information "nets" that interconnect diverse social groups into collaborative and interactive networks. The advanced usage of these technological tools without a proper legal discipline has opened space for the arouse of conflicts of interest, involving freedom of speech and the violation of personality rights, which threaten social stability and legal security. Thus, it is notable that cases involving aggression to legal entity' personality rights practiced on social networks are becoming increasingly frequent, deserving to be closely studied. Therefore, it is mandatory to search legal tools to compatible the natural progress of the social networks with the legal protection of legal entity personality's rights preserving the freedom of speech and other Internet characteristics without disrespecting third parties rights. This essay aims to demonstrate that for the effective protection of legal entity personality's right, it is perfectly possible to harmonize these inedited situations with the present legal system laws. However, for a more effective protection, it is recommended the institution of specific groups of laws contemplating the networks peculiarities and serving to orient the interpreter in the complex considering process of these opposed interests. Furthermore, it will be bounded the liability of the participants parties of the telematics communication chain according to their attitudes, highlighting the responsibility of the information providers before third parties by the illicit acts practiced by its services users.

Key words: Protection, personality rights, legal entity, freedom of speech, civil liability, social networks.

LISTA DE SIGLAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações

ARPA – *Advanced Research Project Agency*

ARPANET – *Advanced Research Projects Agency Network*

BITNET – *Because It's Time Network*

CDA – *Communications Decency Act*

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CERN – *Centre Européen pour la Recherche Nucleaire*

CNN – *Cable News Network*

CGI – Comitê Gestor da Internet no Brasil

CJF – Conselho da Justiça Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

CPF – Cadastro de Pessoas Físicas

CSNET – *Computer Science Network*

CVM – Comissão de Valores Mobiliários

DJ – Diário da Justiça

DCPN – *Domínios de Primeiro Nível*

DMCA – *Digital Millennium Copyright Act*

DNRC – Departamento Nacional de Registro do Comércio

DNS – *Domain Name System* - Sistema de Nomes de Domínios

DPDC – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor

EUA – Estados Unidos da América

FAPESP – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo

HTTP – *hypertext transfer protocol*

HTML – *hypertext markup language*

IBOPE – Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística

INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial

ISP – Internet *service providers*

IP – Internet *Protocol*

MC – Ministério das Comunicações

MCT – Ministério da Ciência e Tecnologia

MILNET – Military Network

NCSA – *National Center for Supercomputer Applications*

NDA – *non disclosure agreements*

NIC.Br – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR

PROCON – Agencia de proteção e defesa do consumidor

PSI – Provedor de Serviços de Internet

RNP – Rede Nacional de Ensino e Pesquisa

SAC – Serviço de Atendimento ao Consumidor

SEC – *U.S. Securities and Exchange Commission*

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TCP – *Transmission Control Protocol*

TLD – *Top Level Domains*

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura

UOL – Universo *On Line*

URL – *Uniform Resource Locator*

WWW – *World Wide Web*

SUMÁRIO

1	**INTRODUÇÃO**	**17**
2	**COMPREENSÃO CONTEMPORÂNEA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE**	**23**
2.1	BREVES ANTECEDENTES HISTÓRICOS DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE	23
2.2	TERMINOLOGIA	25
2.3	DIREITO NATURAL OU DIREITO POSITIVO?	27
2.4	DISTINÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS, DIREITOS HUMANOS E DIREITOS DE PERSONALIDADE	29
2.5	CONCEITO, EXISTÊNCIA E NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE	32
2.5.1	**Conceito de direito de personalidade: o princípio da dignidade da pessoa humana como cláusula geral de tutela da personalidade**	**33**
2.5.2	**Conceito de direitos de personalidade neste trabalho**	**35**
2.5.3	**Existência: teorias negativistas**	**36**
2.5.4	**Existência: teorias afirmativistas**	**37**
2.5.5	**Natureza jurídica dos direitos de personalidade**	**39**
2.6	TEORIAS RELATIVAS À PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE	41
2.7	CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE	46
2.8	CIRCULAÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE	48
3	**APLICABILIDADE DA TEORIA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE ÀS PESSOAS JURÍDICAS**	**52**
3.1	CONCEITO DE PESSOA JURÍDICA	52
3.2	NATUREZA JURÍDICA	54
3.3	A PESSOA JURÍDICA E OS DIREITOS DE PERSONALIDADE	56
3.3.1	**Do reconhecimento do dano moral à tutela dos direitos de personalidade da pessoa jurídica**	**57**
3.3.2	**Correntes negativistas dos direitos de personalidade das pessoas jurídicas**	**62**
3.3.3	**O direito de personalidade da pessoa jurídica e o dano institucional**	**64**

3.3.4 Em defesa do reconhecimento dos direitos de personalidade da pessoa jurídica 68
3.3.5 A função social da empresa como instrumento de valorização da dignidade humana 73
3.4 ESPÉCIES DE DIREITOS DE PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA 78
3.4.1 Direito à honra 79
3.4.2 Direito à imagem 82
3.4.3 Direito à privacidade e à intimidade 85
3.4.4 Direito ao segredo 87
3.4.5 Direito ao nome 89
4 DISCIPLINA JURÍDICA DAS REDES SOCIAIS 95
4.1 COMPREENSÃO DO FENÔMENO INTERNET E DE SUAS CARACTERÍSTICAS 97
4.1.1 Conceito 99
4.1.2 Evolução histórica e funcionamento da Internet 101
4.1.3 Os provedores de Internet 105
4.1.4 Características da arquitetura da Internet 110
4.1.4.1 A pulverização dos centros de emissão da informação 111
4.1.4.2 O anonimato na rede 113
4.2 AS REDES SOCIAIS 115
4.2.1 *Sites* de redes sociais 118
4.2.1.1 Orkut 118
4.2.1.2 Facebook 119
4.2.1.3 Twitter 120
4.2.1.4 Linkedin 122
4.2.1.5 Myspace 122
4.3 O PODER DAS REDES SOCIAIS COMO FERRAMENTA DE DIFUSÃO DE INFORMAÇÕES E MOBILIZAÇÃO SOCIAL 122
4.4 A COLISÃO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS E OS DIREITOS DE PERSONALIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS 128
4.4.1 A Internet como veículo da liberdade de expressão 129

4.4.2 Limitações à liberdade de expressão na Internet 131
4.4.3 Resolução da colisão entre o direito à liberdade de expressão na Internet e os direitos de personalidade 134
5 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONTEÚDOS ILÍCITOS OU OFENSIVOS PUBLICADOS NOS *SITES* DE REDES SOCIAIS 141
5.1 NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE USUÁRIOS, PROVEDORES DE CONTEÚDO E TERCEIROS 143
5.2 INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO ÀS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS PROVEDORES DE CONTEÚDO 148
5.3 A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS PROVEDORES POR CONTEÚDOS PUBLICADOS EM SITES DE REDES SOCIAIS PELOS USUÁRIOS DE SEUS SERVIÇOS 156
5.4 CONHECIMENTO DO CONTEÚDO DA MENSAGEM POR NOTIFICAÇÃO POSTERIOR DO OFENDIDO 162
5.5 SERVIÇO COM MONITORAMENTO DE CONTEÚDO 169
5.6 A REGULAMENTAÇÃO EM DISCUSSÃO 172
5.6.1 Inaplicabilidade da legislação de imprensa às publicações ofensivas veiculadas nos *sites* de redes sociais 177
5.6.2 Tentativas legais de controle 180
5.6.3 A autorregulamentação 185
5.6.3.1 A *Netiquette* 185
5.6.3.2 Soluções normativas contratuais 186
5.6.3.3 Autorregulamentação tecnológica 188
6 A TUTELA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS NAS REDES SOCIAIS 190
6.1 APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA: PRINCIPAIS CASOS DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE PERSONALIDADE DE PESSOAS JURÍDICAS POR INTERMÉDIO DAS REDES SOCIAIS 192
6.2 ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: A TÊNUE LINHA DIVISÓRIA ENTRE O EXERCÍCIO REGULAR E O ABUSO DE DIREITO 198
6.3 IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO USUÁRIO RESPONSÁVEL PELO ATO ILÍCITO 206

6.4 LIMITES DA JURISDIÇÃO 210
6.5 O ÔNUS DA PROVA 214
6.6 A EFETIVAÇÃO DA TUTELA: REMOÇÃO OU BLOQUEIO DE ACESSO AO CONTEÚDO LESIVO 217
6.6.1 Tutela preventiva 218
6.6.2 Autodefesa 223
6.6.3 Tutela ressarcitória *in natura* 226
6.6.4 Tutela reparadora 227
6.7 A QUANTIFICAÇÃO DO DANO GERADO PELA PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO 229
7 CONCLUSÕES 234
REFERÊNCIAS 240

1 INTRODUÇÃO

Quando a Internet surgiu, há cerca de quarenta anos, certamente, nem mesmo os mais alvissareiros poderiam imaginar a dimensão que alcançaria na atualidade.

Ela trouxe consigo um novo modelo de organização sociocultural interativa, dinâmica, democrática, colaborativa, convergente e criativa cujo principal vetor é a informação, que passou a ser acessada e compartilhada instantânea e ilimitadamente entre diversos grupos sociais, dando origem às chamadas redes sociais.

Rapidamente, as redes sociais conquistaram notoriedade e popularidade e se tornaram um importante meio de difusão de informações e mobilização social.

É justamente nesse momento que, passada a euforia provocada pelo avanço dessas ferramentas tecnológicas, começaram a surgir problemas decorrentes do seu uso indiscriminado e desregulamentado. Nessa conjuntura, sob a égide de uma pretensa liberdade de expressão absoluta, as redes sociais se revelaram um espaço propício à disseminação de práticas de atentados contra direitos de personalidade alheios.

Se, a princípio, apenas as pessoas físicas temiam os efeitos devastadores desses meios de comunicação, no presente, as pessoas jurídicas estão se mostrando ainda mais vulneráveis ao potencial expositivo e disseminador das redes sociais, pois são cada vez mais constantes publicações ofensivas a seus direitos de personalidade.

Sendo assim, como compatibilizar o progresso natural das redes sociais com a proteção dos direitos de personalidade das pessoas jurídicas? Seria a liberdade de expressão na Internet um direito absoluto, intangível, axiologicamente superior aos direitos de personalidade? É possível conciliar a premente necessidade de prevenir e repelir ilícitos perpetrados no ciberespaço e a preservação das características essenciais da rede, como o anonimato, a neutralidade e a pulverização dos centros de emissão da informação? Como responsabilizar adequadamente os agentes da cadeia de comunicação telemática de acordo com suas atitudes, sem inviabilizar a continuidade das atividades dos provedores de serviços de Internet? A legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro permite a tutela desses direitos ou é preciso editar normas específicas sobre o tema? Quais são as fronteiras e peculiaridades dessa tutela?

São esses questionamentos, dentre outros, que motivaram a pesquisa e orientarão este trabalho. A ausência de uma regulamentação própria, o estágio embrionário da discussão e,

sobretudo, a vacilação da jurisprudência, que por vezes toma decisões completamente conflitantes, impulsionam a revisão crítica da doutrina, a reformulação dos paradigmas existentes e a elaboração de novos conceitos que confiram um tratamento adequado à complexidade dos problemas.

A relevância social e teórica do tema é determinada não só por sua repercussão social – aferível pelo exponencial crescimento na jurisprudência da quantidade de casos envolvendo os problemas aqui relatados –, como também pela insuficiência de conceitos doutrinários que reflitam as especificidades do assunto. A atualidade é demonstrada pelos inúmeros projetos de lei que tramitam nas Casas Legislativas, especialmente o Projeto de Lei n. 2.126/2011, chamado de "Marco Civil da Internet".

O objetivo desta pesquisa é, portanto, investigar a possibilidade de tutela dos direitos de personalidade das pessoas jurídicas infringidos por publicações lesivas veiculadas em sites de redes sociais.

Partindo da premissa de que as pessoas jurídicas são titulares de direitos de personalidade, sustenta-se que a falta de uma disciplina legal própria não é um obstáculo para o enquadramento dessas situações inéditas às regras e princípios jurídicos preexistentes com o propósito de promover a tutela de tais direitos. Isso não elide, contudo, a necessidade de se instituir um marco jurídico que contemple as particularidades do ambiente virtual para que se realize uma tutela mais efetiva.

Afirma-se também neste trabalho que, além do ato ilícito puro (artigo 186 do Código Civil), a anormalidade do exercício do direito à liberdade de expressão configura abuso de direito (artigo 187 do Código Civil) ensejador de responsabilidade para quem disponibiliza conteúdo ilícito na rede (autor da mensagem) ou quem potencializa seus efeitos danosos por não removê-lo ou bloqueá-lo quando deveria fazê-lo (provedor). Essa anormalidade se evidencia pela afronta aos bons costumes, à função social ou econômica do direito ou à boa-fé objetiva.

A investigação de tais hipóteses de trabalho requer, inicialmente, uma breve revisão da teoria dos direitos de personalidade, delimitando seu conceito, natureza jurídica e características e destacando a ascensão do princípio da dignidade da pessoa humana ao *status* de cláusula geral de tutela dos direitos de personalidade. Isso será feito no Capítulo 2.

Cumpre advertir que os Capítulos 2 e 3 têm finalidade muito mais expositiva do que crítica, servindo para enunciar as principais discussões relativas à concepção contemporânea da teoria

dos direitos de personalidade e demonstrar que as pessoas jurídicas também são titulares de direitos de personalidade.

No capítulo seguinte, realizar-se-á o exame da aplicabilidade da teoria dos direitos de personalidade às pessoas jurídicas mediante uma análise panorâmica, que vai desde o reconhecimento do dano moral até a admissão da proteção, passando pelas correntes negativistas e pela doutrina dos danos institucionais.

Este ponto merece ser enfatizado, posto que a doutrina dos danos institucionais é capitaneada por insignes doutrinadores e cada vez mais ganha adeptos na jurisprudência. Na visão de seus precursores, há uma espécie de dano extrapatrimonial que, não sendo nem dano patrimonial nem moral, atinge a pessoa jurídica sem fins lucrativos em sua confiabilidade e respeitabilidade social.

Essa tese será respeitosamente refutada sob o fundamento de que a conformação dos direitos de personalidade com a pessoa jurídica não afasta a cláusula geral de tutela da personalidade lastreada na dignidade da pessoa humana, pois a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, também é um instrumento de valorização da dignidade humana, na medida em que possui função social e serve como forma de satisfação de anseios pessoais de seus sujeitos e da coletividade.

Mas não basta defender a tutelabilidade dos direitos de personalidade da pessoa jurídica. É preciso enunciar quais espécies de direitos de personalidade são aplicáveis às pessoas jurídicas. E é disso que tratará a parte final do Capítulo 3.

A partir do pressuposto de que a pessoa jurídica também é titular de uma série de direitos de personalidade que carecem de tutela, passa-se, no Capítulo 4, à análise propriamente dita dos principais problemas enfrentados por este estudo, a começar pela disciplina jurídica das redes sociais.

Essa etapa visa apresentar conceitos que conduzam à compreensão da Internet, das redes sociais e de suas características e, principalmente, propor alternativas para a resolução da colisão entre o direito à liberdade de expressão na Internet e os direitos de personalidade.

Para delimitar os confins da tensão entre tais direitos, será necessário abordar a técnica de *ponderação* ou *sopesamento*, que tem como método a atribuição de pesos a bens jurídicos, princípios e interesses que se entrelaçam mediante a utilização de princípios constitucionais, mormente a proporcionalidade e a razoabilidade.

Mais que isso, será preciso buscar outros critérios que possam ser utilizados para orientar o intérprete a solucionar casos concretos de colisão entre liberdade de expressão na Internet e direitos de personalidade.

Já o Capítulo 5 investigará a responsabilidade civil por conteúdos ilícitos ou ofensivos publicados nos sites de redes sociais, sendo desde logo advertido que a responsabilidade dos autores imediatos dos ilícitos não oferece grande esforço teórico. O desafio é, consequentemente, definir a responsabilidade dos provedores por conteúdos ilícitos transmitidos por terceiros no ambiente digital.

Essa análise deverá levar à constatação de que, dentre as diversas teorias que intentam justificar a responsabilidade civil dos provedores pelos atos praticados pelos usuários de seus serviços, a tese prevalecente deve ser a de que a responsabilidade do provedor é de natureza civil (e não consumerista), extracontratual e subjetiva, derivada de culpa, que advém da inércia diante do conhecimento sobre o teor ilícito do material que é disponibilizado em seu *site*.

É necessário estabelecer alguns cortes quanto a este tópico. Embora certos ilícitos civis também constituam ilícitos penais, esclarece-se que este trabalho não abrangerá a responsabilidade penal, limitando-se, portanto, à responsabilidade civil. Igualmente não se debruçará sobre outras situações de responsabilidade civil que refujam às hipóteses de trabalho, como, por exemplo, a responsabilidade dos provedores por danos causados aos seus usuários, a violação de direitos autorais, a infração a contratos eletrônicos e a transmissão de vírus e *spam*.

Saliente-se que o estudo da responsabilidade civil por materiais ilícitos ou ofensivos divulgados nas redes sociais não pode descurar da jurisprudência e da experiência normativa de outros ordenamentos jurídicos, notadamente o dos Estados Unidos e o da União Europeia, bem como das iniciativas legislativas do Brasil, destacando-se o referido Projeto de Lei n. 2.126/2011.

Passando para o exame da tutela dos direitos de personalidade das pessoas jurídicas, percebe-se que ela esbarra em algumas fronteiras e possui algumas peculiaridades que a distingue da tutela dos direitos das pessoas físicas, assuntos que serão abordados no último capítulo.

A principal finalidade desse capítulo é evidenciar que enquanto os agravos contra direitos de personalidade das pessoas físicas usualmente se fundam no ato ilícito puro, isto é, na prática de atos diretamente agressivos a direitos alheios, as ofensas contra direitos das pessoas

jurídicas geralmente têm fundamento no abuso de direito, ou seja, na anormalidade do exercício do direito à liberdade de expressão.

A consequência disso é o aumento do grau de complexidade do processo ponderativo da tutela dos direitos das pessoas jurídicas, eis que a causa ensejadora e a forma como ordinariamente se processa a publicação tendem a dificultar a apuração da lesividade do conteúdo.

Outro problema é a prova de questões técnicas da Internet. Convém aprofundar a discussão sobre de quem é o ônus da prova quando a vítima do ato ofensivo não mantém qualquer relação jurídica com o provedor de conteúdo e não dispõe de meios para provar a autoria do ilícito.

Afora a investigação da autoria, essa etapa também contemplará a análise da presunção relativa de culpa, quando mais de um sujeito utiliza um mesmo endereço de IP, e da prova da materialidade do ilícito, com destaque para a ata notarial como instrumento de grande eficácia processual de gerar prova pré-constituída, circunstanciada e com fé pública de ilícitos virtuais.

O próximo passo será, pois, perquirir qual a medida judicial mais apropriada para compelir o provedor a excluir ou bloquear o acesso ao conteúdo lesivo, bem como fornecer dados para a identificação e localização do autor do ilícito.

Ligado a isso está o debate em torno dos limites da jurisdição: em sendo a Internet um ambiente desprovido de barreiras geográficas, como fixar a competência jurisdicional? Serão revisadas as regras processuais existentes no ordenamento jurídico a fim de determinar essa competência. Avançando na discussão, também será averiguada a responsabilidade dos provedores situados em jurisdições estrangeiras que mantêm, ou não, representantes no Brasil.

E finalmente se chegará a um dos problemas mais delicados, que é a efetivação da tutela. Será defendido neste trabalho que a tutela preventiva deve ser sempre priorizada, uma vez que o bem jurídico protegido é direito fundamental e, em virtude da influência, dinamismo e poder difusor das redes sociais, a ocorrência ou perpetuação de uma violação pode causar danos irreversíveis às pessoas jurídicas titulares dos direitos infringidos.

Um enfoque especial será dado à autodefesa, que é o direito que assiste a toda pessoa de reprimir agressões contra seus direitos de personalidade adotando atos de legítima defesa, desde que tais atos não excedam os limites do indispensável à defesa da sua personalidade.

Diante da carência de iniciativas legislativas, o mercado tem manifestado surpreendente aptidão para autorregulamentar as relações intersubjetivas travadas no mundo virtual, encontrando soluções normativas contratuais e tecnológicas. Nessa perspectiva, serão apresentadas alternativas de autodefesa propostas pelo próprio mercado, como o monitoramento do nome e da marca da pessoa jurídica.

A despeito da dissensão doutrinária e da dificuldade prática de concretização, também se admite a reparação *in natura*, podendo o lesado por um conteúdo ofensivo divulgado em redes sociais buscar a reparação de seus prejuízos mediante o instituto do direito de resposta.

A tutela reparadora é vista como última alternativa a ser empregada apenas quando o dano já ocorreu e é necessário recompor os prejuízos sofridos pela vítima. Serão propostos, assim, alguns critérios para a quantificação desses danos com observância das particularidades das redes sociais.

Todo esse trajeto é percorrido com o propósito de demonstrar que as pessoas jurídicas podem sofrer violações a seus direitos de personalidade por publicações ofensivas veiculadas nas redes sociais e que a ausência de uma legislação específica não é um empecilho para a conformação desse problema com as normas vigentes no ordenamento pátrio, promovendo-se a tutela de tais direitos e a responsabilização dos sujeitos da cadeia eletrônica de comunicação de acordo com seus atos.

2 COMPREENSÃO CONTEMPORÂNEA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

A teoria dos direitos de personalidade passou por uma total revolução nas últimas décadas em função da constitucionalização do direito civil e a consequente elevação da dignidade da pessoa humana ao *status* de cláusula geral de tutela da personalidade.

Esse processo desencadeou uma série de mudanças no posicionamento doutrinário e jurisprudencial que repercutiram sobremaneira na tutela dos direitos de personalidade.

É imprescindível, portanto, o estudo dos fatores que contribuíram para a formulação da moderna compreensão dos direitos de personalidades.

2.1 BREVES ANTECEDENTES HISTÓRICOS DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Em razão da vasta produção bibliográfica[1] que enuncia toda a trajetória percorrida pelos direitos de personalidade desde suas origens até o seu estágio atual, este trabalho não aprofundará a questão da evolução histórica.

Contudo, apenas a título de informação doutrinária e para melhor compreensão do tema, vale registrar alguns antecedentes históricos mais relevantes que contribuíram para a formação da concepção contemporânea dos direitos de personalidade.

Elimar Szaniawski ensina que, na Grécia antiga, as diversas legislações das cidades-estados já previam um *princípio da personalidade do direito* aplicável aos cidadãos, sobretudo nas relações cultivadas com cidadãos de outras cidades e com estrangeiros[2].

Nesta época, a tutela da personalidade humana era exercida por meio da *hybris* – que representava uma cláusula geral protetora da personalidade de cada ser humano – e mediante a coibição da prática de violência contra a pessoa humana, notadamente pelas *aixias*. Essa proteção se lastreava em três ideias basilares: o "repúdio à injustiça"; a proibição de todos e

---

[1] Cf. SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 23 e seguintes; BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 5. ed. rev., atual. e aum. por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 32 e seguintes.
[2] Ibid., p. 24.

quaisquer "atos de excesso de uma pessoa contra outra"; e a vedação de "atos de insolvência contra a pessoa humana"[3].

Na Grécia clássica e pós-clássica, o indivíduo inicialmente ocupava um lugar de destaque na ordem jurídica, mas foi perdendo esta proeminência com o passar dos séculos, até que, no século XIX, o direito passou a dar relevo ao aspecto patrimonial da pessoa[4].

No direito romano, para que o ser humano fosse tido como titular de "personalidade", era preciso que reunisse simultaneamente três status: o *status libertatis*, o *status civitatis* e o *status familiae*, sendo certo que quem não congregasse essas três condições não possuía personalidade, conquanto fosse considerado ser humano, a exemplo dos escravos[5].

O Cristianismo inaugurou uma nova acepção para a expressão personalidade, fundada na noção de dignidade da pessoa humana, "reconhecendo a existência de um vínculo interior entre o homem e Deus, acima das circunstâncias políticas que determinavam em Roma os requisitos para o conceito de pessoa (*status libertatis, status civitatis* e *status familiae*)"[6].

No entanto, é com o *racionalismo* da Idade Média que, com base nas ideias humanistas, iluministas e renascentistas, o homem é elevado ao eixo central do direito e a teoria dos direitos subjetivos ganha seus contornos atuais "como tutela dos interesses e dos valores fundamentais da pessoa, admitindo-se, corno objeto desses direitos, a própria pessoa humana (*ius in se ipsum*)"[7].

Seguindo esses ideais iluministas, surgem legislações como o *Bill of Rights*, dos Estados Unidos (1689), a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da França (1789), e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948.

Maria Helena Diniz acentua que foi a Declaração dos Direitos de 1789 que estimulou a tutela dos direitos individuais e a valorização da liberdade do cidadão e da pessoa humana. Após a Segunda Guerra Mundial, em virtude das lesões à dignidade humana provocadas pelos regimes totalitários, percebeu-se a necessidade de proteger os direitos de personalidade, salvaguardando-os na Assembleia Geral da ONU de 1948, na Convenção Europeia de 1950 e

---

[3] SZANIAWSKI, op. cit., p. 24-25.
[4] Ibid., p. 25.
[5] Ibid., p. 25-26.
[6] AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 7. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 289.
[7] Ibid., p. 290.

no Pacto Internacional das Nações Unidas. Ressalta, entretanto, no âmbito do direito privado, seu progresso tem sido lento, embora tais direitos sejam tutelados constitucionalmente[8].

No testemunho de Carlos Alberto Bittar, os primeiros textos legais sobre direitos de personalidade surgiram na doutrina alemã e suíça, mas, especificamente sobre direitos de personalidade, isoladamente considerados, as primeiras leis são a belga de 1866 e a romena de 1895, sobre os direitos de autor e ao nome. Além dessas leis específicas, alguns Códigos trataram do tema, a exemplo do Código austríaco (1810), do Código português de 1867, do B.G.B. alemão de 1896, do Código espanhol de 1902 e do Código suíço de 1907[9].

Porém, conforme Diniz, é somente no final do século XX se pôde erigir a dogmática dos direitos de personalidade, em face da valorização da dignidade da pessoa humana, alçada a uma posição privilegiada na Constituição Federal de 1988 (artigo 1º, inciso III)[10]. Em razão disso, os direitos de personalidade assumem uma dupla dimensão: a axiológica, pela materialização dos valores essenciais da pessoa, individual ou socialmente considerada, e a objetiva, pela imposição de limites legais e constitucionais aos três poderes, que deverão proteger os direitos de personalidade contra quaisquer abusos, resolvendo problemas que possam suceder em consequência do progresso tecnológico, como a conciliação da liberdade individual com a social[11].

2.2 TERMINOLOGIA

Não há um consenso doutrinário quanto à denominação desses direitos.

Carlos Alberto Bittar, citando Tobeñas, que tem preferência pelo nome “direitos essenciais da pessoa” ou “direitos subjetivos essenciais”, anota que as seguintes denominações têm sido utilizadas: “direitos da personalidade” (Ferrara e doutrinadores mais modernos); “direitos à personalidade” ou “essenciais” ou “fundamentais da pessoa” (Ravà, Gangi, De Cupis); “direitos sobre a própria pessoa” (Windgcheid, Campogrande); “direitos individuais” (Kohler,

---

[8] DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 25. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1, p. 116-117.

[9] BITTAR, op. cit., p. 32.

[10] “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III - a dignidade da pessoa humana”. In: BRASIL. Constituição Federal. In: **Vade mecum**: acadêmico de direito. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2011, p. 21.

[11] DINIZ, op. cit., p. 117.

Gareis); “direitos pessoais” (Wachter, Bruns); “direitos personalíssimos” (Pugliati, Rotondi)[12].

Além dessas designações, Orlando Gomes também apresenta outras denominações, como *direitos de estado* (Muhlenbruch), *direitos originários* e *direitos inatos*[13].

No entanto, tem prevalecido a terminologia “direitos da personalidade” – utilizada por Limongi França[14], Adriano De Cupis[15], Pietro Perlingieri[16], San Tiago Dantas[17], Santoro-Passarelli[18], Francisco Amaral[19], Carlos Alberto Bittar[20], Renan Lotufo[21], Gustavo Tepedino[22], Carlos Roberto Gonçalves[23], Maria Helena Diniz[24], Paulo Luiz Netto Lôbo[25], Mônica Castro[26], Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho[27], dentre outros doutrinadores – ou, ainda, “direitos de personalidade” – empregada por Gierke, Roxana Borges[28], Elimar Szaniawski[29] e Orlando Gomes[30] (que ora utiliza a preposição “de”, ora a contração prepositiva “da”) – a qual será adotada neste trabalho.

---

[12] BITTAR, op. cit., p. 2.
[13] GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 19. ed. rev., atual. e aum., de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Britto e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 135.
[14] O autor observa que a expressão “direitos da personalidade” ou ainda “direitos privados da personalidade”, em determinadas situações, oferece a vantagem de frisar o aspecto *privado* desses direitos, uma vez que, até a sua definição pelos juristas alemães, só se lhes reconhecia a tutela *pública* através do direito constitucional e do direito penal”. LIMONGI FRANÇA. R. Direitos da Personalidade - I. In: _____. **Enciclopédia saraiva do direito**. São Paulo: Saraiva, 1979. v. 28, passim.
[15] DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004, passim.
[16] PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Trad. Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, passim.
[17] SAN TIAGO DANTAS. **Programa de direito civil**. Taquigrafado por Victor Bourthis Jürgens. 3. ed. rev. e atualizada por Gustavo Tepedino... [et. al.] Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 1, passim.
[18] SANTORO-PASSARELLI, F. **Teoria Geral do direito civil**. Trad. Manuel de Alarcão. Coimbra: Atlantida Editora, 1967, passim.
[19] AMARAL, op. cit., passim.
[20] BITTAR, op. cit., passim.
[21] LOTUFO, Renan. **Código Civil comentado**: parte geral (arts. 1º a 232). 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2004, passim.
[22] TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 41.
[23] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1, passim.
[24] DINIZ, op. cit., passim.
[25] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Danos morais e direitos da personalidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 119, 31 out. 2003, p. 1. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4445>. Acesso em: 20 jan. 2012.
[26] CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. **Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, passim.
[27] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.1, passim.
[28] BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, passim.
[29] SZANIAWSKI, op. cit., passim.
[30] GOMES, op. cit., passim.

2.3 DIREITO NATURAL OU DIREITO POSITIVO?

O embate das escolas do direito natural e do direito positivo contribuiu significativamente para a moderna concepção dos direitos de personalidade. Os jusnaturalistas[31] sustentam a existência de direitos naturais, inatos ao homem e preexistentes ao Estado, ao passo que os positivistas[32] concebem os direitos de personalidade apenas como aqueles que emanam de uma norma imposta pelo Estado.

Dentre outras manifestações positivistas da doutrina, destaca-se Pontes de Miranda, que assim se expressou a respeito:

> Os direitos de personalidade não são impostos por ordem sobrenatural, ou natural, aos sistemas jurídicos; são efeitos de fatos jurídicos, que se produziram nos sistemas jurídicos, quando, a certo grau de evolução, a pressão política fez os sistemas jurídicos darem entrada a suportes fáticos que antes ficavam de fora, na dimensão moral ou na dimensão religiosa[33].

Adriano De Cupis[34], Renan Lotufo[35] e Gustavo Tepedino[36] igualmente entendem que os direitos de personalidade têm natureza jurídica de direito positivo.

Sistematizando o posicionamento dos positivistas, Roxana Cardoso Brasileiro Borges aduz que:

> Dentre os positivistas, que concebem o direito inserido num momento histórico, encontram-se aqueles que concebem os direitos de personalidade enquanto direitos outorgados à sociedade pelo Estado, sendo direitos de personalidade apenas aqueles que derivam de lei *lato sensu*, enquanto norma posta pelo Estado. Essa concepção consiste, na verdade, uma noção estatista de direito, que reduz o direito ao fenômeno estatal legislativo. Outros juristas concebem os direitos de personalidade como direitos positivos porque, independentemente do Estado, são os direitos que emanam da sociedade em dado momento histórico. Para estes, mesmo que não haja positivação estatal, existem direitos de personalidade que surgem de certa conjuntura social, política, econômica, cultural e devem ser protegidos e reconhecidos, sobretudo pelo Poder Judiciário, mesmo sem sua inserção em lei *stricto sensu*. Há, ainda, os doutrinadores que, além disso, entendem que, se da sociedade emana certa concepção de direitos de personalidade, esta prevalece mesmo diante de lei *stricto sensu* que estabeleça o contrário[37].

Destarte, para os positivistas, os direitos de personalidade são direitos positivos porque decorrem da evolução social em certo momento histórico e dependem da tutela estatal para a sua existência.

---

[31] Nesse sentido: BITTAR, op. cit., p. 7-8; GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., p. 184.
[32] Nesse sentido: LOTUFO, op. cit., p. 54; PONTES DE MIRANDA, Francisco. **Tratado de direito privado**: parte especial. Atual. por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2000b. t. VII, p. 31; DE CUPIS, op. cit., p. 27; TEPEDINO, op. cit., p. 41.
[33] PONTES DE MIRANDA, op. cit., p. 31.
[34] DE CUPIS, op. cit., p. 27.
[35] LOTUFO, op. cit., p. 54.
[36] TEPEDINO, op. cit., p. 41.
[37] BORGES, op. cit., p. 23.

Em sentido contrário, para os que concebem os direitos de personalidade como direito inato, natural – a exemplo de Carlos Alberto Bittar[38] e Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho[39] –, esses direitos estariam acima do direito positivo, "cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los"[40].

Roxana Borges afirma que diversos são os fundamentos utilizados pelos jusnaturalistas para a concepção dos direitos de personalidade como direitos naturais. Alguns percebem os direitos de personalidade como direitos naturais porque entendem que eles provêm da vontade divina revelada aos homens, razão pela qual estes devem obedecê-la. Outros os concebem como direitos naturais porque eles resultam de uma ordem ou lei natural e, sendo o homem um elemento desta, também deve se sujeitar a essa lei natural. Ainda há os doutrinadores para os quais os direitos de personalidade procedem da razão, que é ínsita ao homem[41].

A respeito do tema, elucidante a lição de Carlos Alberto Bittar, para quem os direitos de personalidade são inatos e o fato de o Estado positivar determinados direitos não significa cingi-los aos reconhecidos pelo ordenamento jurídico, mas, sim, conferir proteção própria de acordo com "o tipo de relacionamento a que se volte, a saber: contra o arbítrio do poder público ou as incursões de particulares"[42].

Assim, acrescenta que não se pode restringir esses direitos ao ordenamento positivo, especialmente depois de reconhecê-los como ínsitos ao homem, sob pena de "reduzir o direito a normas positivas" e circunscrever ao Estado o papel de "único definidor e identificador dos direitos. Ao Estado compete, na verdade, reconhecer os direitos que a consciência popular e o direito natural mostram[43].

Note-se que, na visão de Carlos Roberto Gonçalves, os direitos de personalidade formam duas categorias: os *inatos*, que nascem com a pessoa, e os *adquiridos*, que derivam do "*status* individual e existem na extensão da disciplina que lhes foi conferida pelo direito positivo"[44].

Gustavo Tepedino, por sua vez, pondera que é possível considerar os direitos de personalidade como inatos somente por nascerem juntos com a pessoa natural, sob a concepção positivista e "sem qualquer conotação jusnaturalista", pois nem "todos os direitos

---

[38] BITTAR, op. cit., p. 7-8.
[39] GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., p. 184.
[40] BITTAR, op. cit., p. 7.
[41] BORGES, op. cit., p. 22-23.
[42] BITTAR, op. cit., p. 7-8.
[43] Ibid., p. 8.
[44] GONÇALVES, op. cit., p. 155.

inatos são direitos da personalidade, embora nem todos os direitos da personalidade sejam inatos (ex., o direito moral do autor, cuja existência pressupõe a criação intelectual)”[45].

Em verdade, observa-se que esse debate tem relevância muito mais teórica do que prática, posto que, no escólio de Carlos Alberto Bittar, a positivação não dita a existência de um direito, mas apenas atribui-lhe uma proteção mais eficaz e específica[46].

2.4 DISTINÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS, DIREITOS HUMANOS E DIREITOS DE PERSONALIDADE

Durante muito tempo, a ofensa à integridade dos indivíduos foi objeto de tutela apenas no direito público, que garantia com o direito penal a coibição desses delitos. Para Gustavo Tepedino, a preocupação com a pessoa humana tem origem nas declarações de direitos e na necessidade de tutelar o cidadão contra a intervenção totalitária estatal, e, por este motivo, restringia-se à proteção “conferida pelo direito público à integridade física e a outras garantias políticas, não existindo nas relações de direito privado um sistema de proteção fora dos limites dos tipos penais”[47].

Com a evolução dos fatos sociais, a pessoa humana passou a ser também protegida pelo direito privado, com o reconhecimento dos direitos subjetivos para a tutela de valores relacionados à personalidade, delineando-se, assim, “um direito iluminado pelo paradigma do direito subjetivo privado por excelência, o direito de propriedade”[48].

Limongi França sublinha que essa tutela privada dos direitos de personalidade desenvolveu-se em razão de a tutela apenas pública não se mostrar mais suficiente para contemplar as novas relações particulares firmadas entre os indivíduos[49].

A partir daí, a tutela da personalidade passou a ser posta sob dois aspectos: o público e o privado. Sob o ponto de vista público, os direitos de personalidade se referem à proteção conferida pelo Estado à pessoa contra os atentados do próprio Estado, sendo chamados de

---

[45] TEPEDINO, op. cit., p.44.
[46] BITTAR, op. cit., p. 7-8.
[47] TEPEDINO, op. cit., p. 32.
[48] Ibid., loc. cit.
[49] LIMONGI FRANÇA. R., op. cit., p. 141.

direitos humanos, direitos fundamentais ou *liberdades públicas*. Já sob o prisma particular, os direitos de personalidade se referem às relações do indivíduo com particulares[50].

Nessa linha de raciocínio, Fábio de Mattia expõe que, a princípio, os direitos humanos e os direitos de personalidade são idênticos, porém, quando se usa a terminologia "direitos humanos" está se tratando dos direitos essenciais da pessoa sob o ângulo do direito público (proteção contra as intromissões do Estado), ao passo que quando se analisa os direitos de personalidade se está diante de iguais direitos, mas sob o aspecto do direito privado, isto é, relações privadas, proteção contra atentados promovidos por outras pessoas[51].

Corroborando esse pensamento, Carlos Alberto Bittar observa que a doutrina costuma denominar os mesmos direitos de "direitos do homem" nas relações de direito público e "direitos da personalidade" nas relações particulares[52].

Elimar Szaniawski ensina que há três correntes doutrinárias que classificam os direitos em*: direitos de personalidade públicos*, que seriam aqueles ínsitos à pessoa humana disciplinados pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão e demais convenções internacionais e que teriam por finalidade a proteção da pessoa contra atentados promovidos pelo Estado ou por particulares; *direitos de personalidade privados*, que seriam os mesmos direitos públicos, só que sob o aspecto privado; e *direitos de personalidade sociais*, que seriam uma evolução de determinados direitos humanos de categoria social e econômica, podendo ser enquadrados tanto como direitos privados quanto públicos, conforme a sua espécie[53].

O fato é que, como acentua Alexandre da Maia, está se tornando cada vez mais complexa a tarefa de delimitar as fronteiras entre o direito público e o direito privado na modernidade[54].

Adotando a mesma linha de raciocínio, Gustavo Tepedino acentua a interdisciplinaridade do tema e pontua que:

> [...] os rígidos compartimentos do direito público e do direito privado nem sempre mostram-se suficientes para a tutela da personalidade que, as mais das vezes, exige proteção a só tempo do Estado e das sociedades intermediárias – família, empresa, associações –, como ocorre, com frequência, nas matérias atinentes à família, à inseminação artificial e à procriação assistida, ao transexualismo, **aos negócios**

---

[50] BITTAR, op. cit., p. 22-23.
[51] MATTIA, Fábio Maria de. Direitos da Personalidade - II. In: LIMONGI FRANÇA, op. cit., p. 150.
[52] BITTAR, op. cit., p.23.
[53] SZANIAWSKI, op. cit., 87-88.
[54] MAIA, Alexandre da. **A dicotomia público x privado com o advento do Estado Social**: uma análise crítica à obra de Hannah Arendt. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 46, 1 out. 2000, p. 1. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/53>. Acesso em: 20 jan. 2012.

> **jurídicos relacionados com a informática**, às relações de trabalho em condições degradantes, e assim por diante[55] (original não grifado).

Com efeito, para Mônica Castro[56], ainda que os direitos de personalidade surjam como direitos subjetivos, voltados para o direito privado para posteriormente lograrem *status* constitucional, "não se pode olvidar que, ao serem constitucionalizados, enquanto direitos fundamentais, passam, inegavelmente, a deter essa natureza jurídica", posicionamento este que também é defendido por Elimar Szaniawski[57].

Carlos Alberto Bittar adverte que, muito embora alguns direitos de personalidade, em relação ao Estado, se insiram na órbita das chamadas "liberdades públicas", com estas não se confundem, uma vez que são institutos diferentes, mormente quanto ao plano – porque os direitos naturais estão "acima do direito positivo e em sua base", enquanto as liberdades públicas são aqueles direitos reconhecidos pelo Estado –, e ao conteúdo – as liberdades públicas possuem um conteúdo mais amplo, pois também contemplam direitos com conteúdo econômico-social e político[58].

Bittar distingue, ainda, os direitos de personalidade dos chamados "direitos da pessoa", que correspondem aos vários aspectos da pessoa em seu desenvolvimento físico e mental e em suas relações como ser na coletividade. Distinguem-se, pois, dos direitos de personalidade porque enquanto aqueles se referem tanto aos aspectos intrínsecos como extrínsecos da pessoa, em suas relações pessoais e sociais, estes representam os aspectos próprios, íntimos, atributos e projeções da pessoa[59].

Rabindranath Capelo de Sousa traça semelhante distinção entre direitos de personalidade e direitos fundamentais, apesar de chamar de "direitos do homem" os direitos que doutrinariamente costumam ser chamados de direitos fundamentais[60].

Paulo Luiz Netto Lôbo igualmente entende que os direitos de personalidade "não se confundem com todos os direitos fundamentais, inclusive com os de primeira geração, máxime os que configuram garantias aos indivíduos em face do Estado, pois são externos à pessoa; não são inatos"[61].

---

[55] TEPEDINO, op. cit., p. 37-38.
[56] CASTRO, op. cit., p. 63.
[57] SZANIAWSKI, op. cit., p. 57-58.
[58] BITTAR, op. cit., p. 24-25.
[59] Ibid., p. 29-30.
[60] CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 592.
[61] LÔBO, op. cit.

Para Gustavo Tepedino, há direitos subjetivos privados que se inserem na vida privada por satisfazerem anseios pessoais do indivíduo e direitos subjetivos públicos que constituem pretensões do indivíduo em face do Estado para protegê-lo das violações advindas da coletividade estatal. Quando o ordenamento jurídico reconhece que certas necessidades humanas possuem características que justificam a tutela do direito privado, além daquela que a ordem pública concede para a proteção da pessoa humana, constitui o respectivo direito subjetivo[62].

Assim, há alguns desses direitos humanos que foram introduzidos no texto constitucional e assumiram o caráter de direitos fundamentais. Todavia, há liberdades públicas (de natureza econômica ou social, por exemplo) que não configuram direitos de personalidade.

2.5 CONCEITO, EXISTÊNCIA E NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Verificada a distinção entre direitos fundamentais, direitos humanos e direitos de personalidade, cumpre analisar seu conceito.

Desde já, adverte-se que o conceito de direito de personalidade passou por uma total revolução, afastando-se da noção de capacidade e aproximando-se cada vez mais do princípio da dignidade da pessoa humana.

Considerando que a doutrina nem sempre admitiu a existência dos direitos de personalidade como categoria jurídica autônoma, convém revisar as teorias que negavam a existência desse direito e as teses que o reconhecem concretamente.

Mas não basta reconhecer sua existência e delimitar seu conceito, é preciso ir além e também investigar a sua natureza jurídica. São esses temas que serão estudados neste tópico.

---

[62] TEPEDINO, op. cit., p. 44.

2.5.1 Conceito de direito de personalidade: o princípio da dignidade da pessoa humana como cláusula geral de tutela da personalidade

Tradicionalmente, a doutrina[63] civilista brasileira e estrangeira definia a personalidade como a aptidão, conferida pela ordem jurídica a um sujeito, para desempenhar direitos e adquirir obrigações, o que corresponde ao conceito de capacidade jurídica.

Roxana Borges observa que o conceito de pessoa e, por conseguinte, de sujeito de direito, era puramente formal, pois significava apenas a situação de um ser a quem o ordenamento jurídico conferia a potencialidade de realizar relações jurídicas, exercitar direitos e assumir obrigações. A noção de personalidade jurídica esteve, portanto, jungida a uma função que o homem pudesse vir a desempenhar no mundo jurídico em uma determinada relação jurídica. O ser humano era tido, pois, apenas como parte de uma relação jurídica[64].

San Tiago Dantas em 1942 já lecionava essa diferença entre personalidade jurídica e capacidade de direito. Dantas considerava a personalidade, sob o âmbito dos direitos de personalidade, "como um fato natural, como um conjunto de atributos inerentes à condição humana". E, sob essa perspectiva, distinguia a palavra "personalidade" em duas acepções: uma, simplesmente "técnico-jurídica", que exprime a "capacidade de ter direitos e obrigações", ou seja, a definição tradicional de capacidade de direito, e outra acepção "natural", que significa o "conjunto de atributos humanos"[65].

Deste modo, consoante Roxana Borges, com o passar do tempo e com a evolução da própria sociedade, o conceito de personalidade evoluiu, afastando-se da ideia de atributo jurídico e encontrando no princípio da dignidade da pessoa humana seu fundamento jurídico. Tamanha é a influência atual desse princípio, que Borges chega a cogitar que os direitos de personalidade "talvez um dia venham a ser chamados de direitos da dignidade"[66].

Elimar Szaniawski também reputa ao princípio da dignidade da pessoa humana a função de cláusula geral de tutela da personalidade[67].

---

[63] Eduardo Espínola; Caio Mário da Silva Pereira; Luiz da Cunha Gonçalves; Pontes de Miranda; Alberto Trabucchi, dentre outros. In: BORGES, op. cit., p. 8-9.
[64] BORGES, op. cit., p. 9-10.
[65] SAN TIAGO DANTAS. op. cit., p. 152.
[66] BORGES, op. cit., p. 12-16.
[67] SZANIAWSKI, op. cit., p. 143.

Isso se deve ao processo de constitucionalização do direito civil, que modificou o sentido e o alcance de princípios e institutos fundamentais de direito privado, elevando-os à categoria de norma constitucional.

De tal modo, na lição de Eugênio Facchini Neto, o fenômeno da constitucionalização de institutos e princípios de direito privado "fez com que todo o direito privado, naquilo que é atingido potencialmente por tais princípios, deva ser interpretado em conformidade com a Constituição"[68].

E, nesse diapasão, a personalidade rompeu com a tradicional tese que a incluíra no conceito de capacidade jurídica e passou a ser assentada em um valor jurídico, uma projeção da natureza humana[69].

Essa concepção contemporânea já é largamente defendida por insignes doutrinadores, tais como San Tiago Dantas[70], Pietro Perlingieri[71], Renan Lotufo[72], Adriano De Cupis[73], Limongi França[74], Orlando Gomes[75], Francisco Amaral[76], Gustavo Tepedino[77] e Roxana Borges[78].

Jose Castan Tobeñas explica que, segundo a vetusta concepção, "direitos da personalidade são os que se exercem sobre a própria pessoa", mas que a doutrina atual conceitua direitos da personalidade como "determinadas qualidades ou atributos, físicos ou morais, da pessoa humana"[79].

Serpa Lopes define os direitos de personalidade como os concernentes ao uso e "disponibilidade de certos atributos inatos ao indivíduo, como projeções biopsíquicas integrativas da pessoa humana, constituindo-se em objetos (bens jurídicos), assegurados e disciplinados pela ordem jurídica imperante"[80].

---

[68] FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 38.
[69] AMARAL, op. cit., p. 286-287.
[70] SAN TIAGO DANTAS, op. cit., p. 152.
[71] PERLINGIERI, op. cit., p. 154-155.
[72] LOTUFO, op. cit., p. 78.
[73] DE CUPIS, op. cit., p. 21-22.
[74] LIMONGI FRANÇA, R. **Manual de direito civil**. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. v. 1, p. 22.
[75] GOMES, op. cit., p. 136.
[76] AMARAL, op. cit., p. 285.
[77] TEPEDINO, op. cit., p. 24.
[78] BORGES, op. cit., p. 12-13.
[79] TOBEÑAS apud CASTRO, op. cit., p. 57.
[80] SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de direito civil**. 9. ed. rev. e atual. por José Serpa Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. v. 1, p. 241.

Na mesma direção aponta Orlando Gomes ao perceber os direitos de personalidade como "bens jurídicos em que se convertem projeções físicas ou psíquicas da pessoa humana, por determinação legal que os individualiza para lhes dispensar proteção"[81].

2.5.2 Conceito de direitos de personalidade neste trabalho

Não obstante alguns doutrinadores[82] restrinjam o conceito de direitos de personalidade à pessoa humana, há outros tantos que convergem para um conceito mais amplo, contemplando também a pessoa jurídica.

Francisco Amaral conceitua direitos da personalidade como direito subjetivo que tem por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual[83].

Limongi França define direitos da personalidade como "as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanações e prolongamentos"[84].

Limongi França concebe os direitos de personalidade como "atributos da personalidade" e entende por *atributo* "toda característica, situação ou condição, suscetível de ser assumida pela personalidade, e que seja capaz de ocasionar uma repercussão jurídica"[85].

Dessa definição de "atributo", infere-se que tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica pode ser titular de direitos de personalidade, uma vez que, guardadas as devidas proporções, ambas possuem características, qualidades e atributos particulares que são passíveis de tutela jurídica.

Conforme será explanado no próximo capítulo, é imperioso convir que nem todos os direitos de personalidade alcançam as pessoas jurídicas, haja vista a natureza essencialmente diversa das pessoas físicas e jurídicas.

Contudo, há uma série de direitos de personalidade que são perfeitamente compatíveis com as pessoas jurídicas, de modo que o conceito de direitos de personalidade adotado neste trabalho se aproxima dos conceitos dos doutrinadores que atribuem ao princípio da dignidade da

---

[81] GOMES, op. cit., p. 136.
[82] Cf. GOMES, op. cit., p. 128; BORGES, op. cit., p. 11-12; LOTUFO, op. cit., p. 48; TEPEDINO, op. cit., p. 55-56.
[83] AMARAL, op. cit., p. 285.
[84] LIMONGI FRANÇA, op. cit., 1979, p. 140.
[85] Id., op. cit., 1980, p. 145.

pessoa humana o papel de cláusula geral de tutela da personalidade, mas não limitam o conceito de direitos de personalidade à pessoa humana.

Na doutrina brasileira, um conceito de direitos de personalidade que muito se assemelha às ideias que são aqui propostas é o elaborado por Carlos Alberto Bittar e Carlos Alberto Bittar Filho, segundo o qual os direitos de personalidade são: "a) os próprios da pessoa (física ou **jurídica**) em si; ou b) em suas projeções para o mundo exterior"[86].

2.5.3 Existência: teorias negativistas

Não obstante essa hodierna consagração dos direitos de personalidade como categoria especial dos direitos subjetivos, nem sempre se reconheceu a existência desses direitos. Parte da doutrina do final do século XIX e início do século XX se opunha à existência de uma categoria jurídica de direitos de personalidade e à sua qualidade de direitos subjetivos.

Gustavo Tepedino afirma que persistiram, por largo tempo, discussões doutrinárias a respeito da existência conceitual da categoria, suscitando-se questionamentos quanto à sua natureza, conteúdo e extensão da disciplina aplicável[87].

O principal argumento contrário à teorização dos direitos de personalidade foi proposto em trabalhos de Savigny – seguido por Von Thur, Enneccerus, Oertman, Ravà, Thon, Unger, Jellinek, entre outros doutrinadores –, que sustentava ser impossível um sujeito de direito ser, ao mesmo tempo, objeto e sujeito de seu próprio direito, o que, segundo o autor, em última análise, justificaria o suicídio[88].

Gustavo Tepedino leciona que essa teoria identificava a personalidade com a titularidade de direitos, razão por que repeliam a possibilidade de um indivíduo ser, ao mesmo tempo, sujeito e objeto de um mesmo direito[89].

Em relação a essas teorias negativistas, Limongi França refuta a célebre sustentação de Savigny com a seguinte afirmação:

> Claro está entretanto o extremismo em que descamba o genial padectista, pois uma tal assertiva importa em fazer tábula rasa da própria finalidade do direito. Com

---

[86] BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Direito civil constitucional**. 3. ed. rev. e atual. da 2. ed. da obra O direito civil na Constituição de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 49 (original não grifado).
[87] TEPEDINO, op. cit., p. 25.
[88] BITTAR, op. cit., p. 4.
[89] TEPEDINO, op. cit., p. 25.

> efeito, o direito existe para que a pessoa, em meio à vida social, seja aquinhoada *segundo a justiça* com os bens necessários à consecução dos seus fins naturais. Ora, o extermínio da vida pelo suicídio é a própria negação disso, é a coarctação da causa final do direito[90].

Segundo Elimar Szaniawski,

> a origem dessa discussão parte da concepção de alguns autores que veem os direitos de personalidade como o direito de alguém sobre sua própria pessoa, na evolução da ideia do antigo *ius in se ipsum*. De acordo com esse pensamento, não se constituem os direitos de personalidade em direitos subjetivos, mas sim em meros efeitos reflexos do direito objetivo, donde ser concedida uma certa proteção jurídica a determinadas radiações da personalidade[91].

De fato, as teorias negativistas se fundavam na ideia de que a proteção jurídica da personalidade não se revestia de características do direito subjetivo na definição própria do termo, senão de situações objetivas, na medida em que se restringia à reação do ordenamento jurídico contra a injusta lesão[92].

Como será explanado a seguir, essa visão não mais se coaduna com a moderna concepção dos direitos de personalidade, que passaram a ser concebidos como liberdade negativa e liberdade positiva[93].

Não por outro motivo é que tais teorias não sobreviveram às críticas das teorias afirmativistas, que defendem o reconhecimento formal dos direitos de personalidade como categoria autônoma de direitos.

2.5.4 Existência: teorias afirmativistas

Diversas foram as críticas propostas às teorias negativistas. Pierre Kayser, citado por Elimar Szaniawski, não nota "qualquer incompatibilidade entre a noção de direito subjetivo e a noção de direito de personalidade, sento este uma aplicação daquele", haja vista que o direito subjetivo confere ao seu titular a prerrogativa de proteger os seus interesses morais e materiais (direitos de personalidade) da interveniência de outras pessoas. Desse modo, o autor reconhece que os direitos de personalidade formam uma categoria especial de direitos subjetivos com caracteres próprios que os diferenciam dos demais direitos subjetivos[94].

---

[90] LIMONGI FRANÇA, op. cit., 1979, p. 141.
[91] SZANIAWSKI, op. cit., p. 72.
[92] TEPEDINO, op. cit., p. 26.
[93] BORGES, op. cit., p. 1-2.
[94] KAYSER apud SZANIAWSKI, op. cit., p. 77.

Adriano De Cupis também defende a existência desses direitos de personalidade como direitos subjetivos essenciais à existência da pessoa como indivíduo[95].

Gustavo Tepedino contrapõe-se às teorias negativistas observando que a personalidade pode ser vista sob dois aspectos. Sob o ponto de vista estrutural (relativo à "estrutura das situações jurídicas subjetivas"), a personalidade identifica-se com a capacidade, assinalando a titularidade das relações jurídicas. Sob outro aspecto, contudo, a personalidade é tida como valor, características e atributos do indivíduo e, nessa esteira, o ordenamento jurídico confere ao seu titular a tutela de injustas agressões contra a sua personalidade, de onde a doutrina extrai situações subjetivas oponíveis *erga omnes*[96].

Nessa mesma linha, vale cotejar a lição de San Tiago Dantas, que, ao perceber a personalidade além do sentido *técnico-jurídico* (capacidade de ter direitos e obrigações), como um *fato natural* (conjunto de atributos inerentes à condição humana), refuta a tese de que a personalidade não poderia ser objeto de uma categoria especial de direito subjetivo[97].

Eduardo Espínola contesta a tese contrária aos direitos de personalidade, que sustenta não ser possível a pessoa ser sujeito e objeto de um direito ao mesmo tempo, argumentando que tal objeção parte de uma premissa falsa de que "o todo não é mais que a soma das partes, ao passo que por efeito de uma ação convergente do conjunto se forma uma nova entidade autônoma". Assim sendo, considera essencial desfazer o equívoco, posto que o sujeito de direito é "a personalidade humana e não a alma, ou o corpo, ou a soma destes"[98].

Outrossim, Fábio de Mattia contesta a ideia de que a pessoa não pode ser ao mesmo tempo sujeito e objeto de direitos para afirmar a existência dos direitos de personalidade como categoria autônoma dos direitos de personalidade:

> Quanto à objeção de que no direito moderno a pessoa não pode objeto de direitos, devemos assinalar que não estamos reproduzindo a velha regra romana de que uma pessoa podia ser objeto de propriedade por parte de outra pessoa. Mas é a própria pessoa que, ao exercer a função de sujeito de direitos subjetivos, converte em objeto alguns dos atributos ou bens dela própria. Além disso, o objeto dos direitos da personalidade não é a pessoa humana considerada em sua totalidade, senão realidades antropológicas (o corpo, a vida, a saúde) ou de ordem moral (honra, liberdade etc.)[99].

---

[95] DE CUPIS, op. cit., p. 24.
[96] TEPEDINO, op. cit., p. 27.
[97] SAN TIAGO DANTAS, op. cit., p. 152.
[98] ESPÍNOLA, Eduardo. **Sistema do direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977, p. 330.
[99] MATTIA, op. cit., p. 153.

Como ressuma óbvio, diante de tantas críticas, as teorias negativistas não prosperaram e viceja atualmente – com De Cupis[100], Perlingieri[101], Limongi França[102], San Tiago Dantas[103], dentre outros doutrinadores – "a tese do reconhecimento concreto desses direitos, embora discussões persistam quanto à sua natureza"[104].

2.5.5 Natureza jurídica dos direitos de personalidade

Outro ponto controverso em relação à teoria dos direitos de personalidade é a sua natureza jurídica. Qual é a natureza jurídica desses direitos? Formam uma categoria autônoma de direito ou se enquadram nas clássicas categorias dogmaticamente constituídas?

Fábio de Mattia considera que os direitos de personalidade compõem uma "categoria autônoma entre os direitos subjetivos", decorrendo esta autonomia do "caráter essencial que apresentam por causa da especialidade do seu objeto e da singularidade do seu conteúdo"[105].

Adriano De Cupis leciona que:

> [...] os direitos da personalidade constituem uma categoria autônoma no sistema dos direitos subjetivos. Esta autonomia deriva tanto do caráter de essencialidade que lhes é próprio, como da configuração particular do objeto (de que deriva aquele mesmo caráter de essencialidade), como ainda daquele ulterior caráter especial da sua fisionomia que apontamos em último lugar. Só nas mais vastas categorias dos direitos subjetivos (direitos privados, não patrimoniais, absolutos) podemos integrar os direitos da personalidade; em nenhuma das outras que naquelas se contém podem ser incluídos. Por consequência, deve reconhecer-se a estes plena dignidade de categoria autônoma[106].

Na mesma linha de raciocínio, Orlando Gomes situa os direitos de personalidade em "categoria à parte das formas tradicionais do direito privado, possível não sendo classificá-los entre os direitos pessoais, ou reais"[107].

Conquanto o evidente extremismo das teorias negativistas e não obstante o acolhimento dos direitos de personalidade como categoria especial do direito, diversa das formas tradicionais de direito privado, ainda há divergência doutrinária a respeito da natureza dos direitos de personalidade.

---

[100] DE CUPIS, op. cit., p. 29-30.
[101] PERLINGIERI, op. cit., p. 155.
[102] LIMONGI FRANÇA, op. cit., 1979, p. 141-142.
[103] SAN TIAGO DANTAS, op. cit., p. 152.
[104] BITTAR, op. cit., p. 4.
[105] MATTIA, op. cit., p. 151.
[106] DE CUPIS, op. cit., p. 38.
[107] GOMES, op. cit., p. 137.

A corrente mais antiga, praticamente abandonada, concebe os direitos de personalidade como "poderes que o homem exerce sobre a própria pessoa"[108].

Outros doutrinadores, como Elimar Szaniawski, sustentam que esses direitos são "relativos a apenas uma parte da pessoa ou a algumas partes"[109]. E ainda há escritores, como Ferrara e Vanni, que afirmam que esses direitos deveriam ser buscados não no próprio indivíduo, mas na coletividade, que deve respeitá-los, assumindo uma obrigação geral de abstenção em relação ao titular dos direitos de personalidade[110].

Francisco Amaral assevera que possuem natureza jurídica de direito subjetivo, com a peculiaridade *inata e original* de seu objeto ser ínsito ao seu titular[111].

Eroulths Cortiano Júnior afiança que a proteção da personalidade humana vai além da clássica construção de direito subjetivo e de qualquer previsão legal, "devendo ser colocada em supremacia a todo e qualquer outro interesse colocado em jogo"[112].

Carlos Alberto Bittar[113], Gustavo Tepedino[114] e Elimar Szaniawski[115], citando Messineo observam que a tese predominante na doutrina é a que propugna a ideia de serem os direitos de personalidade atributos, caracteres, qualidades físicas ou morais, ou manifestações essenciais da personalidade da pessoa.

Nessa ordem de ideias, Roxana Borges compreende os direitos de personalidade como projeções físicas, psíquicas e morais da pessoa, atributos, características essenciais do homem, e o seu objeto como bens e valores fundamentais ao homem, isto é, direitos que derivam da própria condição e qualidade de ser pessoa. Nesse diapasão, a autora esclarece que, em sede de direitos de personalidade, sujeito e objeto de direito não se confundem:

> [...] As projeções da personalidade, suas expressões, qualidades ou atributos são bens jurídicos e se apoiam no direito positivo. Os direitos de personalidade são uma categoria especial de direito, diferente dos direitos obrigacionais e dos direitos reais. Por meio dos direitos de personalidade se protegem a essência da pessoa e suas principais características. Os objetos dos direitos de personalidade são os bens e valores considerados essenciais para o ser humano.

---

[108] Nesse sentido: Puchta, Windscheid, Chironi, Campogrande, Ravà, Fadda e Bensa e Ruiz Tomás. In: BITTAR, op. cit., p. 4; SZANIAWSKI, op. cit., p. 80.
[109] SZANIAWSKI, op. cit., p. 80.
[110] Cf. SZANIAWSKI, op. cit., p. 80; BITTAR. op. cit., p. 4-5.
[111] AMARAL, op. cit., p. 285.
[112] CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: FACHIN, Luiz Edson. **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 50.
[113] BITTAR, op. cit., p. 5.
[114] TEPEDINO, op. cit., p. 27.
[115] SZANIAWSKI, op. cit., p. 80-81.

> Portanto, não há confusão, nos direitos de personalidade, entre sujeito e objeto de direito. Embora o sujeito de direito possa ser, em última instância, a personalidade mesma, são as várias qualidades ou expressões desta, particularizadas, que são consideradas bens jurídicos. Não é a personalidade o objeto dos direitos de personalidade, mas algumas qualidades, expressões ou projeções dela[116].

Avançando na análise do tema, Orlando Gomes, assim como Roxana Borges[117], utiliza o conceito jurídico de bem como critério para "afastar a objeção de que *nos direitos de personalidade, sujeito e objeto* se confundem" e delimitar o objeto dos direitos de personalidade. Considera que "toda utilidade, material ou não, que incide na faculdade de agir do sujeito, constitui um bem, podendo figurar como *objeto de relação jurídica*". Sendo assim, nada obsta que atributos, expressões, qualidades, características ou projeções da personalidade sejam protegidos pelo ordenamento jurídico como "objeto de direitos de natureza especial"[118].

Gomes não concebe a personalidade, por si só, como objeto dos direitos de personalidade, "visto que, sendo o pressuposto de todos os direitos, em si mesma não é um *direito* (Unger) e, muito menos, *objeto de qualquer relação*". Incidem em "manifestações especiais de suas projeções", que devem ser protegidas de qualquer ofensa para viabilizar o pleno desenvolvimento físico e normal de todo ser humano[119].

Assim, segundo a doutrina atual, direitos de personalidade são qualidades, características, expressões ou projeções da personalidade e sua natureza jurídica é direitos subjetivos.

2.6 TEORIAS RELATIVAS À PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Há duas correntes doutrinárias relativas ao modo de proteção dos direitos de personalidade: a *monista* – que defende a existência de um direito geral cujo conteúdo (sujeito e objeto de direito) é a pessoa humana em suas diversas perspectivas, porém congregados numa unidade – e a *pluralista*, que sustenta que há várias espécies de direitos independentes entre si[120].

Pietro Perlingieri ensina que há teorias que sustentam a existência de um "direito geral da personalidade" e outras que defendem haver uma pluralidade de direitos da personalidade, chamadas por ele de concepções "atomísticas", que se subdividem entre as que concebem uma "série aberta de direitos (atipicidade dos direitos da personalidade) ou fechada

---

[116] BORGES, op. cit. p. 20.
[117] Ibid. p. 20-21.
[118] GOMES, op. cit., p. 136.
[119] Ibid., loc. cit.
[120] BORGES, op. cit. p. 25.

(tipicidade)", que consideram direitos de personalidade apenas aqueles expressamente previstos no Código Civil de 2002, na Constituição Federal e em lei especial[121].

Indaga-se, assim, se haveria apenas um direito geral de personalidade ou diversos direitos de personalidade, que podem estar expressamente tipificados na legislação civil e na Constituição Federal ou meramente exemplificados em tais diplomas legais.

Perlingieri defende a existência de uma cláusula geral de tutela da pessoa atípica, pois, segundo ele, a pessoa é una e existem determinadas situações de necessidade de tutela da pessoa em que o sujeito titular do direito e o objeto do direito são a mesma pessoa, o que obsta que a tutela possa ser fragmentada em autônomas *fattispecie* concretas, "não comunicáveis entre si", e impõe que ela seja "apresentada como problema unitário, dado o seu fundamento representado pela unidade do valor da pessoa". Sustenta que a personalidade não é um direito, mas um "*valor* (o valor fundamental do ordenamento)" e, apesar de filiar-se à corrente positivista, defende a atipicidade dos direitos de personalidade, que, segundo ele, estão fundamentados em "uma série aberta de situações subjetivas existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela"[122].

Para Perlingieri, essas hipóteses subjetivas não ostentam necessariamente o contorno de direito subjetivo e devem observar a unidade do valor envolvido. Não há uma série fechada de situações tuteladas: "tutelado é o valor da pessoa sem limites", com exceção dos limites impostos em razão de seu interesse e de outras pessoas. A elasticidade afigura-se, assim, um instrumento para efetivar formas de proteção também atípicas, pautadas no "interesse à existência e no livre exercício da vida de relações"[123].

Elimar Szaniawski, igualmente esteado na teoria monista, expõe que os direitos de personalidade apenas encontrariam tutela efetiva ao tornarem-se uma "cláusula geral constitucional pétrea" capaz de assegurar tais direitos subjetivos, contemplando todos os aspectos de proteção e de respeito do ser humano[124].

San Tiago Dantas compara a personalidade ao patrimônio para comprovar que assim como o patrimônio é único, e dentro dele comporta diversas espécies jurídicas, os direitos da personalidade também podem se submeter a um tratamento unitário porque a personalidade é una, consubstanciada em um direito geral de personalidade, mas isso não implica na

---

[121] PERLINGIERI, op. cit., p. 153-154.
[122] Ibid., p. 155-156.
[123] Ibid., p. 156.
[124] SZANIAWSKI, op. cit., p. 57-58.

impossibilidade de se estabelecer diferenciações capazes de distingui-las como várias espécies de relações jurídicas. De tal modo, para Dantas, não há uma coleção de direitos de personalidade, mas um direito geral de personalidade que se manifesta sob diversos aspectos, como a vida, a honra, a liberdade, a integridade física[125].

Francisco Amaral também defende a existência de um direito geral de personalidade, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui um núcleo fundamental unificador de todos os direitos fundamentais. Não obstante, o autor também reconhece direitos especiais da personalidade que correspondem aos vários aspectos parciais da personalidade[126].

Orlando Gomes, por sua vez, filiando-se à *teoria pluralista*, assegura que a *teoria monista* induziria a um *direito geral da personalidade* e que:

> [...] essa doutrina não se compadece, entretanto, com a natureza positiva desses direitos e favorece sua confusão com a própria personalidade. Conduziria à sustentação de que a categoria não tem limites, implantada que seria, como supusera Gierke, em "instituições da consciência jurídica", que Ferrara tachou de obscuras, ou no "livre uso das forças humanas", como outros imaginariam. A teoria dos direitos de personalidade somente se liberta de incertezas e imprecisões se sua construção se apoia no Direito Positivo e reconhece o pluralismo desses direitos ante a diversidade dos bens jurídicos em que recaem, tanto mais quanto são reconhecidamente heterogêneos[127].

A despeito da dissensão doutrinária, Gustavo Tepedino enuncia uma nova vertente que critica tanto a teoria monista como a pluralista, pois considera que ambas as teorias concebem a proteção da personalidade apenas sob o aspecto patrimonialista, compreendendo os direitos da personalidade como simples expressão de tutela ressarcitória[128].

Essa tese vem se destacando e recebendo respaldo da maioria dos doutrinadores modernos.

Renan Lotufo, partilhando desse posicionamento, afirma que quer sejam tidos como "direito geral da personalidade" quer como "direitos da personalidade", a tutela jurídica será sempre a mesma, pois não há, no ordenamento jurídico brasileiro, "qualquer previsão que possa caracterizar a fragmentação dos direitos da personalidade, de modo a impedir uma efetiva proteção integral desses direitos"[129].

---

[125] SAN TIAGO DANTAS, op. cit., p. 152-153.
[126] AMARAL, op. cit., p. 286-287.
[127] GOMES, op. cit.., p. 137.
[128] TEPEDINO, op. cit., p. 46.
[129] LOTUFO, op. cit., p. 56-57.

Adriano De Cupis sustenta que as diferentes necessidades humanas não comportam uma categorização taxativa dos direitos de personalidade, devendo o jurista reconhecer vários bens distintos da pessoa[130].

Carlos Alberto Bittar também adota uma posição flexível e explica que, apesar de louvável o esforço para a classificação dos direitos de personalidade – por possibilitar a sistematização e identificação desses direitos –, a evolução social tem demonstrado a contínua expansão desses direitos, que deve ser acompanhada pela reflexão científica para posterior sancionamento positivo[131].

Sobre esta abordagem, importante trazer novamente à baila a lição de Gustavo Tepedino, que destaca a dificuldade de se instituir disciplina legislativa para todas as inimagináveis hipóteses jurídicas de que o indivíduo seja titular, diante da evolução cada vez mais veloz das relações sociais. Tepedino assinala que, em regra, as disposições constitucionais e legislativas, esparsas e casuísticas, não conseguem garantir à "pessoa proteção exaustiva, capaz de tutelar as irradiações da personalidade em todas as suas possíveis manifestações"[132].

Roxana Borges concorda com tal entendimento e acrescenta que:

> [...] No mundo jurídico, atualmente, reconhecem-se cada vez mais direitos, sobretudo os de conteúdo não patrimonial. A evolução do sistema objetivo (direito positivo) e do sistema científico (evolução doutrinária) leva ao reconhecimento, a cada dia, de novos direitos de personalidade.
>
> **À medida que a sociedade se torna mais complexa e as violações às pessoas proliferam, até mesmo como decorrência de certos usos dos conhecimentos tecnológicos, novas situações demandam proteção jurídica**. É o que ocorre no campo dos direitos de personalidade: são direitos em expansão. **Com a evolução legislativa e com o desenvolvimento do conhecimento científico acerca do direito vão-se revelando novas situações que exigem proteção jurídica e, consequentemente, novos direitos vão sendo reconhecidos**[133] (original não grifado).

Borges[134] ensina que o posicionamento da doutrina brasileira não é a concepção dos direitos de personalidade como um rol taxativo de tipificações. Pelo contrário, sustenta que há uma série aberta de direitos que ultrapassa os direitos previstos no artigo 5º da Constituição Federal e nos artigos 11 a 21 do Código Civil de 2002 e que está fundamentada no princípio basilar da dignidade da pessoa humana. Assim sendo, conclui que:

> Os efeitos práticos de adotar o direito geral de personalidade ou uma lista exemplificativa de direitos de personalidade são os mesmos, pois ambos têm como fundamento a dignidade da pessoa humana e nenhuma das duas correntes restringe a

[130] DE CUPIS, op. cit., p. 32-33.
[131] BITTAR, op. cit., p. 17.
[132] TEPEDINO, op. cit., p. 37-38.
[133] BORGES, op. cit., p. 24-25.
[134] Ibid., p. 28-29.

> proteção jurídica aos direitos expressos no direito positivo, o que imprescindível para a adequada proteção de tais direitos numa sociedade em veloz mutação[135].

Segundo Lotufo, o Código Civil de 2002 emprega cláusulas gerais na abordagem dos direitos de personalidade porque "o nosso legislador entendeu impossível um Código Civil trazer previstas todas as hipóteses de situações relacionadas ao direito da personalidade". E, nessa senda, sustenta que incumbe aos juristas compreender este "capítulo inovador, dando-lhe a extensão que é viável, a partir dos princípios e valores postos na Constituição, uma vez que o Código não se limita ao nele disposto; pelo contrário, enseja a abertura"[136].

Gustavo Tepedino elucida que não se trata de classificar diversos direitos da personalidade ou reconhecer apenas um único direito subjetivo, mas de proteger a pessoa humana em "qualquer momento da atividade econômica", seja por meio dos específicos direitos subjetivos, seja por meio da coibição de ato jurídico patrimonial ou extrapatrimonial que desatenda a realização da personalidade[137].

Nessa esteira, Eroulths Cortiano Junior conclui que a tipificação dos direitos da personalidade deve ser apreendida e operacionalizada conjuntamente com a tutela de um "direito geral da personalidade (um e outro se completam)", de modo que o que não estiver tipificado, o jurista considera a proteção genérica[138].

Exatamente no mesmo passo, Danilo Doneda compreende a dignidade da pessoa humana como uma cláusula geral que "representa o ponto de referência para todas as situações nas quais algum aspecto ou desdobramento da personalidade esteja em jogo, estabelecendo com decisão a prioridade a ser dada à pessoa humana"[139].

Paulo Luiz Netto Lôbo também se filia a essa nova corrente que propugna pela existência de uma cláusula geral de tutela da personalidade fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana e, consequentemente, de uma série aberta de direitos de personalidade, e, nessa medida, esclarece que os direitos são "enunciativos, não esgotando as situações suscetíveis de tutela jurídica à personalidade"[140].

Precisamente neste sentido, a III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF) editou o Enunciado n. 274 que, em sua primeira parte, assim dispõe:

---

[135] BORGES, op. cit. p. 29.
[136] LOTUFO, op. cit., p. 64.
[137] TEPEDINO, op. cit., p. 49.
[138] CORTIANO JUNIOR, op. cit., p. 47.
[139] DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no código civil. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **A parte geral do novo Código Civil**: estudos na perspectiva civil, constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 46.
[140] LÔBO, op. cit., p. 1.

> Enunciado n. 274 – Art. 11. Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana) [...][141].

Interessante por isso é o posicionamento de Roxana Borges[142] e de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald[143], que sustentam que os direitos de personalidade constituem uma categoria elástica e estão delineados em uma lista meramente exemplificativa, em crescente expansão.

Assim, prevalece na doutrina brasileira o posicionamento de que os direitos de personalidade não estão descritos em um rol taxativo, mas simplesmente enunciativo, variando sua classificação de acordo com cada autor[144].

2.7 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Muito embora o Código Civil de 2002, em seu artigo 11, tenha destacado apenas duas características dos direitos de personalidade, quais sejam, a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade, a doutrina sói afirmar que os direitos de personalidade são: absolutos, inatos, necessários, vitalícios, indisponíveis, intransmissíveis, irrenunciáveis, extrapatrimoniais, imprescritíveis e impenhoráveis[145].

Os direitos de personalidade são reputados *absolutos* ou "de exclusão", nas palavras de Maria Helena Diniz[146], porque possuem eficácia *erga omnes*, ou seja, são oponíveis a todos e impõem um dever geral de abstenção.

São *inatos* porque são inerentes à condição humana, bastando o nascimento com vida para a sua aquisição imediata, não sendo necessária a prática de qualquer ato de aquisição de direito. Nesse sentido, observe-se que o artigo 2º do Código Civil de 2002 resguardou os direitos do nascituro desde a sua concepção.

São *necessários*, "pois, por serem inatos, adquiridos no instante da concepção, não podem ser retirados da pessoa enquanto ela viver por dizerem respeito à qualidade humana"[147].

---

[141] BRASIL. Conselho da Justiça Federal. III Jornada de Direito Civil. **Enunciado n. 274**. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/cjf>. Acesso em: 20 jan. 2012.
[142] BORGES, op. cit. p. 24.
[143] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil**: teoria geral. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris., 2010, p. 159.
[144] BORGES, op. cit., p. 28.
[145] Cf. GOMES, op. cit, p. 137; AMARAL, op. cit., p. 285-286; GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., p. 190-196; BORGES, op. cit., p. 32-33; CASTRO, op. cit., p. 67, dentre outros doutrinadores.
[146] DINIZ, op. cit., p. 119.

São *vitalícios* porque a pessoa, ao nascer, adquire-os automaticamente e usufrui desses direitos durante toda a sua existência, podendo, entretanto, alguns deles gerar efeitos mesmo após a sua morte[148].

São *inalienáveis* e *irrenunciáveis* porque, em tese, não podem ser alienados ou renunciados para outrem.

São *intransmissíveis* porque não podem ser transmitidos para a esfera jurídica de outra pessoa[149].

São *indisponíveis* "porque o titular não pode privar-se de seus direitos da personalidade, o que é muito mais do que intransmissibilidade, ou inalienabilidade"[150].

São extrapatrimoniais porque não possuem "um conteúdo patrimonial direto, aferível objetivamente, ainda que sua lesão gere efeitos econômicos"[151]. Entretanto, Fábio de Mattia, com supedâneo nas lições de Arturo Valencia Zea, observa que, sem embargo de a maioria dos direitos de personalidade estarem fora do comércio, alguns deles têm conteúdo patrimonial, como o direito à imagem e à voz humana, e, por esta razão, na hipótese de violação de tais direitos, o ofendido poderá ser reparado monetariamente[152].

São *imprescritíveis* porque não se extinguem pela falta de uso ou pela inércia na pretensão de buscar a sua tutela[153].

São *impenhoráveis* porque não podem ser objeto de penhora, conquanto, de acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, os créditos patrimoniais decorrentes da cessão de uso de alguns direitos, como os direitos autorais e o direito à imagem, possam ser penhorados[154].

Não obstante todas essas características enumeradas e mesmo não sendo o foco deste trabalho, temperamentos há na doutrina quanto à circulação jurídica de direitos de personalidade[155] que justificam a pertinência de tecer algumas considerações sobre este tema.

---

[147] Ibid., loc. cit.
[148] LOTUFO, op. cit., p. 49.
[149] DINIZ, op. cit., p. 119.
[150] LOTUFO, op. cit., p. 49.
[151] GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., p. 192.
[152] MATTIA, op. cit., p. 156.
[153] DINIZ, op. cit., p. 119.
[154] GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., p. 195.
[155] Cf. BORGES, op. cit., p. 2; BITTAR, op. cit., p. 12; CASTRO, op. cit., p. 71; GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., p. 193-194.

2.8 CIRCULAÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

A clássica categorização dos direitos de personalidade como liberdade negativa tem sido intensamente questionada pela doutrina.

A tradicional tese de que a tutela dos direitos de personalidade possa resumir-se a uma simples obrigação de não fazer, um dever geral de abstenção ou, ainda, uma proteção conferida ao indivíduo contra o arbítrio estatal ou as intromissões dos particulares, não mais se coaduna com o estágio atual de evolução da teoria dos direitos de personalidade.

Cada vez mais, a jurisprudência e a doutrina têm relatado situações cotidianas de exercício positivo dos direitos de personalidade, o que demonstrada a relativização da suposta "indisponibilidade" dos direitos de personalidade.

Essa é a opinião de Roxana Borges, para quem "os atos de disposição dos direitos de personalidade não negam a característica da indisponibilidade, apontada pela maioria da doutrina, se tais atos não tiverem finalidade translativa ou extintiva"[156].

Com efeito, a *práxis* tem demonstrado que a indisponibilidade, e seus caracteres correlatos: intransmissibilidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade e extrapatrimonialidade, deve ser relativizada, na medida em que, em função da autonomia privada e da autonomia jurídica individual, alguns atributos da personalidade (como a voz, a imagem, a intimidade) podem ingressar no tráfego econômico e jurídico e, deste modo, admitir uma disposição relativa[157].

Compartilha deste entendimento Carlos Alberto Bittar, que afirma que, diante das novas necessidades derivadas de "sua própria condição, da posição do titular, do interesse negocial e da expansão tecnológica", alguns direitos da personalidade passaram a ingressar na circulação jurídica, reconhecendo-se a "sua disponibilidade, exatamente para permitir a melhor fruição por parte de seu titular, sem, no entanto, afetar-se os seus caracteres intrínsecos"[158].

Destarte, é claramente perceptível que a concepção atual dos direitos de personalidade não mais se coaduna com uma visão de mera liberdade negativa, ou seja, direito de proteção contra a intromissão do Estado ou de terceiro. Os direitos de personalidade devem ser concebidos como direitos de liberdade positiva, que, portanto, admitem atos de disposição[159].

---

[156] BORGES, op. cit., p. 245.
[157] Ibid., p. 112-115.
[158] BITTAR, op. cit., p. 12.
[159] BORGES, op. cit., p. 244.

Daí por que a I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal – CJF, realizada em setembro de 2002, aprovou o Enunciado n. 4[160] que dispõe: "art.11. o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral"[161].

Roxana Borges, em seu livro *Direitos de personalidade e autonomia privada*, realiza um minucioso estudo sobre a matéria e afirma que admitir o "exercício positivo dos direitos de personalidade" significa reconhecer a existência de um âmbito de autodeterminação da personalidade[162].

Harmoniza-se com tal entendimento o posicionamento de Maria Isabel de Azevedo Souza, que também assinala uma dimensão da privacidade como direito de fazer escolhas sem interferência externa[163].

Criticando o clássico posicionamento doutrinário, Roxana Borges adverte:

> Se a dignidade da pessoa humana e, portanto, os direitos de personalidade forem considerados apenas em seu aspecto negativo, como faz o direito penal, a tutela dos direitos de personalidade não estará completa. Na verdade, é preciso valorizar a possibilidade e a presença da autonomia privada no âmbito dos direitos de personalidade, reconhecendo seu aspecto positivo, ligado à liberdade jurídica[164].

Sistematizando as posições doutrinárias sobre "a problemática da disponibilidade *stricto sensu*" (isto é, a que suscita transmissão ou extinção de direitos) dos direitos de personalidade, Roxana Borges assinala que há três principais correntes[165].

A *personalista* (vinculada ao cristianismo) iguala pessoa humana e corpo, de modo que a pessoa não tem poder de disposição sobre seu corpo e, portanto, não pode realizar relações jurídicas tendo por objeto o corpo humano. A *liberal* distingue pessoa e corpo, consentindo o *trânsito*, o *comércio jurídico* dos bens jurídicos de personalidade, isto é, a incidência da autonomia privada sobre estes. E, finalmente, a corrente que permite a disponibilidade do próprio corpo, mas reconhece a intervenção do Estado na esfera física da pessoa, a exemplo

---

[160] BRASIL. Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Direito Civil. **Enunciado n. 4.** Disponível em: <http://www.jf.jus.br/cjf>. Acesso em: 25 jan. 2012.

[161] Conforme será adiante exposto, impende ressaltar que a III Jornada de Direito Civil da Justiça Federal, realizada em dezembro de 2004, editou o Enunciado n. 139 que ratificou o entendimento do Enunciado 4 e fixou limites para o exercício desse direito: "Enunciado n. 139 – Art. 11: Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes". In: BRASIL. Conselho da Justiça Federal. III Jornada de Direito Civil. **Enunciado n. 139**. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/cjf>. Acesso em: 25 jan. 2012.

[162] BORGES, op. cit., p. 244.

[163] SOUZA, Maria Isabel de Azevedo. O princípio da exclusividade como nota distintiva do direito privado. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). **A reconstrução do direito privado**: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 313.

[164] BORGES, op. cit., p. 123.

[165] Ibid., p. 114.

do texto original da Lei n. 9.434/97[166] que "tornou todas as pessoas, presumível e automaticamente, doadoras de órgãos[167].

Relacionando as características dos direitos personalíssimos, Orlando Gomes destaca, entre outras, a intransmissibilidade e a extrapatrimonialidade. Porém, ressalva que, muito embora tais direitos não sejam suscetíveis de avaliação pecuniária, podem constituir objeto de negócio jurídico patrimonial[168].

Os negócios jurídicos que tenham por objeto partes separadas do corpo humano são dos menos controversos. Isso porque a Lei n. 9.434/97 já delineou alguns aspectos do posicionamento legal sobre o assunto. Nessa toada, a maioria dos doutrinadores admite o exercício da autonomia privada no tocante à retirada de tecidos, órgãos ou partes do próprio corpo, para fins terapêuticos ou de transplantes, em rigorosa obediência aos termos da Lei n. 9.434/97[169].

Em relação aos demais direitos de personalidade, alguns doutrinadores apregoam a possibilidade de exercício positivo não só de partes separadas do corpo humano como também de outros direitos personalíssimos, como o direito à privacidade, o direito à imagem, os direitos autorais, entre outros.

Roxana Borges adverte que a titularidade do direito, de fato, não pode ser transferida. O que podem ser cedidas são "expressões do uso do direito de personalidade" de modo limitado (não podendo ter natureza translativa ou extintiva), devendo o instrumento de cessão (cessão de uso, licença ou permissão), que, inclusive, pode ser onerosa, conter detalhes em relação à duração da cessão e à finalidade do uso. Diante disso, conclui que há certa margem de disponibilidade em alguns direitos de personalidade, podendo seu exercício sofrer limitação voluntária. Porém, essa restrição é também relativa e não faz o direito perder suas peculiaridades de direito de personalidade[170].

---

[166] BRASIL. Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. In: **Vade mecum**, op. cit., p. 1195-1196.
[167] BORGES, op. cit., p. 114-115.
[168] GOMES, op. cit., p. 137.
[169] BORGES, op. cit., p. 168; BITTAR, op. cit., p. 13.
[170] BORGES, op. cit., p. 120-121.

Borges ressalva, todavia, que a interpretação das declarações de vontade há de ser feita de modo restritivo, não podendo transpor os limites da "*ratio* dos direitos de personalidade", da autonomia privada e da autorização que foi concedida pelo titular dos direitos[171].

No mesmo sentido, Carlos Alberto Bittar entende que alguns direitos são disponíveis por via contratual e mediante "instrumentos adequados (como os de licença, de cessão de direitos e outros específicos) – podendo, portanto, vir a ser utilizados por terceiros e nos termos restritos aos respectivos ajustes escritos"[172].

Igualmente, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald admitem "a limitação voluntária a direito da personalidade, desde que não seja em caráter absoluto e genérico", ou seja, desde que o ato de disposição do direito seja transitório e específico e não viole a a dignidade do titular[173].

Roxana Borges também assinala que o negócio jurídico relativo ao uso de direitos de personalidade deve ser minudenciado ao máximo, pois o detalhamento criterioso dos termos, limites e finalidade da cessão de uso do direito de personalidade, por um lado, confere ao titular a possibilidade de realização de negócios jurídicos – até mesmo de conteúdo patrimonial – tendo por objeto tais direitos e, por outro lado, garante a própria proteção desses direitos[174].

Destarte, as observações até aqui vertidas evidenciam que há uma esfera de autonomia privada da pessoa que permite aos titulares de direitos personalíssimos não só a proteção contra a intromissão alheia (exercício negativo), como também a autodeterminação de suas relações jurídicas (exercício positivo), por meio da realização de negócios jurídicos para a satisfação de seus interesses.

---

[171] BORGES, op. cit., p. 120-121.
[172] BITTAR, op. cit., p. 12.
[173] FARIAS; ROSENVALD, op. cit, p. 141.
[174] BORGES, op. cit., p. 121-122.

3 APLICABILIDADE DA TEORIA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE ÀS PESSOAS JURÍDICAS

Muito se discute sobre a aplicabilidade da teoria dos direitos de personalidade às pessoas jurídicas. Se o legislador[175] já sedimentou seu posicionamento e a jurisprudência[176] parece tender ao reconhecimento da tutela de tais direitos, a doutrina, ao revés, não consegue chegar a um consenso quanto ao assunto, razão por que é indispensável revisar as variadas teorias a fim de identificar qual o entendimento predominante quanto à tutela dos direitos de personalidade das pessoas jurídicas.

3.1 CONCEITO DE PESSOA JURÍDICA

Por questões didáticas e teóricas, convém tecer algumas considerações sobre o conceito e a natureza jurídica das pessoas jurídicas antes de ingressar no estudo específico dos seus direitos de personalidade.

A pessoa jurídica é uma figura que decorre de um fato social e antropológico, qual seja, a união dos indivíduos em grupos com a finalidade de realizar atividades em comum. Diante dessa conjuntura, surge "a necessidade de personalizar o grupo, para que possam proceder como uma unidade, participando do comércio jurídico com individualidade"[177].

"Assim, nascendo como contingência do *fato associativo*, o direito confere personalidade jurídica a esse grupo, viabilizando a sua atuação autônoma e funcional, com personalidade própria, com vistas à realização de seus objetivos"[178].

Com efeito, com espeque em Carlos Roberto Gonçalves, a pessoa jurídica é "proveniente desse fenômeno histórico" e social e "consiste num conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituído na forma da lei, para a consecução de fins comuns"[179].

---

[175] Artigo 52 do Código Civil. In: BRASIL. Código Civil de 2002. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: **Vade mecum**, op. cit., p. 144.
[176] STJ, Súmula n. 227: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 227**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 jan. 2012.
[177] GOMES, op. cit., p. 167.
[178] GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., p. 228.
[179] GONÇALVES, op. cit., p. 182.

O legislador pátrio não conceituou pessoa jurídica, tendo se limitado a estabelecer quais as espécies de pessoas jurídicas de direito público, interno ou externo, e de direito privado, sendo certo que, a teor do artigo 44[180] do Código Civil de 2002, são pessoas jurídicas de direito privado as sociedades, associações, fundações, organizações religiosas e partidos políticos.

Na acepção tradicional, pessoa jurídica é "um conglomerado de pessoas naturais, dotado, porém, de uma existência que não se confunde com a de nenhum dos seus membros"[181].

Sobre esta abordagem, relevante cotejar a lição de Rubens Limongi França, para quem a pessoa jurídica é a *união moral de pessoas* que se reúnem com a finalidade de atingir um objetivo comum, a quem o ordenamento jurídico confere a natureza de sujeito de direito[182].

Pontes de Miranda sustenta que pessoas jurídicas são entidades que não se confundem com as "pessoas-homens" e que podem ser "sujeitos de direito; portanto, ser pessoa, ter personalidade" atribuída pelo direito[183]. Afiança que "ser pessoa jurídica é ser capaz de direitos e deveres, separadamente; isto é, distinguidos o seu patrimônio e os patrimônios dos que a compõem, ou dirigem"[184].

Seguindo esse mesmo raciocínio, Orlando Gomes conceitua pessoa jurídica como um agrupamento humano a quem o direito concede personalidade diversa da dos seus componentes e capacidade de ter direitos e contrair obrigações[185].

Em sentido idêntico, Caio Mário da Silva Pereira[186] considera a pessoa jurídica um agrupamento de indivíduos ou de certas destinações patrimoniais com *liceidade* de propósitos e com aptidão para contrair e exercer direitos e assumir obrigações, e Francisco Amaral[187] a compreende como um conjunto de pessoas ou de bens a quem o ordenamento jurídico confere personalidade jurídica.

---

[180] "Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
I - as associações;
II - as sociedades;
III - as fundações.
IV - as organizações religiosas;
V - os partidos políticos". BRASIL. Código Civil de 2002, op. cit., p. 144.
[181] SAN TIAGO DANTAS, op. cit., p. 166.
[182] LIMONGI FRANÇA, R. **Instituições de direito civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 60.
[183] PONTES DE MIRANDA, Francisco. **Tratado de direito privado**: parte geral. 2. ed. atual. por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2000a. t. I, p. 210.
[184] Id., op. cit., 2000b, p. 353.
[185] GOMES, op. cit., p. 167.
[186] PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 23. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v.1, p. 255-256.
[187] AMARAL, op. cit., p. 313.

Mister se faz colacionar também os ensinamentos de Sílvio Rodrigues[188], Washington de Barros Monteiro[189], Maria Helena Diniz[190] e Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho[191], que compreendem as pessoas jurídicas como entidades constituídas para a concretização de uma finalidade e reconhecidas pela ordem jurídica como sujeitos de direitos[192].

Adotando conceitos mais voltados para o aspecto patrimonial, Fran Martins[193] define a pessoa jurídica como o ente incorpóreo, com patrimônio autônomo, que é titular de direitos subjetivos assim como as pessoas físicas, ao passo que Fábio Ulhoa Coelho[194] a conceitua como "o sujeito de direito personificado não-humano" e considera que o "instituto da pessoa jurídica é uma técnica de separação patrimonial", porque os seus membros possuem patrimônio distinto do da pessoa jurídica.

Essa variedade de definições serve para evidenciar que a pessoa jurídica é tida pela doutrina como sujeito de direito e, como tal, é titular de direitos de personalidade.

3.2 NATUREZA JURÍDICA

Uma vez analisado o conceito de pessoa jurídica, cumpre verificar sua natureza jurídica.

Diversas foram as teorias cunhadas para justificar a existência e a natureza da pessoa jurídica. Algumas negavam a personalidade, enquanto outras a afirmavam.

As primeiras teorias refutavam a possibilidade de a pessoa jurídica ser sujeito de direitos por entenderem que apenas pessoas físicas podem ter essa qualidade ou que é despicienda a construção técnica, em razão da admissão da ideia da existência de direitos sem sujeito[195].

Gomes elucida que essas teorias têm valor meramente teórico, eis que hoje a doutrina unanimemente reconhece a personalidade da pessoa jurídica[196].

---

[188] RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**: parte geral. 34. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002), 2005. v. 1, p. 86.
[189] MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 100.
[190] DINIZ, op. cit., p. 232.
[191] GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., p. 228.
[192] MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 100.
[193] MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio. 32. ed. rev., atual. e ampl. por Carlos Henrique Abrão. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 188.
[194] COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1, p. 232.
[195] GOMES, op. cit., p. 168.
[196] Ibid., p. 169.

Nesse passo, sinteticamente, de acordo com Francisco Amaral[197], Serpa Lopes[198] e Orlando Gomes[199], quatro teorias se destacam na explicação da personificação da pessoa jurídica: a da *ficção*; a da *realidade objetiva*; a da *realidade técnica*; e a *institucional.*

A *teoria da ficção*, proposta por Savigny, considera a pessoa jurídica uma abstração "artificialmente criada pela lei"[200].

A *teoria da realidade objetiva*, adotada por Giorgi, Fadda e Bensa, Gierke, Zitelman, atribui existência própria e autônoma à pessoa jurídica, independente da vontade de seus membros e análoga à das pessoas naturais[201].

A *teoria da realidade técnica*, defendida por Saleilles, Colin et Capitant, Gény, Pillet, Michoud, Ferrara, esclarece que a personificação da pessoa jurídica é construção técnica, real (e não artificial) da lei porque para os grupos de pessoas desempenharem seus objetos sociais é indispensável o exercício de atividade jurídica[202].

E, finalmente, para os precursores da *teoria institucional* (Hauriou, Sati Romano, Planiol et Ripert), a pessoa jurídica é uma organização social voltada para a realização de determinadas finalidades[203].

Segundo Francisco Amaral, a teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro foi a da realidade técnica, consoante se aduz do artigo 45 do Código Civil[204].

Orlando Gomes também comenta a inclinação doutrinária para esta concepção, mas critica fervorosamente este posicionamento, argumentando que "a realidade pré-jurídica das pessoas jurídicas é um contra-senso", uma vez que quem confere a personalidade é o Direito. Logo, se são tidas como pessoas, "não podem preexistir *nessa qualidade*"[205].

Sendo assim, Orlando Gomes acertadamente conclui que, sob o aspecto prático, essa discussão é inócua, na medida em que nenhuma das teorias sobre a explicação da natureza jurídica da pessoa jurídica influencia peremptoriamente a construção técnica atualmente incorporada às legislações[206].

---

[197] AMARAL, op. cit., p. 318-322.
[198] SERPA LOPES, 359-364.
[199] GOMES, op. cit., p. 168-169.
[200] AMARAL, op. cit., p. 319; GOMES, op. cit., p. 169.
[201] AMARAL, op. cit., p. 319-320; SERPA LOPES, op. cit., p. 362.
[202] GOMES, op. cit., p. 169; AMARAL, op cit., p. 320-321.
[203] AMARAL, op. cit., p. 321-322; SERPA LOPES, op. cit., p. 363-364.
[204] AMARAL, op. cit., p. 321.
[205] GOMES, op. cit., p. 169.
[206] Ibid., loc. cit.

3.3 A PESSOA JURÍDICA E OS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Não há um consenso doutrinário sobre a possibilidade de tutela dos direitos de personalidade das pessoas jurídicas.

A legislação brasileira nunca afastou explicitamente as pessoas jurídicas dos direitos de personalidade. Ainda na vigência do diploma civil anterior, Código Civil de 1916[207], não se afigurava evidente a inaplicabilidade dos direitos de personalidade às pessoas jurídicas, ainda que ilustres doutrinadores, como Wilson Melo da Silva, defendessem esse posicionamento.

A doutrina[208] menciona que a origem do reconhecimento dos direitos de personalidade da pessoa jurídica no Brasil é pretoriana, decorrente da tentativa de possibilitar a reparação de danos suportados pela pessoa jurídica, que, segundo os doutrinadores avessos à aplicabilidade dos direitos de personalidade às pessoas jurídicas, na verdade, são materiais, porém chamados de morais por conta da dificuldade de liquidação.

Jurisprudencialmente, em um primeiro instante, as decisões dos tribunais, amparadas na doutrina, repeliram intensamente qualquer pretensão da pessoa jurídica de reparação por dano moral.

Contudo, após uma série de controvérsias, em 08 de setembro de 1999, o Superior Tribunal de Justiça – STJ editou a Súmula n. 227[209] admitindo ser possível a pessoa jurídica sofrer dano moral.

Na vereda de tais ideias, o advento do Código Civil de 2002, que dispõe em seu artigo 52 que: “aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”, veio, ao mesmo tempo, cristalizar o entendimento que já era aparentemente preponderante na jurisprudência e incrementar as discussões doutrinárias cada vez mais acaloradas.

Isto porque, malgrado o Código Civil de 2002, em seu artigo 52, sem precedentes no Código Civil de 1916, expressamente permita a aplicação às pessoas jurídicas, no que couber, da tutela dos direitos da personalidade, respeitável doutrina[210] (embora minoritária) sustenta que o legislador em momento algum afirmou que as pessoas jurídicas são titulares de direitos de

---

[207] BRASIL. **Código Civil de 1916**, Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4117.htm>. Acesso em: 25 jan. 2012.
[208] BORGES, op. cit., p. 11.
[209] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 227**, op. cit.
[210] Cf. GOMES, op. cit., p. 128; BORGES, op. cit., p. 11-12; LOTUFO, op. cit., p. 48; TEPEDINO, op. cit., 2004, p. 55-56.

personalidade, mas apenas permitiu uma "extensão técnica" da tutela conferida à pessoa natural[211].

Sem embargo deste e de outros argumentos contrários, que serão analisados a seguir, e mesmo que jamais tenha havido uniformidade de tratamento do problema, durante certo tempo a questão parecia tender para o pleno reconhecimento dos direitos de personalidade das pessoas jurídicas.

A discussão foi retomada com a edição do Enunciado n. 286 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal – CJF, realizada em outubro de 2006, que assim dispõe: "art. 52. Os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos"[212].

Sendo assim, serão investigados adiante os principais posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito do tema em testilha, com o propósito de verificar qual a tese prevalecente quanto à aplicabilidade dos direitos de personalidade às pessoas jurídicas.

3.3.1 Do reconhecimento do dano moral à tutela dos direitos de personalidade da pessoa jurídica

Um dos principais argumentos levantados pela doutrina[213] que propugna pela inaplicabilidade dos direitos de personalidade à pessoa jurídica tem a ver com a acepção subjetiva do dano moral.

A doutrina[214] sói afirmar que o surgimento da discussão sobre a compatibilidade dos direitos de personalidade com a pessoa jurídica remonta ao início do debate acerca da natureza e da reparabilidade do dano por ela sofrido, cuja jurisprudência impunha séria barreira para enquadrar na categoria de dano moral.

Os expoentes[215] dessa corrente que repudia a reparação do dano moral da pessoa jurídica geralmente compreendem o dano moral sob um ponto de vista meramente subjetivo, como dor, sofrimento, angústia, aflição, e, nessa medida, entendem que somente pessoas físicas podem suportar esses sentimentos.

---

[211] TEPEDINO, op. cit., 2004, p. 56.
[212] BRASIL. Conselho da Justiça Federal. IV Jornada de Direito Civil. **Enunciado n. 286**. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/cjf>. Acesso em: 25 jan. 2012.
[213] SILVA, Wilson Melo da. **O dano moral e sua reparação**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 467; TEPEDINO, op. cit., 2004, p. 54-55.
[214] BORGES, op. cit., p. 11.
[215] SILVA, op. cit., p. 467; TEPEDINO, op. cit., 2004, p. 54-55.

Wilson Melo da Silva foi um dos precursores dessa tese da impossibilidade de aplicação às pessoas jurídicas da tutela dos direitos da personalidade. Em sua obra pioneira sobre o tema, *O dano moral e sua reparação*, o autor é contundente ao assegurar que:

> O ser humano, a pessoa física, diferentemente das pessoas jurídicas, é um complexo de corpo e alma, de matéria e espírito.
>
> [...].
>
> E por isso mesmo, só a pessoa humana, natural, é verdadeiramente capaz de sofrer. E porque apenas ela seja capaz se sofrer, só ela, também, a pessoa natural, seria capaz de experimentar os danos morais e, nunca, a pessoa jurídica à qual faltaria o elemento básico, fundamental e ontológico, para tanto[216].
>
> [...]
>
> Outro corolário do princípio é que as pessoas jurídicas, em si, jamais teriam direito à reparação dos danos morais. E a razão é óbvia.
>
> Que as pessoas jurídicas sejam, passivamente, responsáveis por danos morais, compreende-se. Que, porém, ativamente, possam reclamar indenizações, consequentes deles é absurdo[217].

Cogita-se, nessa esteira, que a pessoa jurídica não tem a sensibilidade da pessoa humana e por este motivo somente pode sofrer danos materiais, em virtude de eventual violação de algum de seus atributos – como o nome, a imagem, a marca – que lhe gere prejuízo econômico.

Gustavo Tepedino assinala que as pessoas jurídicas até podem sofrer danos reparáveis a alguns de seus interesses, mas esses danos ressoam unicamente em suas relações econômicas, de modo que têm natureza diversa da dos direitos de personalidade da pessoa humana[218].

Ainda há quem, além de sustentar que pessoa jurídica não sofre dano moral, afirme que os danos materiais por ela experimentados, em razão da violação de sua imagem, marca, fama etc., não devem ser reparados em pecúnia, mas, sim, por meios morais, como a retratação[219].

Jales de Alencar Araripe, conquanto defenda a possibilidade de a pessoa jurídica ter alguns danos reparados, considera que essa reparação levará em conta a extensão da ofensa, que será calculada com base na prova dos prejuízos econômicos sofridos pela pessoa jurídica, pois "padecimentos morais ou físicos estarão excluídos, porque próprios da pessoa natural"[220].

Agostinho Alvim, com base na ideia de que dano moral pressupõe dor moral ou física, nega a possibilidade de a pessoa jurídica titularizar direito que não esteja relacionado ao seu patrimônio. Entende, assim, que a pessoa jurídica só pode sofrer dano patrimonial ou, no

---

[216] SILVA, op. cit., p. 467.
[217] Ibid.., p. 650.
[218] TEPEDINO, op. cit., 2004, p. 54-55.
[219] BUITONI, Ademir. **Reparar os danos morais pelos meios morais**. OAB São Paulo. Disponível em <http://www2.oabsp.org.br/asp/esa/comunicacao/esa1.2.3.1.asp?id_noticias=66>. Acesso em: 20 jan. 2012.
[220] ARARIPE, Jales de Alencar. Direitos da personalidade: uma introdução. In: LOTUFO, Renan (coord.). **Direito civil constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 232.

máximo, dano moral das pessoas físicas que a integram, pois o "dano patrimonial supõe prejuízo; e o dano moral supõe dor moral ou física"[221].

Sobre o assunto, Pontes de Miranda traça interessante distinção entre dano patrimonial e dano moral, com o propósito de contraditar a tese de que o dano moral não é indenizável se não se refletir no patrimônio, defendendo também que *impatrimonialidade* não se confunde com *inavaliabilidade*, pois "há bens não patrimoniais avaliáveis; e danos não patrimoniais que são avaliáveis"[222].

Diante dessas conclusões, Pontes de Miranda reconhece a possibilidade de a pessoa jurídica ser indenizada por dano não patrimonial, embora não o faça em relação ao dano moral:

> O que acima se enunciou sobre o dano moral há de ser entendido a respeito de qualquer dano não patrimonial. **Daí a indenizabilidade do dano às pessoas jurídicas**. Desde que, com dinheiro, se possa restabelecer o estado anterior que o dano não patrimonial desfez, há indenizabilidade do dano não patrimonial. Se houve calúnia ou difamação da pessoa jurídica e o efeito não patrimonial pode ser pós-eliminado ou diminuído por algum ato ou alguns atos que custem dinheiro, há indenizabilidade[223] (original não grifado).

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves observa que a tese da irreparabilidade dos danos morais da pessoa jurídica outrora fora admitida pelos tribunais do país. Entretanto, o jurista adverte que decisões nesse sentido não podem predominar atualmente, senão "haveria uma involução da ciência do direito, tornando injusta a prestação jurisdicional"[224].

Com efeito, a jurisprudência[225] pátria há algum tempo vem sedimentando o entendimento no sentido de que é desnecessário a pessoa jurídica provar o prejuízo econômico suportado para pleitear a reparação do dano moral.

Por isso, Alexandre Ferreira de Assumpção Alves lembra que tem sido cada vez mais acolhida a tese da "autonomia entre o dano moral e o material e a possibilidade de tanto um quanto o outro serem aplicáveis às pessoas jurídicas"[226].

Limongi França contesta o posicionamento de Fischer, para quem dano moral é aquele que "alguém sofre *em sua alma*", de Benucci, que anota que o dano moral é o que, mesmo que

---

[221] ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. São Paulo: Saraiva, 1949, p. 196.
[222] PONTES DE MIRANDA, Francisco. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1959. t. XXVI, § 3108, p. 30-33.
[223] Ibid., p. 32.
[224] ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A pessoa jurídica e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 122-123.
[225] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 234481** – SP (1999/0093084-3), Recorrente: Banco Real S/A, Recorrido: Comércio de Materiais Elétricos Negretti Ltda. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Brasília, DJ 07 ago. 2000, p. 106. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 jan. 2012.
[226] ALVES, op. cit., p. 138.

indiretamente, traduz-se em uma diminuição patrimonial, e de Wilson Melo da Silva – que sustenta que o dano moral é sofrido somente por pessoa natural (não jurídica) em valores não econômicos – e assevera que o dano moral experimentado pela pessoa jurídica é "tão reparável como aquele lesivo à pessoa natural"[227].

O doutrinador rebate a ideia de que o dano moral está vinculado à alma e que só pode ser indireto e defende que o dano tanto pode ser direto e imediato como também não deve "excluir de todo a pessoa jurídica"[228].

Seguindo essa linha, Carlos Roberto Gonçalves preleciona que apesar de não ter direito à reparação por dano moral subjetivo, por não ter capacidade afetiva, a pessoa jurídica "poderá sofrer dano moral objetivo, por ter atributos sujeitos à valoração extrapatrimonial da sociedade, como o conceito e bom nome, o crédito, a probidade comercial, a boa reputação etc". Esclarece o jurista que o abalo de crédito, via de regra, causa prejuízo material. Porém, "o abalo de credibilidade pode ocasionar dano de natureza moral", situação em que a pessoa jurídica poderá propor ação de indenização de dano moral e material[229].

José de Aguiar Dias perfilha a mesma opinião, assegurando que as pessoas jurídicas podem "propor ação de responsabilidade, tanto fundada no dano material como no prejuízo moral. Este ponto de vista, esposado pela generalidade dos autores, é sufragado hoje pacificamente pela jurisprudência"[230].

Elimar Szaniawski ensina que a tutela em relação aos atributos da pessoa jurídica surge quando ela adquire existência, mediante a inscrição de seu ato constitutivo no órgão competente, momento em que passa a poder sobrestar qualquer ato que seja cometido contra a sua personalidade e até mesmo pleitear indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais[231].

Harmoniza-se com tal entendimento o posicionamento de Maria Helena Diniz, para quem, afora direitos patrimoniais, a pessoa jurídica possui direitos de personalidade que se forem violados darão ensejo à reparação por dano moral[232].

---

[227] LIMONGI FRANÇA, R. **Reparação do dano moral**. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 77, v. 631, maio 1988, p. 30-31.
[228] Ibid., p. 30.
[229] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 13. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 649.
[230] DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. rev., atual. de acordo com o Código Civil de 2002, e aum. por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 1074.
[231] SZANIAWSKI, op. cit., p. 193.
[232] DINIZ, op. cit., p. 115-116.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho observam que a Constituição Federal, em nenhum dos dispositivos[233] que trata da reparação do dano moral, fez qualquer restrição quanto aos titulares de tais direitos, não podendo ser interpretados restritivamente, mormente porque constituem direitos e garantias fundamentais[234].

Alexandre Alves, outrossim, acentua que tanto a Constituição Federal e como a legislação ordinária das últimas décadas – como a Lei n. 4.117/62[235], artigo 87 ("Código Brasileiro de Telecomunicações"), a Lei n. 5.250/67[236], artigos 49, I, e 56 ("Lei de Imprensa") e o "Código de Defesa do Consumidor" – CDC[237], artigo 6º, VI – permitem expressamente a cumulatividade do dano moral com o dano material e não afastam a sua aplicação às pessoa jurídicas[238].

Diante dessa reelaboração doutrinária, jurisprudencial e dogmática que proporcionou o reconhecimento da reparabilidade do dano moral sofrido pela pessoa jurídica, passou-se, então, a conferir às pessoas jurídicas a tutela dos seus direitos de personalidade.

---

[233] "Art. 5º [...]
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
[...]
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". In: BRASIL. Constituição Federal, op. cit., p. 22.

[234] GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., p.189.

[235] "Art. 87. Os dispositivos, relativos à reparação dos danos morais, são aplicáveis, no que couber, ao caso de ilícito contra a honra por meio da imprensa, devendo a petição inicial ser instruída, desde logo, com o exemplar do jornal ou revista contendo a calúnia, difamação ou injúria (Revogado pelo Decreto-lei n. 236, de 28.2.1967). In: BRASIL**. Lei n. 4.117**, de 27 de agosto de 1962. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/ L4117.htm>. Acesso em: 25 jan. 2012.

[236] "Art . 49. Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar:
I - os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, números II e IV, no art. 18 e de calúnia, difamação ou injúrias.
[...]
Art . 56. A ação para haver indenização por dano moral poderá ser exercida separadamente da ação para haver reparação do dano material, e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa". In: BRASIL. **Lei n. 5.250**, de 09 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm>. Acesso em: 25 jan. 2012.

[237] "Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos". In: BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. In: **Vade mecum**, op. cit., p. 572.

[238] ALVES, op. cit., p. 119-120.

3.3.2 Correntes negativistas dos direitos de personalidade das pessoas jurídicas

Além da teoria da irreparabilidade dos danos morais, por percebê-los sob uma óptica puramente subjetiva, outra tese arguida pelos partidários[239] das correntes negativistas é a incompatibilidade dos direitos de personalidade com as pessoas jurídicas em razão de sua natureza.

Roxana Borges assevera que os direitos de personalidade não são cabíveis às pessoas jurídicas. Esteada no entendimento de Orlando Gomes de que "tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas são sujeitos de direito, mas a naturalidade de umas e a artificialidade das outras obriga a discipliná-las diversamente"[240], argumenta que os direitos de personalidade "são próprios apenas dos seres humanos, não sendo cabíveis para os sujeitos de direito que se constituem em abstrações, idealizações, criações técnicas ou ficções, ou seja, para as pessoas jurídicas"[241].

Renan Lotufo igualmente sustenta que "os direitos da personalidade devem ser vistos como relacionados à tutela da pessoa humana, essencialmente quanto à sua integridade e sua dignidade"[242].

Luiz Alberto David de Araújo não concorda com a extensão dos direitos de personalidade à pessoa jurídica. Entende que a pessoa jurídica até pode ser indenizada por prejuízos que venha a sofrer em razão da violação de seu nome comercial ou imagem-atributo, mas esses bens jurídicos tutelados têm natureza de direito de propriedade e não de direito de personalidade[243].

Luiz Guilherme Loureiro, mesmo destacando que a personalidade da pessoa jurídica é distinta da das pessoas físicas que a integram – razão pela qual é dotada de personalidade, na vetusta acepção de capacidade para ter direitos e contrair obrigações –, compreende os direitos de personalidade como inerentes à condição humana[244].

César Fiuza afirma que as pessoas jurídicas não podem ser titulares de direitos de personalidade porque, qualquer que seja a concepção adotada sobre o modo de proteção dos direitos de personalidade (monista, pluralista ou cláusula geral de tutela), os direitos de

---

[239] GOMES, op. cit., p. 128; LOTUFO, op. cit., 2004, p. 48; BORGES, op. cit., p. 11; TEPEDINO, op. cit., 2004, p. 55-56; ANDRADE, Manuel A. Domingues. **Teoria geral da relação jurídica**. Coimbra: Almedina, 1997. v. I, p. 123.
[240] GOMES, op. cit., p. 128.
[241] BORGES, op. cit., p. 11.
[242] LOTUFO, op. cit., 2004, p. 48.
[243] ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 121.
[244] LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Curso completo de direito civil**. São Paulo: Método, 2007, p. 86, 119.

personalidade estão adstritos à promoção e proteção da pessoa humana, "tendo por base a tábua axiológica constitucional". Fiuza declara que a pessoa jurídica só recebe tutela por ser meio para alcançar as finalidades aspiradas pelas pessoas naturais que dela participam[245].

Em que pese admita a relevância prática da solução jurisprudencial da reparabilidade do dano moral da pessoa jurídica, Roxana Borges considera que a importância histórica dessa solução não justifica o acatamento acrítico dessa tese pela doutrina[246].

Corroborando esse entendimento, Manuel A. Domingues Andrade entende que as pessoas jurídicas não podem ser titulares de relações que, "pela natureza das coisas ou pela disciplina legal a que estão subordinadas, pressupõem nos respectivos sujeitos, ou nalguns deles, um organismo fisio-psíquico – a individualidade humana, a personalidade singular"[247].

Também com posicionamento contrário ao emprego da teoria dos direitos de personalidade às pessoas jurídicas, Danilo Doneda aduz que a tutela de interesses da pessoa jurídica por meio de direitos de personalidade não se coaduna com a função e a trajetória humanista traçada pela teoria dos direitos de personalidade no ordenamento jurídico e que a proteção de interesses da pessoa similares aos direitos de personalidade deve ser desempenhada "suplementariamente e nas ocasiões em que não conflitem com direitos da personalidade, estes exclusivos da pessoa humana"[248].

Outro argumento levantado pela doutrina[249] que propugna pela inaplicabilidade da tutela dos direitos de personalidade às pessoas jurídicas é de natureza hermenêutica.

Comenta-se que o artigo 52 não autorizou a proteção de direitos de personalidade de pessoa jurídica, mas simplesmente a equiparação à tutela da pessoa humana no que for pertinente.

Ao analisar o artigo 52 do Código Civil de 2002, Gustavo Tepedino aduz que este dispositivo se limitou a consentir "a aplicação, por empréstimo, da técnica da tutela da personalidade, e apenas no que couber, à proteção da pessoa jurídica". Nesse diapasão, observa que o artigo 52 constitui uma cláusula geral voltada para a proteção da pessoa humana e conquanto a pessoa jurídica tenha capacidade para exercitar direitos, axiologicamente não possui elementos que fundamentem a tutela da personalidade entendida como bem jurídico[250].

---

[245] FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 6. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com o Código Civil de 2002. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 143.
[246] BORGES, op. cit., p. 11-12.
[247]ANDRADE, op. cit., p. 123.
[248] DONEDA, op. cit., p. 53.
[249] TEPEDINO, op. cit., 2004, p. 55-56; BORGES, op. cit., p. 12.
[250] TEPEDINO, op. cit., 2004, p. 55-56.

E arremata:

> Assim é que o texto do art. 52 parece reconhecer que os direitos da personalidade constituem uma categoria voltada para a defesa e para a promoção da pessoa humana. Tanto assim que não assegura às pessoas jurídicas os direitos subjetivos da personalidade, admitindo, tão-somente, a extensão da técnica dos direitos da personalidade, para a proteção da pessoa jurídica. Qualquer outra interpretação, que pretendesse encontrar no art. 52 o fundamento para a admissão dos direitos da personalidade das pessoas jurídicas, contraria a dicção textual do dispositivo e se chocaria com a informação axiológica indispensável à concreção da aludida cláusula geral[251].

Outrossim, Roxana Borges preleciona que os direitos de personalidade não são extensíveis à pessoa jurídica por causa de seu fundamento e apreende a expressão "no que couber" do mencionado artigo 52 como, no máximo, uma aplicação analógica[252].

Dessa forma, percebe-se que os adeptos das correntes negativistas negam a possibilidade de a pessoa jurídica titularizar direitos de personalidade por compreendê-los como inerentes exclusivamente ao ser humano. Para estes doutrinadores, o fato de a tutela da personalidade estar fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana por si só impossibilita a sua subsunção à pessoa jurídica.

Consoante será demonstrado adiante, essa vinculação dos direitos de personalidade à dignidade da pessoa humana não impossibilita que a pessoa jurídica também tenha seus direitos de personalidade tutelados pelo ordenamento jurídico.

3.3.3 O direito de personalidade da pessoa jurídica e o dano institucional

Uma nova doutrina que tem se destacado não só por propor uma leitura civil-constitucional do dano moral como também por ser professada por doutrinadores de escol, a exemplo de Gustavo Tepedino[253], Maria Celina Bodin de Moraes[254] e Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald[255], é a que apregoa a existência do chamado "dano institucional".

---

[251] TEPEDINO, op. cit., 2004, p. 56.
[252] BORGES, op. cit., p. 12.
[253] TEPEDINO, op. cit., 2004, p. 55-58.
[254] MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 191-192.
[255] Registre-se que na obra "Dignidade humana e boa-fé no código civil" Nelson Rosenvald contraditoriamente afirma que "as lesões atinentes à reputação da pessoa jurídica repercutem exclusivamente em sua atividade econômica (quando não atingem os sócios), pois os bens jurídicos não são traduzidos na personalidade humana. Há uma diversidade de princípios e valores que inspiram as pessoas físicas e jurídicas". In: ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 16.

Essa corrente sustenta que o direito de personalidade é lastreado no princípio da dignidade da pessoa humana e que, por esta razão, pessoas jurídicas, que evidentemente não têm dignidade, não poderiam ser titulares de tais direitos. Admite-se apenas uma extensão técnica da tutela conferida à pessoa humana, em razão de a pessoa jurídica ser um organismo voltado para a realização de interesses de pessoas humanas.

Precisamente neste sentido, impende notar a lição de Gustavo Tepedino:

> [...] Daí a necessidade de uma reelaboração dogmática, de molde a subordinar a lógica patrimonial àquela existencial, **estremando, de um lado, as categorias da empresa, informadas pela óptica do mercado e da otimização dos lucros, e, de outro, as categorias atinentes à pessoa humana, cuja dignidade é o princípio basilar posto ao vértice hierárquico do ordenamento**.
>
> Tampouco se pode tomar de empréstimo a óptica individualista e patrimonialista para a solução de conflitos inerentes à tutela da pessoa humana – permeados por bem outros valores. **A empresa privada, na esteira de tal perspectiva, deve ser protegida não já pelas cifras que movimenta ou pelos índices de rendimento econômico por si só considerados, mas na medida em que se torna instrumento de promoção dos valores sociais e não-patrimoniais**.
>
> [...]
>
> Com base em tais premissas metodológicas, percebe-se o equívoco de se imaginar os direitos da personalidade e o ressarcimento por danos morais como categorias neutras, adotadas artificialmente pela pessoa jurídica para a sua tutela (a maximização de seu desempenho econômico e de seus lucros). Ao revés, o intérprete deve estar atento para a diversidade de princípios e de valores que inspiram a pessoa física e a pessoa jurídica, e para que esta, como comunidade intermediária constitucionalmente privilegiada, seja merecedora de tutela jurídica **apenas e tão somente como um instrumento (privilegiado) para a realização das pessoas que, em seu âmbito de ação, é capaz de congregar**[256] (original não grifado).

Cuida-se do chamado "dano institucional", definido como o dano extrapatrimonial que, nem sendo dano patrimonial nem tampouco dano moral, afeta a pessoa jurídica em sua confiabilidade e respeitabilidade social.

Gustavo Tepedino confere tratamento diferenciado para as pessoas jurídicas que auferem lucros e as que não possuem finalidade lucrativa. Para Tepedino, as agressões sofridas por pessoas jurídicas com fins lucrativos repercutem diretamente em seu patrimônio e configuram dano essencialmente material. Já em relação às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, acolhe a tese dos "danos institucionais", os quais conceitua como "aqueles que, diferentemente dos danos patrimoniais ou morais, atingem a pessoa jurídica em sua credibilidade ou reputação, sendo extrapatrimoniais, posto informados pelos princípios norteadores da iniciativa econômica privada"[257].

---

[256] TEPEDINO, op. cit., 2004, p. 55-58.
[257] Ibid., p. 56-57.

Em outra obra, Tepedino também defende essa nova categoria dos danos institucionais, pontuando que exclusivamente pessoas jurídicas sem fins lucrativos podem sofrer violações em sua credibilidade, situações em que poderão ter esses danos reparados:

> O ataque a imagem de uma empresa normalmente se traduz em uma diminuição de seus resultados econômicos. Situações há, contudo, em que a associação sem fins lucrativos, uma entidade filantrópica por exemplo, é ofendida em seu renome. Atinge-se sua credibilidade, chamada de honra objetiva sem que, neste caso, se pudesse afirmar que o dano fosse mensurável economicamente, considerando-se sua atividade exclusivamente inspirada na filantropia. [...] **A solução, pois, é admitir que a credibilidade da pessoa jurídica, como irradiação de sua subjetividade, responsável pelo sucesso de suas atividades, é objeto de tutela pelo ordenamento e capaz de se tutelada, especialmente na hipótese de danos institucionais**. Tal entendimento mostra-se coerente com o ditado constitucional e não parece destoar do raciocínio que inspirou a recente admissibilidade, pelo STJ, dos danos morais à pessoa jurídica[258] (original não grifado).

Maria Celina Bodin de Moraes, uma dos principais expoentes dessa nova doutrina, perfilha a tese de que dano moral só é admissível à pessoa natural e que a pessoa jurídica, via de regra, sofre simplesmente danos patrimoniais, mas pode vir a sofrer danos não patrimoniais se não aspirar lucro:

> Consequência, ainda, do exposto é que o dano às pessoas jurídicas não poderá ser concebido na mesma medida que o dano às pessoas físicas, já que a tutela da dignidade constitucional somente protege às pessoas humanas. As pessoas jurídicas poderão sofrer danos não patrimoniais quando, por exemplo, a instituição não visar lucro ou quando estiver sendo atacada em aspectos não-avaliáveis, direta ou indiretamente, em dinheiro; mas se tratará, talvez, de um "dano institucional" – conceito a ser ainda devidamente delineado –, o qual se distinguiria do dano moral em razão da necessidade de uma comprovação potencial do prejuízo, não se podendo aplicar a tese *in re ipsa* [...].[259].

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald também são partidários desta tese e consideram que a extensão da tutela dos direitos de personalidade às pessoas jurídicas decorre de "um verdadeiro *atributo da elasticidade* inerente a esta categoria jurídica", pois, em que pese a tutela humana ser inequivocamente avançada e preferencial, também são reconhecidos à pessoa jurídica alguns atributos da personalidade compatíveis com a sua natureza, haja vista a falta de organismo biopsíquico[260].

Farias e Rosenvald explicam que o peso ético da pessoa humana, "para quem se estruturou a ordem jurídica", é muito distinto do peso ético da pessoa jurídica. Daí por que se sobreleva a

---

[258] TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002. In: _____. op. cit., 2002, p. XXX.
[259] MORAES, op. cit., p. 191-192.
[260] FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 351-353.

tutela da pessoa humana, protegendo-se a personalidade da pessoa jurídica como forma de "instrumentalização da própria tutela avançada do ser humano"[261].

Importa conferir, ainda, o ensinamento de Danilo Doneda, que afirma ser a pessoa jurídica merecedora de tutela de seus interesses, pois, por meio dela "o homem realiza objetivos e ambições", mas afirma que tais interesses não podem ser enquadrados como direitos de personalidade, que são exclusivos da pessoa humana[262].

Thaita Campos Trevizan, em trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza – CE, em junho de 2010, cotejando os ensinamentos dos eminentes doutrinadores supracitados, pontua que notícias desabonadoras em relação a entes sem finalidade lucrativa, ainda que não gerem consequências patrimoniais diretas, têm aptidão para afetar as atividades de tais organizações perante a sociedade, suscitando assim um dano institucional[263].

Já o mesmo fato em relação às pessoas jurídicas com finalidade lucrativa, segundo Trevizan, acarreta simplesmente danos patrimoniais diretos e indiretos, de difícil distinção. Em razão disso, crê que as categorias danos patrimoniais e danos morais não mais abrigam as pessoas jurídicas, na medida em que foram edificadas em torno da pessoa humana e exclusivamente em relação a ela demonstram validade e eficácia. E, por este motivo, entende que os danos causados à pessoa jurídica seriam sempre institucionais[264].

Nessa linha de raciocínio, recentes decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná têm conferido uma perspectiva mais abrangente para o "dano institucional", compreendendo-o além do dano extrapatrimonial sofrido por entidades sem finalidade lucrativa. Este Tribunal tem atribuído ao "dano institucional" o significado de dano (patrimonial ou não) causado à pessoa jurídica no âmbito de suas relações econômicas[265].

---

[261] FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 353.
[262] DONEDA, op. cit., p. 54.
[263] TREVIZAN, Thaita Campos. O dano institucional: um novo olhar da responsabilidade civil em relação às pessoas jurídicas. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, XIX, 2010, Fortaleza, **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010, p. 2993-3004, p. 2999. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/ manaus/arquivos/anais/ fortaleza/3516.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2012.
[264] TREVIZAN, op. cit., p. 2999.
[265] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível n. 761252-0**. Apelante: Estofados Sabara Ltda, Apelado: Banco Unibanco S/A. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa, Ponta Grossa, 1ª Câmara Cível, DJ 01 ago. 2011. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 25 jan. 2012; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível n. 752.968-4**. Apelante: S R T de Oliveira e Cia Ltda, Apelados: Banco Safra S/A e Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. Relatora: Des. Rosana Amara Girardi Fachin, Paranaguá, 9ª Câmara Cível, DJ 08 jun. 2011. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 25 jan. 2012; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível n. 749906-9**. Apelantes: Comércio e Extração de Madeiras e JCS Ltda, Apelada: TIM Celular S/A. Relatora: Des. Rosana Amara Girardi

3.3.4 Em defesa do reconhecimento dos direitos de personalidade da pessoa jurídica

A despeito dos eminentes juristas partidários da tese do dano institucional e dos interessantes argumentos teóricos por eles suscitados, *data venia*, a doutrina do "dano institucional" parece não se coadunar com a percepção moderna da pessoa jurídica, da empresa e de suas situações subjetivas juridicamente tuteladas.

É bem verdade que a concepção contemporânea dos direitos de personalidade pressupõe uma cláusula geral de tutela da personalidade fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana.

É uma realidade, contudo, que este pressuposto, por si só, não afasta a tutela dos direitos de personalidade das pessoas jurídicas.

Isto porque o legislador foi muito técnico e ditoso ao inserir a expressão "na medida da sua compatibilidade", posto que é manifesto que "há diferenças valorativas entre pessoas naturais e pessoas jurídicas, pois só as pessoas naturais têm existência física, corpórea, sendo sua tutela mais abrangente do que a das pessoas jurídicas"[266]. Logo, pessoa jurídica não pode ser titular de todos os direitos de personalidade inerentes ao ser humano por uma questão lógica e biológica: pessoa jurídica não possui corpo, integridade psicofísica, pseudônimo, voz etc.

Entretanto, há direitos que são plenamente compatíveis com a pessoa jurídica, como a honra, a reputação, a imagem atributo, a privacidade, o direito moral de autor, dentre outros.

O baralhamento conceitual e terminológico das doutrinas que repugnam a tutela dos direitos de personalidade da pessoa jurídica ou que defendem a existência de um dano meramente institucional traduzem uma falta de atenção à natureza jurídica das pessoas jurídicas e aos princípios que a norteiam.

Fachin, Ponta Grossa, 3ª Câmara Cível, DJ 01 jun. 2011. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 25 jan. 2012; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível n. 613508-8**. Apelante: Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda, Apelada: R V Ensino de Idiomas Ltda - Escola FISK. Relator: Des. João Domingos Küster Puppi, Curitiba, 8ª Câmara Cível, DJ 08 mar. 2010. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 25 jan. 2012; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível n. 548832-6**. Apelante: Agrícola Cantelli Ltda, Apelada: TIM Celular S/A. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto, Guarapuava, 9ª Câmara Cível, DJ 07 jan. 2010. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 25 jan. 2012; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível n. 451.853-8.** Apelante: P S Ribeiro Corretora de Seguros Ltda, Apelada: Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda. Relatora: Des. Rosana Amara Girardi Fachin, Pato Branco, 9ª Câmara Cível, DJ 25 abr. 2008. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 25 jan. 2012.

[266] TASCA, Flori Antonio. **Os direitos de personalidade e o novo código civil brasileiro**. Revista Mater Dei, v. 3, n. 3, jul./dez. 2002, p. 34. Disponível em: <http://materdei.ceicom.com.br/arquivos/REVISTA%20JUR%C3%8DDICA%20MATER%20DEI%20-%20volume%203.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2012.

Nessa ordem de ideias, Adriano De Cupis ressalta a diferença natural entre pessoa física e pessoa jurídica, mas assinala que este motivo não é suficiente para limitar a capacidade das pessoas jurídicas para ser titulares de direitos de personalidade:

> Os bens objeto dos direitos da personalidade satisfazem necessidades de ordem física ou moral, nem todas subsistentes para as pessoas jurídicas. O princípio de que a personalidade respeita a estas últimas, na mesma medida em que respeita às pessoas físicas, encontra uma limitação na essência mesma das pessoas jurídicas, cujo substrato natural difere profundamente do das pessoas físicas.
>
> No entanto, esta limitação não chega para restringir a capacidade das pessoas jurídicas à esfera puramente patrimonial, segundo uma tendência própria dos defensores da teoria da ficção; mas tem apesar de tudo um valor próprio, do qual, considerado nos seus justos termos, não pode prescindir-se[267].

Nessa toada, Pontes de Miranda admite, expressamente, que as pessoas jurídicas "têm alguns direitos de personalidade", e ressalva que "a pessoa jurídica é capaz de todos os direitos, salvo, está visto, aqueles que resultam de fatos jurídicos em cujo suporte fático há elemento que ela não pode satisfazer"[268].

Capelo de Sousa comenta que, não obstante as pessoas jurídicas (que ele chama de "pessoas colectivas") estejam excluídas dos direitos especiais de personalidade ou de bens integrantes do direito geral de personalidade que sejam intrínsecos à personalidade humana (como a vida, a liberdade, a integridade corporal, a imagem física etc.), devem ser reconhecidos às "pessoas colectivas", uma vez que possuem valores e motivações pessoais, alguns dos direitos especiais de personalidade, que se amoldem à "particular natureza e às específicas características de cada uma de tais pessoas jurídicas, ao seu círculo de atividades, às suas relações a aos seus interesses dignos de tutela jurídica"[269].

Harmoniza-se com este posicionamento o ensinamento de San Tiago Dantas, que concebe a personalidade como um atributo jurídico concedido ao homem e às coletividades porque ambos reúnem condições de ser sujeitos de direito e ser "centro de imputação das relações jurídicas"[270].

Francisco Amaral preleciona que apesar de a construção teórica dos direitos de personalidade ter se pautado numa "concepção antropocêntrica do direito", também se atribui às pessoas jurídicas a titularidade desses direitos[271].

---

[267] DE CUPIS, op. cit., p. 33.
[268] PONTES DE MIRANDA, op. cit., 2000b, p. 353-354.
[269] CAPELO DE SOUSA, op. cit., p. 595-597.
[270] SAN TIAGO DANTAS, op. cit., p. 170.
[271] AMARAL, op. cit., p. 288.

Exatamente no mesmo sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho corroboram a tese de que, sem embargo de a teoria dos direitos de personalidade ter sido erigida "a partir de uma concepção antropocêntrica do direito", é "inadmissível a posição que limita a possibilidade de sua aplicação à pessoa natural"[272].

Josaphat Marinho, citado por Gagliano e Pamplona, pondera que a questão da "extensibilidade dos direitos personalíssimos à pessoa jurídica" não deve ser generalizada, "para que tais direitos não se confundam com os de índole patrimonial"[273].

Maria Isabel de Azevedo Souza informa que "as pessoas jurídicas estão, também protegidas por força do art. 52 do novo Código Civil, a cujo teor aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos de personalidade"[274].

Carlos Alberto Bittar também entende que os direitos de personalidade

> [...] são plenamente compatíveis com pessoas jurídicas, pois, como entes dotados de personalidade pelo ordenamento positivo (Código Civil, arts. 13, 18 e 20), fazem jus ao reconhecimento de atributos intrínsecos à sua essencialidade [...]. Nascem com o registro da pessoa jurídica, subsistem enquanto estiverem em atuação e terminam com a baixa do registro, respeitada a prevalência de certos efeitos posteriores, a exemplo do que ocorre com as pessoas físicas (como, por exemplo, com o direito moral sobre criações coletivas e o direito à honra)[275].

De igual forma, Francisco Amaral comenta que esses direitos se estendem por todo "ciclo vital da pessoa jurídica", iniciando com o registro e encerrando com o respectivo cancelamento, podendo surtir efeitos posteriores[276].

Santoro-Passarelli ensina que as "pessoas colectivas", expressão utilizada por ele para designar as pessoas jurídicas, com as limitações inerentes à sua "especial natureza", têm seus direitos de personalidade tutelados pelo sistema jurídico assim como as "pessoas singulares"[277].

Luiz Eduardo Gunther, em interpretação mais abrangente, admite que não só pessoas jurídicas de direito privado podem ser titulares de direitos de personalidade como também pessoas jurídicas de direito público e pessoas políticas de direito público[278].

Consoante Flori Antonio Tasca:

---

[272] GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., p.189.
[273] MARINHO apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., p.188-189.
[274] SOUZA, op. cit., p. 333.
[275] BITTAR, op. cit., p. 13-14.
[276] AMARAL, op. cit., p. 288.
[277] SANTORO-PASSARELLI, op. cit., p. 30.
[278] GUNTHER, Luiz Eduardo. Os direitos da personalidade e suas repercussões na atividade empresarial. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região**, Curitiba, a. 33, n. 60, p. 36-80, jan./jun. 2008, p. 67.

> A afirmação da realidade da pessoa jurídica decorre de seu cunho social subjacente, congregando pessoas naturais em torno de fins comuns, podendo-se daí concluir que a existência das pessoas jurídicas decorre dos interesses humanos duradouros, de caráter comum ou coletivo, exigindo o concurso de várias pessoas para sua consecução.
>
> **As pessoas jurídicas existem para servir às pessoas naturais, sendo instrumento de concretização dos objetivos comuns ou coletivos a impor a conjugação de esforços**[279] (original não grifado).

Capelo de Sousa assinala que questão controversa, notadamente na Alemanha, é a de saber se há ou não um direito geral de personalidade das "pessoas colectivas". A princípio, a doutrina alemã rejeitava o direito geral de personalidade das pessoas jurídicas, mas, com o passar do tempo, a jurisprudência passou a reconhecer tal direito, sem fixar, contudo, sua extensão e limites. Atualmente, a doutrina propõe três concepções. Há doutrinadores, como Peter Schwerdtner, que refutam completamente a hipótese de um direito geral de personalidade das pessoas jurídicas. Os majoritários, a exemplo de Heinrich Hubmann, atribuem às pessoas jurídicas tal direito, delimitado pelos seus objetos sociais que são de menor extensão do que o das pessoas físicas. Por fim, há autores como Klippel que, baseados da "teoria da real personalidade associativa" (*Theorie der realen Verbandspersönlichkeit*), acreditam que a pessoa jurídica possui uma "verdadeira personalidade", semelhante à da pessoa física e dotada de "valor próprio, dignidade e particularidades" e, logo, "um amplo direito geral de personalidade"[280].

Capelo de Sousa crê que o direito geral de personalidade, previsto no artigo 70º, n. 1, do Código Civil português, está indelevelmente adstrito à pessoa física, mas admite que o direito geral de personalidade divide-se em "múltiplos poderes e faculdades jurídicas" que "poderão não estar expressamente previstos como direitos *especiais* de personalidade", mas podem integrar a capacidade jurídica das "pessoas colectivas". Como corolário lógico, confere-se à "pessoa colectiva" não somente os direitos especiais previstos em lei, como também "conteúdos devidamente adaptados do direito geral de personalidade das pessoas singulares, não inseparáveis destas e que se mostrem necessários ou convenientes à persecução dos fins das pessoas colectivas"[281].

Reconhecer a tutela de direitos de personalidade à pessoa jurídica não significa renegar a importância da dignidade da pessoa humana como cláusula geral de tutela da personalidade nem muito menos defender que a pessoa jurídica possui dignidade. É evidente que não merece

---

[279] TASCA, op. cit., p. 34.
[280] CAPELO DE SOUSA, op. cit., p. 599-600.
[281] Ibid., p. 601.

guarida a tese que atribui dignidade à pessoa jurídica, eis que dignidade é atributo essencial e exclusivo do ser humano.

A compatibilização dos direitos de personalidade com a pessoa jurídica não implica na violação da cláusula geral de tutela da personalidade baseada no princípio da dignidade da pessoa humana. Pelo contrário, reafirma este princípio, na medida em que a pessoa jurídica possui função social e é instrumento de realização de anseios humanos.

Ademais, no que concerne à empresa particularmente, o fato de auferir lucros não lhe retira nem tampouco diminui esta relevância social.

Causa estranheza que no cenário atual de economia globalizada o fato de a empresa aspirar lucros seja visto de forma tão negativa.

Por que considerar que a empresa não possui direitos de personalidade e somente pode sofrer dano patrimonial? Por que reconhecer a reparação de danos não patrimoniais apenas para entidades sem fins lucrativos? Por que chamá-los de "danos institucionais"? Por que criar uma nova categoria se estes danos se amoldam perfeitamente à categoria de danos morais?

A nova categoria parece servir meramente para criar um discríminem entre as pessoas jurídicas com ins lucrativos e as pessoas jurídicas sem fins lucrativos. E é patente regra de hermenêutica que não pode o operador do direito estabelecer tratamento jurídico discriminatório onde a norma não o fez.

Ora, se a lei dispõe simplesmente que a proteção dos direitos de personalidade se aplica às "pessoas jurídicas, no que couber", não fixa, portanto, qualquer distinção nem quanto às espécies de pessoas jurídicas nem tampouco quanto às que auferem lucros ou não. Ademais, a expressão "no que couber" tão somente reforça a diferença natural que existe entre pessoa física e pessoa jurídica e justifica o tratamento diferenciado entre elas no que tange aos atributos biopsíquicos que são ínsitos ao ser humano.

É de se ressaltar, por oportuno, que, assim como as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, a empresa também possui função social[282], conforme será demonstrado a seguir.

---

[282] O princípio da função social da empresa tem alcançado tanto relevo doutrinário e jurisprudencial que a I Jornada de Direito Civil editou o Enunciado n. 53 com o seguinte teor: "Enunciado n. 53 – Art. 966: deve-se levar em consideração o princípio da função social na interpretação das normas relativas à empresa, a despeito da falta de referência expressa". BRASIL. Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Direito Civil. **Enunciado n. 53**. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/cjf>. Acesso em: 20 jan. 2012.

3.3.5 A função social da empresa como instrumento de valorização da dignidade humana

A iniciativa econômica privada é comumente associada ao direito de propriedade. Em razão disso, afirma-se que a função social da empresa decorre da função social da propriedade.

O direito de propriedade é concebido de maneira diversa pelos civilistas clássicos e pelos constitucionalistas. Segundo Roxana Borges, os civilistas clássicos compreendem a propriedade como um direito real, "um direito subjetivo clássico" de desempenhar poderes jurídicos sobre a coisa, ao passo que os constitucionalistas a definem "como um direito subjetivo, como uma instituição, que tem garantia constitucional"[283].

Sob o ponto de vista constitucional, que mais interessa a este trabalho, o direito de propriedade transitou de uma fase individualista, absoluta, das constituições liberais – na qual o particular exercia o poder sobre sua propriedade consoante seus interesses individuais –, para a atual fase funcional, na qual o direito de propriedade deve ser exercido tanto de acordo com os interesses internos da empresa (calcados no princípio da livre iniciativa) quanto conforme os interesses externos da coletividade.

Modesto Carvalhosa, sob a óptica da Constituição de 1969, que se reflete na Constituição da República de 1988, leciona que a livre iniciativa privada constitui "uma das prerrogativas fundamentais da personalidade", revestindo-se com o caráter de direito fundamental. Adverte, no entanto, que essa liberdade jurídica fundamental é relativa, na medida em que o princípio da livre iniciativa assume a tarefa de promoção dos fins sociais do Estado e passa a ser "um direito gravado por um vínculo de utilidade social"[284].

De fato, o texto constitucional de 1988[285] introduziu uma nova visão para os direitos subjetivos, que passaram a ser delimitados pela sua função social.

---

[283] BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Função ambiental da propriedade rural**. São Paulo: LTr, 1999, p. 64.

[284] CARVALHOSA, Modesto Souza Barros. **A ordem econômica da Constituição de 1969**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972, p. 123.

[285] "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
I - soberania nacional;
II - propriedade privada;
III - função social da propriedade;
[...]
Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei". In: BRASIL. Constituição Federal, op. cit., p. 67.

Gladston Mamede assim se posiciona a respeito do tema:

> A Constituição da República de 1988 consolidou no Direito Brasileiro uma tendência jurídica contemporânea, qual seja a afirmação do interesse público como referência e baliza que definem limite às faculdades individuais. Em suma, recusa-se o abuso do Direito e impede-se que o arbítrio individual possa subverter a *razão de ser* de uma faculdade jurídica. A função social, portanto, é elemento inerente a cada faculdade jurídica e, portanto, sua adequada compreensão exige considerar seus fins econômico e social[286].

A função social da propriedade assume, assim, um papel balizador (mas não limitador) do exercício do direito subjetivo de propriedade. Em verdade, consoante Roxana Borges, a função social não deve ser entendida como meras "incursões do Poder Público na propriedade privada", e sim como "um direcionamento de imposição constitucional sobre o exercício do direito de propriedade para que este atenda, além do interesse do proprietário, os interesses da sociedade"[287].

Ademais, ainda com espeque em Roxana Borges, a função social também possui natureza integrativa, na medida em que "atrelada à ideia de direito subjetivo, torna-se parte do próprio conteúdo do direito de propriedade"[288].

Ana Prata afirma que "a iniciativa econômica privada não suporta apenas limites negativos", isto é, restrições ao exercício da atividade, "mas tem, explícita e inequivocamente uma função social", enquanto "instrumento do progresso coletivo"[289]. Para a autora, progresso coletivo envolve uma complexidade de fatores, significando, sob o aspecto econômico, o aumento da produtividade, traduzindo-se ainda como o "aumento quantitativo e qualitativo da satisfação das necessidades individuais e sociais", bem como "um meio de obter uma ordem social mais equilibrada e menos desigual"[290].

Da mesma forma, Pietro Perlingieri relata que a função social não deve ser compreendida exclusivamente como limite negativo, mas como a própria justificativa para a atribuição do direito de propriedade ao seu sujeito:

> A função social, construída como o conjunto dos limites, representaria uma noção somente de tipo negativo voltada a comprimir os poderes proprietários, os quais sem os limites, ficariam íntegros e livres. Este resultado está próximo à perspectiva tradicional. Em um sistema inspirado na solidariedade política, econômica e social e ao pleno desenvolvimento da pessoa (art. 2 Const.) o conteúdo da função social assume um papel de tipo promocional, no sentido de que a disciplina das formas de propriedade e as suas interpretações deveriam ser atuadas para garantir e para

---

[286] MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: empresa e atuação empresarial. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 1, p. 53.
[287] BORGES, op. cit., 1999, p. 94.
[288] Ibid., p. 73.
[289] PRATA, Ana. **A tutela constitucional da autonomia privada**. Coimbra: Almedina, 1982, p. 203.
[290] Ibid., p. 204.

> promover os valores sobre os quais se funda o ordenamento. E isso não se realiza somente finalizando a disciplina dos limites à função social. **Esta deve ser entendida não como uma intervenção "em ódio" à propriedade privada, mas torna-se "a própria razão pela qual o direito de propriedade foi atribuído a um determinado sujeito", um critério de ação para o legislador, e um critério de individuação da normativa a ser aplicada para o intérprete chamado a avaliar as situações conexas à realização de atos e de atividades do titular**[291] (original não grifado).

Na vereda de tais ideias, Fábio Konder Comparato defende que as empresas que se estruturam para a produção ou distribuição de bens ou serviços essenciais para a vida em sociedade indubitavelmente possuem função social[292].

Assim, a função social da empresa decorre justamente do relevante papel que ela desempenha, ou, ao menos, deve desempenhar, na sociedade, como instrumento gerador de emprego e renda e de circulação de riquezas. E, nesse contexto, imperioso é convir que o princípio da função social da empresa está imbrincado ao princípio da preservação da empresa, posto que é necessário garantir a continuidade da empresa para que ela possa cumprir a sua função social.

Luiz Antonio Ramalho Zanoti pondera que ao mesmo tempo em que a empresa possa e deva aspirar lucros, tem também uma função social a exercer. Isto é, a empresa tem compromissos legais que envolvem todas as pessoas que estão inseridas no raio de atuação da empresa, sócios, empregados, investidores, fornecedores, mercado, assim como a sociedade, o meio ambiente e o próprio Estado (*stakeholders*)[293]. Nessa perspectiva, a empresa deve promover políticas públicas previstas no texto constitucional com o fito de fomentar o desenvolvimento social e minorar as desigualdades sociais. Esses compromissos sociais decorrem da função social da empresa e tem por objetivo justamente o princípio da dignidade da pessoa humana, proporcionando existência digna para as pessoas[294].

Há de ficar assinalada, assim, a distinção que deve ser feita entre função social, responsabilidade social corporativa e filantropia empresarial.

Zanoti preleciona que quando a empresa se restringe a exercer as exigências positivadas nos textos legais em prol de seus *stakeholders* já está cumprindo a sua função social. Mas será considerada socialmente responsável apenas quando, além de cumprir sua função social,

---

[291] PERLINGIERI, op. cit., p. 226.
[292] COMPARATO, Fábio Konder. **Direito empresarial**: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 8.
[293] Zanoti ensina que "o termo *stakeholders* foi criado para designar todos os indivíduos, pessoas, instituições ou ambiente que, de alguma maneira, são ou poderão vir a ser afetados pelas atividades de uma empresa. Exemplo disso são os empregados, os consumidores, os acionistas, os fornecedores, o meio ambiente, a comunidade do entorno, a sociedade como um todo". In: ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho. **A função social da empresa como forma de valorização da dignidade da pessoa humana**. Marília: Universidade de Marília, 2006, p. 12. Disponível em: <http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/e8922b8638926d9e888105b1db9a3c3c.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2012.
[294] Ibid., p. 77.

propiciar voluntariamente, por mera liberalidade e de modo regular, uma série de benefícios para a sociedade, com o escopo de fomentar "a valorização da dignidade da pessoa humana, comprometendo-se, inclusive, com a eficácia da aplicação desses recursos financeiros e/ou materiais, bem como com os resultados sociais que se pretende atingir" [295].

A responsabilidade social e a função social, portanto, não se confundem com a filantropia empresarial, porque esta se limita a eventuais iniciativas assistenciais e voluntárias, geralmente movidas por sentimentos altruístas ou de *marketing* institucional, sem que haja o acompanhamento e o empenho da empresa para com a efetiva solução do problema[296].

Eros Roberto Grau, analisando o posicionamento do pensador cristão Alexandre Dubois, pontua que a visão da empresa como "conjunto de bens em dinamismo" lhe confere um tratamento jurídico diferenciado daquele aplicável à propriedade estática e fundamenta a atribuição de função social à empresa, bem como a sua concepção como titular de direitos subjetivos[297].

Seguindo essa linha, cumpre revelar a lição de Gladston Mamede, que ressalta a importância do princípio da função social da empresa não só para a própria empresa como também para a coletividade, na medida em que a livre iniciativa funciona em benefício da sociedade. E conclui que:

> **A proteção da empresa, portanto, não é *mera* proteção do empresário, nem da sociedade empresária, mas *também* proteção da comunidade e do Estado que se beneficiam – no mínimo indiretamente – com a produção de riquezas. Aliás, não apenas o empreendedor, o empresário, mas também os terceiros que mantenham relações negociais com a empresa e cujos direitos e interesses possam ser também afetados pela função social da empresa,** a exemplo do que se tem nas hipóteses de recuperação judicial ou extrajudicial, bem como de falência [...]. **Fica claro, nessa toada, que o princípio da função social da empresa reflete-se tanto a favor, quanto em detrimento do empresário ou dos sócios da sociedade empresária, já que se retira deles a faculdade de conservação ou exercício arbitrário da empresa, *temperando* a titularidade desta com interesses públicos**, o que [...] **recomenda ao jurista prudência, bom-senso, para equilibrar os valores opostos, exigindo-lhe equidade** (*aequitas*)[298] (original não grifado).

Nessa senda, Alex Sandro Ribeiro destaca que a pessoa jurídica atua na promoção de interesses sociais, razão pela qual merece a tutela jurídica de seus atributos[299].

---

[295] ZANOTI, op. cit., p. 99.
[296] Ibid., loc. cit.
[297] GRAU, Eros Roberto. **Elementos de direito econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 116.
[298] MAMEDE, op. cit., p. 54.
[299] RIBEIRO, Alex Sandro. **Direitos da personalidade compatíveis com a pessoa jurídica**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1413, 15 maio 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9869>. Acesso em: 20 jan. 2012.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, embora se filiem à tese do "dano institucional" e sustentem que a tutela dos direitos de personalidade da pessoa jurídica se perfaz por mera extensão técnica, contraditoriamente, assinalam que não se protege a personalidade da pessoa jurídica com o propósito de "maximizar desempenho econômico, mas, na realidade, como instrumento de tutela da realização de suas funções sociais"[300].

A terminologia "dano institucional" ressoa, assim, puramente como uma denominação encontrada pela doutrina minoritária, lastreada em uma visão antropocêntrica do Direito, para manter afastada da pessoa jurídica a tutela de seus direitos de personalidade.

Tal doutrina[301] não condiz com o assaz desenvolvimento dos conceitos de empresa e de direitos de personalidade, visto que não são critérios determinantes para a subsunção às normas de proteção dos direitos de personalidade a pretensão ou não de lucro ou a natureza humana ou jurídica da pessoa. Se os direitos de personalidade são atributos, características, qualidades da pessoa, naturalmente a empresa (leia-se "sociedade empresária e empresário individual") também é titular desses direitos.

Na atual conjuntura jurídica do tema, não cabe questionar a existência ou a tutelabilidade dos direitos de personalidade da pessoa jurídica.

A empresa, em sua multiplicidade de relações contemporâneas em uma sociedade e economia globalizadas, vai muito além de um conglomerado de bens a serviço do interesse particular de seus sócios. A empresa, no cenário hodierno, só pode ser concebida como uma utilidade social, um instrumento para a realização dos interesses humanos e da coletividade, e exatamente por isso é merecedora da tutela jurisdicional do Estado em relação aos seus direitos de personalidade.

Destarte, sem embargo do recente Enunciado n. 286 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal e da entusiástica controvérsia doutrinária, atualmente, a legislação, a jurisprudência e a maior parte da doutrina reconhecem a interação entre direitos de personalidade e pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, na medida de sua compatibilidade.

---

[300] FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 353.
[301] BORGES, op. cit., 2007, p. 12; TEPEDINO, op. cit., 2004, p. 55-58; MORAES, op. cit., p. 191-192.

3.4 ESPÉCIES DE DIREITOS DE PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA

Uma vez reconhecida a existência e a proteção dos direitos de personalidade da pessoa jurídica, na medida da compatibilidade com as suas peculiaridades, cumpre indagar: quais direitos de personalidade seriam, então, aplicáveis às pessoas jurídicas?

Paulo Luiz Netto Lobo responde a este questionamento:

> [...] Dada a interação necessária com os direitos da personalidade, quais deles a ela seriam pertinentes? A indagação se justifica pois alguns direitos da personalidade apenas dizem respeito à pessoa humana. Evidentemente, não tem cabimento violação à vida, ou à integridade física ou psíquica, ou à liberdade (privação) da pessoa jurídica. Outros direitos da personalidade, todavia, são suficientemente exercitáveis pela pessoa jurídica, e sua violação proporciona a indenização compensatória por danos morais, que o enunciado 227 (Súmula do STJ) menciona.
>
> O direito à reputação é o mais atingido, pois a consideração e o respeito que passa a granjear a pessoa jurídica integra sua personalidade própria e não as das pessoas físicas que a compõem. A difamação não apenas acarreta prejuízos materiais mas morais, que devem ser compensados. Do mesmo modo, pode ocorrer a lesão à imagem, com retratação ou exposição indevidas de seus estabelecimentos e instalações. A privacidade pode ser também invadida, quando o sigilo de suas correspondências é violado. E até mesmo o direito moral de autor pode ser atribuído à pessoa jurídica, conforme expressa disposição da Lei n. 9.609, de 1998, que disciplina o direito do autor de programas de computador, quando estes forem desenvolvidos por seus empregados, contratados para tal fim[302].

Capelo de Sousa atribui às pessoas jurídicas direito à identidade pessoal (ao nome a sinais recognitivos e distintivos), à honra, ao sigilo, à liberdade atuação conforme seus objetos sociais, à liberdade de expressão e de imprensa, o direito de antena e de resposta, o direito de manifestação e de reunião e o direito á liberdade de associação[303].

Francisco Amaral[304] e Carlos Alberto Bittar[305] ensinam que as pessoas jurídicas são titulares de direitos que não sejam adstritos à natureza humana, como o direito ao nome, à marca, aos símbolos e à honra, ao crédito, ao segredo de correspondência e à particularidade de funcionamento, de organização e de *know-how*.

Elimar Szaniawski[306], Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho[307], Alexandre Alves[308], Mônica Castro[309] e Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald[310] enumeram uma série de direitos de personalidade das pessoas jurídicas com destaque para os direitos ao

---

[302] LÔBO, op. cit., p. 2.
[303] CAPELO DE SOUSA, op. cit., p. 599.
[304] AMARAL, op. cit., p. 288.
[305] BITTAR, op. cit., p. 13.
[306] SZANIAWSKI, op. cit., p. 193.
[307] GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., p. 188.
[308] ALVES, op. cit., passim.
[309] CASTRO, op. cit., passim.
[310] FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 352.

nome, à honra, à imagem, ao segredo, às insígnias, à marca, à honra objetiva, aos segredos, à intimidade, dentre outros.

Para Fabio Ulhoa Coelho, assim como as pessoas naturais, as associações, fundações e sociedades têm direito de inibir violações ao seu nome, imagem, honra e privacidade, assim como de serem indenizadas por eventuais danos materiais e morais daí decorrentes[311].

Portanto, são compatíveis com a pessoa jurídica todos aqueles direitos essenciais à sua existência, que surgem com o seu registro no órgão competente e perduram até o seu encerramento, podendo, inclusive, ter seus efeitos prolongados mesmo após a sua extinção.

Muito embora a maioria da doutrina reconheça a sua existência e até os enumere, poucos doutrinadores se detiveram a analisar sistematicamente cada uma das espécies de direitos de personalidade das pessoas jurídicas.

Obviamente que a finalidade deste trabalho não comporta uma apreciação pormenorizada das várias categorias de direitos de personalidade das pessoas jurídicas.

Entretanto, por uma questão metodológica, far-se-á uma breve análise de algumas expressões da personalidade da pessoa jurídica com o propósito de possibilitar a melhor compreensão do objeto desta pesquisa.

3.4.1 Direito à honra

A doutrina[312] costuma distinguir a honra em *honra subjetiva*, ínsita à pessoa natural e correspondente à "estima que toda pessoa possui de suas qualidades e atributos", e *honra objetiva* que alcança tanto a pessoa natural quanto a pessoa jurídica e compreende "a soma daquelas qualidades que os terceiros atribuem a uma pessoa e que são necessárias ao cumprimento dos papeis específicos que ela exerce na sociedade".

De fato, conforme Fábio Ulhoa Coelho, a pessoa jurídica é titular apenas da honra objetiva, uma vez que, "desprovida de corpo e seus humores, não consegue nutrir sentimentos de autoestima"[313].

Essa expressão "honra objetiva" é invariavelmente utilizada como sinônimo de reputação pelos doutrinadores.

---

[311] COELHO, op. cit., p. 260.
[312] CASTRO, op. cit., p. 6-7.
[313] COELHO, op. cit., p. 261.

Gustavo Tepedino expõe que não é propriamente a honra da pessoa jurídica que deve ser protegida, nem em caráter subjetivo nem muito menos sob o aspecto objetivo. Tepedino expõe que "a lesão à reputação de uma empresa comercial atinge – mediata ou imediatamente – os seus resultados econômicos, em nada se assemelhando, por isso mesmo, à chamada *honra objetiva*, com os direitos da personalidade"[314].

Fábio Ulhoa Coelho ensina que a proteção da honra objetiva tem como fundamento a harmonização da convivência em sociedade, de forma que "as opiniões negativas e as narrativas de fatos que depreciam a reputação da pessoa jurídica (salvo dos que não configuram crime) não podem ser externados, ainda que fundamentadas aquelas e verdadeiras estas"[315].

Adriano De Cupis admite expressamente a tutelabilidade do direito à honra da pessoa jurídica: "a tutela da honra também existe para as pessoas jurídicas. Embora não possam ter o 'sentimento' da própria dignidade, esta pode se refletir na consideração dos outros"[316].

Carlos Alberto Bittar relata que no direito à honra o espectro de proteção é a reputação, ou seja, a consideração que é divida a cada pessoa, e que tanto a pessoa natural quanto a jurídica estão tuteladas por este direito, ressalvando que alguns doutrinadores se referem à "imagem" da pessoa, sobretudo jurídica, no sentido de "honra"[317].

Nessa ordem de ideias, Bittar assinala que sendo a honra objetiva "atributo valorativo da pessoa na sociedade (como ente social), a lesão se reflete, de imediato, na opinião pública", podendo se perpetrar por qualquer forma possível de comunicação, escrita, sonora, verbal (e, por que não dizer, virtual)[318].

Daí decorre a necessidade de tutela desse direito, na medida em que a opinião pública é extremamente suscetível a escândalos, notícias vexatórias ou desagradáveis, devendo o ordenamento proteger o valor em tela preservando a pessoa sob o aspecto de sua satisfação pessoal, como também nos diversos setores de sua vida em sociedade (econômico, profissional, social, político)[319].

Exatamente na mesma linha, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho se manifestam favoravelmente à tutela da honra da pessoa jurídica:

---

[314] TEPEDINO, op. cit., 2004, p. 55-56.
[315] COELHO, op. cit., p. 261.
[316] DE CUPIS, op. cit., p. 123.
[317] BITTAR, op. cit., 2001, p. 129-130.
[318] Ibid., p. 130.
[319] BITTAR, op. cit., 2001, p. 130.

> Se é certo que uma pessoa jurídica jamais terá uma vida privada, mais evidente ainda é que ela pode e deve zelar pelo seu nome e imagem perante o público-alvo, sob pena de perder largos espaços na acirrada concorrência de mercado. Se é óbvio que o dano moral, como dor íntima e sentimental, não poderá jamais atingir a pessoa jurídica, não podemos deixar de colocar que o dano *à honra ou à imagem*, por exemplo, afetará valores societários e não sentimentais, pelo que não se justifica a restrição, sob pena de violação do princípio maior do *neminem laedere*.
>
> A publicidade negativa de determinado produto, por exemplo, pode destruir toda a reputação de uma empresa, da mesma forma que informações falsas sobre eventual instabilidade financeira da pessoa jurídica podem acabar levando-a a uma indesejável perda de credibilidade, com fortes reflexos patrimoniais[320].

Mônica Castro observa que a noção de honra objetiva da pessoa jurídica que vem sendo amplamente acolhida pela doutrina brasileira é repudiada em outros países, como a Espanha, cujo Tribunal Constitucional, no STC 5/1989, FJ2 negou expressamente essa possibilidade. Sobre a doutrina desse país, Castro traz o ensinamento de O'Callaghan Muñoz, citado por Maria Luisa Balaguer Callejón:

> A pessoa jurídica não tem honra, mas não a tem como direito da personalidade, quer dizer, não tem a honra que a Constituição Espanhola protege, que a lei orgânica n. 1 de 1982 regula e que se garante pelo procedimento da lei de 1978. Mas é evidente que não pode um terceiro difamá-la ou fazê-la desmerecer. Se isto ocorre, é dizer, se se ataca a boa fama de uma pessoa jurídica, esta pode exigir a proteção pelo exercício da chamada ação aquiliana do art. 1902 do Código Civil[321].

No entanto, considera que esse entendimento "não afasta a existência da honra objetiva das pessoas jurídicas, ao revés, ainda quando reflexa e obliquamente, a admite"[322].

Mônica Castro explicita que essa tese espanhola durante certo tempo chegou a prevalecer nos tribunais pátrios, em especial o Superior Tribunal de Justiça – STJ, sendo acolhida por ministros como Carlos Alberto Menezes Direito, que, em seu voto no Recurso Especial n. 161.913 – MG, afirmou que as lesões que a pessoa jurídica eventualmente venha a sofrer repercutem diretamente em seu patrimônio, de modo que ela não pode ser ofendida em sua honra objetiva[323].

Todavia, ainda antes da edição da multimencionada Súmula 227, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já demonstrava sinais de mudança de posicionamento, consoante se infere do voto do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Recurso Especial n. 60033 – MG, no qual ele traça interessante distinção entre honra subjetiva e honra objetiva, entendendo que somente esta última se aplica à pessoa jurídica:

> Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa á honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um

---

[320] GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., p. 188.
[321] CASTRO, op. cit., p. 10-11.
[322] Ibid., p. 11.
[323] Ibid., p. 12-13.

> e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra subjetiva externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto que a difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, possível de ficar abalada por atos que afetem o seu bom nome no mundo civil onde atua[324].

O advento da Súmula 227 veio, então, consolidar o entendimento do STJ, que atualmente reconhece majoritariamente a tutelabilidade da honra objetiva da pessoa jurídica[325].

3.4.2 Direito à imagem

Assim como a honra, a imagem também comporta uma divisão teórica, qual seja, imagem-retrato e imagem-atributo.

Entende-se por imagem-retrato o conjunto de características físicas da pessoa (como seus gestos, voz, traços fisionômicos) que a individualiza e identifica na sociedade[326].

A imagem-atributo, por sua vez, é o conjunto de caracteres que permitem que a pessoa seja reconhecida, isto é, que a sua personalidade seja "apreendida pela coletividade, no sentido do conceito social de que desfruta"[327].

Luiz Alberto David Araújo sublinha que o ordenamento jurídico constitucional brasileiro conferiu ao bem jurídico imagem uma inovadora dupla tutela, diferente e separada de qualquer outro bem. De um lado, como imagem-retrato, aproxima-se da honra, vida privada e intimidade, e, como imagem-atributo, é colocado ao lado do direito de resposta, "como um dos bens feridos pelos meios de comunicação"[328].

---

[324] Este julgado é apontado pela doutrina como uma importante decisão na trajetória do reconhecimento da proteção da personalidade da pessoa jurídica. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 60033** – MG (1995/0004817-5), Recorrente: Banco Nacional S/A, Recorrido: Boerger e Boerger Classivideo Ltda. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, Brasília, DJ 27 nov. 1995, p. 40893. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 jan. 2012.

[325] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 134993** – MA (1997/0039042-0), Recorrente: Indústrias Químicas do Norte S/A - Quimicanorte, Recorrido: Gráfica Escolar S/A. Relator: Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, Brasília, DJ 16 mar. 1998, p. 144. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 jan. 2012; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 223494** – DF (1999/0063037-8), Recorrente: Sublime Serviços Gerais Ltda e outro, Recorrido: Coral Administração e Serviços Ltda. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Brasília, DJ 25 out. 1999, p. 94. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 jan. 2012.

[326] BITTAR, op. cit., 2001, p. 90.

[327] CASTRO, op. cit., p. 18.

[328] ARAÚJO, op. cit., p. 74-75.

Araújo assinala que imagem e honra são bens distintos, pois se afigura possível se estar honrando alguém sem lhe modificar a imagem, ao mesmo tempo em que pode-se destruir sua imagem ressaltando sua honra:

> Exemplo ilustrativo é o citado por *Nicole Vallières*, quando comenta o fato de que houve a divulgação indevida da aquisição de um jornal por determinado partido político. A notícia não era verdadeira, mas abalou a imagem de imparcialidade do debate político até então mantida pelo periódico. O exemplo, citado no campo da difamação, poderia perfeitamente ser enquadrado como direito à imagem-atributo. A aquisição de um jornal por um partido político necessariamente não leva à conclusão de que houve abalo na honra do jornal. Houve, isto sim, abalo na imagem-atributo. A ideia de imparcialidade do periódico foi quebrada pela notícia, tornando a imagem-atributo vinculada ao ideário do partido político noticiado pelo adquirente. Houve violação da imagem-atributo sem que houvesse qualquer arranhão (ao menos em princípio) à boa reputação do jornal[329].

O Superior Tribunal de Justiça também reconhece nitidamente a distinção entre a imagem-retrato e a imagem-atributo e entre esta última e a honra objetiva e admite a possibilidade de a pessoa jurídica ser titular tanto de imagem-atributo quanto de honra objetiva[330].

Prevalece o entendimento de que imagem-retrato, imagem-atributo e honra objetiva são categorias jurídicas disntintas, sendo certo que para a maioria dos doutrinadores a pessoa jurídica só goza destas duas últimas.

Entretanto, Fábio Ulhoa Coelho, sensatamente e de forma pioneira, porém contrariando a maior parte da doutrina, defende que a pessoa jurídica é titular tanto do direito à imagem-atributo quanto do direito à imagem-retrato, posto que ela "pode impedir que representações de espaços físicos que a identificam de modo particular sejam usadas contra os seus interesses". O autor exemplifica tais direitos com os seguintes casos:

> Uma associação beneficente pode obstar, por exemplo, a divulgação pela imprensa da fotografia de sua dede administrativa, na qual ela é claramente identificada, se a reprodução ocorrer em contexto prejudicial aos seus interesses e desde que inexistente qualquer relevância jornalística. Também pode a pessoa jurídica famosa impedir que o conjunto de atributos a ela associado pelo imaginário popular seja explorado por terceiros. A fundação que leva o nome de famoso desportista e é respeitada pelo trabalho que desenvolve junto a crianças carentes tem direito patrimonial sobre sua imagem-atributo. Imagine-se que adquira, regularmente, para as crianças que atende roupas de determinada marca. O fabricante dessas roupas não pode fazer propaganda de seus produtos afirmando que a fundação os adquire sem a autorização desta. Mesmo sendo verdade o fato veiculado, cabe impedir tal

---

[329] ARAÚJO, op. cit., p. 123.

[330] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.153.614** - MA (2009/0162672-2), Recorrente: União, Recorrido: A C B. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Brasília, DJ 09 nov. 2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 jan. 2012; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 1.144.952** – SP (2009/0004692-5). Agravante: Banco Itaú S/A, Agravados: Heloísa Mercedes Speziano Martins e outro. Relator: Min. Sidinei Beneti, Brasília, DJ 24 jun. 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 jan. 2012.

> propaganda, pois está o fabricante explorando comercialmente a imagem-atributo da fundação[331].

Alexandre Alves acentua que no meio corporativo a imagem é um dos vetores para o sucesso da empresa e que imputações de fatos inverídicos à empresa prejudicam direta e imediatamente a imagem da própria empresa e não a dos seus representantes legais[332].

A título ilustrativo, a fim de evidenciar que a empresa possui imagem própria, distinta da dos seus membros, impende anotar que algumas empresas associaram sua imagem de tal forma a certos atributos positivos ou negativos relativos aos produtos que comercializa que muitas vezes a própria empresa é tida como sinônimo dos produtos negociados, um típico caso da figura de linguagem denominada metonímia[333]. McDonald's, Coca-cola, Bombril, Gillette e Xerox são exemplos de empresas que criaram uma imagem tão fortalecida no mercado que suas marcas se tornaram seu bem mais valioso.

Cada vez mais as empresas têm percebido o valor agregado à sua imagem e têm buscado atender aos novos anseios da sociedade e dos consumidores com medidas de afirmação de sua responsabilidade socioambiental e posição perante a mídia e o mercado.

Nesse passo é que a rede de *fast food* McDonald's há alguns anos tem feito um amplo movimento de reconstrução da sua imagem, incorporando alimentos saudáveis ao cardápio de modo a adaptar-se às novas condições sociais e de mercado, delineadas por um público-consumidor cada vez mais preocupado com hábitos alimentares saudáveis[334].

Vê-se, portanto, que a imagem-atributo constitui uma das manifestações essenciais da personalidade da pessoa jurídica, que a distingue e caracteriza perante o meio social onde está inserida, razão pela qual merece proteção jurídica.

---

[331] COELHO, op. cit., p. 260-261.
[332] ALVES, op. cit., p. 99.
[333] Metonímia é figura de linguagem "que consiste em designar um objeto por outra palavra designativa doutro objeto que tem com o primeiro uma relação de causa e efeito (*trabalho*, por *obra*), de continente e conteúdo (copo, por bebida), lugar e produto (porto, por vinho do Porto), matéria e objeto (bronze, por estatueta de bronze), abstrato e concreto (bandeira, por pátria), autor e obra (um Camões, por um livro de Camões) a parte pelo todo (asa, por avião), etc". In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004, p. 1322-1323.
[334] BARBOZA, Mariana. **Ao gosto do freguês**. Revista Exame, edição 0936, 05 fev. 2009. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/0936/noticias/ao-gosto-fregues-419469>. Acesso em: 20 jan. 2012.

3.4.3 Direito à privacidade e à intimidade

O reconhecimento do direito à privacidade como direito de personalidade tem como objetivo proteger a esfera privada da pessoa contra ingerências, curiosidades, intromissões de terceiros, além de evitar que informações obtidas, de maneira lícita ou não, sobre a vida privada da pessoa sejam divulgadas sem a sua autorização[335].

Segundo Elimar Szaniawski, o *direito ao respeito à vida privada*, ou *direito à privacidade*, é o direito que cada pessoa possui de "assegurar a paz, a tranquilidade de uma parte de sua vida, a parte que não está consagrada a uma atividade pública"[336].

Há certa dissensão terminológica e conceitual entre o direito à privacidade e o direito à intimidade. A confusão evidencia a vacilação da doutrina em segregar esses institutos, cabendo pontuar que alguns doutrinadores os distinguem, enquanto outros os tratam como sinônimos[337].

No escólio de Renan Lotufo, "o campo da intimidade é mais restrito que o da privacidade"[338].

Roxana Borges considera que não há propriamente uma diferença conceitual entre estes dois institutos, "mas uma questão de abrangência", pois a intimidade constitui um campo ainda mais restrito da vida de alguém do que a sua privacidade[339].

Castro sustenta que, se a Constituição Federal[340] tratou segregadamente os dois institutos, não há razão para os intérpretes permanecerem ignorando a distinção feita pela lei[341].

Mônica Castro esclarece que o direito à vida privada não alcança a pessoa jurídica por uma situação óbvia: "pelo simples fato de que essas pessoas, não existindo materialmente, nem sendo passíveis de pensamentos ou emoções, estão excluídas da esfera dessa proteção". E arremata que, analogamente, o ordenamento jurídico confere a tutela do direito ao segredo, que será analisado a seguir[342].

---

[335] BORGES, op. cit., 2007, p. 163.
[336] SZANIAWSKI, op. cit., p. 291.
[337] CASTRO, op. cit., p. 34.
[338] LOTUFO, op. cit., 2004, p. 82.
[339] BORGES, op. cit., 2007, p. 167.
[340] "Art. 5º. [...]
[...]
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". In: BRASIL. Constituição Federal, op. cit., p. 22.
[341] CASTRO, op. cit., p. 32-33.
[342] Ibid., p. 42-43.

Fábio Ulhoa Coelho, diversamente, entende que a pessoa jurídica tem direito à privacidade, que é mais abrangente que o direito "à repressão da concorrência desleal por exploração de segredo da empresa" e consubstancia-se na possibilidade de obstar "a difusão de informações não-públicas que reputa privadas, mesmo que não exista exploração econômica ou vantagem de qualquer espécie por terceiros"[343].

No tocante ao direito à intimidade, alguns doutrinadores o consideram aplicável à pessoa jurídica, enquanto outros crêem que apenas pessoa natural pode desfrutar da sua tutela.

Paulo José da Costa Júnior, embora reconheça que a pessoa jurídica possa ter direitos de personalidade tutelados, compreende o direito à intimidade da pessoa jurídica como a soma das vidas privadas de seus componentes[344].

Edson Ferreira da Silva, a seu turno, rebate esta opinião:

> As atividades e os negócios da pessoa jurídica não têm qualquer relação com a vida particular dos seus sócios, dirigentes e funcionários, pelo que não se pode abonar a opinião de que a vida privada dos entes coletivos possa de alguma forma identificar-se com a soma das vidas privadas das pessoas naturais dos seus vários componentes[345].

Perfilha o mesmo posicionamento Mônica Castro ao discordar da "assertiva de que a intimidade da pessoa moral seja a soma do mesmo direito referente aos particulares que a compõem"[346].

Carlos Alberto Bittar também entende que a pessoa jurídica goza autonomamente deste direito:

> Desse direito desfruta também a pessoa jurídica, que, a par do segredo, faz jus à preservação de sua vida interna, vedando-se, pois a divulgação de informações de âmbito restrito. Há, inclusive, normas legais que proíbem a difusão de dados de cunho confidencial da empresa (assim, no âmbito societário; no plano da publicidade; das comunicações). Mas, de outro lado, por exigências do mercado, ficam certas empresas obrigadas a divulgar informações (as companhias abertas), integrando-se, aliás, em mecanismos regulamentares próprios de fluxo de dados, sob controle estatal[347].

Alex Sandro Ribeiro destaca que o direito à intimidade não se confunde com outros direitos como a inviolabilidade de domicílio ou o direito à honra, apesar de apresentarem características similares. Para o autor, o direito à intimidade alcança a proteção de dados

---

[343] COELHO, op. cit., p. 261.
[344] COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só**: tutela penal da intimidade. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 69.
[345] SILVA apud CASTRO, op. cit., p. 49.
[346] CASTRO, op. cit., p. 50.
[347] BITTAR, op. cit., 2001, p. 110.

pessoais da atividade negocial da empresa, conteúdo de livros mercantis, domicílio e correspondências[348].

3.4.4 Direito ao segredo

A doutrina tende a vacilar quanto à existência do direito ao segredo, ora enquadrando-o dentro da definição do direito à intimidade, ora conferindo-lhe autonomia conceitual.

Carlos Alberto Bittar expões que há características distintas de cada instituto que permitem a especialização do direito ao segredo, cujo bem jurídico é o sigilo pessoal, o sigilo documental, o sigilo profissional e o sigilo comercial[349].

Esclarece o citado jurista que o direito à intimidade compreende aspectos mais amplos da vida privada da pessoa ao passo que o direito ao segredo envolve fatos específicos. Sua tutela implica em limitar a liberdade alheia a fim de evitar a sua interferência, e, uma vez sendo o conteúdo de seu conhecimento, impossibilitar a sua transmissão a outrem[350].

Bittar observa que o direito ao segredo adquire várias facetas, de acordo com o respectivo objeto, podendo ser comercial, industrial, bancário, epistolar, profissional, de Estado, de justiça etc. Em relação às pessoas jurídicas, destacam-se: o sigilo comercial quanto ao conteúdo de livros mercantis, "exceto as restrições legais explícitas, como a judicial e a fiscal"; o sigilo bancário (previsto no artigo 38 da Lei n. 4.595/64[351]); e o segredo industrial quanto a *know-how*, fórmulas e técnicas desenvolvidas pela empresa[352].

O Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo o direito ao segredo, notadamente em ações que demandam a quebra do sigilo bancário ou telefônico da pessoa jurídica, nas quais o Tribunal somente autoriza a quebra do sigilo em situações excepcionais e diante de prévia autorização judicial[353].

---

[348] RIBEIRO, op. cit.
[349] BITTAR, op. cit., 2001, p. 119-120.
[350] Ibid., p. 120.
[351] BRASIL. Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. In: **Vade mecum**: op. cit., p. 836.
[352] BITTAR, op. cit., 2001, p. 121.
[353] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 190334** - SP (2010/0209758-8), Recorrente: Eduardo Antônio Lucho Ferrão e outros, Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Brasília, DJ 09 jun. 2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 jan. 2012.

A Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, (conhecida como "Lei das S/A")[354] impõe ao administrador de sociedades anônimas o dever de "servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado" aproveitar as oportunidades de negócios de que saiba em razão do exercício de seu cargo, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia (artigo 155, inciso I).

O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal (artigo 155) confere ao administrador de companhia aberta o dever de guardar sigilo sobre qualquer informação confidencial (que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado), conseguida por conta do cargo e capaz de interferir de modo considerável na cotação de valores mobiliários, não podendo valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários. Por fim, o parágrafo quarto, também do mesmo artigo, proíbe a utilização de informação relevante inédita por qualquer pessoa que dela tenha tido conhecimento, com o propósito de obter vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários.

Por sinal, sob este aspecto (do dever de sigilo das pessoas naturais ligadas a pessoas jurídicas), o direito ao segredo contempla até mesmo pessoa jurídica de direito público, pois, segundo a Lei n. 8.112[355], de 11 de dezembro de 1990, o servidor público é proibido de "retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição" (artigo 117, inciso II) e pode ser "demitido" se revelar "segredo do qual se apropriou em razão do cargo" (artigo 132, inciso IX).

A Lei n. 6.404/76, em seu artigo 260, mais uma resguarda o direito ao segredo da companhia aberta, estabelecendo que na oferta pública para aquisição de seu controle "o ofertante, a instituição financeira intermediária e a Comissão de Valores Mobiliários devem manter sigilo sobre a oferta projetada" até a publicação da oferta, sendo responsabilizado o infrator pelos prejuízos que eventualmente causar.

No âmbito do segredo industrial, Carlos Alberto Bittar o equipara ao *know-how* e ensina que a tutela recai sobre criações provenientes de pesquisas tecnológicas, as quais não são passíveis de registro marcário, em razão de sua natureza[356].

---

[354] BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. In: **Vade mecum**: op. cit., p. 947.
[355] BRASIL. Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. In: **Vade mecum**, op. cit., p. 1535-1536.
[356] BITTAR, op. cit., 2001, p. 121.

Alexandre Alves, por sua vez, diferencia o *know-how* do contrato de *know-how*, advertindo que o direito ao segredo somente incide sobre o segundo. O autor leciona que "*know-how* são conhecimentos ou processos tecnológicos secretos e originais, detidos por uma pessoa cujo resultado de sua aplicação promoverá a fabricação de um produto em escala industrial". Para ele, estes segredos são personalíssimos e, a princípio, apenas do conhecimento privativo de seu titular[357].

O contrato de *know-how*, conforme Alves, tem por objeto a divulgação destes segredos a terceiro por parte de quem conhece o processo produtivo. Quem obtém os conhecimentos transferidos se compromete a não revelá-los a terceiros sem prévia autorização e a pagar uma remuneração estabelecida entre as partes (*royalty*)[358].

Ademais, tem sido cada vez mais usual no meio corporativo a celebração de instrumentos de sigilo e confidencialidade, por intermédio dos quais as partes se obrigam a manter completo e total sigilo sobre informações de natureza comercial, financeira ou técnica obtidas em tratativas negociais (contratos, parcerias, sociedades, operações societárias), ou informações confidenciais recebidas durante a vigência do negócio jurídico celebrado entre as partes. Esse acordo tem origem em institutos do *common law*, de países anglo-saxões, como o *non disclosure agreements*, também conhecido como "NDA" e traduzido como acordo de não-divulgação. Tais acordos têm alcançado até mesmo relações trabalhistas, impondo a empregados signatários o dever de guardar sigilo de informações confidenciais obtidas. Geralmente estes acordos contêm cláusulas penais que pré-fixam valores indenizatórios para o caso de violação da obrigação de sigilo.

3.4.5 Direito ao nome

No plano empresarial, o direito ao nome se manifesta na proteção conferida ao nome empresarial – que pode ser firma social ou denominação[359] – pela Constituição Federal, em

---

[357] ALVES, op. cit., p. 107.
[358] Ibid., loc. cit.
[359] A *firma* se forma a partir do nome do empresário, podendo ser feitas omissões ou abreviações, desde que seja preservado o patronímico (sobrenome), bem como indicações do gênero de atividade ou de designação mais precisa da pessoa, como relação de parentesco, estado de família, estado profissional. Já a denominação é uma espécie de nome empresarial que se constitui conforme a conveniência dos sócios, podendo ser empregada qualquer palavra ou expressão, desde que seja nova, isto é, distinga-se de um nome anteriormente registrado. In: MAMEDE, op. cit., p. 137.

seu artigo 5º, inciso XXIX[360], e pela Lei n. 8.934[361], de 18 de novembro de 1994, e seu regulamento, o Decreto n. 1.800[362], de 30 de janeiro de 1996.

Gladston Mamede define o nome empresarial como "um direito personalíssimo que se adquire pelo registro, estando diretamente ligado à pessoa (empresário ou sociedade) como um atributo moral da personalidade jurídica"[363].

Nessa esteira, Adriano De Cupis enfatiza que, diferente das pessoas físicas, a aquisição do direito ao nome das pessoas jurídicas coincide necessariamente com a aquisição da personalidade jurídica, mediante o registro público do seu ato constitutivo[364].

Alex Sandro Ribeiro aduz que a tutela do direito ao nome se consubstancia na impossibilidade de sua utilização por terceiros em representações e publicações que exponham a pessoa jurídica ao ridículo, mesmo que sem intenção difamatória[365].

Avançando nessa análise, Fábio Ulhoa Coelho distingue a proteção do nome da pessoa jurídica como direito de personalidade da proteção do direito à exclusividade de uso do nome empresarial. A proteção do nome enquanto direito de personalidade denota que "ninguém pode inseri-lo em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda que não haja intenção difamatória (CC, art. 17), nem usá-lo, sem autorização, em propaganda comercial (CC, art. 18)"[366].

Apesar dessa interessante e pertinente distinção, por questões didáticas, convém analisar também a proteção do nome empresarial sob o aspecto do direito à exclusividade de uso.

Nesse diapasão, ressalte-se que as entidades sem fins lucrativos gozam tanto da proteção de seu nome em face de publicações ou representações indevidas e quanto da proteção do direito à exclusividade de uso. Em que pese não haver normas específicas de tutela do nome dessas

---

[360] "Art. 5º [...]
[...]
XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País". In: BRASIL. Constituição Federal, op. cit., p. 23.

[361] BRASIL. Lei n. 8.934, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. In: **Vade mecum**, op. cit., p. 1151-1154.

[362] BRASIL. **Decreto n. 1.800**, de 30 de janeiro de 1996. Regulamenta a Lei n. 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1800.htm>. Acesso em: 25 jan. 2012.

[363] MAMEDE, op. cit., p. 148.

[364] DE CUPIS, op. cit., p. 216-217.

[365] RIBEIRO, op. cit.

[366] COELHO, op. cit., p. 260.

organizações, as entidades sem fins lucrativos também estão obrigadas a utilizar um nome para exercer as suas atividades (artigo 120, inciso I, da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973)[367].

Segundo Alexandre Alves[368], a rigor, as normas de proteção ao nome empresarial não seriam aplicáveis às entidades sem fins lucrativos, por elas não se enquadrarem na noção legal de empresa como "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços". Isto porque tanto Lei n. 8.934 quanto a Constituição Federal fazem alusão ao "nome de empresa". Todavia, atentando para o princípio da isonomia, o autor acertadamente entende que esta expressão "nome de empresa" utilizada pela Constituição Federal "deve abarcar a identificação legal de toda e qualquer associação de pessoa dedicadas à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, com ou sem fins lucrativos".

A grande discussão doutrinária gira em torno do âmbito de proteção do nome empresarial. De acordo com a Lei n. 8.934/94, o seu regulamento (Decreto n. 1.800/96) e a Instrução Normativa n. 104, de 30 de abril de 2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, a tutela do nome empresarial provém, automaticamente, do ato de registro da empresa e circunscreve-se à unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial que o tiver procedido, podendo ser estendida para outra unidade federativa mediante a abertura de filial ou o arquivamento de pedido específico, instruído com certidão da Junta Comercial da unidade federativa onde se localiza a sede da sociedade interessada. No mesmo sentido, o Código Civil, artigo 1.166, *caput* e parágrafo único, dispõe que o arquivamento dos atos constitutivos ou averbações da empresa no registro próprio assegura o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado, podendo a proteção ser estendida para todo o território nacional se o nome for registrado na forma da lei especial.

Ao revés, a "Convenção de Paris" – Decreto n. 75.572[369], de 08 de abril de 1975, em seu artigo 8º, confere ao "nome comercial" a proteção em todos os países da União sem

---

[367] "Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:
I - a **denominação**, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração" (original não grifado). BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. In: **Vade mecum**, op. cit., p. 905.

[368] ALVES, op. cit., 83.

[369] BRASIL. **Decreto n. 75.572**, de 08 de abril de 1975. Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade industrial revisão de Estocolmo, 1967. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-75572-8-abril-1975-424105-norma-pe.html>. Acesso em: 25 jan. 2012.

obrigações de depósito ou de registro, independentemente de ser também registrado como uma marca.

Não há que se confundir nome empresarial, marca e título de estabelecimento, porque são institutos que possuem natureza jurídica totalmente distinta. Enquanto o nome empresarial é direito de personalidade da empresa, a marca é direito de propriedade industrial, é sinal distintivo visualmente perceptível que assinala determinado produto, mercadoria ou serviço, e o título de estabelecimento é o nome utilizado para a apresentação do local onde é exercida a atividade empresarial.

O título de estabelecimento e sua expressão gráfica, a insígnia, eram protegidos pela legislação ordinária (Decreto-lei n. 7.903/45[370] e Decreto-lei n. 254/67[371], revogado pelo Decreto-lei n. 1.005/69)[372]. O Código da Propriedade Industrial, instituído pela Lei n. 5.772[373], de 21 de dezembro de 1971, e atualmente revogado, excluiu de sua esfera de proteção o título de estabelecimento e o nome empresarial[374].

Além da natureza, o espectro de proteção jurídica também é diverso: em regra, o nome empresarial é protegido na circunscrição do Estado onde tem seus atos constitutivos registrados, ao passo que a legislação de propriedade industrial, nomeadamente a Lei n. 9.279[375], de 14 de maio de 1996 ("Lei de Propriedade Industrial"), confere tutela em âmbito nacional para marcas registradas no órgão de proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, qual seja o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. Já o título de estabelecimento não tem proteção por norma expressa. A Lei de Propriedade Industrial tutela-o apenas reflexamente ao impedir o registro de marca que reproduza ou imite título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros (artigo 124, inciso V)[376].

---

[370] BRASIL. **Decreto-lei n. 7.903**, de 27 de agosto de 1945. Código da Propriedade Industrial. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del 7903.htm>. Acesso em: 25 jan. 2012.

[371] BRASIL. **Decreto-Lei n. 254**, de 28 de fevereiro de 1967. Código da Propriedade Industrial. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_ Identificacao/DEL%20254-1967?Open Document>. Acesso em: 25 jan. 2012.

[372] BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.005**, de 21 de outubro de 1969. Código da Propriedade Industrial. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/ fed/declei/1960-1969/decreto-lei-1005-21-outubro-1969-351763-publicacao original-1-pe.html>. Acesso em: 25 jan. 2012.

[373] BRASIL. **Lei n. 5.772**, de 21 de dezembro de 1971. Institui o Código da Propriedade Industrial, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ leis/L5772.htm>. Acesso em: 25 jan. 2012.

[374] REQUIÃO, REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 26. ed. atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1, p. 296.

[375] BRASIL. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. In: **Vade mecum**, op. cit., p. 1.173-1185.

[376] REQUIÃO, op. cit., p. 296.

Alexandre Alves registra que a controvérsia quanto à extensão da proteção do nome empresarial foi solucionada jurisprudencialmente pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio do Recurso Especial n. 9.142-0 – SP (RJSTJ 36/320-330), relator Min. Sálvio de Figueiredo, cujo trecho da ementa é:

> [...] Não há confundir-se marca e nome comercial. A primeira, cujo registro é feito junto ao INPI, destina-se a identificar produtos, mercadorias e serviços. O nome comercial, por seu turno, identifica a própria empresa, sendo bastante para legitimá-lo e protegê-lo, em âmbito nacional e internacional, o arquivamento dos atos constitutivos no Registro do Comércio[377].

Enfatiza Alexandre Alves[378] que essa decisão traduz a tendência do STJ, lastreado no já mencionado artigo 8º da Convenção de Paris, de considerar bastante o registro dos atos constitutivos no Registro do Comércio para a concessão do direito ao uso exclusivo do nome empresarial no território nacional e internacional[379].

No entanto, Alves[380] comenta que esta tese não foi acolhida pelas Juntas Comerciais (conforme Instrução Normativa n. 104 do DNRC), por causa da dificuldade de aplicação da Convenção de Paris num país com a dimensão geográfica do Brasil e da própria estrutura organizacional das Juntas Comerciais que, ressalte-se, têm competência restrita ao âmbito estadual.

Por outro lado, não seria justo permitir-se a proliferação de situações de manifesta violação à concorrência leal, à identidade do negócio e, consequentemente, lesão ao mercado e aos consumidores, pela confusão decorrente da reprodução ou imitação de nomes pré-existentes e notoriamente conhecidos.

Daí por que, com base no supracitado artigo 124, inciso V, da Lei de Propriedade Industrial que veda o registro de marca que reproduza ou imite elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos, uma solução que tem sido construída doutrinária e jurisprudencialmente é a orientação de que, como a proteção do direito marcário é mais ampla, a empresa deve registrar a denominação que está no núcleo do nome empresarial também como marca, perante o INPI[381].

---

[377] ALVES, op. cit., p. 87-88.
[378] Ibid., p. 88.
[379] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 6169** – AM (1990/0011774-7), Recorrente: RESET-Representações Consignação e Serviços Ltda, Recorrido: RESET-Revendas e Serviços Técnicos Ltda. Relator: Min Athos Carneiro, Brasília, DJ 12 ago. 1991, p. 10.557. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 jan. 2012.
[380] ALVES, op. cit., p. 88-89.
[381] MAMEDE, op. cit., p. 149.

Nessa ordem de ideias, a proteção com abrangência nacional que é conferida à marca será estendida ao nome empresarial, a fim de evitar a concorrência desleal e o induzimento do consumidor a erro, entendimento este tem sido reiteradamente repetido pelo STJ em diversos julgados[382].

De qualquer sorte, conforme Rubens Requião, as Juntas Comerciais devem ser rigorosamente cuidadosas, verificando perante o DNRC a pré-existência de designação idêntica ou semelhante para evitar a colidência e precisar a prioridade. "Mesmo entre Juntas Comerciais de jurisdições diferentes, prevalece a anterioridade do registro idêntico ou semelhante"[383].

---

[382] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 212902** – SC (1999/0039742-8), Recorrente: Frankenberg S/A , Recorrido: Pérola do Sul Indústria de Botoes Ltda. Relator: Min Barros Monteiro, Brasília, DJ 13 dez. 1999, p. 154. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 jan. 2012; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 198609** – ES (1998/0093129-5), Recorrente: Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa, Recorrido: Instituto de Idiomas de Guararapi Ltda. Relator: Min Barros Monteiro, Brasília, DJ 30 ago. 2004, p. 288. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 jan. 2012.

[383] REQUIÃO, op. cit., p. 239.

4 DISCIPLINA JURÍDICA DAS REDES SOCIAIS

As redes sociais são novas ferramentas tecnológicas que revolucionaram o modo de comunicação, permitindo uma maior interação e sociabilização de informações entre os usuários da Internet.

Como todo fenômeno social novo, as redes sociais reclamam um tratamento jurídico adequado, que ainda está sendo delineado pelo ordenamento jurídico brasileiro e por sistemas jurídicos alienígenas.

Por ser um ambiente de relações intangíveis, é natural que, como leciona Gustavo Testa Corrêa, este "salto qualitativo e quantitativo de tecnologia" afigure-se, a princípio, "incompatível com alguns conceitos e padrões contemporâneos", sendo imperioso, portanto, diante da ausência de legislação específica sobre o assunto, repensar vetustos dogmas jurídicos e debruçar-se sobre os impactos dessas novas relações digitais para a sociedade e o Direito, buscando uma solução para os problemas daí advindos na sistemática jurídica vigente[384].

A ciência jurídica não pode simplesmente relegar essas transformações socioculturais, devendo intervir nas relações digitais para harmonizar e imprimir segurança para as relações jurídicas constituídas por meio da Internet, assegurando a efetividade do ordenamento pátrio e a conformidade com esta nova realidade que se descortina[385].

Não é de agora que a ciência jurídica se preocupa com as questões atinentes à Internet. Pode-se afirmar que a relação entre Direito e Internet passou por três fases.

Num primeiro momento, quando o computador começou a ser difundido para o público em geral, por volta da década de 80, as principais questões envolvendo Internet gravitavam em torno de situações técnicas e operacionais, sendo as lides resolvidas mediante a aplicação de dispositivos de proteção aos direitos autorais. "O computador era visto pela ciência como uma máquina qualquer" e seus elementos constitutivos (*hardware* e *software*) eram protegidos pela legislação atinente à propriedade intelectual[386].

Numa segunda fase, os conflitos passaram a surgir em decorrência das embrionárias relações interpessoais estabelecidas na rede, tendo como pano de fundo o comércio eletrônico e as

---

[384] CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da Internet**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 02.
[385] EHRHARDT JÚNIOR, Marcos A. de A. **Sociedade da informação e o direito na era digital**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, 44, 31 ago. 2007, p. 1. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2165>. Acesso em: 30 jan. 2012.
[386] Ibid., p. 2.

primeiras patologias digitais, como o vírus, o *spam*, a violação de dados pessoais, os *links* para conteúdos ilícitos, a pedofilia virtual, dentre tantos outros.

A fase atual é a da interatividade. As questões mais importantes derivam das relações interativas instituídas pelos diversos participantes da Internet. Os indivíduos, outrora isolados no mundo hermético e solitário das telas de seus computadores, começaram a se organizar em *comunidades*, *redes*, numa interface colaborativa, dinâmica, convergente e criativa, fundada na informação. Surge, assim, a chamada *sociedade da informação*, cujo conceito é conferido pelo *Livro verde para a sociedade da informação em Portugal*:

> [...] um modo de desenvolvimento social e econômico em que a aquisição, armazenamento, processamento, valorização, transmissão, distribuição e disseminação de informação conducente à criação de conhecimento e à satisfação das necessidades dos cidadãos e das empresas, desempenham um papel central na atividade econômica, na criação de riqueza, na definição da qualidade de vida dos cidadãos e das suas práticas culturais[387].

As principais características da sociedade da informação apontadas por Miguel Pupo Correia são: a *desmaterialização dos suportes da informação* (o papel sendo substituído pelas "memórias informáticas"; a *globalização das fontes e da acessibilidade da informação* (qualquer pessoa, do local mais longínquo do mundo, pode ter acesso à informação situada em qualquer lugar do planeta); a *imediatividade temporal e física do acesso à informação* ("o acesso à informação é feito de modo imediato, em termos temporais e físicos, sem necessidade de deslocação"); e a democraticidade (o barateamento dos custos dos meios de comunicação "cria uma efetiva igualização de oportunidades para obtenção e uso da informação")[388].

A informação deixou de ser, portanto, simplesmente recepcionada e passou a ser compartilhada imediata e ilimitadamente entre diversos grupos sociais, trazendo, assim, consigo a figura das redes sociais.

É preciso, pois, atentar para as peculiaridades e, principalmente, os problemas decorrentes do crescimento vertiginoso do uso dessas novas ferramentas.

Neste capítulo, busca-se analisar este fenômeno social e suas implicações jurídicas. Serão apresentadas breves considerações sobre a Internet e suas principais características para

---

[387] PORTUGAL. Ministério da Ciência e da Tecnologia. **Livro verde para a sociedade da informação em Portugal**. Lisboa: Missão para a Sociedade da Informação, 1997, p. 5.

[388] CORREIA, Miguel Pupo. **Sociedade de informação e direito**: a assinatura digital. UFSC, Santa Catarina, 07 jul. 1999. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13816-13817-1-PB.htm>. Acesso em: 30 jan. 2012.

conduzir à compreensão das redes sociais e de sua influência nas relações jurídicas contemporâneas.

4.1 COMPREENSÃO DO FENÔMENO INTERNET E DE SUAS CARACTERÍSTICAS

Nas últimas décadas, a sociedade tem vivenciado um revolucionário processo de transformação que alcança todos os âmbitos e revela uma nova forma de organização sociocultural, política e econômica diversa da formação histórica esteada no capitalismo industrial que imperou do final do século XVIII a meados do século XX e que foi rotulada por Michel Foucault como *sociedade disciplinar*[389].

Esse cenário já havia sido apregoado há cerca de duas décadas por Gilles Deleuze[390], que delineara uma *sociedade de controle*, contraposta à *sociedade disciplinar* de Michel Foucault e esteada em um capitalismo essencialmente dispersivo, assinalado pela superprodução, pelo consumo exasperado e pelas novas tecnologias. Esse regime social é articulado pelo *marketing*, pela publicidade e pela remuneração pelas manifestações de "criatividade motivada"[391].

Trata-se do fenômeno da globalização que, conforme Otávio Ianni, constitui um processo dialético que estabeleceu novos padrões, valores e configurações sociais, tranformou as relações dos indivíduos e das coletividades e dissolveu as fronteiras entre as diversas culturas e nações[392].

A Internet, a par do computador, cumpre relevante papel nesta conjuntura e é considerada uma das mais importantes criações do século XX por contribuir peremptoriamente para a instauração de um novo estágio sociocultural, que se convencionou chamar de *sociedade da informação*[393].

O filósofo francês Pierre Lévy cogita que a Internet é, provavelmente, a "maior revolução na história da escrita desde a invenção da imprensa". A globalização e a utilização dessas

---

[389]SIBILIA, Paula. **O show do eu**: a intimidade como espetáculo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008, p. 15.
[390] DELEUZE, Gilles. *Post-scriptum* sobre as sociedades de controle. In: _____. **Conversações:** 1972-1990. Trad. Peter Pal Pelbart. Rio de Janeiro: Editora 34, 1992, p. 220-221.
[391] SIBILIA, op. cit., p. 17.
[392] IANNI, Otávio. **Teorias da globalização**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 221.
[393] José de Oliveira Ascensão considera que "sociedade da informação" não é precisamente um conceito técnico, mas, sim, um *slogan*, pois tecnicamente não se pode enquadrar toda mensagem como informação, sendo certo que melhor seria falar em "sociedade da comunicação". Entretanto, por ser um termo já consagrado na doutrina, este trabalho também adotará a expressão "sociedade da informação". In: ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito da Internet e da sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 71.

modernas ferramentas tecnológicas têm proporcionado novos paradigmas de comunicação, dinamismo no fluxo de informações e arrefecimento das dimensões geográficas[394].

Inegavelmente, hoje, o uso do computador e da Internet cresce em uma proporção exponencial. Eles estão presentes no cotidiano da maioria das pessoas, em quase todas as transações por elas realizadas, permitindo uma comunicação sem restrições geográficas e com uma velocidade cada vez mais intensa.

De acordo com recente levantamento feito pelo IBOPE[395] Nielson Online em agosto de 2011 e publicado no *site* do IBOPE em 09 de setembro de 2011, 77,8 milhões de pessoas já possuem acesso à Internet no Brasil, seja em domicílio, trabalho, escolas, *lan houses* ou outros locais[396].

Demócrito Ramos Reinaldo Filho destaca que "a *Net* criou um mundo sem fronteiras, em que a distância de um continente a outro pode significar apenas segundos ou frações de segundos a mais no tempo da transmissão de uma mensagem"[397].

Na visão do sociólogo espanhol Manuel Castells, o que assinala a atual revolução tecnológica não é a concentração de informações e conhecimentos, mas, sim, o emprego dessas informações e desses conhecimentos para a produção de "conhecimentos e de dispositivos de processamento/comunicação da informação, em um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e seu uso"[398].

Com efeito, consoante Tercio Sampaio Ferraz Júnior, o ambiente digital promoveu uma modificação no vetusto princípio do Iluminismo, consoante o qual "a dignidade humana está centrada na liberdade individual e a liberdade de um termina onde começa a liberdade do outro". Para Tercio, "na verdade, hoje, o que deveria ser dito é que 'a liberdade de um começa onde *começa* a liberdade do outro'". A Internet modificou a condição dos indivíduos, que deixaram de ser vistos como meros agentes ou pacientes nas suas relações e passaram a ser

---

[394] LÉVY, Pierre. A revolução contemporânea em matéria de comunicação. Trad. Juremir Machado da Silva. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre: EDIPUCRS, n. 9, p. 37-49, dez. 1998, p. 44.

[395] Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística.

[396] IBOPE. **Total de pessoas com acesso à Internet atinge 77,8 milhões**. Notícias, *Press Releases* 2011, 09 set. 2011. Disponível em: <http://www.ibope.com.br/calandraWeb/servlet/CalandraRedirect?temp=5&proj= PortalIBOPE&pub=T&db=caldb&comp=Noticias&docid=C2A2CAE41B62E75E83257907000EC04F>. Acesso em: 30 jan. 2012.

[397] REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Responsabilidade por publicações na Internet**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 13.

[398] CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede** – a era da informação: economia, sociedade e cultura. Trad. Roneide Venâncio Majer. 8. ed. total. rev. e amp. São Paulo: Paz e Terra, 2005. v. 1, p. 69.

considerados "como um ente comunicativo, uma unidade agente/paciente num complexo comunicativo (rede)"[399].

A sociedade moderna tem como principal característica a produção de conhecimentos de muitos para muitos. Por meio da Internet, qualquer pessoa é capaz de adquirir informações e transmitir informações, sem carecer da informação e do controle formal dos meios tradicionais de comunicação. As pessoas passaram a ser não só consumidores de informações, como também produtores de conteúdos que são consumidos por outras pessoas em um processo interativo e dinâmico.

Mas, afinal de contas, como surgiu, em que consiste e quais as características da arquitetura dessa rede mundial de comunicação?

4.1.1 Conceito

A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) conceitua Internet como o

> [...] nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o *software* e os dados contidos nestes computadores[400].

A ideia de rede também é apresentada por Eduard Wyllie, que acentua ser a Internet dotada de individualidade, tamanho e abrangência ímpares e formada por inúmeras outras redes. A cada dia surgem novas redes que vão se conectando à Internet, sendo impossível mensurar qual a quantidade de redes em um certo momento[401].

No entanto, a doutrina mais recente indica que uma das grandes mudanças verificadas nos últimos tempos no que tange à Internet foi o deslocamento do eixo de atenção do suporte físico por meio do qual é transmitida para a própria informação, que passou a ser objeto principal dos interesses jurídicos[402].

Nessa linha de raciocínio, Marcel Leonardi compreende a Internet como uma rede internacional de computadores interconectados e um meio de comunicação que permite o

---

[399] FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. A liberdade como autonomia recíproca de acesso à informação. In: GRECO, Marco Aurélio; MARTINS, Ives Granda da Silva (coords.). **Direito e Internet**: relações jurídicas na sociedade informatizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 245.

[400] MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. **Norma 004/95**, aprovada pela Portaria n. 148, de 31 de maio de 1995. Uso de meios da rede pública de telecomunicações para acesso à Internet. Disponível em: <http://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=10283&assuntoPublicacao=Norma%20MC%20n%20004/1995&caminhoRel=Cidadao-Biblioteca-Acervo%20Documental&filtro=1&documentoPath=biblioteca/Normas/Normas_MC/norma_004_95.htm>. Acesso em: 30 jan. 2012.

[401] WYLLIE, Eduardo. **Economia na Internet**. Rio de Janeiro: Axcel Books do Brasil, 2000, p. 6.

[402] EHRHARDT JÚNIOR, op. cit., p. 3.

intercâmbio de quaisquer informações, em âmbito mundial, com um grau de "interatividade jamais visto anteriormente"[403].

Conceito semelhante é trabalhado por Liliana Minardi Paesani, para quem, sob o aspecto técnico, "a *Internet* é uma imensa rede que liga elevado número de computadores em todo o planeta", mas, além disso, a Internet é também uma gigantesca fonte de informações, troca de opiniões, confronto, encontro e interação social, com todos os riscos e vantagens das relações sociais[404].

Essa acepção menos técnica e mais atenta à gama de relações estabelecidas virtualmente se reflete também na definição proposta por Gustavo Testa Corrêa, que considera a Internet um sistema global de rede de computadores que permite a comunicação e a transmissão de arquivos entre máquinas conectadas à rede, "possibilitando, assim, um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de maneira rápida, eficiente e sem a limitação de fronteiras, culminando na criação de novos mecanismos de relacionamento"[405].

No mesmo sentido, Sidney Guerra a define como um conjunto de tecnologias, redes interligadas, de escala global, para acesso, distribuição e difusão de conhecimento em rede de computadores[406].

Portanto, a tendência que vem se consolidando na doutrina moderna é de considerar a informação o foco do estudo da Internet e de conceituar a Internet como um meio de comunicação novo, axiologicamente diferente dos meios de comunicação tradicionais, "que conduz, muitas vezes, a relações e conflitos inéditos até hoje, exigindo, pois, uma regulamentação [disciplina jurídica] própria em certos pontos, mas que permite adequações [compatibilizações] das normas vigentes em muitos outros"[407].

Para compreender essa mudança de paradigma é imperioso analisar a evolução histórica da Internet e as suas principais características.

---

[403] LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. Versão eletrônica.
[404] PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 12.
[405] CORRÊA, op. cit., p. 8.
[406] GUERRA, Sidney Cesar Silva. **O direito à privacidade na Internet**: uma discussão da esfera privada no mundo globalizado. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004b, p. 93.
[407] ALMEIDA, Ricardo Gesteira Ramos de. Aspectos relevantes dos contratos eletrônicos. In: FERREIRA, Ivete Senise; BAPTISTA, Luiz Olavo (coords.). **Novas fronteiras do direito na era digital**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 87.

4.1.2 Evolução histórica e funcionamento da Internet

A doutrina aponta a origem da Internet em um programa militar norte-americano intitulado ARPANET, mantido pela instituição de pesquisa ARPA (*Advanced Research Projects Agency Network*) do Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América – EUA[408].

Em meio à Guerra Fria, as duas principais potências mundiais, Estados Unidos da América e União Soviética, disputavam o poderio militar, político e econômico mundial. Uma das estratégias adotadas pelos Estados Unidos foi cunhar um sistema de comunicação invulnerável a ofensivas nucleares, baseado no intercâmbio de pacotes de informações, que possibilitasse a descentralização das mesmas independentemente dos centros de comando e controle[409].

Assim surgiu a primeira rede de computadores, a ARPANET, que começou a funcionar em 1º de setembro de 1969, a princípio com a finalidade militar de possibilitar a comunicação entre os cientistas que colaboravam com o Departamento de Defesa dos EUA e com seus quatro centros de pesquisa situados na Universidade da Califórnia em Los Angeles, no Stanford Research Institute, na Universidade da Califórnia em Santa Bárbara e na Universidade de Utah[410].

No início, essa tecnologia digital só comportava o compartilhamento de mensagens escritas e gráficos. Depois que ela passou a permitir a difusão de todos os tipos de mensagens, inclusive imagens, sons e dados, criou-se uma rede capaz de possibilitar a comunicação sem o uso de centros de controle, determinando as "condições tecnológicas para a comunicação global horizontal". Em certo momento tornou-se difícil distinguir a pesquisa militar das comunicações científicas e conversas pessoais, passando a permitir-se o "acesso à rede de cientistas de todas as disciplinas"[411].

Em 1983, a rede foi dividida em ARPANET, voltada para fins científicos, e MILNET, dedicada às operações militares. Nessa ocasião, outras redes surgiram, como a CSNET e BITNET, mas todas elas usavam a ARPANET como base para o sistema de comunicação. Durante a década de 80, A ARPANET evoluiu para uma rede das redes, a ARPA-

---

[408] Cf. CASTELLS, op. cit., p. 82; GUERRA, op. cit., p. 95; LEONARDI, op. cit., p. 12.
[409] CASTELLS, op. cit., p. 82.
[410] CASTELLS, op. cit., p. 82-83; STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 7. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 935.
[411] CASTELLS, op. cit., p. 82-83.

INTERNET, que depois passou a denominar-se simplesmente INTERNET, ainda mantida pelo Departamento de Defesa e operada pela National Science Foundation[412].

O advento da Internet propriamente dita ocorreu em 1987, nos Estados Unidos, quando a rede que inicialmente fora projetada para fins militares ganha contornos privados e seu uso passa a ser feito também na esfera comercial, surgindo os provedores dirigidos para o público em geral[413].

No Brasil, a Internet foi implantada oficialmente em 1989, por meio da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP), com o apoio de Fundações de Pesquisa dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, e foi executada sob a coordenação política e orçamentária do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), uma ação do Ministério da Ciência e Tecnologia com o propósito de implantar uma infraestrutura de serviços de Internet com alcance nacional. Em maio de 1995, teve início a abertura da Internet comercial no país, permitindo-se que usuários fora do ambiente acadêmico também tivessem acesso à rede e que a iniciativa privada prestasse o serviço de fornecimento de acesso à rede[414].

Nesta ocasião, os Ministérios das Comunicações ("MC") e da Ciência e Tecnologia ("MCT") divulgaram uma nota conjunta[415] informando que para estimular o desenvolvimento da Internet no país e tornar efetiva a participação da sociedade nas decisões envolvendo a implantação, administração e uso da Internet criariam um Comitê Gestor Internet, formado pelo MC e MCT, entidades operadoras e gestoras de espinhas dorsais, representantes de provedores de acesso ou de informações, representantes de usuários e comunidade acadêmica.

O Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI[416] foi criado pela Portaria Interministerial n. 147, de 31 de maio de 1995[417], alterada pelo Decreto n. 4.829, de 03 de setembro de 2003[418].

---

[412] CASTELLS, op. cit., p. 82-83.
[413] STOCO, op. cit., p. 935; MATOS, Tiago Farina. **Comércio de dados pessoais, privacidade e Internet**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 427, 7 set. 2004, p. 1. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/5667>. Acesso em: 30 jan. 2012.
[414] LEONARDI, op. cit., p. 12.
[415] MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES E MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. **Nota conjunta (maio de 1995)**. Disponível em: <http://cgi.br/regulamentacao/notas.htm>. Acesso em: 30 jan. 2012.
[416] http://www.cgi.br/
[417] MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES E MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. **Portaria Interministerial N° 147, de 31 de maio de 1995**. Disponível em: <http://cgi.br/regulamentacao/ port147.htm>. Acesso em: 30 jan. 2012.
[418] BRASIL. **Decreto n. 4.829**, de 03 de setembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/decreto/2003/D4829.htm>. Acesso em: 30 jan. 2012.

Em 1990, na Europa, um novo avanço tecnológico possibilitou a divulgação da Internet para a sociedade em geral: a invenção de um novo aplicativo (*World Wide Web* – WWW), que organizava o conteúdo dos sítios da Internet por tema, e não por localização, proporcionando aos usuários um sistema simples de pesquisa para a busca de informações. A equipe do *Centre Européen pour la Recherche Nucleaire* (CERN) desenvolveu um formato para os documentos em hipertexto, ao qual chamaram de linguagem de marcação de hipertexto (*hypertext markup language* – HTML), um protocolo de transferência de hipertexto (*hypertext transfer protocol* – HTTP), para nortear a comunicação entre servidores de WWW e programas navegadores, e um localizador uniforme de recursos (*Uniform Resource Locator* – URL), um formato padronizado de endereços que "combina dados sobre o protocolo do aplicativo e sobre o endereço do computador que contém as informações solicitadas"[419].

O CERN distribuiu gratuitamente pela Internet o *software* WWW e grandes centros de pesquisa científica mundiais passaram a criar os primeiros sítios da *web*. Em 1993, Marc Andreessen e seu colaborador Eric Bina, pesquisadores da *National Center for Supercomputer Applications* (NCSA), disponibilizaram gratuitamente um navegador de *web* (*Browser*) denominado *Mosaic* e, em 1994, junto com o famoso empresário do Vale do Silício Jim Clark, fundaram a empresa Netscape, criando e comercializando o primeiro navegador de Internet confiável, o *Nestscape Navigator*, dando azo a novos navegadores e mecanismos de pesquisa em todo o mundo[420].

Note-se que a Internet não se confunde com a *World Wide Web*, mas atribui-se à WWW o mérito pela popularização e difusão mundial da Internet, eis que proporcionou aos usuários uma interface mais simples, acessível, interativo e atraente, por meio da utilização de sons, vídeos, gráficos e imagens[421].

Sob o aspecto físico, a Internet é composta por uma série de computadores, chamados de *hosts*, interconectados por estruturas de redes e por equipamentos denominados roteadores, que escolhem a rota que deve ser percorrida pelos arquivos digitais[422].

Estes usuários são interligados por protocolos (TCP/IP – *Transmission Control Protocol* / *Internet Protocol*) que possibilitam que diversos computadores se comuniquem entre si, mediante a utilização de pacotes de dados. Os roteadores são equipamentos que controlam o tráfego de informações entre duas redes de computadores pela melhor rota possível. Cada

[419] CASTELLS, op. cit., p. 87-88.
[420] Ibid., p. 88-89.
[421] CORRÊA, op. cit., p. 8-9.
[422] WYLLIE, op. cit., p. 94.

pacote de dados leva parte dos dados transmitidos e as informações necessárias para alcançar seu destino, isto é, o endereço de IP (protocolo de Internet) de seu remetente, o endereço de IP de seu destinatário, "o número total de pacotes em que a informação foi dividida, e o número daquele pacote específico"[423].

O endereço de IP é "o número único que identifica um determinado computador conectado à Internet em um determinado momento". Sempre que um usuário conecta seu computador à rede, "recebe automaticamente de seu provedor de acesso um determinado número de IP que é único durante aquela conexão"[424].

Demócrito Ramos Reinaldo Filho associa o endereço de IP a um número de telefone ou endereço postal, que diferencia-se destes porque quem sabe o endereço de IP de um computador pode enviar-lhe uma mensagem de dados, mas não sabe em qual lugar do mundo ele está conectado à rede, nem quem é a pessoa ou entidade responsável por sua operação e recepção das mensagens[425].

A transmissão de informações por intermédio da Internet ocorre quando as mensagens e comandos, em seu ponto de origem, são convertidos em pacotes de informações, cada um com seu respectivo endereço e instruções de destino, sendo enviadas por meio de redes interligadas para serem remontados no destinatário. Os pacotes são transmitidos de forma progressiva por computadores especializados que selecionam o caminho menos congestionado[426].

A interligação desses pacotes é feita por meio do *Browser*, ou navegador, que é um programa de computador que possibilita que seus usuários visualizem os documentos virtuais disponíveis na Internet, conhecidos como *sites* ou páginas da *web*, reproduzidos na tela do usuário na forma de textos, sons e imagens. Os navegadores mais usuais são o *Internet Explorer*, da Microsoft, e o *Mozilla Firefox*, da *Mozilla Foudation.*

---

[423] LEONARDI, op. cit., p. 14.
[424] Ibid., loc. cit.
[425] REINALDO FILHO, op. cit., p. 15-16.
[426] KAMINSKI, Omar. **A Internet e o ciberespaço**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 46, 01 out. 2000a. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/1770>. Acesso em: 30 jan. 2012.

Cada endereço de IP é composto de quatro grupos de três dígitos, sendo que o primeiro grupo se refere à rede da qual o computador faz parte, os dois grupos seguintes indicam o seu endereço na rede e o último grupo se refere ao endereço local do computador[427].

Para facilitar a memorização desses endereços de IP, foi elaborado um sistema alfanumérico que transforma as extensas combinações de números em letras, chamado *domain names* ou *nomes de domínio*. Essa sequência de números e letras cria uma sequência alfanumérica única que identifica o endereço de um computador na Internet e permite que ele seja localizado na rede. Os domínios devem ser registrados em uma das categorias ou classes existentes, que são chamadas de *Top Level Domains* (TLD), ou *Domínios de Primeiro Nível* (DPN), a exemplo de "com.br" (instituições comerciais), ".br" (instituições de ensino superior e de pesquisa), "gov.br" (governo brasileiro), "org.br" (instituições não governamentais)[428] e o novo domínio de endereços eletrônicos do Poder Judiciário ("jus.br")[429].

Os registros de domínios no Brasil inicialmente eram administrados pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP, com o suporte operacional do Registro.br. Quando o Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI (CGI.br) surgiu, em 1995, tinha entre suas finalidades coordenar a concessão de endereços de Internet (IP) e o registro de nomes de domínios. Em 2005, o CGI criou o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) para realizar a gestão do Registro.br, que atualmente executa e operacionaliza os registros de nomes de domínios no país, administra a publicação do DNS (Sistema de Nomes de Domínios) para o domínio ".br", além de prestar serviços de distribuição e manutenção de endereços de Internet[430].

4.1.3 Os provedores de Internet

São diversos os meios de difusão e obtenção de informações via Internet, sendo os mais usuais o correio eletrônico (*e-mail*), que permite que qualquer pessoa envie uma mensagem

---

[427] CAMPOS, Fernando Jucá Vieira de. Nomes de domínio: conflitos com marcas, nomes comerciais e outros direitos. In: ROCHA FILHO, Valdir de Oliveira (coord.). **O direito e a Internet**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 106.

[428] Ibid., p. 106-107.

[429] A Resolução n. 41 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, publicada no dia 14 de setembro de 2007, estabeleceu a migração das páginas dos endereços eletrônicos do Poder Judiciário com extensão "gov.br" para o domínio "jus.br". BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Resolução n. 41**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 30 jan. 2012.

[430] Cf. COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Histórico**. Disponível em: <http://www.cgi.br/ sobre-cg/historia.htm>. Acesso em: 30 jan. 2012; NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. **Quem somos**. Disponível em: <http://www.nic.br/sobre-nic/nicbr.htm>. Acesso em: 30 jan. 2012.

eletrônica a outras pessoas, e a *World Wide Web* – WWW, ou simplesmente *web* no jargão informático, que possibilita aos usuários adquirir informações gravadas e interagir com servidores de acesso remoto[431].

O provedor de serviços de Internet é a pessoa física ou jurídica que presta serviços relativos ao funcionamento da Internet. O provedor de serviços de Internet é o gênero que tem como espécies o provedor de *backbone* (também conhecido como *acess providers*), o provedor de acesso (Internet *service providers* – "ISP" ou "PSI" no vernáculo), o provedor de correio eletrônico, o provedor de hospedagem (*hosting service providers*) e o provedor de conteúdo (*information providers*)[432].

O provedor de *backbone* é a pessoa jurídica que possui as "estruturas de rede capazes de manipular grandes volumes de informações, constituídas basicamente por roteadores de tráfego interligados por circuitos de alta velocidade" que fazem a conexão da Internet entre o Brasil e o resto do mundo[433].

Marcel Leonardi[434] explica que o provedor de *backbone* "presta serviços aos provedores de acesso e de hospedagem, os quais agem como intermediários que revendem essa conectividade a terceiros, que são os verdadeiros destinatários finais de tais serviços". Há três tipos de *backbone* no país: os utilizados apenas para redes de educação, pesquisa e desenvolvimento; os utilizados por órgãos públicos e instituições governamentais; e os utilizados comercialmente.

No Brasil, o primeiro *backbone* criado foi o da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP) e o maior é o da Embratel, mas há outras empresas que prestam esse serviço, como a Oi/Brasil Telecom e a Impsat Comunicações.

Para utilizar a Internet, o usuário precisa de um suporte que conecte o seu computador ou outro aparelho à rede, por meio de uma linha telefônica, comum ou pelo sistema de banda larga, e que receba as mensagens e as envie aos seus destinatários dentro da rede. Este suporte é dado pelos provedores de acesso e de *backbone*[435].

Desse modo, ao usar a rede por meio de seu provedor de acesso, o usuário conecta seu computador ou outro aparelho à rede daquele provedor, que, a seu turno, "conecta-se a uma

---

[431] LEONARDI, op. cit., p. 11.
[432] Ibid., p. 21.
[433] MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES E MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, op. cit., item 2.2.
[434] LEONARDI, op. cit., p. 22.
[435] STOCO, op. cit., p. 939.

rede ainda maior [do provedor de *backbone*] e passa a fazer parte desta, e assim sucessivamente, possibilitando o acesso, dentro de certas condições, a qualquer outro computador conectado à Internet”[436].

Provedor de acesso ou de conexão é a categoria de provedores mais conhecida, pois é a entidade que efetivamente presta o serviço de conexão entre o usuário e a Internet[437].

É usual os provedores de acesso também oferecerem acessoriamente outros serviços aos seus usuários, como hospedagem de *websites*, contas de correio eletrônico (*e-mail*), servidores para fins específicos, dentre outros[438].

Luiz Fernando Kazmierczak[439] considera essa atividade desempenhada pelo provedor de acesso uma atividade de meio, uma típica de prestação de serviços de intermediação entre o usuário e a rede, tendo como partes o usuário, que responde pelo uso e pelo conteúdo de suas mensagens, e o provedor, que presta serviços de “conexão à rede de forma individualizada e intransferível e até mesmo o uso por mais de um usuário”.

O provedor de correio eletrônico presta serviços que proporcionam o envio de mensagens do usuário a seus destinatários e o armazenamento de mensagens recebidas por seu endereço eletrônico até o limite de espaço disponibilizado no disco rígido e possibilitam, apenas ao usuário, o acesso ao sistema e às mensagens por intermédio do uso de um nome de usuário e senha privativos[440].

O que se convencionou chamar de provedor de armazenamento ou de hospedagem (*Hosting Service Provider*) é o provedor que disponibiliza espaço em seus discos rígidos para hospedar o *website* de terceiros, viabilizando o acesso dessas páginas pelos usuários em geral no meio virtual[441].

---

[436] LEONARDI, op. cit., p. 13.
[437] MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, op. cit.
[438] LEONARDI, op. cit., p. 21; BARBAGALO, Erica B. Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços na Internet. In: LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo (orgs.). **Conflitos sobre nomes de domínio**: e outras questões jurídicas da Internet. São Paulo: Revista do Tribunais; São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2003, p. 344-345.
[439] KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. Responsabilidade civil dos provedores de Internet. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, XVI, 2007, Belo Horizonte, **Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 467-486, p. 470. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/luiz_fernando_kazmierczak.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2012.
[440] LEONARDI, op. cit., p. 24-25.
[441] Cf. LOURENÇO, Shandor Portella. A responsabilidade civil extracontratual dos provedores pelos danos causados através da Internet. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, XVI, 2007, Belo Horizonte, **Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 487-503, p. 491. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/shandor_portella_lourenco.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2012; KAZMIERCZAK, op. cit., p. 470-471.

Denomina-se provedor de conteúdo a pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na Internet os conteúdos elaborados por provedores de informação, armazenando-os em servidores próprios ou em servidores de um provedor de hospedagem. Já o provedor de informação é a pessoa física ou jurídica que desenvolve as informações que são partilhadas na Internet por intermédio do provedor de conteúdo[442].

Ricardo Lorenzetti distingue os provedores de informação em "fornecedores profisisonais e não profisisonais", qualificando como profissional o especialista, que realiza esta atividade de modo habitual e, geralmente, remunerado, e como não profisisonal quem exerce essa atividade de forma gratuita, com o intuito de promover suas ideias e opiniões[443].

De acordo com o *Livro verde para a sociedade da informação em Portugal*, nesse contexto, "o termo 'conteúdo' parece englobar todo e qualquer segmento de informação propriamente dito, isto é, tudo aquilo que fica quando excluímos os sistemas de *hardware* e *software* que permitem a sua consulta e exploração"[444].

Muitas vezes o provedor de conteúdo se confunde com o próprio provedor de informação, a depender de quem é o autor da informação que foi postada. Seus serviços podem ser prestados gratuitamente – a qualquer pessoa ou a usuários previamente cadastrados – ou a título oneroso, condicionando a prestação dos serviços ao pagamento de uma remuneração única ou periódica e usando senha para obstar o acesso de terceiros[445].

O provedor de conteúdo pode atuar tanto como uma espécie de revista ou jornal eletrônico, coletando, mantendo e difundindo informações e notícias elaboradas por profissionais da imprensa, quanto cedendo espaço em seu portal para que usuários não profissionais elaborem e compartilhem imagens, áudios, mensagens e vídeos.

O conteúdo publicado no portal é classificado como próprio ou direto, quando o provedor edita diretamente o conteúdo que está veiculando e consequentemente responde por estas informações divulgadas, ou de terceiro ou indireto, quando ele publica conteúdos elaborados por terceiros, mantendo, ou não, controle editorial sobre eles[446].

Até pouco tempo, prevaleciam os casos em que os provedores de conteúdo mantêm controle editorial sobre os conteúdos que divulga, analisando e até mesmo modificando o teor das

---

[442] LEONARDI, op. cit., p. 27.
[443] LORENZETTI, Ricardo L. **Comércio eletrônico**. Trad. Fabiano Menke, com notas de Cláudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 453.
[444] PORTUGAL, op. cit., p. 76.
[445] LEONARDI, op. cit., p. 27.
[446] SANTOS, op. cit., p. 119.

informações antes de publicá-las em seu *site*, a exemplo de revistas eletrônicas especializadas, como os *sites* de revistas jurídicas, que publicam textos científicos que são submetidos à apreciação editorial da revista antes da publicação. Nessas situações, os provedores podem ser equiparados aos demais meios de comunicação, informação e divulgação[447].

Todavia, tem crescido o número de situações em que o provedor de conteúdo não mais realiza esse controle editorial prévio sobre as informações que são publicadas em seu *website* diretamente pelos provedores de informação. Em tais hipóteses, o provedor simplesmente fornece espaço em seu *site* para que o usuário (provedor de informação) crie uma página, perfil ou conteúdos e compartilhe esses dados com outros usuários instantaneamente, sem interveniência de sua parte. Nestes casos, os serviços prestados pelos provedores de conteúdo muito se assemelham às atividades desenvolvidas pelos provedores de hospedagem.

Como ressuma óbvio, os *sites* de redes sociais se inserem nessa categoria de provedor de conteúdo sem controle prévio, na medida em que apenas disponibilizam espaço em seu *site* para que seus usuários criem perfis e partilhem textos, imagens, vídeos e áudios com outras pessoas[448].

Na verdade, os *sites* de redes sociais possuem um caráter híbrido, uma vez que ao mesmo tempo em que servem como meio de divulgação de conteúdos (atividade própria do provedor de conteúdo) também permitem que estes conteúdos sejam produzidos e editados livremente por terceiros, serviços estes que são fornecidos pelos provedores de hospedagem.

---

[447] Antônio Lago Júnior afirma que os *sites* jurídicos são exemplos de provedores que, via de regra, realizam controle sobre os conteúdos que são divulgados em ditos sites, razão pela qual respondem por eventuais danos que causem a direitos de personalidade de outrem, podendo, entretanto, em ação regressiva, responsabilizar o autor da mensagem. In: LAGO JÚNIOR, Antônio. **Responsabilidade civil por atos ilícitos na Internet**. São Paulo: LTr, 2001, p. 99. Há de se notar que os provedores de tais sites ressalvam contratualmente que não se responsabilizam por opiniões, ideias e conceitos emitidos nos textos, que são de inteira responsabilidade de seus autores. Assim, a exegese desta cláusula excludente de responsabilidade com a tese de Lago Júnior só pode ser feita da seguinte maneira: os *sites* jurídicos serão responsabilizados apenas se, após realizar controle editorial, publicarem textos manifestamente ofensivos a direitos de personalidade alheios, pois as simples manifestações de ideias, que aparentemente sejam inofensivas, são de responsabilidade exclusiva dos usuários. No meio jurídico, são exemplos de provedores de conteúdo os sites: <www.migalhas.com.br>, <http://jus.com.br/>, <http://www.conjur.com.br/>, <www.jusbrasil.com.br>, <http://jusvi.com/>, dentre outros.

[448] Nesse sentido a Ministra do Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrighi assim se posicionou em seu voto no Recurso Especial n. 1193764 – SP: "Na hipótese específica do ORKUT, comunidade virtual na qual foram veiculadas as informações tidas por ofensivas, verifica-se que o GOOGLE atua como provedor de conteúdo, pois o *site* disponibiliza informações, opiniões e comentários de seus usuários. Estes usuários criam páginas pessoais (perfis), por meio das quais se relacionam com outros usuários e integram grupos (comunidades), igualmente criados por usuários, nos quais se realizam debates e troca de informações sobre interesses comuns". In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1193764** – SP (2010/0084512-0), Recorrente: I. P. da S. B., Recorrido: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Min. Nancy Andrighi, Brasília, DJe 08 ago. 2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

Esta particularidade terá acentuada relevância prática na definição da responsabilidade civil dos provedores por conteúdos ilícitos publicados pelos usuários de seus serviços em redes sociais, sendo certo que para tal mister será indispensável a transposição de algumas proposições e conceitos elaborados para a responsabilidade dos provedores de hospedagem.

Ressalte-se que esta classificação dos provedores de acordo com a atividade desenvolvida não é pacifica, porque em muitas situações é difícil enquadrar o provedor em apenas uma dessas modalidades. Contudo, essa classificação é muito útil para delimitar a responsabilidade civil do provedor, que poderá estar esteada na "responsabilidade subjetiva ou objetiva, contratual ou extracontratual, com aplicação ou não do código consumerista"[449].

4.1.4 Características da arquitetura da Internet

O ambiente onde ocorre a comunicação, interação e socialização de informações entre os usuários da Internet se chama espaço cibernético ou ciberespaço, do inglês *cyberspace*.

Pierre Lévy define ciberespaço como "o meio de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores" e considera-o a manifestação mais marcante da revolução contemporânea das comunicações[450].

O direito do ciberespaço é, portanto, de acordo com Tarcísio Queiroz Cerqueira, "o conjunto de leis, regulamentações em geral e práticas contratuais de todos os tipos e níveis, que envolvam a utilização e funcionamento de redes de *software* e computadores"[451].

A doutrina sói apontar a origem do termo ciberespaço no romance intitulado *Neuromancer*, publicado em 1984 pelo escritor de ficção científica norte-americano William Gibson, que narra a história de um homem projetado em uma rede de computadores futurista[452].

Flúvio Cardinelle Oliveira Garcia registra, porém, que a palavra cibernética provém do grego *Κυβερνήτης* e significa "a ciência que estuda as comunicações e o sistema de controle não só nos organismos vivos, mas também nas máquinas". Foi empregada pela primeira vez por Ampère no século XIX, mas só se difundiu, no sentido hoje conhecido, quando o matemático

---

[449] KAZMIERCZAK, op. cit., p. 471.
[450] LÉVY, op. cit., p. 37, 49.
[451] CERQUEIRA, Tarcísio Queiroz. **O Direito do ciberespaço.** Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 36, 1 nov. 1999. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/1774>. Acesso em: 30 jan. 2012.
[452] Cf. KAMINSKI, op. cit.; GARCIA, Flúvio Cardinelle Oliveira. **Ciberespaço**: formas de regulamentação. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1907, 20 set. 2008, p. 1. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/11747>. Acesso em: 30 jan. 2012.

norte-americano Norbert Wiener escreveu os livros *Cibernética*, em 1948, e *Cibernética e Sociedade*, em 1950, revisado em 1954, nos quais ventilara a relevância do "estudo das mensagens e facilidades de comunicação entre homem-máquina, máquina-homem e máquina-máquina para a melhor compreensão da sociedade". Com o advento da Internet, os sistemas da informática "tornaram-se um dos objetos de estudo da cibernética"[453].

Kaminski ensina que, de acordo com a UNESCO, "o *ciberespaço* é um novo ambiente humano e tecnológico de expressão, informação e transações econômicas", formado por pessoas de variados países, culturas, linguagens, idades e profissões que trocam informações entre si. Logo, é "uma rede mundial de computadores interconectados por infraestruturas de telecomunicação que permitem à informação fornecida ou requerida ser processada e transmitida digitalmente"[454].

Registre-se que, conforme Garcia, Internet e ciberespaço são tecnicamente distintos, eis que o ciberespaço é uma construção absolutamente artificial, inventada pelo homem e seus sistemas informáticos, que assinala um espaço virtual no qual os internautas interagem servindo-se da infraestrutura tecnológica da Internet, sem domínio físico, e, por conseguinte, desenraizado de qualquer território geográfico[455].

A ausência de reais fronteiras geográficas para a transferência de informações e o acesso à rede criam novas barreiras e perplexidades para a disciplina jurídica das relações digitais, reclamando a adoção de critérios e procedimentos seguros para essas operações realizadas por meio eletrônico[456].

Para tanto, é preciso observar essa forma particular de organização e funcionamento da Internet e algumas características especiais que a diferencia dos meios de comunicação tradicionais, como a pulverização dos centros de emissão da informação e o anonimato.

4.1.4.1 A pulverização dos centros de emissão da informação

Uma peculiaridade da rede é a pulverização dos centros de emissão da informação. Enquanto nos *meios de comunicação social* (rádio, televisão) a informação parte de um único ponto emissor para diferentes receptores e nos *meios de comunicação privada* (telefone, correios,

---

[453] GARCIA, op. cit., p. 1.
[454] KAMINSKI, op. cit.
[455] GARCIA, op. cit., p. 1.
[456] LUNA FILHO, Eury Pereira. **Internet no Brasil e o Direito no ciberespaço**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 32, 1 jun. 1999, p. 1. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/1773>. Acesso em: 30 jan. 2012.

telégrafo) a comunicação é interpessoal entre certo emissor e determinado receptor, a Internet envolve um sistema complexo e desordenado que funciona tanto como um meio de comunicação privado quanto como um meio de comunicação social[457].

Na Internet e nomeadamente nas redes sociais esta característica da pluralidade dos pontos de emissão da informação se revela no aumento inaudito de conteúdos editados, produzidos, transmitidos e publicados pelos usuários sem o controle editorial dos meios formais de comunicação, como será abordado adiante no estudo sobre as redes sociais.

Com efeito, na visão de Sofia de Vasconcelos Casimiro, ao contrário do modelo de comunicação passivo representado pelos sistemas de comunicação tradicionais, no modelo interativo da Internet há uma pulverização dos centros de emissão da informação que possibilita que qualquer usuário possa criar, editar e compartilhar mensagens, imagens, áudios e vídeos livremente na rede, assumindo o centro do controle da comunicação e afastando-se do mero papel passivo de receptor de informação, como acontece com os telespectadores e os ouvintes de rádio[458].

Nessa esteira, Pierre Lévy destaca que enquanto as mídias tradicionais "praticam uma comunicação unidirecional na qual os receptores estão isolados uns dos outros", "o ciberespaço encoraja uma troca recíproca e comunitária" de ideias, informações e conteúdos[459].

Com efeito, as características técnicas e operacionais da Internet, mormente a descentralização e falta de hierarquização, possibilitam que um conteúdo seja disponibilizado por editores não profissionais que mantêm poder de controle e escolha sobre a informação que divulgam.

A importância prática dessas particularidades será ressaltada na análise da responsabilidade civil dos diversos agentes participantes da cadeia eletrônica de comunicação, sobretudo no que tange aos conteúdos ilícitos produzidos e transmitidos por terceiros na Internet.

---

[457] REINALDO FILHO, op. cit., p. 17-18.
[458] CASIMIRO, Sofia de Vasconcelos. **A responsabilidade civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet**. Coimbra: Almedina, 2000, p. 105.
[459] LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34. 1999, p. 203.

4.1.4.2 O anonimato na rede

Umas das questões mais polêmicas sobre o tema em testilha é o anonimato das comunicações no ciberespaço. Enquanto alguns afirmam que o anonimato é da própria essência da Internet, constitui um instrumento de fortalecimento da democracia e que sem ele a rede restaria descaracterizada, outros alertam que o anonimato pode acobertar atos atentatórios a direitos alheios[460].

Discute-se, assim, se seria legítimo o anonimato na rede em face do dispositivo constitucional que estabelece que é "livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" (artigo 5º, inciso IV)[461].

Sustenta-se, nesse passo, que a Constituição Federal proíbe o anonimato com o propósito de identificar possíveis infratores e proteger prováveis vítimas e que a vedação alcança todos os meios de comunicação, inclusive a Internet[462].

E mais, conforme André Felipe Costa Tredinnick, a vedação do anonimato também tem o propósito de "impedir a violação de outros direitos fundamentais (tais como a honra e a dignidade alheias) sem a correspondente responsabilização, o que poderia vir a ocorrer, caso não fosse identificado seu autor"[463].

Em sentido contraposto, argumenta-se que, em relação à Internet, a privacidade e a liberdade de comunicação, informação e expressão estão imbricadas e que a quebra do anonimato pode colocar em risco tanto a liberdade quanto a privacidade dos indivíduos e dos dados que hoje circulam na rede[464].

Esta tese foi encampada pelo artigo 8º do Projeto de Lei n. 2.126/2011 (que fixa princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil) que estabelece que "a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à Internet"[465].

---

[460] SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral na Internet**. São Paulo: Método, 2001, p. 142-143.
[461] BRASIL. Constituição Federal, op. cit., p. 22.
[462] MÉDICE, Roney. **A questão do anonimato na Internet à luz da lei**. TI especialistas, 25 out. 2011. Disponível em: <http://www.tiespecialistas.com.br/2010/10/a-questao-do-anonimato-na-internet-a-luz-da-lei/>. Acesso em: 30 jan. 2012.
[463] TREDINNICK, André Felipe Costa. Problemas? *Fiat Lex*! Ou sobre a liberdade de expressão e a Internet. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 6, p. 31-59, 1999, p. 43.
[464] BRUNO, Fernanda. **Quebra do anonimato na Internet coloca em risco a liberdade e a privacidade**. IHU Online, São Paulo, 14 jun. 2011. Disponível em: <http://www.direitoacomunicacao.org.br/content.php?option=com_content&task=view&id=6747>. Acesso em: 30 jan. 2012.
[465] Este Projeto de Lei (chamado de "Marco Civil da Internet") foi objeto de vasta discussão entre os diversos setores da sociedade civil "pela própria Internet, entre outubro de 2009 e maio de 2010, por meio de um blog

No entanto, a noção de anonimato na rede delineada por este dispositivo deve ser interpretada de forma acurada, porquanto a preservação da privacidade e da liberdade de expressão não denota a completa ausência de identificação dos usuários. O provedor pode e deve exigir dos usuários dados que permitam a sua identificação, mas somente poderá fornecê-los a terceiros mediante ordem judicial expressa[466].

Portanto, do mesmo modo que a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão, comunicação e informação, também proíbe o anonimato, razão pela qual os internautas são livres para se comunicar no ciberespaço sem se identificar pessoalmente, mas devem responder por seus atos e poderão ter seus dados cadastrais e de conexão revelados, em juízo, se cometerem ilícitos.

Mesmo os que refutam o anonimato na rede, reconhecem a dificuldade prática de se impedir o anonimato, sobretudo nas redes sociais, onde cresce vertiginosamente o número de perfis com falsa identidade (*fake*). Além disso, outra prática constante tem sido a publicação de conteúdos em sites situados em outros países cujos regimes legais sejam mais favoráveis e o conteúdo não seja considerado ilícito[467].

Saliente-se que um importante mecanismo de identificação do usuário é o endereço de IP que fica registrado em sua conexão. Todavia, este dispositivo não é plenamente eficaz, uma vez que também é possível falsificar-se este endereço por meio de uma técnica conhecida como *spoofing*[468].

Há outros dispositivos de armazenamento de dados de usuários da rede, como os *cookies*, que são "pequenos arquivos de texto oriundos de um *website* que são gravados no disco rígido de um determinado computador e que são utilizados pelo programa navegador desse

---

hospedado na plataforma Cultura Digital (uma rede social mantida pelo Ministério da Cultura e pela Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP)", tendo recebido "mais de dois mil comentários diretos, incontáveis manifestações sobre o '#marcocivil' em ferramentas virtuais, como os *microblogs* Identica e Twitter, além de dezenas de documentos institucionais, oriundos do Brasil e do exterior". Em abril de 2011, o Projeto de Lei foi encaminhado para a Presidência da República e em agosto de 2011 para a Câmara dos Deputados. Em 15 de favereiro de 2012, foi requerida a instalação de Comissão Especial destinada a dar parecer sobre o Projeto. In: BRASIL. **Projeto de Lei n. 2.126**, de 24 de agosto de 2011. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>. Acesso em: 22 fev. 2012.

[466] "Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de Internet de que trata esta Lei devem atender à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.
§ 1o O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar as informações que permitam a identificação do usuário mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo". In: BRASIL. Projeto de Lei n. 2.126/2011, op. cit.

[467] MÉDICE, op. cit.; CASIMIRO, op. cit., p. 74-78.

[468] REINALDO FILHO, op. cit., p. 16-17; CASIMIRO, op. cit., p. 78.

computador". Estes arquivos servem para otimizar o uso da Internet, na medida em que armazena informações referentes às preferências de um usuário, evitando que determinados dados sejam exigidos novamente toda vez que uma página é acessada[469].

Dada a importância da identificação do usuário para a imputação da responsabilidade civil dos atores da comunicação telemática, a questão do anonimato será retomada em outras passagens deste e do próximo capítulo.

4.2 AS REDES SOCIAIS

Não há um consenso sobre o conceito de redes sociais e em que medida elas se distinguem, ou não, das chamadas mídias sociais.

Constantemente as duas terminologias são empregadas na linguagem coloquial ou nos veículos de comunicação como sinônimos; entretanto, tecnicamente, há distinções que merecem ser assinaladas.

Segundo Raquel Recuero, uma das mais renomadas estudiosas do tema, "uma rede social é definida como um conjunto de dois elementos: *atores* (pessoas, instituições ou grupos; os nós da rede) e suas *conexões* (interações ou laços sociais)". Nesse diapasão, uma rede pode ser entendida como "uma metáfora para observar os padrões de conexão de um grupo social, a partir de conexões estabelecidas entre os diversos atores"[470].

Da análise desse conceito, infere-se que a noção de redes sociais como sistemas de interações entre grupos sociais antecede o próprio advento da Internet e até mesmo do computador, mas que o surgimento dessas duas ferramentas tecnológicas conferiu uma dimensão amplificada às redes sociais[471].

De fato, consoante Wellman, citado por Recuero:

> Redes sociais complexas sempre existiram, mas os desenvolvimentos tecnológicos recentes permitiram sua emergência como uma forma dominante de organização social. Exatamente como uma rede de computadores conecta máquinas, uma rede social conecta pessoas, instituições e suporta redes sociais[472].

As redes sociais na Internet, também conhecidas como redes sociais digitais, compreendem ferramentas de comunicação, interação e sociabilização mediadas pelo computador, ou, nas

---

[469] LEONARDI, op. cit., p. 84.
[470] RECUERO, Raquel. **Redes sociais na Internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009, p. 23.
[471] Ibid., p. 21-22.
[472] WELLMAN apud RECUERO, op. cit., p. 93.

palavras de Raquel Recuero, dinâmicas interações sociais mediadas pelo computador e "capazes de gerar fluxos de informações e trocas sociais"[473].

Por sua vez, as *mídias sociais* têm sido tradicionalmente definidas como a produção de muitos para muitos, ou seja, a criação de conteúdos de modo descentralizado e sem o controle editorial das mídias clássicas.

Não obstante seu conceito anteceda o surgimento da rede mundial de computadores, o termo *mídias sociais* (*social media*) passou a ser cunhado após o surgimento da Internet, que possibilitou a expansão do alcance dessa produção de conteúdos.

Mídias sociais, nesse contexto, podem ser conceituadas como ferramentas *online* que proporcionam a exteriorização de conteúdos produzidos de forma descentralizada, provocando a interação social a partir do compartilhamento de informações, opiniões, conhecimentos e perspectivas, exteriorizados por meio de textos, imagens, vídeos e áudios[474].

André Telles distingue as redes sociais das mídias sociais de acordo com o foco da ferramenta: se interação social, deve ser considerada rede social, se compartilhamento de conteúdo, deve ser classificada como mídia social. Nessa toada, entende que as redes sociais são uma espécie de mídias sociais. Para o autor, redes sociais, que outrora eram chamadas de *sites de relacionamento*, são ambientes que tem por finalidade a reunião de pessoas que, uma vez inscritas, podem expor seu perfil com dados como textos, fotos, mensagens e vídeos, além de interagir com outros membros[475].

Sendo assim**,** Facebook, Orkut, Myspace, Linkedin, por exemplo, seriam redes sociais, ao passo que *blogs*, Twitter (*microblogging*), YouTube (compartilhamento de vídeos) e Flickr (compartilhamento de fotos) seriam exemplos de mídias sociais, nas quais, ressalte-se, estão incluídas as redes sociais[476].

---

[473] RECUERO, op. cit., p. 24.

[474] Cf. RECUERO, Raquel. **O que é mídia social?** *Social Media*, 02 out. 2008. Disponível em: <http://www.pontomidia.com.br/raquel/arquivos/o_que_e_midia_social.html#>. Acesso em: 10 fev. 2012; TERRA, Carolina. Universo corporativo. In: BRAMBILLA, Ana (org.). **Para entender as mídias sociais**. Licença *cretive commons*, 2011. Disponível em: <http://paraentenderasmidiassociais.blogspot.com/2011/04/download-do-ebook-para-entender-as.html>. Acesso em: 10 fev. 2012, p. 86.

[475] TELLES, André. **Precisamos padronizar as definições entre Redes Sociais e Mídias Sociais!** Midiatismo. Disponível em: <http://www.midiatismo.com.br/comunicacao-digital/definicao-de-rede-social-e-midia-social>. Acesso em: 10 fev. 2012.

[476] Ibid.

Logo, as mídias sociais são formadas por redes sociais e *blogs*, *microblogs*, *sites* de compartilhamento de vídeos e fotos, e, portanto, são os meios pelos quais são construídas redes sociais e compartilhados e propagados conteúdos[477].

Dennis Altermann percebe a mesma tênue diferença entre redes sociais e mídias sociais, conforme o objetivo principal da rede: criação de relacionamentos ou difusão de conteúdo[478].

No entanto, Altermann ressalva que a diferenciação entre redes sociais e mídias sociais também pode ser dada de acordo com o uso que uma pessoa dá a sua ferramenta, "por exemplo: O Twitter pode ser usado como mídia social, tendo objetivo apenas difundir conteúdo, ao mesmo tempo em que o microblog pode ser usado como rede social, apenas para seguir amigos e conversar entre eles"[479].

Raquel Recuero, do mesmo modo, confere essa acepção mais ampla para as redes sociais, a partir das suas conexões estabelecidas entre os atores sociais[480]. Para Recuero, as redes sociais transformaram-se na nova mídia, sobre a qual a "informação circula, é filtrada e repassada; conectada à conversação, onde é debatida, discutida e, assim, gera a possibilidade de novas formas de organização social baseadas em interesses das coletividades"[481].

Este é o sentido de redes sociais empregado neste trabalho. Malgrado algumas dessas ferramentas, como *blogs*, YouTube e Twitter, tecnicamente sejam mais bem enquadradas como mídias sociais, uma vez que também objetivam a comunicação, interação, difusão e sociabilização de informações entre pessoas se aproximam da noção de redes sociais. Justifica-se, assim, a escolha da terminologia "redes sociais" por representar essa interação entre atores sociais.

---

[477] GALVÃO, Beatriz. **Redes sociais, mídias sociais e mídias digitais: compreendendo as diferenças.** Disponível em: <https://beatrizgalvao.wordpress.com/2011/07/04/redes-sociais-midias-sociais-e-midias-digitais-compreendendo-as-diferencas/>. Acesso em: 10 fev. 2012.
[478] ALTERMANN, Dennis. **Qual a diferença entre redes sociais e mídias sociais?** Midiatismo, 06 set. 2010. Disponível em: <http://www.midiatismo.com.br/comunicacao-digital/qual-a-diferenca-entre-redes-sociais-e-midias-sociais>. Acesso em: 10 fev. 2012.
[479] Ibid.
[480] RECUERO, op. cit., 2009, p. 24.
[481] Id. A nova revolução: as redes são as mensagens (prefácio). In: BRAMBILLA, op. cit., p. 15.

4.2.1 *Sites* de redes sociais

Outra distinção que também se faz necessária no estudo das redes sociais é em relação aos chamados *sites* de redes sociais. "*Sites* de redes sociais são os espaços utilizados para a expressão das redes socais na Internet"[482].

Segundo a mencionada pesquisa do IBOPE Nielsen Online, 39,3 milhões de pessoas conectadas à Internet, o que equivale a cerca de 87% dos internautas, fazem uso de algum tipo de rede social[483].

Ainda conforme esta pesquisa, em agosto de 2011, o Facebook atingiu 30,9 milhões de usuários únicos, ou 68,2% de internautas no trabalho e em domicílios, igualando-se ao Orkut, que era considerado o maior *site* de rede social no Brasil até então e registrou alcance de 64%, ou 29 milhões de usuários. O Twitter também manteve seu ritmo de crescimento no Brasil e em agosto atingiu 14,2 milhões de usuários únicos, ou seja, 31,3%[484].

A título de ilustração e apenas para fins didáticos, sublinha-se a seguir, em linhas gerais, algumas características dos principais *sites* de redes sociais que porventura são citados neste estudo.

4.2.1.1 Orkut

O Orkut[485] é um *site* de rede social criado por Orkut Büyükkökten e lançado em janeiro de 2004 pelo Google com a finalidade de auxiliar seus membros a conhecer pessoas e criar relacionamentos.

Inicialmente, o Orkut só permita a adesão de usuários por meio de um convite enviado por um usuário já cadastrado. Em seguida, passou-se a permitir que pessoas pudessem se cadastrar mesmo sem terem sido convidadas.

O *site* funciona basicamente com perfis e comunidades. Os perfis contêm fotos, informações pessoais, sociais e profissionais dos usuários, além da resposta à célebre pergunta "quem sou eu?". As comunidades são tópicos, fóruns em que os usuários podem trocar mensagens e

---

[482] RECUERO, op. cit., 2009, p. 102.
[483] IBOPE. op. cit.
[484] Ibid.
[485] http://www.orkut.com

discutir temas de seus interesses. Os usuários se comunicam por intermédio de recados ou *scraps* que podem ser públicos ou restritos, como os depoimentos.

Este *site* ganhou rápida popularidade no Brasil e na China. A repercussão do *site* no Brasil foi tão grande que, em agosto de 2008, o Google informou que iria transferir o controle do Orkut de sua sede na Califórnia (Estados Unidos) para o Brasil[486].

Afirma-se que a iniciativa decorreu da intensificação de problemas judiciais por conta de ações movidas contra o Orkut nas quais eram pedidas informações sobre acusados e o Google se recusara a fornecer sob o argumento de que o Google no Brasil não possuía esses dados porque os servidores do portal estavam localizados nos Estados Unidos e eram gerenciados pela Google Inc[487].

O fato é que depois de passar vários anos liderando absolutamente o *ranking* do número de usuários de redes sociais no Brasil, o Orkut vem a cada dia cedendo espaço para o Facebook, que, por sua vez, tem conquistado usuários em todo o mundo.

4.2.1.2 Facebook

O Facebook[488], que originalmente se chamava "Thefacebook", é um *site* de rede social fundado em 04 de fevereiro de 2004 por Mark Zuckerberg e seus colaboradores, Eduardo Saverin, Dustin Moskovitz, e Chris Hughes, então estudantes da Universidade de Harvard[489].

O *site* despertou a atenção mundial por causa de controvérsias em torno do relacionamento de seus fundadores. Ironicamente, um *site* de rede social, criado para estreitar as relações interpessoais, ficou famoso justamente pela desarmonia entre seus criadores. Após desentendimentos com Mark Zuckerberg e uma brusca diluição de sua participação no capital social da sociedade, o brasileiro Eduardo Saverin moveu uma ação contra a empresa. A polêmica e a história do *site* foram retratadas no premiado filme *The social network* (traduzido no Brasil como *A Rede Social*), uma adaptação do livro *The accidental billionaires* (*Bilionários por acaso*), escrito por Ben Mezrich.

---

[486] FOLHA ONLINE. **Orkut passa para as mãos do Google Brasil**: empresa muda diretoria no país. Folha.com. São Paulo, 07 ago. 2008. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u430818.shtml>. Acesso em: 10 fev. 2012.
[487] Ibid.
[488] http://www.facebook.com
[489] FACEBOOK. Disponível em: <http://www.facebook.com/facebook#!/facebook?sk=info>. Acesso em: 10 fev. 2012.

No início, apenas estudantes da Universidade de Harvard podiam se cadastrar no *site*. Depois, a adesão foi sendo expandida para outras universidades e escolas secundárias, até que se passou a permitir que usuários comuns se cadastrassem no *site*.

O funcionamento é semelhante ao do Orkut, mas o Facebook tem mais opções de aplicativos e de ferramentas de privacidade. Uma novidade do Facebook são as "páginas", que permitem que empresas ou pessoas disponibilizem informações sobre elas sem ter de adicionar as pessoas interessadas em seu perfil. Outra diferença é que quando um usuário decide sair da rede o Facebook oferece duas alternativas: ou o usuário transforma sua página em "desativada" excluindo informações pessoais mas podendo a qualquer tempo reativar sua conta, ou definitivamente apaga a conta, removendo seus dados para sempre.

Em junho de 2011, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) do Ministério da Justiça notificou o Facebook para prestar esclarecimentos sobre denúncias de violação de privacidade envolvendo o serviço que proporciona que usuários identifiquem seus amigos em fotografias postadas em seu álbum pessoal. De acordo com o DPDC, isso aumenta "potencialmente a exposição da imagem dos usuários da rede" e há indícios de falta de consentimento prévio dos usuários para a ativação da ferramenta e para a identificação das fotografias[490].

Especula-se que em agosto de 2011 o Facebook pela primeira vez tenha ultrapassado o Orkut em número de usuários no Brasil[491].

4.2.1.3 Twitter

O Twitter[492] é um *site* fundado por Jack Dorsey, Biz Stone e Evan Williams em 2006, da empresa Odeo, e definido por alguns autores como um servidor de *microblogging*. Este *site*

---

[490] MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC. **Facebook é notificado por denúncias de violação a privacidade**. Direito do Consumidor – Notícias, 09 jun. 2011. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/dpdc/main.asp?View=%7B08DEBD27%2D66DA%2D4035%2DBE88%2D27126C102E22%7D&Team=&params=itemID=%7B6436135B%2D0301%2D467F%2D93EE%2D3E526F551DAB%7D%3B&UIPartUID=%7B2218FAF9%2D5230%2D431C%2DA9E3%2DE780D3E67DFE%7D>. Acesso em: 10 fev. 2012.

[491] MARTINS, Rodrigo. **Facebook ultrapassa Orkut em usuários no BR, diz revista; Ibope não confirma**. Estadão, 04 set. 2011. Disponível em: <http://blogs.estadao.com.br/rodrigo-martins/2011/09/04/ facebook-ultrapassa-orkut-em-usuarios-e-acaba-com-reinado-de-7-anos-no-br/>. Acesso em: 10 fev. 2012.

[492] http://www.twitter.com

permite que seu usuário escreva pequenos textos com até 140 caracteres (denominados "Tweets") a partir da pergunta "o que você está fazendo?[493].

O Twitter funciona com pessoas a seguir e seguidores, que reciprocamente escolhem quem deseja seguir e ser seguido por outros. Também é possível enviar mensagens restritas ou direcioná-las para determinadas pessoas mediante a aposição do caractere "@" antes do nome do usuário ao qual a mensagem se destina. À medida que se adiciona alguém, passa-se a receber as mensagens dele, do mesmo modo que quando se envia uma mensagem todos os seguidores desta pessoa a recebem.

Para referenciar-se um assunto que está sendo discutido no Twitter, utilizam-se as chamadas *hashtags*, isto é, palavras-chaves, que uma vez precedidas pelo símbolo "#" tornam-se *hiperlinks* e podem ser encontradas em mecanismos de busca.

Os nomes e assuntos mais postados no Twitter, quer sejam nomes próprios, quer sejam *hashtags*, formam listas denominadas de *trending topics* ou "TT".

Sua configuração limitada a mensagens curtas e facilidade de acesso, inclusive por meio de celular, fizeram com que o Twitter rapidamente conquistasse notabilidade popular, sobretudo entre os artistas, e se tornasse um dos veículos em que a maioria dos acontecimentos é anunciada primeiramente.

Esta popularidade e repercussão do *site* contribuíram positivamente para ele se destacar como um meio de mobilização social, mas, de outra sorte, também proporcionaram que usuários do Twitter muitas vezes descambem para agressões, polêmicas e discussões frívolas.

O Twitter tem, ainda, um espaço voltado para empresas, conectando-as aos seus clientes em tempo real. As empresas utilizam o Twitter para partilhar rápidas informações com potenciais clientes de seus produtos e serviços, a fim de buscar sugestões e informações do mercado em tempo real e firmar relacionamentos com clientes, parceiros e pessoas influentes[494].

Segundo informações do *site* IDG Now! da UOL, em agosto de 2011 o Twitter alcançou as marcas de cem milhões de usuários ativos e um bilhão de Tweets por dia[495].

---

[493] RECUERO, op. cit., 2009, p. 174.

[494] TWITTER. **Twitter é a melhor forma para descobrir as novidades do seu mundo**. Disponível em: <http://twitter.com/about>. Acesso em: 10 fev. 2012.

[495] UOL. **Twitter alcança a marca de 100 milhões de usuários ativos**. Redação do IDG Now!, São Paulo, 08 set. 2011. Disponível em: <http://idgnow.uol.com.br/internet/2011/09/08/twitter-alcanca-a-marca-de-100-milhoes-de-usuarios-ativos/>. Acesso em: 10 fev. 2012.

4.2.1.4 Linkedin

O Linkedin[496] é uma rede de negócios, fundada no final de 2002 e lançada em 05 de maio de 2003, votada para profissionais.

A principal finalidade do Linkedin é possibilitar que seus usuários cadastrem um perfil profissional e possam manter contato com outros profissionais em todo o mundo, compartilhando informações, trocando experiências e, inclusive, buscando oportunidades de trabalho[497].

Por ter um público-alvo específico e ser um ambiente voltado para o relacionamento profissional, o Linkedin não tem a mesma popularidade dos sites de redes sociais anteriores.

4.2.1.5 Myspace

O Myspace é uma rede lançada em 2003 e inspirada em outra rede chamada Friendster. Até 2008 era a rede social mais popular dos Estados Unidos, quando foi superada pelo Facebook. É uma rede semelhante ao Facebook e ao Orkut, com o diferencial de possuir um maior grau de personalização do que estes outros *sites*. No início, tinha um público-alvo mais genérico, mas, com o passar do tempo e a perda da hegemonia para as outras redes, passou a ser associado à produção musical, especialmente no Brasil[498].

4.3 O PODER DAS REDES SOCIAIS COMO FERRAMENTA DE DIFUSÃO DE INFORMAÇÕES E MOBILIZAÇÃO SOCIAL

É inegável que essas novas ferramentas tecnológicas têm revolucionado as formas de comunicação, democratizando os espaços públicos e proporcionado a interatividade e a possibilidade de todos e qualquer um se tornarem produtores e não meramente consumidores de informação.

Conforme Paesani, na contramão do que alguns estudiosos, como o filósofo Umberto Eco e o cientista político Norman Nie, prenunciavam quando do seu surgimento, a Internet tem se

---

[496] http://www.linkedin.com/
[497] LINKEDIN. **Sobre nós**. Disponível em: <http://br.press.linkedin.com/about>. Acesso em: 10 fev. 2012.
[498] RECUERO, op. cit., 2009, p. 173.

mostrado um meio agregador de pessoas, uma oportunidade de encontro, de discussão de opiniões e até de crescimento de relações sociais[499].

Sem embargo, não obstante alguns escritores, filósofos, cientistas sociais e políticos e até mesmo médicos divisem a Internet como um meio de dissociação de pessoas, isolamento e perda de contato interpessoal, as redes sociais evidenciam que cada vez mais a Internet tem contribuído para a aproximação de pessoas e a transmissão de conhecimento[500].

Raquel Recuero destaca que essa característica das redes sociais de difusão de conteúdos por intermédio das conexões existentes entre os usuários amplificou significativamente os fluxos de informações dentro da própria rede, permitindo que as pessoas possam trocar informações de modo mais célere e interativo[501].

Fernando Barreto observa que as redes sociais "mudaram o uso da expressão 'mobilização social'" e que ultimamente essa expressão tem sido crescentemente inserida no vocabulário dos usuários das redes sociais. Porém, para Barreto, não foi a mobilização que mudou, pois esta sempre existiu e provavelmente sempre continuará existindo na história humana. As mobilizações sociais sempre serviram para mudar sistemas econômicos e circunstâncias históricas e sociais. O que mudou foi a forma como esses grupos sociais se comunicam[502].

Se outrora os filósofos declamavam suas ideias nas praças, os jornalistas recebiam as notícias dos navios que chegavam de outros países com meses de atraso, os grupos de estudantes franceses em 1968 ou dos "caras pintadas" brasileiros da década 1990 se reuniam nas salas de aulas, atualmente, tudo pode ser realizado *online*. Além de em pouquíssimo tempo se conseguir alcançar um volume ilimitado de pessoas, o impacto é significativamente superior, "o custo de participação é menor e o leque de temas e opções é infinitamente maior"[503].

Bill Thompson considera que além do acesso difuso e não oneroso a conexões rápidas e confiáveis, outro fator preponderante para impulsionar a *web* colaborativa é a crescente disponibilidade de ferramentas para manipular, gravar e publicar conteúdo[504].

---

[499] PAESANI, op. cit., p. 12.
[500] Ibid., p. 12-13.
[501] RECUERO, op. cit., 2009, p. 116.
[502] BARRETO, Fernando. Mobilização social. In: BRAMBILLA, op. cit., p. 162.
[503] Ibid., p. 162-163.
[504] THOMPSON, Bill. Web 2.0: as consequências da tecnologia para a sociedade. In: VILLARES, Fábio (org.). **Novas mídias digitais (audiovisual, games e música)**: impactos políticos, econômicos e sociais. Rio de janeiro: E-papers, 2008, p. 112.

Fábio Villares cogita que a característica fundamental dessa revolução é o advento de uma "mídia participativa e individual", em oposição a uma "mídia de massa", essencialmente passiva, cujo conteúdo e divulgação convergem para uma quantidade diminuta de pessoas[505].

Na mesma linha de raciocínio, Leon Rabelo salienta que nas redes sociais a produção, difusão e publicação de conteúdos, sejam imagens, textos, sons ou qualquer outro tipo de informação, geralmente têm custo zero, ou próximo disso, possibilitando assim uma atividade comunicacional em elevada escala sem a interveniência editorial ou administrativa de uma direção centralizada. Essas novas tecnologias de comunicação viabilizam, portanto, que uma quantidade ilimitada de usuários individuais produzam, editem e consumam alternadamente "seus próprios produtos comunicacionais, nas mais variadas linguagens e para os mais variados públicos, em escala global"[506].

Além da comunicação, as redes sociais permitem uma efetividade jamais vista em relação à "transmissão de conceitos, iniciativas de mobilização, estruturação de redes colaborativas e diversas formas de ação social coordenada", conferindo aos seus usuários uma inaudita capacidade de barganha em face dos tradicionais detentores do poder nos setores sociais da comunicação e da política[507].

Pierre Lévy ressalta que o ciberespaço transformou o modo de produção e difusão de informações:

> Até agora, o espaço público de comunicação era controlado através de intermediários institucionais que preenchiam uma função de filtragem e de difusão entre os autores e os consumidores de informação: estações de televisão, de rádio, jornais, editoras, gravadoras, escolas, etc. Ora, o surgimento do ciberespaço cria uma situação de *desintermediação*, cujas implicações políticas e culturais ainda não terminamos de avaliar. Quase todo mundo pode publicar um texto sem passar por uma editora nem pela redação de um jornal. O mesmo vale para todos os tipos de mensagens possíveis e imagináveis (programas de informática, jogos, música, filmes, etc.). Passa-se assim de uma situação de seleção *a priori* das mensagens atingindo o público a uma nova situação na qual o cibernauta pode escolher num conjunto mundial muito mais amplo e variado, não triado pelos intermediários tradicionais[508].

Nessa senda, o filósofo e sociólogo espanhol Javier Bustamante Donas anota que a Internet deslocou o poder de comunicação em massa dos grandes grupos de comunicação para as

---

[505] VILLARES, op. cit, p. 7-8.
[506] RABELO, Leon. As mídias sociais e a esfera pública: mudanças de paradigma na comunicação contemporânea. In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO CENTRO-OESTE, XII, 2010, Goiânia. São Paulo: **Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação**, 2010, , p. 3-5. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/sis/ regional/resumos/R21-0338-1.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2012.
[507] RABELO, op. cit., p. 3.
[508] LÈVY, op. cit., p. 45.

pessoas em geral, permitindo que todos e qualquer um possam criar suas páginas e difundir suas ideias por intermédio dela, participando ativamente de fóruns de discussão e enviando e recebendo mensagens a um número extraordinário de usuários praticamente sem custo. Donas afirma que o advento da Internet modificou radicalmente os meios de acesso e difusão de informações, eis que qualquer pessoa pode ao mesmo tempo se converter em emissor e receptor de informações, e a interatividade e a participação se mostram como "as regras básicas do jogo"[509].

John Thompson ensina que os *sites* de redes sociais muito contribuíram para a Internet deixar de ser uma série de informações isoladas e tornar-se uma plataforma que possibilita que os usuários se comuniquem e interajam uns com os outros. O fenômeno conhecido como "revolução da *Web* 2.0"[510] pode ser caracterizado como um fenômeno social que inaugura um novo momento da Internet caracterizado pela comunicação aberta, colaborativa, interativa, descentralizada e com liberdade para difusão de ideias e informações[511].

Essa influência das redes sociais como meio de compartilhamento de informações e dinamização de mobilizações sociais tem se expressado de diversas formas nos variados setores sociais, políticos e econômicos, quer por meio de movimentos sociais e manifestações políticas para cobrar transparência e postura ética do poder público ou proteção de direitos coletivos (como o meio ambiente), quer pela disseminação de comentários e notícias para criticar, reclamar ou cobrar posturas de corporações, quer, ainda, mediante o fomento de ações solidárias.

Segundo Iara Gabriela Faleiro Diniz e Maurício Caleiro, este movimento, conhecido como "ciberativismo",

> [...] pode ser visto como uma forma alternativa ao monopólio exercido pelos meios de comunicação de massa e ao controle sociodiscursivo que, segundo determinadas correntes, alegadamente exercem. Os ativistas encontram na web 2.0 um instrumento democrático, potencialmente expansivo e rizomático, capaz de açular

---

[509] DONAS, Javier Bustamante. *Hacia la cuarta generación de Derechos Humanos: repensando la condición humana en la sociedad tecnológica*. ***Revista Iberoamericana de Ciência Tecnología, Sociedad e Información, Organización de Estados Iberoamericanos para la Educación, la Ciencia e la Cultura***, n. 1, set./dez. 2001. Tradução livre.

[510] Paula Sibilia informa que "essa expressão foi cunhada em 2004, em um debate do qual participavam vários representantes da cibercultura, executivos e empresários do Vale do Silício. A intenção era batizar uma nova etapa de desenvolvimento da Internet, após a decepção gerada pelo fracaso das companhias pontocom: enquanto a primeira geração de empresas *online* procurava 'vender coisas', a Web 2.0 'confia nos usuários como co-desenvolvedores'. Agora a meta é 'ajudar as pessoas a criarem e compartilharem ideias e informação', segundo reza uma das tantas definições oficiais, 'equilibrando a grande demanda com o auto-serviço'". In: SIBILIA, op. cit., p. 14.

[511] SIBILIA, op. cit., p. 14; THOMPSON, John. ***Is Education 1.0 Ready for Web 2.0 Students?*** *Innovate online*, 2007. Disponível em: <http://innovateonline.info/pdf/vol3_issue4/Is_Education_1.0_Ready_for_Web_2.0_Students_.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2012.

> debates na rede, de temas passíveis de cerceamento na mídia corporativa e de outros já abordados pelos meios de comunicação de massa tradicionais, porém, sem a rigidez de controles ou filtros na informação por estes apresentada. Multiplicada pela capacidade exponencial da interatividade, a comunicação pró-ativa passa a ser ressignificada na sociedade virtual contemporânea[512].

Na esfera pública, Leon Rabelo afirma que os atores dessa nova dinâmica social estão se multiplicando e se organizando cada vez mais, estimulados pelas novas possibilidades de comunicação. As redes sociais reúnem esses atores dispersos e pulverizados em um panorama híbrido, que interage as formas tradicionais com as novas expressões, "elaborando uma *práxis* de novo tipo, que desafia os paradigmas existentes de análise e abre novos horizontes de transformação e configurações políticas"[513].

Exemplo significativo neste sentido é a chamada "Primavera Árabe", mobilizações sociais que eclodiram no início de 2011, em diversos países árabes, questionando regimes autoritários no Orienta Médio. As manifestações foram organizadas principalmente por meio das redes sociais, uma vez que em alguns desses países as mídias tradicionais não representam meios de comunicação democráticos.

Um dos primeiros casos que comprovaram a influência atual das redes sociais na política foi a campanha eleitoral para a presidência dos EUA em 2008 do atual presidente dos Estados Unidos da América, Barack Obama. Buscando aproximar-se dos eleitores mais jovens, Obama intensificou sua participação nas redes sociais e promoveu uma estratégia de campanha baseada na comunicação pulverizada das redes, modificando ostensivamente a dinâmica de uma campanha política tradicional.

As redes sociais também têm sido muito utilizadas para mobilizações sociais solidárias, como as que ocorreram em alguns *sites* de redes sociais para arrecadar doações para as vítimas das enchentes no Rio de Janeiro e em Santa Catarina e dos terremotos no Japão.

Outra demonstração dessa pujança das redes sociais como mecanismo de manifestação social é a mobilização de consumidores para reclamarem sobre produtos ou serviços e criticarem marcas ou fornecedores.

---

[512] DINIZ, Iara Gabriela Faleiro; CALEIRO, Maurício. Web 2.0 e ciberativismo: o poder das redes na difusão de movimentos sociais. **Revista Científica do Departamento de Comunicação Social da Universidade Federal do Maranhão - UFMA**, São Luís: Cambiassu, ano XIX, n. 8, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://www.cambiassu.ufma.br>. Acesso em: 10 fev. 2012. Edição eletrônica, p. 42.

[513] RABELO, op. cit., p. 1-2.

Percebendo o potencial expositivo das redes sociais, os consumidores têm-se utilizado dessas ferramentas para exteriorizar críticas, insatisfações e reclamações sobre empresas, a fim de impactar suas marcas ou de pressioná-las a solucionar seus problemas[514].

No final de 2010, o IBOPE realizou uma pesquisa sobre o fenômeno das redes sociais no Brasil com oito mil pessoas, no período de 2 a 15 de setembro, nas principais regiões metropolitanas do País, e constatou que 25% das pessoas usam as redes sociais para tomar decisões de compra e 75% aprovam ações midiáticas das empresas nesse canal[515].

Outra pesquisa, realizada pela empresa de mercado Oh! Panel, encomendada pelo *site* de compra e venda Mercado Livre e publicada pelo *site* da Revista VEJA, que ouviu 679 brasileiros entre abril e maio de 2011, além de 579 moradores de Argentina, Chile, Colômbia, Equador e Peru, apontou que 56% dos usuários de Internet do país já utilizam plataformas como Orkut, Twitter e Facebook para adquirir produtos e serviços. Além disso, a pesquisa revelou que cerca de 60% dos internautas realizam pesquisas sobre produtos ou serviços em *sites* como o Twitter, 40% dos entrevistados acompanham a atuação de suas marcas preferidas nas redes e 72,8% deles disseram confiar mais na recomendação de amigos obtida nas redes sociais do que na indicação de um especialista na hora de adquirir produtos e serviços[516].

Nos Estados Unidos, segundo um relatório da empresa *Barkley* em parceria com o *Boston Consulting Group and Service Management Group*, 68% dessa nova geração não toma qualquer decisão de compra importante sem consultar sua rede de contato primeiro[517].

Percebe-se, assim, um crescente aumento da influência das redes sociais no relacionamento e na reputação das empresas, bem como nas decisões dos consumidores sobre a aquisição de um produto ou serviço[518].

---

[514] SILVA, Taís Carvalho. **O exercício do direito à liberdade de expressão nas redes sociais e a tutela preventiva dos direitos de personalidade das pessoas jurídicas.** Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3149, 14 fev. 2012, p. 1. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/21075>. Acesso em: 15 fev. 2012.

[515] IBOPE. **Relacionamento em rede**. IBOPE Media, 15 out. 2010. Disponível em: <http://www.ibope.com.br/calandraWeb/servlet/CalandraRedirect?temp=5&proj=PortalIBOPE&pub=T&db=caldb&comp=IBOPE+Media&docid=0E1E9CC30E701BF4832577BD004CA48D>. Acesso em: 10 fev. 2012.

[516] SBARAI, Rafael. **50% dos brasileiros conectados usam redes para comprar**. VEJA, *Blogs* e Colunistas, Vida em Rede, 30 jun. 2011. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/vida-em-rede/pesquisa/50-dos-brasileiros-conectados-usam-redes-sociais-para-comprar/?utm_source=feedburner&utm_medium=feed&utm_campaign=Feed%3A+VidaEmRede+%28Vida+em+Rede%29>. Acesso em: 10 fev. 2012.

[517] Cf. CARMICHAEL, Matt; SCHULTZ, E.J. ***Stat of the Day**: 68% of Millennials Ask Friends Before Choosing a Restaurant. Adagestat*, 29 jun. 2011. Disponível em: <http://adage.com/article/adagestat/millennial-grocery-shopping-habits-marketing-trends/228480/>. Acesso em: 10 fev. 2012; PAULA, Ricardo de. **Redes sociais afetam cada vez mais as decisões de compra**. Escave as mídias sociais, 30 jun. 2011. Disponível em: <http://www.midiassociais.net/2011/06/redes-sociais-afetam-cada-vez-mais-as-decisoes-de-compra/>. Acesso em: 10 fev. 2012.

As redes sociais potencializam os efeitos do antigo boca-a-boca, na medida em que viabilizam que notícias, críticas ou reclamações nelas publicados se propaguem e alcancem um número infindável de pessoas, repercutindo de forma negativa ou positiva para uma empresa.

Porém, da mesma forma que essas publicações podem consubstanciar-se em simples notícias, elogios ou até mesmo críticas e reclamações fidedignas de pessoas ou consumidores, também podem fundamentar-se em falsas informações ou impressões, ou, ainda, manifestações caluniosas, ofensivas ou mal intencionadas com aptidão para prejudicar a imagem, a honra, o nome ou a marca de uma pessoa jurídica.

Outrossim, não raras vezes uma manifestação, mesmo tendo origem autêntica, assume contornos distorcidos, prejudicando assim o nome, a imagem, a honra ou a intimidade de uma pessoa jurídica.

Dessa forma, questões relacionadas à pertinência e à autenticidade das informações deverão ser analisadas com maior acuidade a fim de evitar-se que direitos de personalidade sejam flagrantemente violados sob o manto de uma suposta proteção absoluta à liberdade de expressão e de informação, o que será objeto de estudo no próximo tópico.

4.4 A COLISÃO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS E OS DIREITOS DE PERSONALIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS

Um questionamento que constante preocupa a doutrina é o diagnóstico de quais os limites do exercício do direito à liberdade de expressão, ou seja, em que medida é possível restringi-lo. Este problema ganha especial relevo quando se trata da liberdade de expressão no âmbito da Internet.

Com efeito, a Internet ao mesmo tempo em que serve como uma das principais ferramentas modernas de exercício do direito à liberdade de expressão e informação, tem se mostrado ser um ambiente multiplicador de atentados contra direitos de personalidade alheios[519], sendo necessário estabelecer parâmetros para a delimitação dessa liberdade quando seu exercício implicar em colisão de direitos fundamentais.

---

[518] SIMON, Cris. **Mídias sociais causam mais danos a marcas que Procon**. Exame.com, São Paulo, 15 mar. 2011. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/marketing/noticias/ midias-sociais-causam-mais-danos-a-marcas-que-procon>. Acesso em: 10 fev. 2012.

[519] LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. *Internet y los derechos humanos.* ***Anuario de Derechos Humanos. Nueva Época***. v.12, p. 287-330, 2011, p. 294.

4.4.1 A Internet como veículo da liberdade de expressão

A liberdade de expressão e informação – compreendida elasticamente como liberdade de pensamento, de opinião, de informação, de imprensa, de comunicação, de mídia, divulgação e radiodifusão – está prevista na Constituição Federal de 1988 de maneira pulverizada em diversos dispositivos[520] e em legislações internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Mônica Castro distingue estes dois bens jurídicos (expressão e informação) quanto ao objeto e aos sujeitos. Em relação ao objeto, afirma que enquanto o objeto da liberdade de expressão são as ideias, opiniões e pensamentos em sentido amplo, contemplando as crenças e juízos de valores subjetivos, a liberdade de informação traduz-se na propagação de fatos que podem ser reputados noticiáveis. Ressalva, entretanto, que essa distinção não é tão simples, posto que em várias situações não é fácil segregar a expressão de opiniões, ideias e pensamentos da comunicação informativa, que frequentemente se ancora na narração de fatos e vice-versa[521].

No que concerne aos sujeitos, Castro anota que é garantido ao sujeito que informa sobre fatos o sigilo quanto à fonte, o que não ocorre em relação à pessoa que exerce a sua liberdade de expressão. Há que se observar, ainda, que liberdade de expressão não se confunde com liberdade de imprensa, eis que, consoante a doutrinadora, "esta nada mais é do que um direito meramente instrumental daqueloutra"[522].

Vê-se, pois, que a liberdade de expressão é mais ampla do que a liberdade de informação. Importa, deste modo, definir como se opera o exercício dessa liberdade na Internet, já que a

---

[520] "Constituição Federal. Artigo 5º [...]
[...]
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
[...]
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
[...]
XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
[...]
Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística".

[521] CASTRO, op. cit., p. 105-106.

[522] CASTRO, op. cit., p. 106.

liberdade de expressão e informação encontrou na Internet um interessante meio de materialização.

Liliana Minardi Paesani aduz que a liberdade informática, isto é, a liberdade de uso de instrumentos informáticos para informar e ser informado resulta diretamente da liberdade de informação, que se esteia em preceito constitucional, insculpido no artigo 220 da Constituição Federal do Brasil, e não em "uma consequência natural da configuração da Internet". Este dispositivo constitucional, combinado com os incisos IV e X do artigo 5º da Constituição Federal, denotam a transposição histórica de um regime de exceção, durante o qual a imprensa era rigidamente censurada, para a reconquista da democracia, que fez ressurgir o anseio e o desenvolvimento da liberdade de expressão e de pensamento e o direito à informação[523].

Paesani entende que todos esses preceitos constitucionais devem ser aplicados às novas conquistas tecnológicas, que reclamam uma construção teórica e legal para discipliná-las e fundamentam um novo ramo do direito, a quem chama de "Direito Espacial". Nessa senda, acentua que o fenômeno liberdade informática tem elevada relevância para o desenvolvimento democrático das sociedades contemporâneas e esta importância "está sintetizada de forma positiva na recomendação n. 854, emitida pelo Parlamento Europeu de 1979, que enuncia: 'somente uma sociedade informatizada pode ser uma sociedade democrática'"[524].

No entanto, o amadorismo dos atores da comunicação interativa, proveniente do acesso irrestrito a ferramentas de edição e difusão de informações, potencializa a probabilidade da prática de atos atentatórios a direitos de personalidade alheios.

Com efeito, há uma série de editores não profissionais que exercem poder de controle e escolha sobre a informação que publicam. Demócrito Ramos Reinaldo Filho explica que nos meios de comunicação clássicos, geralmente a publicação da informação segue rígidos padrões de seleção e é feita por jornalistas profissionais, que soem obedecer a princípios éticos e dar oportunidade de pronunciamento da pessoa a quem se referem as notícias. Já a Internet, de outra parte, é um meio de edição "anárquico, dominado por editores não profissionais, realidade que aponta num prenúncio do aumento dos casos de conflito entre a liberdade de expressão e os direitos relativos à personalidade"[525].

---

[523] PAESANI, op. cit., p. 6.
[524] Ibid.., p. 8.
[525] REINALDO FILHO, op. cit., p. 128.

Portanto, a Internet ao mesmo tempo em que viabiliza o exercício dos direitos à liberdade de expressão e informação, de certa forma põe em risco direitos de personalidade, na medida em que tem se tornado cada vez mais usual a prática de atos atentatórios a direitos de personalidade alheios via Internet.

4.4.2 Limitações à liberdade de expressão na Internet

Não obstante a patente essencialidade da liberdade de expressão e de informação, tais bens jurídicos não devem ser considerados um direito absoluto nem tampouco axiologicamente superior aos demais direitos fundamentais, de forma que seu exercício deve ser compatibilizado com interesses públicos e privados, evitando, assim, a prevalência incondicional de um direito sobre outro.

Nesse diapasão, Fábio Konder Comparato acentua que a liberdade de expressão é incompatível com qualquer forma de censura prévia, "o que não significa que possa ser tolerada uma liberdade irresponsável. Ao revés, todo abuso deve ser reprimido, pois significa a negação do direito"[526].

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar acerca da tensão entre liberdade de expressão e direitos de personalidade no julgamento da Extradição de n. 869/SI – Suíça, no qual ficou assentado que devem ser estabelecidos "critérios diversos para aferição de possível lesão à honra, tendo em vista a maior ou menor exposição pública das pessoas"[527].

De acordo com Liliana Paesani, por mais ampla que seja, toda liberdade possui *limites*, que garantem o desenvolvimento ordenado da sociedade e dos direitos fundamentais de qualquer pessoa, e esta premissa igualmente é aplicável ao *direito à liberdade de informação*[528].

---

[526] COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos fundamentais**. V. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 317.

[527] "Embora o texto constitucional brasileiro não tenha privilegiado especificamente determinado direito da fixação das cláusulas pétreas (CF, art. 60, §4º), não há dúvida de que, também entre nós, os valores vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana assumem peculiar relevo (CF, art. 1º, III).
No que se refere à tensão entre a liberdade de expressão e de crítica e o direito à honra e à intimidade, existe no Supremo Tribunal Federal, precedente que reconhece a possibilidade de diferenciações, consideradas as diferentes situações desempenhadas pelos eventuais envolvidos. Assim, admite-se, tal como na jurisprudência de outros países, que se estabeleçam critérios diversos para aferição de possível lesão à honra, tendo em vista a maior ou menor exposição pública das pessoas". In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição n. 896** – Confederação Helvética: Decisões da Presidência**,** Requerente: Governo da Suíça, Extraditado: David Peter Reumer. Relator: Min. Presidente Gilmar Mendes, Brasília, DJ 05 ago. 2008. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2012.

[528] PAESANI, op. cit., p. 8.

Exatamente nessa esteira, Fábio Henrique Podestá e Demócrito Ramos Reinaldo Filho defendem que a liberdade de expressão na Internet, assim como em outros meios de comunicação, não pode ser incondicionada, ou seja, não pode ser interpretada como absoluta diante da possibilidade concreta de violação de direitos de outra categoria, razão pela qual podem ser impostos "limites indispensáveis ao seu exercício, para evitar o menoscabo a outros direitos"[529].

Com efeito, consoante Ingo Sarlet, direitos fundamentais formalmente ilimitados – sem reserva legal, ou seja, autorizações constitucionais que permitem que o legislador restrinja direitos fundamentais – podem ser limitados se isso se mostrar imprescindível para a tutela de outros direitos constitucionais[530].

De tal modo, é imperioso convir que, muito embora seja um direito fundamental, a liberdade de expressão informática pode sofrer restrições em função de outros direitos contrapostos.

Como será tratado adiante, dada a similitude de características técnicas com os meios de comunicação tradicionais, na falta de disciplina jurídica específica sobre temas relacionados à Internet, alguns autores defendem a aplicação subsidiária de normas atinentes à liberdade de imprensa, na medida de sua compatibilidade[531].

Assim, para tratar da liberdade de expressão e informação na Internet, serão tomados de empréstimo alguns princípios e regras pertinentes à liberdade de imprensa, ressalvando-se, desde já, todavia, que as redes sociais possuem algumas peculiaridades que inviabilizam a aplicação dessas normas indistintamente.

A atividade informática subsume-se aos mesmos limites de ordem pública ou privada fixados para os demais meios de comunicação: os limites de natureza privada referem-se aos direitos de personalidade[532], conforme o inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal, ao passo que

---

[529] PODESTÁ, Fábio Henrique. Direito à intimidade em ambiente da Internet. In: LUCCA, Newton De; SIMÃO FILHO, Adalberto (coords.). **Direito & Internet**: aspectos jurídicos relevantes. 1. ed. Bauru: Edipro, 2000, p. 168; REINALDO FILHO, op. cit., p. 137.

[530] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 393.

[531] Nesse sentido REINALDO FILHO, op. cit., p. 100.

[532] Mônica Castro nota que: "a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem são igualmente limites ao exercício dessa liberdade" de expressão e informação. [...] "A questão central que se deve dirimir é, pois, o cirtério que deverá ser adotado para decidir a prevalência de um dos direitos, seja aquele da personalidade, seja o da liberdade de empressão, ambos com a mesma natureza jurídica de direito fundamental [...]". CASTRO, op. cit., p. 111.

os limites de ordem pública são impostos, por exemplo, por normas penais para proteção dos bons costumes, da segurança e do segredo[533].

Deste modo, de acordo com Eduardo Zannoni e Beatriz Bíscaro, a privacidade e a honra não podem ser consideradas prevalecentes em todas as hipóteses sobre a liberdade de expressão, pois nem sempre há de predominar a liberdade de expressão sobre a honra ou a privacidade das pessoas, nem vice-versa[534].

Sidney Guerra ressalva que pretender o regramento das relações virtuais ou a compatibilização da liberdade de expressão na Internet com direitos de personalidade não implica na defesa da criação de uma censura na Internet, haja vista a natureza de direito fundamental do bem jurídico liberdade de expressão e a própria estrutura da rede[535].

Mônica Castro, ao tratar particularmente da liberdade de expressão da imprensa, preleciona que, diante de uma aparente colisão entre liberdade de expressão e informação e direitos de personalidade, deve-se investigar a veracidade da informação; não a verdade real, que é de complexa ou impossível compreensão, mas a verdade material, isto é, aquela que possa ser provada por meio qualquer objeto que represente o fato narrado[536].

Pierre Lévy, analisando a questão da autenticidade das informações veiculadas na Internet, assim se manifestou:

> Isso levanta imediatamente questões relativas à pertinência e à garantia de autenticidade das informações. Examinemos inicialmente o problema da verdade. Deplora-se, por vezes, que qualquer um podendo publicar o que bem entender não há mais, no ciberespaço, garantia quanto à qualidade da informação. Para responder a esse argumento, deve-se observar, em princípio, que na Internet a quase totalidade dos documentos é *assinada*, podendo-se, geralmente, identificar com facilidade o grupo de imprensa, a universidade ou a empresa que coloca uma informação à disposição do público. Numa boa lógica comunicacional, quanto mais há concentração ou monopólio dos meios de informação, mais há risco que se estabeleça uma verdade oficial "às ordens"[537].

Impende notar, contudo, o contexto histórico desta obra, produzida na década de 1990, que justifica o posicionamento do doutrinador. À época, a Internet era uma rede de comunicação incipiente, acessível apenas a seletos grupos, e mesmo os mais proféticos jamais poderiam vaticinar a dimensão que esta ferramenta ostentaria na atualidade. As redes sociais sequer existiam, os custos para acesso à Internet eram elevados e existiam poucas ferramentas para a difusão de informações.

---

[533] PAESANI, op. cit., p. 8.
[534] ZANNONI; BÍSCARO apud CASTRO, op. cit., p. 109.
[535] GUERRA, op. cit., p. 117.
[536] CASTRO, op. cit., p. 110.
[537] LÉVY, op. cit., 1998, p. 45.

Ademais, contrariamente ao que é aventado por Lévy, se é cediço que, atualmente, na maioria das vezes é possível identificar-se o autor de uma ofensa veiculada na Internet (por meio do endereço de IP e de registros cadastrais e de conexão), é ainda mais notório que esta tarefa tem se tornado cada vez mais complexa, sobretudo em face das principais características da arquitetura da rede, que são o anonimato e a pulverização dos centros de emissão da informação. Assim, muitos documentos compartilhados na Internet, e em especial nas redes sociais, têm autenticidade duvidosa, haja vista a facilidade de publicação de informações por qualquer pessoa e sem qualquer mecanismo de controle prévio.

Na vereda de tais ideias, Sidney Guerra acentua que, mesmo no atual Estado Democrático de Direito, a liberdade de informar sofre limites, pois não autoriza a mentira, nem tampouco a violação de direitos alheios, e deve ser exercida em conformidade com outros direitos fundamentais[538].

Registre-se, ainda, que embora seja mais ampla do que a liberdade de informação, a liberdade de expressão também sofre limites, não sendo admissível "que se expressem essas opiniões com conteúdo injurioso e sem guardar relação com as ideias ou opiniões que se manifestam, sendo pois desnecessária à exposição das mesmas"[539].

É fácil perceber que as publicações realizadas nas redes sociais estão muito mais ligadas à liberdade de expressão do que à liberdade de informar. Em que pese também haja conteúdos com caráter informativo nas redes sociais, a maioria deles tem a finalidade de simplesmente entreter, interagir, compartilhar opiniões, ideias etc.

Isso não significa que, por não ter natureza essencialmente informativa, os usuários são livres para criar e propalar conteúdos sem qualquer fundamento, que imputem fatos inverídicos ou violem direitos de personalidade de terceiros, pois a liberdade de expressão também sofre restrições quando excede manifestamente sua finalidade. É o que será analisado no tópico seguinte.

4.4.3 Resolução da colisão entre o direito à liberdade de expressão na Internet e os direitos de personalidade

A principal diferença apontada pela doutrina entre princípios e regras se refere ao modo como são solucionados os conflitos entre regras e as colisões entre princípios. Alexy afirma que um

[538] GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004a, p. 82.
[539] CASTRO, op. cit., p. 106.

conflito entre regras só pode ser resolvido se uma das regras for declarada inválida ou se for introduzida em uma das regras uma cláusula de exceção que afaste o conflito, pois "as *regras* são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas"[540].

De outra sorte, Alexy sustenta que a colisão entre princípios é solucionada de modo diverso: nem é necessário declarar a invalidade de um deles, nem tampouco inserir uma cláusula de exceção, posto que princípios são *mandamentos de otimização* que podem ser "satisfeitos em graus variados e a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas". Se dois princípios colidem, um dos princípios terá que ceder para que, no caso concreto, prevaleça o que tiver maior grau de peso[541].

Humberto Ávila propõe uma análise crítica a este critério do *conflito normativo*, argumentando que nem sempre o conflito entre regras é necessariamente abstrato e vai implicar na declaração de invalidade de uma delas. Anota que também é possível resolver um conflito entre regras por meio de um processo de ponderação de razões, mediante o qual o aplicador, no caso concreto, vai identificar se há mais motivos para aplicar a hipótese normativa da regra ou a sua exceção[542].

Sem adentrar no mérito dessa discussão da dissociação entre princípios e regras e tratando especificamente da colisão entre princípios, que é objeto deste estudo, registre-se que a técnica utilizada para a resolução de colisões é a da *ponderação* ou do *sopesamento*, como prefere Alexy. Esta técnica tem como objetivo determinar "qual dos interesses – que *abstratamente estão no mesmo nível*, tem *maior peso no caso concreto*". Com base no caso concreto, são estabelecidas relações de precedências condicionadas (enunciados), isto é, condições sob as quais um princípio tem prevalência sobre outro[543].

A ponderação só se faz necessária quando, efetivamente, ocorrer a colisão entre ao menos dois princípios constitucionais que ocupam o mesmo patamar axiológico e incidem sobre um caso concreto, devendo o intérprete delimitar o campo normativo ("limites imanentes") de

---

[540] ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90-94. No mesmo sentido, vide DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 42-43.
[541] Ibid., loc. cit.
[542] ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 42-44.
[543] ALEXY, p. 95-96.

cada princípio envolvido para analisar se a hipótese é realmente de tensão ou se é possível compatibilizá-los[544].

Sendo possível conciliá-los, não há que se falar em colisão. No entanto, uma vez constatado que a situação envolve mesmo uma colisão, passa-se, então, para a fase do sopesamento propriamente dito.

Nesta etapa, segundo Alexy, é preciso formular enunciados de preferências baseados em regras concretas e fundamentadas que, diante de certas condições, "cominam a consequência jurídica do princípio prevalente". Este modelo *fundamentado*, em contraposição a um modelo meramente *decisionista*, consiste no emprego de todos os argumentos possíveis na argumentação constitucional para o embasamento dos enunciados de preferências, bem como na fundamentação específica do próprio sopesamento, o que se faz por meio da chamada *lei do sopesamento*. De acordo com esta lei, quanto maior for o grau de sacrifício (não-satisfação ou afetação) de um princípio, tanto maior terá que ser a relevância da satisfação do outro princípio colidente[545].

Esse sacrifício, contudo, não pode atingir o núcleo essencial do direito que está sendo preterido, que é intangível. A doutrina considera que há um conteúdo mínimo dos direitos fundamentais ("núcleo essencial", também chamado de "núcleo duro") sem o qual ele perde a sua mínima eficácia, "deixando de ser reconhecível como direito fundamental". O núcleo essencial é, portanto, um limite imanente à ponderação, na medida em que não se admite que se imponha uma restrição a um direito que possa privá-lo de um mínimo de eficácia[546].

Na colisão entre o direito à liberdade de expressão na Internet ou "direito à autodeterminação informacional", como o denomina Tercio Sampaio Ferraz Júnior[547], e os direitos de personalidade, a solução é oferecida pela técnica da ponderação de interesses, que tem como método a atribuição de pesos a bens jurídicos, princípios e interesses que se entrelaçam, mediante a utilização de princípios constitucionais.

Os estudiosos sobre a ponderação constantemente buscam estruturá-la com a aplicação dos princípios (ou "postulados", na opinião de Ávila) da proporcionalidade e da razoabilidade. A

---

[544] SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 102.
[545] ALEXY, op. cit., p. 165-167.
[546] Cf. SARLET, op. cit., p. 402; SARMENTO, op. cit., p. 111; ALEXY, op. cit., p. 295-296.
[547] FERRAZ JÚNIOR, op. cit., p. 242.

ponderação é percebida, assim, como um método geral, inespecífico, mais amplo do que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade[548].

Como não há regras objetivas que orientem o balizamento entre o direito que se limita e o bem jurídico que se tutela, cabe ao magistrado, no caso concreto, analisar a proporcionalidade e a razoabilidade da medida que vai adotar de acordo com critérios assentes na doutrina e na jurisprudência.

Conforme posição amplamente defendida pela doutrina e encampada pela jurisprudência, o princípio da proporcionalidade é desdobrado em três elementos: *adequação* ou *conformidade* – exige uma relação de viabilidade e eficácia entre o meio utilizado pelo aplicador do direito e o fim almejado; *necessidade* – impõe a escolha pelo meio restritivo menos gravoso para o direito que está sendo limitado, mediante o exame de formas alternativas que promovam igualmente o fim perseguido, mas que restrinjam em menor intensidade o direito fundamental afetado; e *proporcionalidade em sentido estrito* – exige a comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da limitação ao direito fundamental, com o intuito de manter um equilíbrio, uma justa proporção, entre os meios utilizados e os fins colimados[549].

Já o princípio da razoabilidade é usado em vários contextos e vários fins e estrutura a aplicação de normas, princípios e regras, mormente das regras. Dentre suas várias acepções, três se destacam: *razoabilidade como equidade* – é manejada para a harmonização das normas gerais com as particularidades do caso, quer indicando sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, quer identificando em quais hipóteses o caso concreto, em razão de suas peculiaridades, deixa de se enquadrar na norma geral; *razoabilidade como congruência* – reclama uma vinculação das normas com as condições externas de sua aplicação, isto é, o ambiente ao qual ela faz referência, seja demandando um "suporte empírico e adequado a qualquer ato jurídico", seja exigindo uma relação de congruência entre a medida empregada e a finalidade que ela pretende alcançar; e *razoabilidade como equivalência* – é empregada como diretriz que "exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona"[550].

Além dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, Luís Roberto Barroso e Sérgio Cavalieri oferecem alguns parâmetros que podem ser usados para nortear o caminho a ser perseguido pelo intérprete particularmente na análise de um caso concreto de colisão entre

---

[548] ÁVILA, op. cit., p. 94-95.
[549] SARLET, op. cit., p. 397-398; ÁVILA, op. cit., p. 116 e seguintes.
[550] ÁVILA, op. cit., p. 109.

liberdade de expressão e direitos de personalidade, os quais podem ser organizados sistematicamente da seguinte forma[551]:

A veracidade dos fatos

O primeiro critério é a veracidade dos fatos, já que notícia inverídica, quando em colisão com direitos de personalidade, não se harmoniza com o direito fundamental de liberdade de expressão do emissor.

Mônica Castro crê que se inverídica a informação sequer se instaura a colisão, já que o conteúdo material da liberdade de informação e de expressão não compreende os atos de mentir, falsear a verdade ou difundir dados não verdadeiros, entendendo por fidedignidade da informação o dever de diligência de apurar a veracidade material da notícia antes de qualquer divulgação[552].

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve oportunidade de se manifestar sobre a colisão entre liberdade de expressão e direitos de personalidade em face de notícias inverídicas veiculadas na Internet. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por uma empresa que atua no ramo de produtos e serviços elétricos contra outra empresa concorrente sob a alegação de que a mesma enviou mensagens eletrônicas a clientes alusivas a supostas irregularidades praticadas pela autora. A sentença entendeu que a mensagem provocou abalo na imagem da requerente perante seus clientes e julgou a ação procedente, condenando a ré ao pagamento da quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais. Inconformada, a ré apelou para modificar a sentença, mas o Tribunal não só manteve a sentença em sua integralidade como afirmou que o *quantum* indenizatório se mostra até "comedido, diante do comportamento altamente reprovável da recorrente", e apenas não foi "majorado à míngua de recurso da prejudicada"[553].

A natureza do fato e o interesse público na sua divulgação

Há fatos que em razão de sua própria natureza são passíveis de exposição por causa de seu notório interesse público. Para afastar a divulgação de um fato, o interessado deverá

---

[551] BARROSO, Luis Roberto. Liberdade de expressão *versus* direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In: FARIAS, Cristiano Chaves de. **Leituras complementares de direito civil**. 2. ed. 2009, p. 123-126; CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e amp. São Paulo: Atlas, 2010, p. 166-172.
[552] CASTRO, op. cit., p. 110.
[553] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 0090574-02.2005.8.26.0000**. Apelante: Tecneletra Construções Elétricas Ltda, Apelada: Eletricamil Montagens Industriais Ltda. Relator: Des. Francisco Loureiro. DJ 07 jul. 2009. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2012.

comprovar que, em determinada situação, há "um interesse privado excepcional que sobrepuja o interesse público residente na própria liberdade de expressão e de informação"[554].

Neste passo, cumpre analisar dois arestos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos quais foi decidido que a restrição à liberdade de expressão e de informação só pode ocorrer se o particular demonstrar que não há interesse público da divulgação do conteúdo, que só serve para afrontar seu direito de personalidade.

No primeiro caso, um aluno insatisfeito teceu mensagens ofensivas a uma academia por meio de um *site* de rede social. O Tribunal decidiu que "as críticas ao serviço prestado pela autora extrapolam o limite do aceitável", pois constituem "ofensas diretas sem pertinência com fatos concretos", de modo que não havia interesse público na difusão das críticas que apenas serviram para violar direitos de personalidade da pessoa jurídica lesada[555].

O segundo julgado se refere a um hospital que pleiteou a remoção de uma "comunidade" (página) criada em um *site* de rede social e indenização por danos morais, em virtude do uso não autorizado de seu nome empresarial e marca nesta página. O Tribunal entendeu que a comunidade tinha o escopo de servir como simples fórum de discussão entre os colaboradores, ex-colaboradores, pacientes e amigos do hospital, decorrente daí o interesse público na sua manutenção[556].

A anormalidade do exercício do direito à liberdade de expressão

Um parâmetro proposto por Sérgio Cavalieri[557], que será desenvolvido no próximo capítulo[558], é a anormalidade do exercício do direito à liberdade de expressão, que ocorre quando o ato de exercício de tal direito não tem um motivo legítimo, não tem a finalidade de satisfazer um interesse sério e autêntico, ou serve meramente para causar dano a outrem, sem benefício próprio. Assim, se o exercício do direito à liberdade de expressão consubstanciar-se em qualquer dessas situações, será reputado abusivo e, portanto, cederá espaço para o direito de personalidade violado.

---

[554] BARROSO, op. cit., p. 125.
[555] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 9143600-82.2007.8.26.0000**. Apelante: Antônio Paciletti Neto, Apelada: Academia Pulsação Ltda ME. Relator: Des. Francisco Loureiro. DJ 26 nov. 2008. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2012.
[556] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 9095248-93.2007.8.26.0000**. Apelante: Sociedade Portuguesa de Beneficencia de Santo André, Apelada: Maria das Graças Gomes Godoy. Relator: Des. Helio Faria. DJ 03 ago 2011. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2012.
[557] CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 162.
[558] Cf. item 6.2.

Deste modo, para a atribuição do grau de peso de cada direito envolvido, o operador do direito poderá utilizar alguns parâmetros como a veracidade dos fatos, a prevalência do interesse público na divulgação do conteúdo sobre o interesse privado do titular do direito ou vice-versa e a anormalidade do exercício do direito à liberdade de expressão.

Enfatize-se que esses critérios esboçados são meramente indicativos, podendo o julgador se valer de outros parâmetros normativos e regras de argumentação, construídos a partir dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para pautar sua análise da hipótese de colisão entre liberdade de expressão e direitos de personalidade, ponderando qual dos bens jurídicos deverá prevalecer no caso concreto.

Possíveis soluções para essas hipóteses de conflitos serão discutidas nos capítulos seguintes, que tratarão, respectivamente, da responsabilidade dos sujeitos da cadeia eletrônica de comunicação por conteúdos ofensivos publicados nos *sites* de redes sociais e da tutela dos direitos de personalidade das pessoas jurídicas nesses ambientes.

5 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONTEÚDOS ILÍCITOS OU OFENSIVOS PUBLICADOS NOS *SITES* DE REDES SOCIAIS

Não é tarefa fácil de ser equacionada a fixação dos limites ou da extensão da responsabilidade civil dos agentes da cadeia eletrônica de comunicação ante as peculiaridades das relações travadas no ciberespaço. Este problema se agudiza quando se refere à definição da responsabilidade dos provedores perante terceiros por conteúdos ilícitos transmitidos pelos usuários de seus serviços no ambiente digital[559].

Em se tratando de responsabilidade por danos provocados pela transmissão de conteúdos ilícitos, há dois intervenientes na cadeia de comunicação telemática que, ocasionalmente, podem ser responsabilizados, a depender das particularidades do caso concreto.

Nesse sentido, Sofia de Vasconcelos Casimiro elucida que tanto pode ser autor da lesão quem publica na rede o conteúdo ofensivo como quem, mesmo não sendo autor do conteúdo, potencializa seus efeitos danosos ao permitir que ele seja mais facilmente difundido na rede. Se o primeiro caso parece não suscitar dúvidas, a segunda hipótese carece de uma apreciação mais acurada[560].

De fato, a responsabilidade civil dos autores imediatos de uma publicação ofensiva não provoca problemas conceituais complexos. A pessoa que diretamente realizou o ato danoso é, obviamente, a primeira a responder pelas consequências do ato ilícito cometido[561].

Ocorre que nem sempre é possível detectar imediatamente o autor direto do dano ou muitas vezes ele até é identificado, mas não está sujeito à jurisdição nacional. Como se não bastasse, uma mesma ação pode envolver a atuação de mais de uma pessoa, cada qual desenvolvendo determinado papel, quer criando a informação lesiva, quer facilitando a transmissão ou acesso à mesma, quer dando suporte técnico para que a ação do ofensor seja realizada e completada. Daí exsurge a importância de compreender a responsabilidade dos intermediários da comunicação informática pela transmissão de conteúdos ofensivos criados por terceiros, a fim de definir em que medida os diversos participantes da cadeia de comunicação eletrônica podem ser responsabilizados pelos atos uns dos outros[562].

---

[559] LUÑO, op. cit., p. 293-294.
[560] CASIMIRO, op. cit., p. 53.
[561] REINALDO FILHO, op. cit., p. 171.
[562] Ibid., loc. cit.

Ora, se a responsabilidade do autor imediato do ilícito não oferece dúvidas, o mesmo não se pode dizer em relação aos provedores, pois não há um consenso quanto à sua responsabilidade por publicações realizadas por terceiros. Um fato que contribui significativamente para a dissensão é o modo como as informações são disponibilizadas no ambiente eletrônico pelos atores das infovias digitais.

Como visto adrede[563], os provedores de *sites* de redes sociais são mais bem enquadrados na categoria de provedores de conteúdo. A atuação dos provedores de conteúdo pode se consubstanciar de três formas: na elaboração e publicação de conteúdos próprios; na permissão de que mensagens sejam postadas pelos usuários após prévia submissão ao seu controle editorial; ou simplesmente no fornecimento de espaço em seu sistema para o usuário criar e modificar sua própria página instantaneamente, sem qualquer controle editorial prévio.

Sendo assim, um conteúdo pode ser disponibilizado na Internet diretamente pelos provedores ou pelos usuários, sob a supervisão dos provedores ou não.

Em outras palavras, o provedor de conteúdo pode prestar seus serviços tanto fornecendo pessoalmente as informações inseridas em seu *site* – situação em que, além de provedor de conteúdo, também será provedor de informação –, quanto funcionando como simples intermediário da comunicação, concedendo apenas o espaço para que os usuários elaborem e compartilhem seus próprios conteúdos.

Como se verá adiante, a forma como a informação for produzida e divulgada e a atuação do provedor neste processo é que determinarão a extensão ou os limites de sua responsabilidade.

De imediato, esclarece-se que em relação aos *sites* de redes sociais os provedores de conteúdo assumem um papel híbrido, que muito se aproxima das atividades desempenhadas pelos provedores de hospedagem, visto que, via de regra, não exercem monitoramento prévio sobre os conteúdos que são publicados direta e automaticamente pelos usuários.

Com efeito, a rigor, os provedores de *sites* de redes sociais somente disponibilizam espaço em seus *sites* para que os usuários criem páginas e compartilhem conteúdos instantaneamente, sem sua intromissão, funcionando como mero intermediário fornecedor de meios físicos para a transmissão das informações.

Desse modo, na medida de sua compatibilidade, as proposições pertinentes aos provedores de hospedagem são aplicáveis aos provedores de conteúdo que prestam serviços de redes sociais.

---

[563] Cf. item 4.1.3.

A falta de um posicionamento legislativo sobre o assunto, a dissenção doutrinária, bem como as diversas fundamentações, por vezes contraditórias, utilizadas pela jurisprudência para embasar suas decisões, geram incertezas quanto ao tratamento jurídico dos diversos problemas advindos do fenômeno, reclamando uma análise mais detalhada dos aspectos jurídicos e técnicos relacionados à questão[564].

De modo geral, conforme Ricardo Lorenzetti, é possível sistematizar as várias correntes relativas à responsabilidade dos provedores de conteúdo do seguinte modo: a que defende a total ausência de responsabilidade, por considerar os provedores meros intermediários da comunicação, indiferentes ao conteúdo transportado, em situação semelhante à dos prestadores de serviços de telefonia; a que propugna pela responsabilidade subjetiva lastreada na autoria e na ação – o provedor só é responsável se teve acesso prévio ao conteúdo ilícito e mesmo assim o publicou; a da responsabilidade subjetiva baseada na culpa – o provedor só é responsável quando, cientificado do conteúdo ilícito, não exclui ou bloqueia a mensagem; a da responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco – o provedor é responsável em razão do simples desempenho de sua atividade[565].

Tais teorias, assim como outras particularidades das relações constituídas no ambiente digital, passam a ser analisadas neste trabalho.

5.1 NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE USUÁRIOS, PROVEDORES DE CONTEÚDO E TERCEIROS

Uma questão nodal quando se trata da responsabilidade por publicações ofensivas nos *sites* de redes sociais é determinar a natureza jurídica da relação estabelecida entre usuários, provedores de conteúdo e terceiros que são vítimas de agressões em *sites* de redes sociais, já que o tipo de relação jurídica constituída entre os agentes implicará na delimitação da extensão de sua responsabilidade.

---

[564] SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. A responsabilidade civil dos provedores pelos atos de seus usuários na Internet. In: BLUM, Renato M. S. Opice; BRUNO, Marcos Gomes da Silva; ABRUSIO, Juliana Canha (coords.). **Manual de direito eletrônico e Internet**. São Paulo: Lex Editora, 2006, p. 645.
[565] LORENZETTI, op. cit., p. 458-469.

Não pairam dúvidas quanto à natureza da relação jurídica entre provedores de acesso e usuários, que, segundo a maioria dos doutrinadores[566] que se ocupam do tema, é de natureza contratual e consumerista, quer seja a título gratuito ou a título oneroso, e regida, por conseguinte, pelo Código de Defesa do Consumidor e, supletivamente, pelo Código Civil.

A controvérsia reside em precisar a natureza jurídica da relação entre provedores de conteúdo, seus usuários e terceiros. Isso se deve, principalmente, a certa imprecisão quanto à definição de quem são os verdadeiros usuários dos serviços prestados pelos provedores de conteúdo.

A título de informação doutrinária, vale registrar que há quem sustente que o que determina se existe, ou não, relação de consumo é a onerosidade, sendo certo que a relação de consumo apenas restará estabelecida se o provedor de conteúdo comercializar informações de modo oneroso, com o pagamento de remuneração pelo usuário e o fornecimento de nome e senha privativos para acesso ao *site*[567].

No testemunho de Leonardi, nas situações em que as duas hipóteses (gratuidade e onerosidade) ocorram simultaneamente – como quando o provedor permite o acesso livre e gratuito a determinadas páginas de seu *website* ao mesmo tempo em que disponibiliza o acesso a outras páginas específicas mediante pagamento –, não haverá relação de consumo para o usuário que acessa de forma irrestrita e gratuita, mas haverá para o usuário ao qual o serviço for ofertado a título oneroso[568].

É manifesto que tal doutrina não se compadece com a sistemática dessas relações, haja vista que a remuneração direta não é característica intrínseca ao serviço prestado pelo provedor de conteúdo, podendo o usuário utilizar os serviços gratuita ou onerosamente, sem desnaturar a sua qualidade de consumidor.

Por definição legal[569], consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire um produto ou serviço como destinatário final, a ele equiparando-se a coletividade de pessoas, mesmo que indetermináveis, que haja intervindo nessas relações, e fornecedor é toda pessoa jurídica que desenvolve uma série de atividades, dentre elas a prestação de serviços. Sendo assim, quem

---

[566] Cf. STOCO, op. cit., p. 939; LEONARDI, p. 23; PAESANI, op. cit., p. 72; LUCCA, Newton De. Títulos e contratos eletrônicos: o advento da informática e seu impacto no mundo jurídico. In: LUCCA; SIMÃO FILHO (coords.), op. cit., p. 94-98; PODESTÁ, op. cit., p. 162-167.

[567] Cf. LEONARDI, op. cit., p. 27, BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível n. 0000374-72.2007.8.19.0064** (2007.001.57702). Apelante: Marylize Carvalho Guelpeli, Apelada: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Des. Marco Antonio Ibrahim. DJ 09 maio 2008. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

[568] LEONARDI, op. cit., p. 27.

[569] Artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. In: BRASIL. Código de Defesa do Consumidor, op. cit., p. 572.

utiliza *sites* de redes sociais é consumidor dos serviços prestados pelo provedor de conteúdo, que, por sua vez, é fornecedor.

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim como de alguns tribunais estaduais[570], apontam a tendência da jurisprudência de posicionar-se desfavoravelmente à tese de incidência do Código de Defesa do Consumidor unicamente aos serviços prestados onerosamente.

Nos Recursos Especiais n. 1193764 - SP[571] e n. 1186616 - MG[572], considerados verdadeiros *leading case* na jurisprudência nacional sobre a responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet, a Terceira Turma do STJ decidiu que há "inegável relação de consumo nos serviços de Internet, ainda que prestados gratuitamente". O fato de o serviço ser prestado pelo provedor de conteúdo gratuitamente não desvirtua a relação de consumo, "pois o termo 'mediante remuneração' contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor".

Nos votos proferidos nesses Recursos Especiais, que foram integralmente encampados pelos demais ministros, a relatora, ministra Nancy Andrighi, colacionou a lição de Cláudia Lima Marques – que entende que a expressão remuneração compreende todos aqueles contratos em que se possa reconhecer, "no sinalagma escondido (contraprestação escondida), uma remuneração indireta do serviço de consumo"[573] – para defender a existência de uma típica situação de *cross marketing*, ou seja, uma estratégia promocional entre serviços ou produtos em que um deles, apesar de não rentável em si, possibilita ganhos resultantantes da venda de outro[574].

---

[570] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 0456532-68.2010.8.13.0024**. Apelante: Google Brasil Internet Ltda, Apelado: Andre Diniz Ribas. Relator: Des. José Marcos Vieira. DJ 20 maio 2011. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0145.08.471404-0/001**. Apelante: Google Brasil Internet Ltda, Apelado: Luciana Padula de Oliveira. Relator: Des. Cabral da Silva. DJ 27 ago. 2010. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. **0047490-38.2009.8.19.0021**. Apelante: Araceli da Silva dos Santos, Apelados: Google Brasil Internet Ltda e Luiz Felipe Pinto Rodrigues. Relator: Des. Sirley Abreu Biondi. DJ 19 ago. 2011. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

[571] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1193764** – SP (2010/0084512-0), op. cit.

[572] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1186616** – MG (2010/0051226-3), Recorrente: Google Brasil Internet Ltda, Recorrido: Alexandre Magno Silva Marangon. Relator: Min. Nancy Andrighi, Brasília, DJe 31 ago. 2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

[573] MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao código de defesa do consumidor**: arts. 1º a 74 – aspectos materiais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 94.

[574] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1193764** – SP, op. cit.

Sem embargo, embora os *sites* de redes sociais aparentemente prestem um serviço gratuito, à medida que o usuário cadastra-se no *site*, gera uma série de ganhos indiretos para o provedor de conteúdo, como as receitas com publicidade e com jogos *online*.

Percebe-se nitidamente que os serviços prestados pelo provedor de conteúdo não são puramente gratuitos, eis que ele aufere ganhos indiretos advindos da concessão deste serviço aos usuários de redes sociais, o que denota que a relação jurídica entre usuários e provedor de conteúdo é, sim, de natureza consumerista.

Bem de se notar, por oportuno, que diversa é a natureza da relação travada entre o provedor de conteúdo e a pessoa, física ou jurídica, que tem direitos de personalidade lesados por materiais ofensivos publicados em *sites* de redes sociais. E não poderia ser diferente, uma vez que esta pessoa não pode ser enquadrada como consumidor, nem tampouco a relação surgida em razão do ato ilícito pode ser rotulada como contratual.

A natureza das relações entre o provedor de conteúdo e os terceiros que sofrem agressões em *sites* de redes sociais não é consumerista nem contratual, mas, sim, civil, extracontratual e subjetiva, que exige o elemento culpa para a sua configuração.

Conforme Rui Stoco, as ofensas irrogadas em *sites* de provedores de conteúdo são acessíveis a qualquer um e não somente aos clientes de determinado servidor. Sendo assim, "está-se falando de responsabilidade aquiliana ou extracontratual que só se caracteriza mediante culpa, posto refugir do âmbito do Código do Consumidor para ingressar no campo de incidência do Código Civil"[575].

A jurisprudência ainda é vacilante quanto ao assunto. Os referidos Recursos Especiais (n. 1193764 - SP e n. 1186616 – MG) não fazem qualquer distinção entre os usuários dos serviços prestados pelos provedores de conteúdo e os terceiros que são agredidos pelas mensagens publicadas pelos usuários, partindo da premissa equivocada de que a vítima do ato ilícito também é consumidora desses serviços.

Há acórdãos[576] nos tribunais estaduais que assinalam a inocorrência de fundamento jurídico que justifique a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a essas relações, que,

---

[575] STOCO, op. cit., p. 942.

[576] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0105.02.069961-4/001**. Apelante: Universo Online S/A, Apelado: José Ribeiro de Freitas e outro(a)(s). Relator: Des. Elpídio Donizetti. DJ 10 dez. 2008. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Apelação Cível n. 1.0512.07.045727-4/001**. Apelantes: Google Brasil Internet Ltda e outros, Apelados: Alexandre Magno Silva Marangon e outros. Relator: Des Eduardo Mariné da Cunha. DJ 28 abr. 2009. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012; BRASIL. Tribunal

consequentemente, só podem ser qualificadas como de natureza civil e extracontratual. No entanto, ao revés, ainda há muitos que insistem em, equivocadamente, considerar esta relação consumerista e a vítima da ofensa consumidora ou consumidora por equiparação[577].

Esta não se afigura a melhor solução. Como ressuma óbvio, as ofensas irrogadas contra direitos de personalidade de terceiros em *sites* de redes sociais são atos ilícitos que para serem praticados independem de relação contratual pretérita entre o terceiro prejudicado e o provedor de conteúdo. Em outros termos, qualquer pessoa usuária de um *site* de rede social pode publicar em sua página pessoal mensagens, áudios, vídeos ou textos que denigram a honra ou o nome, maculem a imagem ou divulguem segredos ou espectros da intimidade de uma pessoa sem que esta tenha conhecimento prévio e sequer seja usuária do mesmo portal.

Assim, uma pessoa pode ter seus direitos de personalidade violados em um *site* de rede social sem nunca ter entabulado qualquer relação com o provedor deste *site* nem tampouco com o ofensor, situação em que se está diante de relação jurídica extracontratual, que, como será aprofundado a seguir, incide na órbita da responsabilidade civil subjetiva aquiliana, que exige o elemento culpa para a sua caracterização e rege-se pelo Código Civil.

---

de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível n. 0069444-50.2002.8.19.0001 (2004.001.03955)**. Apelante: Duble Editorial e Jornalística Ltda e outro, Apelado: Universo On Line Ltda. Relator: Des. Orlando Secco. DJ 12 nov. 2004. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70003035078**. Agravante: Terra Networks Brasil S/A, Agravado: Paulo Roberto Falcão. Relator: Des. Paulo Antônio Kretzmann. DJ 22 nov. 2001. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70027619519**. Apelante: Google Brasil Internet Ltda, Apelado: Cassilda Salete Prigol. Relator: Des. Romeu Marques Ribeiro Filho. DJ 20 mar. 2009. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

[577] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0145.08.471404-0/001**, op. cit. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0024.07.794839-6/001**. Apelantes: Ariádna Castro Feliciano e Google Brasil Internet Ltda, Apelados: Os mesmos. Relator: Des. Márcia de Paoli Balbino. DJ 12 jan. 2011. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível n. 0021605-89.2008.8.19.0204**. Apelante: Google Brasil Internet Ltda, Apelado: Renata Aguiar da Silva. Relator: Des. Caetano E. da Fonseca Costa. DJ 19 dez. 2011. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 0331748-65.2009.8.26.0000**. Agravante: Lúcia de Godoy, Agravado: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Des. Caetano Lagrasta. DJ 09 set. 2009. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 9038434-27.2008.8.26.0000**. Agravante: Google Brasil Internet Ltda, Agravada: Dream Plastic Representação Comercial Ltda. Relator: Des. Caetano Lagrasta. DJ 05 mar. 2009. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

5.2 INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO ÀS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS PROVEDORES DE CONTEÚDO

A responsabilidade civil é sistematicamente classificada em subjetiva ou objetiva, conforme a culpa do agente causador do dano, e contratual ou extracontratual ou aquiliana, de acordo com a natureza jurídica da norma infringida.

No tocante à natureza da norma transgredida, o dano causado pelo sujeito infrator pode derivar tanto de uma relação negocial preexistente quanto da violação de um dever geral de direito ou da própria lei[578].

Nessa senda, enfatize-se que a despeito de a relação entre provedor e usuários ser de natureza consumerista, o provedor de conteúdo não possui qualquer relação jurídica pretérita com a vítima das mensagens ofensivas divulgadas pelos usuários de seus serviços, de modo que eventual responsabilidade que venha a ser-lhe imputada não decorre da violação de uma norma contratual pretérita, mas, sim, da atuação ilícita do usuário que infringe o mandamento legal de não violar direitos de personalidade alheios.

Destarte, considerando a natureza da norma jurídica infringida, a responsabilidade do provedor de conteúdo só pode ser classificada como civil e extracontratual, pois advém de ato ilícito e não de um negócio jurídico anterior[579].

No que tange à culpa, a regra geral do ordenamento jurídico pátrio é a da "responsabilidade subjetiva", na qual cada pessoa responde por sua própria culpa e quem, atuando com qualquer das modalidades de culpa (negligência, imprudência ou imperícia), por ação ou omissão voluntária, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e, consequentemente, fica obrigado a repará-lo (artigo 186 combinado com o *caput* do artigo 927 do Código Civil de 2002)[580].

Sem embargo, há situações em que, independentemente de culpa, a lei atribui a um sujeito a obrigação de reparar um dano causado por terceiro com quem possui alguma relação jurídica.

---

[578] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 59-60.
[579] CASIMIRO, op. cit., p. 97.
[580] "Código Civil. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
[...]
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". In: BRASIL. Código Civil de 2002, op. cit., p. 149,175.

É possível, ainda, a configuração de responsabilidade sem sequer haver culpa, “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002). Nestes casos, estar-se-á defronte da chamada responsabilidade objetiva.

Essa regra insculpida no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002 institui a chamada *teoria do risco*, que impõe a responsabilização do dano em razão do desempenho de atividade que, por sua natureza, potencialmente cria risco para direitos de outrem.

Nesse passo, impende verificar se a responsabilidade civil imputável ao provedor de conteúdo deriva de sua culpa, da relação jurídica firmada com o usuário ou do desenvolvimento de atividade de risco.

Para a análise da culpa e da relação com o usuário, utiliza-se genericamente o critério do prévio controle editorial, entendo-se que o provedor só age com culpa se mantém controle informacional antecipado sobre o material que é publicado em seu *site* – seja elaborado por ele próprio, seja criado por terceiro – e mesmo assim divulga conteúdo com potencial ofensivo. Em relação às informações produzidas por usuários, se há controle prévio, o provedor responde objetivamente, senão, sua responsabilidade é subjetiva.

Ora, se o provedor realiza controle editorial sobre o conteúdo de autoria de terceiro, é irrefutável que tem ciência do teor desta mensagem e consciência do seu potencial danoso. Se, ainda assim, decide publicar o conteúdo em seu *site*, assume o risco de violar direito e causar dano a outrem, age com culpa, dando azo à responsabilidade subjetiva.

Contudo, se não monitora o conteúdo que é transmitido livre e diretamente pelo usuário, não há que se falar em culpa nem tampouco em responsabilidade subjetiva, uma vez que não conhecia o conteúdo publicado.

Antonio Jeová Santos define a responsabilidade dos provedores por atos de terceiros de acordo com o modo como as informações são incorporadas ao *site*. Ensina que os provedores de conteúdo são responsáveis objetivamente pelos conteúdos postados por terceiros a partir de seu *site* (“*links* de primeiro grau”), porque ao alojar a informação cujo conteúdo é de seu conhecimento assume o risco de eventual violação de direitos de personalidade de terceiros. Sublinha, porém, que as derivações entre *links* de *links*, cujo teor é ignorado pelos provedores, podem chegar a lugares inimagináveis de qualquer parte da rede (tal como as publicações em

sites de redes sociais) e dão ensejo à responsabilidade subjetiva, pois seria exagerado impor responsabilidade objetiva ao provedor neste caso[581].

Carlos Affonso Pereira de Souza também entende que a responsabilidade dos provedores é subjetiva, na medida em que para se configurar é mister que o provedor tenha se quedado inerte em face da notificação sobre a existência do conteúdo ilícito, já que não está obrigado a conhecê-lo previamente. É de se observar que a responsabilidade subjetiva do provedor não elide a responsabilidade do provedor de informação, isto é, de quem elaborou e propalou o material ofensivo[582].

Nessa medida, Jeová Santos enfatiza que quem "apenas alberga conteúdo de outrem" que, mais tarde, é reputado ofensivo, responde subjetivamente, a menos que atue com culpa na divulgação do conteúdo na rede[583].

Demócrito Ramos Reinaldo Filho dá notícia de "um dos primeiros casos julgados sobre difamação na Internet", que retrata o posicionamento da jurisprudência estrangeira sobre o assunto. Trata-se do caso *Cubby, Inc. versus CompuServe*, em que uma mensagem com conteúdo difamatório sobre um provedor rival (*Cubby*) foi transmitida por meio de um sistema de fórum *online*, de propriedade da *CompuServe*, um dos maiores provedores de serviços de Internet do mundo. A Corte Distrital de Nova Iorque decidiu que, como o provedor não teve oportunidade de verificar o conteúdo da mensagem antes de ela ser publicada em seu sistema, sua atuação é semelhante à de uma biblioteca virtual. Deste modo, como não teve conhecimento prévio sobre a mensagem publicada, não poderia saber de seu teor ilícito, sendo, portanto, eximido de responsabilidade[584].

Muito embora os acórdãos dos já citados Recursos Especiais n. 1193764 - SP e n. 1186616 - MG[585] tenham partido de premissa equivocada, considerando a vítima do ato ilícito consumidora dos serviços prestados pelo provedor de conteúdo – o que, aliás, como visto, é muito comum nos tribunais estaduais[586] –, é de se observar que não incorreram no erro de aplicar a teoria da responsabilidade objetiva aos provedores de conteúdo.

Entretanto, nem sempre foi assim. O moderno tratamento dispensado à responsabilidade civil dos provedores de conteúdo é fruto de árduo debate jurisprudencial. Em um primeiro

---

[581] SANTOS, op. cit., p. 118-119.
[582] SOUZA, op. cit., 2006, p. 651.
[583] SANTOS, op. cit., p. 125-126.
[584] REINALDO FILHO, op. cit., p. 181.
[585] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1193764** – SP (2010/0084512-0), op. cit.; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1186616** – MG (2010/0051226-3), op. cit.
[586] Ver item 5.1.

momento, a jurisprudência brasileira se mostrou contrária ao caminho que vinha sendo percorrido pela jurisprudência internacional[587].

Em um caso ocorrido em Rondônia, o Ministério Público do Estado propôs ação civil pública contra um provedor de conteúdo em que se discutiu a responsabilidade deste provedor por danos causados a adolescentes em virtude de mensagens ofensivas veiculadas em comunidades virtuais do *site* de rede social Orkut, mantido pela Google. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entendeu que o provedor deveria desenvolver ferramentas de controle eficazes para manter a vigilância sobre os conteúdos produzidos por terceiros e reprimir a prática de abusos, de forma que se assim não agir assume, integralmente, o risco pela má utilização dos serviços que presta[588].

Até então, as decisões tinham como supedâneo a responsabilidade lastreada na culpa *in vigilando*, decorrente do descumprimento do dever de vigiar o comportamento dos usuários. No entanto, começaram a surgir decisões ainda mais rígidas quanto à responsabilidade do provedor de conteúdo, imputando-lhe responsabilidade objetiva, com fulcro na teoria do risco, sob o argumento de que a natureza de sua atividade representava um risco para os direitos de outrem[589].

Com o passar do tempo e a evolução das discussões sobre o assunto, novas decisões passaram a assegurar que a responsabilidade dos provedores de *sites* de redes sociais em relação às mensagens ofensivas publicadas pelos usuários de seus serviços se esteia na teoria subjetiva,

---

[587] REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Julgados sobre a responsabilidade dos provedores**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 20 fev. 2011. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-fev-20/jurisprudencia-responsabilidade-provedores-internet>. Acesso em: 22 fev. 2012.

[588] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Agravo de Instrumento n. 101.009.2008.000430-1**. Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia, Agravada: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto. DJ 25 jul. 2008. Disponível em: <http://www.tjro.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

[589] Cf. REINALDO FILHO, op. cit., 2011; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 0456532-68.2010.8.13.0024**, op. cit.; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0701.09.257770-2/001**. Apelante: Google Brasil Internet Ltda, Apelado: Antônio Alexandre Machado. Relator: Des. Batista de Abreu. DJ 21 jan. 2011. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível n. 0012222-17.2008.8.19.0001**. Apelante: Google Brasil Internet Ltda, Apelado: Viviane Thebas Boia. Relator: Des. Célia Meliga Pessoa. DJ 15 ago. 2011. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível n. 0003564-14.2007.8.19.0203 (2009.001.42715)**. Apelantes: Google Brasil Internet Ltda e outro, Apelado: Os mesmos. Relator: Des. Antônio Iloízio B. Bastos. DJ 05 fev. 2010. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível n. 0045613-94.2007.8.19.0001 (2009.001.14658)**. Acórdão em Segredo de Justiça. DJ 17 jul. 2009. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível n. 630073-4**. Apelantes: Google Brasil Internet Ltda e Carlos Enrique Franco Amastha, Apelados: Os mesmos. Relator: Des. Marco Antonio Antoniassi. DJ 11 maio 2011. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

exigindo-se, por conseguinte, a demonstração da culpa do provedor, que se caracteriza se ele se recusar a fornecer informações que permitam a identificação do ofensor ou se permanecer inerte diante de solicitação do ofendido para remover ou bloquear o conteúdo ilícito, deixando de tomar as medidas necessárias para fazer cessar a ofensa em tempo razoável[590].

Nesse diapasão, Marcel Leonardi afirma que, a rigor, o provedor de conteúdo não se responsabiliza pelas publicações de autoria de terceiros quando não mantém controle editorial prévio sobre elas, mas poderá ser responsabilizado subjetivamente se deixar de "bloquear o acesso ou remover a informação danosa em tempo razoável, toda vez que for evidente sua ilicitude"[591].

Em março de 2010, o STJ enfrentou um dos primeiros casos sobre o tema, que foi a mencionada ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra o provedor de conteúdo. A Corte, conduzida por voto do Ministro Herman Benjamin, negou provimento ao Recurso Especial interposto pela Google que intentava modificar a decisão[592] do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima que obrigou o provedor a impedir a criação de novas comunidades (páginas virtuais) com mensagens ofensivas às adolescentes[593].

Irresignado contra esta parte da decisão, o provedor alegou que não teria meios técnicos e humanos para exercer controle ou monitoramento sobre o teor das páginas pessoais ou comunidades criadas livremente por terceiros. A Segunda Turma do STJ entendeu que o fato

---

[590] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível n. 724734-7**. Apelante: Izabella Regina Rieper, Apelada: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Júnior. DJ 13 maio 2011. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível n. 666458-0**. Apelante: Google Brasil Internet Ltda, Apelada. Polyndia Eventos e Promoções Ltda. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Júnior. DJ 13 jul. 2010. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível n. 556020-1**. Apelante: Google Brasil Internet Ltda, Apelado. Edno Pezzarini Junior. Relator: Des. Nilson Mizuta. DJ 30 jun. 2009. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível n. 0004250-97.2007.8.19.0205**. Apelantes: Google Brasil Internet Ltda e Israel Ulisses Santos da Silva, Apelados: Os mesmos. Relator: Des. Mário cos Santos Paulo. DJ 26 fev. 2010. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível n. 0010646-56.2006.8.19.0066 (2009.001.15974)**. Apelante: Google Brasil Internet Ltda, Apelado: Rosilene Priscila de Souza. Relator: Des. Vera Maria Soares Van Hombeeck. DJ 27 abr. 2009. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível n. 0069444-50.2002.8.19.0001 (2004.001.03955)**, op. cit.; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível n. 0047490-38.2009.8.19.0021**, op. cit.; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 0150380-17.2009.8.26.0100**. Apelante: Gislaine de Souza Farias, Apelada: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Des. João Pazine Neto. DJ 04 ago. 2011. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

[591] LEONARDI, op. cit., p. 139.

[592] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0512.07.045727-4/001**, op. cit.

[593] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1117633** – RO (2009/0026654-2), Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia. Relator: Min. Herman Benjamin, Brasília, DJe 26 mar. 2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

de a Internet ser um espaço por excelência livre não denota que seja "um universo sem lei" e sem "responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer" e que a empresa não demonstrou que não dispõe de meios para impedir que novas ofensas sejam perpetradas. Não bastasse isso, concluiu que esse tipo de situação é ônus da atividade de risco desenvolvida pela empresa e que esta é tão responsável pelo controle de abusos e pela tutela "dos *direitos da personalidade* de internautas e terceiros como os próprios internautas que geram e disseminam informações ofensivas aos valores mais comezinhos da vida em comunidade, seja ela real ou virtual"[594].

Ainda em 2010, quando parecia estar sedimentada a opinião do STJ no sentido de que a atividade desempenhada pelos provedores de conteúdo é "de risco", eis que a Terceira Turma, em voto capitaneado pela Ministra Nancy Andrighi, surpreendeu a todos com uma decisão inédita, que passou a orientar a jurisprudência brasileira quanto à responsabilidade civil dos intermediários da cadeia de comunicação telemática[595].

Trata-se do já mencionado Recurso Especial n. 1193764 – SP[596] interposto por uma mulher que fora alvo de ofensas publicadas em uma página de um site de rede social. Em primeiro grau, o provedor foi condenado a pagar indenização à mulher que se sentiu ofendida pelas publicações veiculadas no *site*. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo[597] reformou a sentença, negando provimento ao pedido de condenação do provedor ao pagamento de indenização por danos morais, mas tornando definitivos os efeitos da tutela antecipada concedida que determinou a exclusão de todo o material ofensivo relacionado ao nome da autora. Interpesto o Recurso Especial, a Terceira Turma do STJ entendeu que os provedores de conteúdo não respondem objetivamente por informações incorporadas ao seu *site* por terceiros, já que deles não se pode exigir que realizem um controle informacional antecipado.

O voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi em tal recurso destacou que não se pode reputar "de risco" a atividade realizada pelos provedores de conteúdo, nem tampouco julgar "defeituosa", nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a ausência de exame prévio do teor das informações publicadas por cada usuário no *site*, inexistindo,

---

[594] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1117633** – RO, op. cit.
[595] REINALDO FILHO, op. cit., 2011.
[596] Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1193764** – SP (2010/0084512-0), op. cit. No mesmo sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1186616** – MG (2010/0051226-3), op. cit.
[597] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 9060590-72.2009.8.26.0000**. Apelante: I. P. da S. B., Apelada: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Des. Beretta da Silveira, DJ 23 jun. 2009. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

portanto, fundamentação para a responsabilização objetiva do provedor pela veiculação de mensagens de conteúdo ofensivo[598].

Andrighi não considera "o dano moral um risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo" e recomenda prudência na interpretação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, posto que não há que se "falar em risco de atividade como meio transverso para a responsabilização do provedor por danos decorrentes do conteúdo de mensagens inseridas em seu *site* por usuários"[599].

Em outra oportunidade (Recurso Especial n. 1067738 – GO), Nancy Andrighi já manifestara seu posicionamento no sentido de que a natureza da atividade é que irá precisar sua maior tendência à ocorrência de infortúnios, sendo certo que "o risco que dá margem à responsabilidade objetiva não é aquele habitual, inerente a qualquer atividade. Exige-se a exposição a um risco excepcional, próprio de atividades com elevado potencial ofensivo"[600].

Ora, a despeito da tendência objetivista da responsabilidade civil da doutrina e da jurisprudência nacional, não se pode olvidar que nem toda atividade empresarial se enquadra na noção de "atividade de risco", conceito, aliás, demasiadamente fluido. O critério utilizado para caracterizar uma atividade como "de risco" é o exercício habitual de atividade que "por sua natureza" seja capaz de potencialmente causar danos a outrem[601].

Sérgio Cavalieri Filho ensina que a expressão "por sua natureza" é de exegese trabalhosa, pois é mais um conceito jurídico indeterminado que dá margem a várias interpretações. Para o doutrinador, é preciso observar a diferença entre *risco inerente* e *risco adquirido*. Há atividades que mesmo desempenhadas com toda técnica, diligência e segurança representam riscos, como, por exemplo, os serviços médicos. Transferir os efeitos desses *riscos inerentes* para o prestador do serviço seria ônus que tornaria inexequível a própria atividade. Já o *risco adquirido* surge quando a atividade não possui riscos além do que legitimamente se espera, mas torna-se perigosa por apresentar algum defeito. Assim, os danos advindos do *risco*

---

[598] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1193764** – SP (2010/0084512-0), op. cit.; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1186616** – MG (2010/0051226-3), op. cit.

[599] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1193764** – SP (2010/0084512-0), op. cit.; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1186616** – MG (2010/0051226-3), op. cit.

[600] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1067738** – GO (2008/0136412-7). Recorrente: Dejair Sousa Ferreira. Recorrido: Flávio Roberto Trentin. Relator: Min. Sidnei Beneti. Relatora para acórdão: Min. Nancy Andrighi, Brasília, DJe 25 jun. 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

[601] GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., 2011, p. 182-183.

inerente não geram o dever de indenizar, o que só ocorre com os danos decorrentes do *risco adquirido*[602].

Nesse passo, a I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF) editou uma proposição (Enunciado n. 38) sobre o artigo 927 do Código Civil, pela qual a atividade de risco "configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade"[603].

Transpondo essas lições para o universo digital, percebe-se claramente que os serviços prestados pelos provedores de conteúdo não representam nem *risco inerente* nem tampouco *risco adquirido*, na medida em que, uma vez realizados com a devida diligência, não impõem aos seus usuários qualquer risco. Eventuais condutas ilícitas dos usuários são atos estranhos aos serviços prestados pelos provedores, não podendo, portanto, atrair a noção de risco para essas atividades.

Em outras palavras, as redes sociais são ferramentas que foram criadas para a interação, a diversão e o compartilhamento de informações e opiniões. Se indivíduos usuários dessas ferramentas porventura deturpam sua utilidade, empregando-as como meio ofensivo, não há como se imputar tal responsabilidade aos prestadores de serviços, visto que a conduta dos usuários não integra suas atividades.

Nesse sentido, Erica Brandini Barbagalo entende que os serviços desempenhados pelos provedores de serviços de *Internet* não são "de risco por sua própria natureza, [pois] não implicam riscos para direitos de terceiros maior que os riscos de qualquer atividade comercial"[604]

Carlos Affonso Pereira de Souza anota que, considerando o modo de funcionamento dos serviços prestados pelos provedores, assim como "suas finalidades e relevância para o desenvolvimento da Internet", ressuma manifesto que a imputação de responsabilidade pautada no mero risco da atividade conduziria à aniquilação de "toda a prestação desse serviço na rede mundial de computadores, causando prejuízo sensível para a ampla distribuição de conteúdo, que caracteriza a Sociedade da Informação"[605].

---

[602] CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 174-176.
[603] BRASIL. Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Direito Civil. **Enunciado n. 38**. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/cjf>. Acesso em: 22 fev. 2012.
[604] BARBAGALO, p. 361.
[605] SANTOS, op. cit., p. 658.

Barbagalo e Souza acrescentam que a teoria do risco não deve ser banalizada de tal forma que passe a ser aplicável a toda e qualquer atividade econômica, sob pena de onerar sobremaneira os agentes que realizam atividades produtivas regularmente e obstar o desenvolvimento da Internet[606].

Leonardi acertadamente preconiza que deve-se buscar um sistema equilibrado, pois atribuir responsabilidade objetiva aos provedores pelos atos de seus usuários em qualquer situação, com espeque na teoria do risco, conduziria o provedor à adoção de "políticas agressivas de censura da conduta de tais usuários, configurando uma injusta limitação à privacidade e à liberdade de expressão destes". Ao revés, a total ausência de responsabilidade pelos atos de seus usuários viabilizaria a prática impune de atos ilícitos pelos usuários e prejudicaria os interesses dos lesados[607].

De tudo o que se expôs até aqui, conclui-se que se nem a lei atribuiu ao provedor de conteúdo responsabilidade pelos atos dos usuários de seus serviços nem tampouco a atividade que desenvolve pode ser reputada "de risco", sua responsabilidade não é objetiva, haja vista que não se subsume à regra do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

5.3 A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS PROVEDORES POR CONTEÚDOS PUBLICADOS EM SITES DE REDES SOCIAIS PELOS USUÁRIOS DE SEUS SERVIÇOS

A compreensão da responsabilidade dos provedores de conteúdo pelas mensagens, textos, áudios, vídeos e excessos de linguagem veiculados em *sites* de redes sociais por usuários perpassa pela análise das atividades que desenvolvem na cadeia de informação eletrônica.

Como visto, a jurisprudência[608] e a doutrina[609] pátria têm assentado o entendimento de que a responsabilização do provedor pelos danos causados pelas informações ofensivas de autoria

---

[606] BARBAGALO, op. cit., p. 361; SOUZA, op. cit., 2006, p. 660.
[607] LEONARDI, op. cit., p. 49.
[608] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1193764** – SP (2010/0084512-0), op. cit.; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1186616** – MG (2010/0051226-3), op. cit.; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 221**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70003035078**, op. cit.; BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n. 601343** – PB. Representante: Coligação "UMA NOVA PARAÍBA", Representados: "EW3" Internet "Business" e Valdeci Alcântara de Lima (Dércio Alcântara de Lima). Relator: Juiz Eduardo José de Carvalho Soares. PSESS – Publicado em Sessão 21 out. 2010. Disponível em: <http://www.tse.gov.br>. Acesso em: 22 fev. 2012; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível n. 0069444-50.2002.8.19.0001 (2004.001.03955)**, op. cit.

de usuários transmitidas em seu *site* só incidirá se o provedor exercer controle informacional antecipado e efetivo sobre as mensagens contidas no portal.

Certamente, a chave para solucionar o problema é mesmo a existência ou não de controle editorial, posto que os provedores de conteúdo apenas serão responsabilizados pelos conteúdos criados e divulgados por usuários se exercerem prévio monitoramento sobre o que é disponibilizado em seu *site*. Se o provedor edita pessoalmente a informação ou analisa o conteúdo de autoria de terceiro antes de publicá-lo, clara está sua responsabilidade. Se, porém, apenas disponibiliza o espaço no *site* para que o usuário livremente e em tempo real crie e edite uma página, sem qualquer intervenção, não será responsabilizado[610].

Assim se posiciona Rui Stoco ao prelecionar que o provedor não poderá ser responsabilizado civilmente se não exercer influência sobre o teor das publicações postadas por terceiros. Para Stoco, atuando o provedor como verdadeiro editor do conteúdo, responderá por eventual dano que a informação produzida cause a terceiros como qualquer outro meio de comunicação, sendo-lhe aplicável, por isonomia e simetria, a legislação pertinente à imprensa. Se, contudo, agir como mero intermediário, como simples fornecedor de meios físicos para a transmissão de mensagens e imagens produzidas por outras pessoas, sem exercer qualquer fiscalização, exame ou crítica sobre esses conteúdos, não poderá "ser responsabilizado por eventuais excessos e ofensas à moral, à intimidade e à honra de outros"[611].

Antonio Lago Júnior também acentua a necessidade de controle editorial prévio para a incidência da responsabilidade do provedor de conteúdo, a quem chama, equivocadamente, de provedor de informação. O doutrinador salienta que há informações que circulam no ciberespaço sem se submeter a qualquer controle editorial, não podendo nestes casos o provedor ser responsabilizado por elas, salvo se for provado de modo inequívoco seu conhecimento prévio do conteúdo ilícito e sua inércia em face de tal fato[612].

De igual modo, Liliana Paesani defende a limitação da responsabilidade do provedor quanto ao conteúdo da informação quando não há controle do conteúdo, salvo se existe a faculdade ou possibilidade de interceptar a informação na ocasião da publicação[613].

---

[609] Cf. LEONARDI, op. cit., p. 110; REINALDO FILHO, op. cit., 2005, p. 173; STOCO, op. cit., p. 942; LAGO JÚNIOR, op. cit., p. 99-100; CASIMIRO, op. cit., p. 102-103.
[610] REINALDO FILHO, op. cit., 2005, p. 173.
[611] STOCO, op. cit., p. 942.
[612] LAGO JÚNIOR, op. cit., p. 99-100.
[613] PAESANI, op. cit., p. 75.

Com efeito, em sendo os usuários livres para inserir conteúdos instantaneamente, de forma imediata, sem qualquer monitoramento prévio ou edição pelo provedor de conteúdo, não há fundamento jurídico para responsabilizá-lo por eventuais atos ilícitos praticados por aqueloutros, visto que não há nexo de causalidade entre sua conduta e o dano decorrente do ato ilícito cometido pelos usuários.

É cediço que um dos elementos essenciais da responsabilidade civil é o nexo de causalidade, que é o vínculo entre a conduta do agente e o dano por ele produzido. Diversas são as teorias que tentam explicar o nexo de causalidade, sendo que a teoria adotada pelo Código Civil brasileiro (artigo 403)[614] é a teoria da causalidade ou teoria do dano direto ou imediato[615]. Para esta teoria, a causa de um dano é apenas "o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessariedade ao resultado danoso, determinasse este último como uma consequência sua, direta e imediata"[616].

Assim, somente será considerada causa a conduta que contribuir direta e imediatamente para a produção do dano.

Ora, se o provedor apenas disponibiliza espaço em seu sistema para que o usuário edite livremente conteúdos, obviamente seu comportamento não concorre direta e imediatamente para a produção do resultado danoso, de modo que, por conseguinte, não há nexo de causalidade entre sua conduta e o dano experimentado pela vítima, que provém exclusivamente do ato ilícito cometido pelo usuário.

Nessa esteira, Jonábio Barbosa dos Santos pondera que "responsabilizar o provedor por danos causados por terceiros seria o mesmo que buscar a responsabilização do fabricante da embalagem pelo conteúdo do produto"[617].

Exatamente no mesmo passo, Carlos Affonso Pereira de Souza considera que seria um absurdo imputar responsabilidade ao provedor por atos de seus usuários, "pois, tal qual o

---

[614] "Código Civil. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual". In: BRASIL. Código Civil de 2002, op. cit., p. 157.

[615] Registre-se que este entendimento não é pacífico, posto que doutrinadores de escol, como Sérgio Cavalieri Filho, entendem que a teoria acolhida pelo Código Civil brasileiro foi a teoria da causalidade adequada, pela qual considera-se causa apenas o antecedente fático que concorreu de modo mais adequado para a produção do resultado. In: CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 49-50.

[616] GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., 2011, p. 132-134. Nesse sentido, ver também Carlos Roberto Gonçalves, que aponta outras denominações para esta teoria, como *teoria da interrupção do nexo causal*, adotada por Enneccerus, e *teoria da relação causal imediata*, utilizada por Agostinho Alvim. In: GONÇALVES, op. cit., 2011, p. 621-623.

[617] SANTOS, Jonábio Barbosa dos. Responsabilidade jurídica das empresas virtuais. **Del Rey Jurídica**, Belo Horizonte, ano VI, n. 13. p. 30-31, ago./dez. 2004.

fabricante de armas de fogo, o provedor apenas disponibiliza um instrumento, um meio para que o usuário desenvolva determinada atividade". A forma como este usuário vai se comportar na rede ou sua ética no uso desse instrumento "são questões que já extravasam a esfera de responsabilidade de quem apenas forneceu os meios para o desempenho de uma atividade lícita"[618].

Nessa ordem de ideias, Patrícia Peck e Demócrito Ramos Reinaldo Filho sustentam que se o provedor operar como simples condutor de informações, assemelha-se aos demais meios de comunicação, como o telefone, a televisão ou o rádio, não podendo ser-lhe imputada responsabilidade por eventuais informações ofensivas transmitidas por terceiros, já que não pode ser forçado a vistoriar o teor de mensagens sobre as quais não exerce qualquer controle. Todavia, se for possível identificar a existência de controle editorial, resta configurada a responsabilidade do provedor, assim como ocorre com o editor na mídia tradicional[619].

Nesse sentido, dispõe a Súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça que "são civilmente responsáveis pelo ressarcimento do dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação"[620], o que dirime quaisquer dúvidas a respeito da responsabilidade do provedor de conteúdo quando realiza controle editorial sobre as notícias transmitidas.

Se o provedor de conteúdo publica mensagens submetidas a prévio controle editorial, ainda que produzidas por terceiros, não poderá se eximir de sua responsabilidade pelos danos causados por elas, pois se presume que tinha conhecimento do conteúdo danoso e mesmo assim o incorporou ao seu *site*[621].

Compartilha dessa opinião Shandor Portella Lourenço, para quem, constatada a "viabilidade do *web designer* ou o responsável pelo *site* ter ciência prévia das informações contidas no portal, exigir-se-á o controle efetivo quanto à publicação de conteúdo prejudicial a terceiros"[622].

Deste modo, conclui-se que, para o provedor ser responsabilizado civilmente pelas publicações, é necessário que possua o controle editorial do conteúdo das informações veiculadas, o que geralmente não ocorre nas redes sociais, que têm conteúdos

---

[618] SOUZA, op. cit., 2006, p. 648.
[619] PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 103, nota de rodapé 45; REINALDO FILHO, op. cit., 2005, p. 169.
[620] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 221**, op. cit.
[621] Nesse sentido LEONARDI, op. cit., p. 109-110.
[622] LOURENÇO, op. cit., p. 491.

preponderantemente interativos, produzidos exclusivamente pelos usuários sem qualquer interferência dos provedores.

Não é demais lembrar que o funcionamento dos *sites* de redes sociais diverge diametralmente do dos demais *sites* de provedores de conteúdos. Enquanto nestes últimos o provedor elabora o conteúdo publicado no *site* ou realiza prévio controle editorial de informações enviadas por terceiros, naqueles os conteúdos são postados, modificados e retirados instantaneamente pelos usuários, sem qualquer intervenção dos provedores. Desta forma, percebe-se claramente que é tecnicamente impossível o provedor de conteúdo monitorar todo o seu sistema diuturnamente para avaliar o teor das mensagens postadas.

Atenta a esse obstáculo de ordem técnica, a jurisprudência[623], conquanto com alguma divergência[624], passou a reconhecer que não é responsabilidade do provedor realizar o controle do conteúdo ou monitoramento preventivo do material divulgado e que tal monitoramento implicaria no alijamento da transmissão instantânea de dados, o que eliminaria um dos maiores atrativos e das mais proeminentes características da Internet, que é a transmissão de informações em tempo real.

Não é por outro motivo que Nancy Andrighi considera que impor aos provedores de conteúdo o monitoramento das mensagens que divulgam geraria um "impacto social e tecnológico extremamente negativo", na medida em que "traria enorme retrocesso ao mundo virtual, a ponto de inviabilizar serviços que hoje estão amplamente difundidos no cotidiano de milhares de pessoas"[625].

Carlos Affonso Pereira de Souza até vislumbra "meios tecnológicos para revisar todas as páginas de um provedor", mas adverte que esse procedimento causaria "uma descomunal

---

[623] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1193764** – SP (2010/0084512-0), op. cit.; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1186616** – MG (2010/0051226-3), op. cit.; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 9094903-30.2007.8.26.0000**. Apelante: Leonardo Fogaça Pantaleão, Apelada: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Des. João Francisco Moreira Viegas. DJ 16 dez. 2011. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 0004353-24.2010.8.26.0361**. Apelante: Google Brasil Ltda, Apelada: DOTSTORE Soluções para Internet Ltda ME. Relator: Des. Paulo Alcides Amaral Salles. DJ 12 dez. 2011. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 0032894-20.2009.8.26.0000**. Apelante: Google Brasil Internet Ltda, Apelado: Lívia Okabe Biazibeti. Relator: Des. Vito Guglielmi. DJ 15 abr. 2009. Disponível em: <http://www.tjsp. jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento n. 0002270-12.2011.8.19.0000**. Agravante: Google Brasil Internet Ltda, Agravada: Ana Luiza Rabello Duarte Silveira. Relator: Des. Lucia Miguel S. Lima. DJ 13 set. 2011. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

[624] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1117633** – RO, op. cit.; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0512.07.045727-4/001**, op. cit.

[625] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1193764** – SP (2010/0084512-0), op. cit.; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1186616** – MG (2010/0051226-3), op. cit.

perda na eficiência do serviço prestado, quando não vier a impossibilitar a própria disponibilização do serviço”[626].

Jeová Santos entende que essa responsabilidade deve ser avaliada com acuidade, visto que considera tecnicamente impossível o provedor verificar todas as páginas ou sítios de seu servidor diuturnamente. Assim como o provedor não tem condições de examinar todo o seu sistema 24 horas por dia para avaliar o que é verdade ou não, deve-se atentar para as circunstâncias que o motivaram a abrigar a notícia, se a notícia é de difícil averiguação sobre a veracidade e se tomou conhecimento da matéria e teve o devido cuidado de retirar imediatamente a informação[627].

Com efeito, conferir ao provedor de conteúdo o dever de monitorar o teor das informações que são publicadas espontaneamente pelos usuários na rede seria medida que, além de tecnicamente prejudicar a eficiência do serviço prestado, suscitaria uma clara violação do livre exercício da liberdade de informação e de expressão.

Ora, é cediço que em um Estado Democrático de Direito a liberdade de expressão informática só comporta limitações nas hipóteses de infrações a normas de ordem pública ou a direitos essenciais alheios, sendo certo que o monitoramento e a censura serão sempre exceções.

O monitoramento dos conteúdos transmitidos em *sites* de redes sociais constitui infringência à garantia constitucional de sigilo da correspondência e das comunicações, haja vista que o artigo 5º, inciso XII[628], da Constituição Federal tão somente autoriza a interceptação de comunicação para fins penais, nos termos da Lei n. 9.296[629], de 24 de julho de 1996[630].

Antonio Jeová Santos e Marcel Leonardi salientam que, mesmo que até tenha condições de fazê-lo, o provedor não está obrigado a controlar as informações que trafegam pelo seu sistema, salvo mediante ordem judicial ou nas hipóteses e na forma que a lei determinar[631].

---

[626] SOUZA, op. cit., 2006, p. 651.
[627] SANTOS, op. cit., p. 122-123.
[628] “Constituição Federal. Art. 5º [...].
XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. In: BRASIL. Constituição Federal, op. cit., p. 22.
[629] BRASIL. Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5° da Constituição Federal. In: **Vade mecum**, op. cit., p. 1.187.
[630] Cf. SANTOS, op. cit., p. 144; LEONARDI, op. cit., p. 56; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0105.02.069961-4/001**, op. cit.; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1193764** – SP (2010/0084512-0), op. cit.; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1186616** – MG (2010/0051226-3), op. cit.
[631] SANTOS, p. 144; LEONARDI, op. cit., p. 57.

Erica Brandini Barbagalo também afirma que o provedor "não é responsável pelo conteúdo dos *sites* que hospeda, uma vez que não tem ingerência sobre o conteúdo destes, não lhe cabendo o controle editorial das páginas eletrônicas"[632].

Como corolário lógico, igualmente não se coaduna com a sistemática do ordenamento jurídico brasileiro a ingerência dos provedores de conteúdo no teor das informações divulgadas em *sites* de redes sociais, não podendo censurar tais conteúdos, salvo em situação de ilegalidade ou por determinação de autoridade pública competente, conforme será abordado a seguir[633].

Segundo Nancy Andrighi, ainda que fosse possível monitorar a conduta dos usuários sem desnaturar o serviço realizado pelo provedor, "haveria de se transpor outro problema, de repercussões ainda maiores, consistente na definição dos critérios que autorizariam o veto ou o descarte de determinada informação"[634].

Não seria de bom alvitre delegar-se ao provedor de conteúdo o papel de realizar o prévio juízo de admissibilidade quanto às informações que podem ou não ser transmitidas em seu *site*, analisando a legalidade e a pertinência da informação inserida pelo usuário.

O desafio, por conseguinte, é conciliar a necessidade de prevenir e reprimir os ilícitos praticados no ambiente eletrônico, a continuidade das atividades dos provedores de serviços de Internet, a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento na rede e o desejo de preservação da neutralidade, estabilidade, segurança e funcionalidade da Internet.

5.4 CONHECIMENTO DO CONTEÚDO DA MENSAGEM POR NOTIFICAÇÃO POSTERIOR DO OFENDIDO

Já foi esboçado que, em regra, um provedor de conteúdo não pode ser responsabilizado pelas mensagens postadas em *sites* de redes sociais se não realizar prévio monitoramento editorial do conteúdo dessas mensagens, mas poderá ser responsabilizado se o terceiro ofendido notificá-lo sobre a mensagem ofensiva e quedar-se inerte quanto à solicitação, deixando de adotar as providências necessárias para pôr fim à ofensa em tempo razoável.

---

[632] BARBAGALO, op. cit., p. 358.
[633] Cf. LEONARDI, op. cit., p. 58; SANTOS, op. cit., p. 145-146.
[634] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1193764** – SP (2010/0084512-0), op. cit.; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1186616** – MG (2010/0051226-3), op. cit.

De fato, ainda que não respondenda, a princípio, pelas publicações realizadas pelos usuários sem controle prévio, o provedor não pode se furtar à obrigação de excluir ou bloquear o conteúdo ilícito quando instado pelo ofendido e constatado que o ato é realmente ofensivo.

Assim, mesmo não sendo diretamente responsável pelo conteúdo produzido por terceiros, o provedor de conteúdo pode ser responsabilizado se não promover a remoção ou bloqueio da mensagem ofensiva após a comunicação da vítima.

Na vereda de tais ideiais, Patrícia Peck Pinheiro aduz que, muito embora seja "tarefa hercúlea e humanamente impossível" exigir que o provedor monitore previamente todo o seu sistema, depois de ser notificado por uma autoridade ou por um usuário que certo vídeo, áudio ou texto possui teor ilícito e/ou ofensivo, deve "agir de forma enérgica, retirando-o imediatamente do 'ar', sob pena de, daí sim, responder de forma solidária juntamente com o seu autor ante a omissão praticada (art. 186 do CC)"[635].

Comunga dessa opinião Renato Oppice Blum, para quem a remoção do conteúdo ofensivo pode advir da "violação dos termos de uso. O *site* só responde se for notificado, mas não retirar o conteúdo ilícito"[636].

Importa precisar, então, em qual momento deve ocorrer a remoção do conteúdo ilícito, se logo após a notificação do ofendido ou apenas depois de decisão judicial neste sentido.

Nessa perspectiva, Antonio Jeová Santos destaca o dilema enfrentado pelo provedor: remover imediatamente o conteúdo ofensivo e carregar a pecha de censurador, ou não retirá-lo e responder por sua omissão[637].

Isto porque não é fácil distinguir o conteúdo ilícito ou ofensivo do mero conteúdo inapropriado e é a rapidez na resposta ante a comunicação sobre o conteúdo supostamente lesivo que determinará a responsabilidade do provedor. Sempre haverá uma pessoa que se sentirá aborrecida ou constrangida com uma publicação, mesmo que não seja ilícita, ofensiva ou contrária às Políticas de Utilização do *website*. E, evidentemente, a suscetibilidade exacerbada de alguém não pode dar suporte à erradicação de todo e qualquer conteúdo que se

---

[635] PINHEIRO, op. cit., p. 401.
[636] COSTA, Priscyla. **No direito digital o YouTube age, o Orkut foge**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 23 de set. 2006. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-set-23/direito_digital_youtube_age_orkut_foge>. Acesso em: 10 fev. 2012.
[637] SANTOS, op. cit., p. 144-145.

alega ser ofensivo, impondo uma restrição inadmissível à liberdade de expressão, informação, comunicação e manifestação de pensamento[638].

Rodrigo Moya García distingue os conteúdos ilícitos dos conteúdos nocivos, afirmando que os primeiros são condutas antijurídicas que merecem uma resposta civil ou penal, enquanto os últimos, a princípio, não carecem de sanção civil ou penal. Sugere que os conteúdos ilícitos, como os referentes a direitos de pessoas, à criação intelectual e ao interesse público em geral, devem ser limitados quanto à utilização e distribuição, mas que, de outra sorte, a repressão dos conteúdos nocivos, que são aqueles relativos a opiniões políticas, religiosas e raciais, variará de acordo com as particularidades socio-culturais de cada comunidade que qualifiquem, ou não, uma determinada conduta na rede como conteúdo nocivo[639].

Daí a dificuldade de reprimi-los, já que o que é atentatório à moral em uma sociedade conservadora pode não sê-lo em outra. Para García, os conteúdos ilícitos e nocivos possuem "questionamentos própios e exigem respostas jurídicas e tecnológicas também distintas", não sendo "conveniente deixar-se levar por impulsos 'moralistas' e mesclar uns com outros"[640].

Nessa linha de raciocínio, em 16 de outubro de 1996, a União Europeia editou a Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comitê Econômico e Social e ao Comitê das Regiões – COM (96) 487, que dispõe sobre conteúdos ilícitos e nocivos na Internet. Tal norma reconhece que, não obstante a maioria dos conteúdos da Internet se destine a fins informativos legítimos e, com frequência, muito produtivos, é possível que se faça mau uso da Internet, assim como de qualquer outra tecnologia de informação, como veículo de atividades delitivas ou de transmissão de conteúdos potencialmente nocivos ou ilícitos. Nessa medida, enumera os seguintes bens jurídicos eventualmente vulnerados por esses atos: segurança nacional, proteção de menores, proteção da dignidade da pessoa humana, segurança econômica, segurança da informação, segurança da intimidade, proteção da reputação e propriedade intelectual[641].

Assim, os conteúdos ilícitos são aqueles que afrontam diretamente a lei e a ordem pública (preponderantemente) ou a moral e os bons costumes, já os conteúdos nocivos são aqueles

---

[638] Com efeito, conforme Antonio Jeová Santos o ato que causa fugaz aborrecimento, incômodo, abalo momentâneo não pode ser considerado ato ilícito. In: SANTOS, op. cit., p. 109.

[639] GARCÍA, Rodrigo Moya. *La Libertad de Expresión en la Red Internet*. ***Revista Chilena de Derecho Informático***, n. 2, p. 89-108, maio 2003, p. 97-99. Tradução livre.

[640] Ibid., p. 98-99. Tradução livre.

[641] UNIÃO EUROPEIA. ***Comunicación de la Comisión al Consejo, al Parlamento Europeo, al Comité Económico y Social y al Comité de las Regiones COM(96)487 – Contenidos ilícitos y nocivos en Internet***. Bruxelas, p. 1-27, 16 out. 1996, p. 3. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:1996:0487:FIN:ES:PDF>. Acesso em: 10 fev. 2012.

que têm aptidão para infringir direitos alheios (públicos ou particulares) ou preceitos morais e de bons costumes. Os conteúdos ilícitos devem ser imediatamente removidos, ao passo que os conteúdos nocivos devem ser analisados para determinar a real potencialidade de dano. Se forem efetivamente danosos, também devem ser retirados, mas se forem considerados apenas inapropriados e não vulnerarem direitos alheios, não deverão ser removidos, salvo por determinação judicial.

Pois bem, a dificuldade está justamente em delimitar essa potencialidade de dano.

Jeová Santos, Erica Barbagalo e Marcel Leonardi ponderam que conferir ao provedor a discricionariedade e a arbitrariedade de precisar qual conteúdo é ilícito ou ofensivo e de, consequentemente, remover de seu serviço alguma página por reputá-la ofensiva traria sérias implicações para o provedor, uma vez que dificilmente teria profissionais habilitados para gerenciar os diversos conteúdos produzidos pelos usuários e que a retirada de dados ou bloqueio de acesso à página pode configurar descumprimento contratual passível de suscetibilizá-lo a eventual ação de indenização pretendendo a reparação dos danos experimentados pelo usuário em virtude de o serviço não ter sido prestado como aspirava. Contudo, os referidos doutrinadores reconhecem que não se pode permitir que os provedores, uma vez notificados sobre tais acontecimentos, permaneçam inertes diante de conteúdos manifestamente ilegais, ignorem reiterados abusos de seus usuários ou, ainda, não tomem as medidas técnicas adequadas para preservar os dados dos responsáveis pelas ofensas[642].

Partilha de igual opinião Demócrito Ramos Reinaldo Filho, que acrescenta que ainda que haja cláusula contratual que autorize a intervenção unilateral do provedor para remoção de conteúdo ilícito, tal ato deve ser realizado com acuidade quando a ilicitude do material for duvidosa, na medida em que o contrato de adesão firmado entre as partes não permite uma discussão igualitária de seus termos[643].

Barbagalo, tratando especificamente do provedor de hospedagem – cujas disposições são compatíveis com os provedores de serviços de redes sociais – defende que em situações em que o provedor seja cientificado sobre conteúdos duvidosos hospedados em seu site, “deve diligenciar para que a autoridade competente tome conhecimento do fato, além de, conforme possível, buscar informações com o provedor de conteúdo” [leia-se provedor de informação, ou seja, autor da mensagem][644].

---

[642] SANTOS, op. cit., p. 145-146; BARBAGALO, op. cit., p. 358-359; LEONARDI, op. cit., p. 49.
[643] REINALDO FILHO, op. cit., 2005, p. 216-217.
[644] BARBAGALO, op. cit., p. 359.

Esta não parece ser a melhor postura a ser adotada pelo provedor, na medida em que, conforme Santos e Leonardi, não cabe a ele, mas exclusivamente à vítima, tomar as providências que entender adequadas quanto às informações que entenda violadora de seus direitos ou cuja ilicitude não seja incontroversa, submetendo o caso às autoridades competentes ou ao Poder Judiciário[645].

É de bom alvitre lembrar que nem sempre o provedor vai se sentir apto para discernir se determinado conteúdo é ilícito ou nocivo e concluir pela sua remoção, ou não. Na maioria das vezes essa avaliação restringe-se à subsunção do ato praticado às normas de políticas e termos de utilização do *site*. Alguns provedores têm adotado a prática de remover imediatamente apenas conteúdos que violem explicitamente seus Termos de Uso e, quando não houver afronta expressa aos seus termos, somente retirar o conteúdo após determinação judicial.

Nesse viés, o artigo 15 do Projeto de Lei n. 2.126/2011 dispõe que, salvo previsão legal em contrário, a remoção de conteúdos ilícitos ou ofensivos postados por terceiros é obrigatória após ordem judicial específica, só podendo o provedor ser responsabilizado se não excluir ou bloquear os conteúdos dentro do prazo assinalado. A ordem judicial "deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material"[646].

Esta é uma solução que deixa o provedor de conteúdo em uma zona de conforto, mas suscetibiliza o ofendido a consequências imprevisíveis e irreparáveis. Não se afigura razoável impor à vítima de uma ofensa digital que, em qualquer situação, aguarde prévia decisão judicial, ainda que em caráter de urgência, para obter a cessação da prática ilícita que está violando seu direito, sujeitando-se, assim, aos nefastos efeitos que a proliferação de um fato inverídico, ofensivo, calunioso ou difamatório pode lhe causar.

Certamente, conforme Marco Aurélio Greco, "no meio informático a atitude ativa e diligente deve ser a regra", de modo que não é lícito ao provedor recusar-se ou retardar-se a retirar o conteúdo manifestamente agressivo. A circunstância de o provedor não ser compelido a retirar o conteúdo pode ser usada como um pretexto para uma posição comodista de só agir quando acionado judicialmente, negando-se a remover a publicação antes de uma determinação judicial que o obrigue a fazê-lo, de forma que, se o provedor tiver conhecimento inequívoco

[645] SANTOS, op. cit., p. 146; LEONARDI, op. cit., p. 107.
[646] BRASIL. Projeto de Lei n. 2.126/2011, op. cit.

de que está sendo divulgado um material ofensivo em seu portal, deve "agir positivamente derrubando o *site* com as consequências que daí forem pertinentes"[647].

Portanto, nas situações em que a ilegalidade ou ofensividade do conteúdo da página é incontestável ou, ao menos, verossímil, o provedor deverá bloquear o acesso ao material ilegal tão logo seja notificado a respeito de sua existência pela vítima ou por uma autoridade, mesmo que a mensagem não viole expressamente os Termos de Uso do *site*.

A doutrina diverge, contudo, quanto aos casos em que há controvérsia sobre a ilicitude do conteúdo. Leonardi e Jeová Santos entendem que em tais casos os provedores não devem excluir ou bloquear imediatamente o acesso às informações disponibilizadas, mas, sim, esperar a solução do problema pelo Poder Judiciário, a quem incumbirá decidir se ocorreu ou não exorbitância no exercício das liberdades de comunicação e de manifestação de pensamento e violação de direitos alheios, designando as medidas que deverão ser tomadas para sobrestar a prática do ilícito[648].

Demócrito Ramos Reinaldo Filho, por sua vez, sugere que a melhor posição a ser tomada pelo provedor é imediatamente retirar do "ar" a mensagem publicada, até que conclua o exame de seu teor e se certifique se ela efetivamente tem o condão de violar direitos de personalidade alheios. Se não o fizer, ostentará posição semelhante à do difusor da mensagem, recaindo sobre si o mesmo *standard* de responsabilidade deste[649].

Perfilha a mesma opinião Carlos Affonso Pereira de Souza, para quem os provedores, apenas a princípio, não são responsáveis pela conduta de seus usuários, posto que uma vez notificados sobre um ilícito que está ocorrendo ou na iminência de se concretizar por intermédio de seus serviços, devem providenciar a cessação do ilícito com a urgência necessária. Se assim não atuarem, após terem sido devidamente notificados pelo ofendido, serão responsabilizados solidariamente com o autor do ilícito pelos danos causados[650].

É bem verdade que ante da subjetividade que norteia o dano moral, seria impossível delimitar critérios objetivos que os provedores pudessem utilizar para decidir previamente se um conteudo é potencialmente ofensivo e temerário atribuir aos provedores o arbítrio sobre o teor dessas informações. Contudo, não é admissível "deixar a sociedade desamparada frente à prática", cada vez mais constante, de usar redes sociais para violar direitos de personalidade

---

[647] GRECO, Marco Aurélio. Poderes da fiscalização tributária no âmbito da Internet. In: GRECO; MARTINS (coords.), op. cit., p. 183-184.
[648] LEONARDI, op. cit., p. 110-111. SANTOS, op. cit., p. 146.
[649] REINALDO FILHO, op. cit., 2005, p. 185.
[650] SOUZA, op. cit., 2006, p. 656.

alheios, de forma que deve o provedor de conteúdo, "ciente da existência de publicação de texto ilícito, removê-lo sem delongas"[651].

Ora, perante uma publicação aparentemente apenas incômoda, não apropriada ou jocosa, não é cabível exigir que o provedor exclua imediatamente o material. Porém, em situações em que o conteúdo tem potencial lesivo que excede os limites do razoável, a reclamar a harmonização, pelo princípio da proporcionalidade, do direito essencial à liberdade de expressão com os direitos de personalidade da pessoa, parece que a melhor alternativa é a suspensão do acesso à página até que o provedor analise seu teor, ainda que não tenha condições de assegurar inequivocamente a sua ilegalidade[652].

Apenas a dúvida razoável sobre a ilicitude do conteúdo dá suporte ao provedor para aguardar determinação judicial para remover o conteúdo, pois sua conduta também se torna ilícita a partir de quando toma ciência de conteúdo efetivamente ilícito publicado em seu *site* e retarda a retirada sem justificativa plausível[653].

Aplicando-se a tais casos o princípio da proporcionalidade, que exige a adequação, conformidade e necessidade da medida restritiva adotada ao fim a que se destina, infere-se que as consequências de eventual suspensão de uma página por algumas horas é potencialmente menos nociva do que a propagação exponencial de uma notícia inverídica, ofensiva, caluniosa ou difamatória[654].

É óbvio que essa análise do provedor é desprovida de critérios técnicos, eis que baseada em meras percepções socioculturais sobre o que é lícito ou não, e que cabe ao Judiciário, acaso seja provocado pelas partes, decidir efetivamente sobre o mérito da questão. Entretanto, se adotar tais medidas, restará afastada a possibilidade de responsabilização do provedor por omissão.

---

[651] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1193764** - SP (2010/0084512-0), op. cit.; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1186616** - MG (2010/0051226-3), op. cit.

[652] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 0019509-39.2008.8.26.0000**. Agravante: Google Brasil Internet Ltda, Agravado: Renato Maurício do Prado Silva. Relator: Des. Egidio Giacoia. DJ 18 dez. 2008. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

[653] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 0201970-38.2006.8.26.0100**. Apelante: Google Brasil Internet Ltda, Apelado: Rubens Gonçalves Barrichello. Relator: Des. Francisco Loureiro. DJ 04 nov. 2010. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 0127503-54.2007.8.26.0100**. Apelantes: Google Brasil Internet Ltda. e Microsoft Informática Ltda, Apelada: UNIFEC - União para formação, educação e cultura do ABC Ltda. Relator: Des. Milton Paulo de Carvalho Filho. DJ 09 dez. 2011. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 9215688-21.2007.8.26.0000**. Apelantes: Google Brasil Internet Ltda e Marítima Seguros S/A e outros, Apelados: Os mesmos. Relator: Des. Francisco Loureiro. DJ 02 out. 2009. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

[654] SARLET, op. cit., p. 397-398; ÁVILA, op. cit., p. 116 e seguintes.

Paralelo a isso, é recomendável a pessoa que se sente ofendida pleiteie judicialmente, liminarmente ou em antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão definitiva do conteúdo, cabendo ao Judiciário decidir se a publicação viola, ou não, seu direito.

É de bom alvitre ressaltar que além de promover a remoção do conteúdo ilícito, independentemente da indicação precisa pela vítima das URLs das páginas nas quais foram publicadas as ofensas, outro dever conexo atribuído ao provedor é de, mediante pedido da vítima e correspondente determinação judicial, fornecer informações que permitam a identificação do usuário autor das ofensas, inclusive seu IP (*Internet protocol*), a fim de possibilitar que ela possa pleitear a reparação dos danos sofridos contra quem efetivamente praticou o ato ilícito, assunto que será abordado no sexto capítulo[655].

5.5 SERVIÇO COM MONITORAMENTO DE CONTEÚDO

Afora a responsabilidade por omissão, alguns doutrinadores, como Demócrito Ramos Reinaldo Filho e Rui Stoco, vislumbram outra situação que excepciona a regra da irresponsabilidade do provedor de conteúdo pelas mensagens transmitidas na rede pelos usuários de seus serviços: o monitoramento de conteúdo de mensagens.

Foi explanado que, em regra, o provedor de conteúdo não controla previamente as publicações que são feitas nas redes sociais por terceiros, razão pela qual se isenta dessa responsabilidade. Todavia, é um hábito assaz frequente do provedor anunciar que adota política de conduta e que utiliza sistema de monitoramento de conteúdo para restringir mensagens ofensivas.

Na visão de Demócrito Reinaldo Filho, se o provedor possui tecnologia suficiente para restringir mensagens ofensivas, assume o controle editorial destas informações, e se proclama isso como política de serviço, poderá ser responsabilizado pelos danos que seus usuários causarem a terceiros com o mesmo *standard* de responsabilidade de um editor, eis que presume-se que ele deva conhecer seu conteúdo[656].

---

[655] Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1193764** – SP (2010/0084512-0), op. cit.; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1186616** – MG (2010/0051226-3), op. cit.; BLUM, Renato M. S. Opice; JIMENE, Camilla do Vale. **O perigo dos perfis falsos em redes sociais**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, 79, 01 ago. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7968>. Acesso em: 22 fev. 2012.

[656] REINALDO FILHO, op. cit., 2005, p. 182-184.

Para ilustrar o tema, Demócrito Reinaldo Filho dá notícia do caso *Stratton Oakmont Inc. versus Prodigy Services Co*, no qual a *Prodigy*, um provedor de serviços *online*, mantinha um *site* (*bulletin board*) em que os usuários podiam postar notícias e comentários sobre assuntos financeiros. Em outubro de 1994, uma pessoa não identificada publicou uma mensagem ofensiva sobre o banco de investimentos *Stratton Oakmont Inc.*, acusando o banco e seu presidente de praticar atos criminosos e fraudulentos na negociação de certo tipo de ações. Os ofendidos, então, ajuizaram ação contra a *Prodigy*, alegando sua responsabilidade pelo fato de ter anunciado seus serviços como sendo "para a família" [657].

Em razão disso, a Corte concluiu pela responsabilidade da *Prodigy*, considerando que, se o provedor anunciou que prestava um serviço sem vícios, deveria ter ciência do conteúdo ofensivo da mensagem, e que, por usar um *software* para monitoramento e ter contratado pessoas para intermediar o fórum de discussão *online* de modo a implementar a sua política de uso, restava demonstrado seu "suficiente controle sobre seu sistema e, por isso, deveria ser tratada como um editor e com as mesmas responsabilidades de um jornal". A Corte sublinhou que o fato de o controle ser exercido em um momento posterior à publicação das mensagens pelos usuários, não desvirtuava a responsabilidade assumida pela *Prodigy* de decidir o que era apropriado ou não para seus membros no que concerne ao seu quadro de boletins[658].

Rui Stoco propõe desdobramentos à questão conforme as circunstâncias de cada caso. Entende que se o provedor no contrato de adesão a ser firmado com o usuário reservar-se, com o consentimento deste, a faculdade de intervir nos textos que serão transmitidos para deles extrair eventual conteúdo ofensivo, chulo, desonroso ou com aptidão para violar direitos de personalidade de terceiros, e não o faz quando devia, responde por sua omissão. Essa omissão sugere culpa, traduz o descumprimento do contrato e qualifica-se como negligência ou desídia[659].

Porém, no escólio de Stoco, se o contrato advertir que o conteúdo das mensagens é de responsabilidade exclusiva do usuário ou dos interlocutores e que nenhuma edição será feita nos textos e imagens, não poderá ser imputada nenhuma responsabilidade ao provedor, sem prejuízo de "responsabilizar-se civil e penalmente o responsável pelo texto ou imagens, se tiver domicílio do País"[660].

Merecem ressalvas essas opiniões, conquanto sejam defendidas por doutrinadores de escol.

---

[657] REINALDO FILHO, op. cit., 2005, p. 183.
[658] Ibid., p. 183-184.
[659] STOCO, op. cit., p. 940-941.
[660] Ibid., p. 941.

O fato de o provedor dispor de tecnologia para reprimir conteúdos ofensivos não implica em automática assunção da responsabilidade pelos prejuízos que seus usuários causarem a terceiros. Por mais hábil que seja, é tecnicamente impossível conseguir monitorar todo o sistema instantaneamente.

Tal responsabilidade somente advirá se o provedor realizar controle prévio ou for informado sobre a mensagem ofensiva e, ainda assim, não promover sua imediata exclusão da rede.

Não é o dispositivo contratual que atribui ao provedor a tarefa de monitorar mensagens postadas pelos usuários de seus serviços para delas retirar conteúdo ofensivo que vai determinar sua responsabilidade perante tal fato, mas, sim, o seu comportamento após tomar conhecimento do conteúdo da mensagem por notificação do ofendido.

Vale dizer, quer o contrato permita ao provedor interferir, quer ressalve que nenhuma alteração poderá ser feita no teor das mensagens, somente poderá ser imputada responsabilidade ao provedor se ele, não tendo conhecimento anterior da mensagem, for instado a retirar o conteúdo ofensivo e não o fizer.

Em relação a esse assunto, merecem atenção as ferramentas de controle existentes na maioria dos *sites* de redes sociais. Avulta-se a relevância de analisar se os instrumentos de "bloqueio" e de "denúncia de abuso" teriam o condão de caracterizar interferência ou controle direto do provedor de conteúdo capaz de imputar-lhe responsabilidade.

Enquanto o bloqueio é o ato pelo qual um usuário é bloqueado por outro usuário por ser um contato indesejado, a "comunicação" ou "denúncia de abuso" é uma notificação feita por qualquer usuário ao provedor de conteúdo sobre outro usuário que esteja tendo algum comportamento ilícito ou inadequado na rede.

A denúncia de abuso é uma ferramenta naturalmente inspirada no procedimento popularmente conhecido nos Estados Unidos como *notice anda take down*, que é a prerrogativa de um titular de direitos autorais, que toma conhecimento que determinado provedor disponibiliza em seu portal material supostamente contrário às leis autorais, de notificar um representante do provedor para remover tal conteúdo ou bloquear o acesso de outros usuários a este[661].

Quando um usuário comunica um "abuso", o provedor de conteúdo revê manualmente a página denunciada para apurar se ela viola os Termos de Uso do *site* ou direitos alheios e,

---

[661] RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. Responsabilidade dos provedores de serviços "on line" por infrações aos direitos autorais e conexos: uma perspectiva internacional. In: FERREIRA; BAPTISTA (coords.), op. cit., p. 69.

uma vez constatada alguma irregularidade, pode remover o conteúdo ou desativar a conta a partir da qual o conteúdo lesivo foi criado.

Estes atos são confidenciais, de modo que o contato bloqueado não é comunicado sobre quem o bloqueou, assim como o contato denunciado não é informado sobre a identidade do autor da denúncia.

Parece que a conclusão mais acertada é a de que essas ferramentas não denotam monitoramento prévio por parte do provedor de conteúdo porque são atos praticados posteriormente pelos próprios usuários ou pelo provedor mediante provocação daqueles.

Para corroborar este entendimento, vale tomar de empréstimo as lições propostas por Marcel Leonardi e Jérôme Huet e Herbert Maisl sobre os fóruns eletrônicos de discussão.

Leonardi assinala que o fato de o *site* dispor de moderadores em um determinado fórum de debate que atuem alterando ou retirando conteúdo questionável não significa controle editorial suficiente para responsabilizar o provedor de conteúdo, pois para que isso ocorra é preciso que o controle anteceda a publicação da mensagem[662].

Compartilham dessa opinião Jérôme Huet e Herbert Maisl, para os quais mesmo que o provedor realize periodicamente a exclusão de mensagens impertinentes (*junk-postings*), ainda assim, não será possível afirmar que ele exerce controle editorial, pois este controle realizado por ele é mais voltado para a condução das discussões, "zoneamento da rede", não podendo caracterizá-lo automaticamente como editor[663].

O mesmo se pode aplicar às redes sociais. Se porventura o provedor retira um conteúdo ilícito ou ofensivo "denunciado", não realiza monitoramento capaz de imputar-lhe responsabilidade.

Assim, a remoção de uma página ou de uma mensagem ilícita ou ofensiva não configura controle editorial ou monitoramento de conteúdo que imponha responsabilidade ao provedor de conteúdo.

5.6 A REGULAMENTAÇÃO EM DISCUSSÃO

Outra questão que não é pacífica em relação à Internet diz respeito à sua regulamentação.

---

[662] LEONARDI, op. cit., p. 109.
[663] HUET, Jerome; MAISL, Herbert. ***Droit de l'informatique et des télécomunications***. Paris: Litec, n. 571, 1989, p. 630-631.

Luis Carlos Cancellier de Olivo sistematiza as várias tendências sobre a regulamentação da Internet da seguinte forma: a que defende a não regulamentação do ciberespaço, por considerá-lo um ambiente anárquico, sem fronteiras ou leis, insuscetível de qualquer forma de controle ou censura; a que opta por uma autorregulamentação técnica, por meio do uso de filtros, ou consensual, mediante acordos operacionais entre os provedores; a que propugna pela "aplicação pura e simples da legislação ordinária existente em cada País, considerando que a Internet é apenas um meio através do qual os crimes anteriormente previstos são praticados"; a que defende a elaboração de uma nova legislação própria e especifica; e, por fim, a que defende a elaboração de um tratado internacional com a finalidade de instituir os princípios que regulamentariam a Internet[664].

Em que pese, a princípio, o ambiente virtual possa até afigurar-se como terra de ninguém, insuscetível de ser controlado ou regulamentado, é de se observar que, como a Internet estabelece relações intersubjetivas, os conflitos são inevitáveis e, consequentemente, o Estado necessita intervir para ordenar essa realidade.

É indubitável que no cenário atual de evolução das relações constituídas na cadeia de comunicação telemática, carece totalmente de embasamento a tese de que a rede é um espaço alheio a qualquer tipo de controle.

Seguindo tal linha de argumentação, Yaman Akdeniz informa que as tentativas de controle dos conteúdos transmitidos pela Internet passaram por três fases diferentes. A primeira fase começou com incursões do governo para reprimir atos de pornogafia, pedofilia, racismo e preconceito, como o *Communications Decency Act* ("CDA") dos Estados Unidos. A segunda fase se destaca pelo uso de ferramentas tecnológicas para filtrar conteúdos indesejados, sendo o mais sofisticado e amplamente reconhecido desses sistemas a *Platform for Internet Content Selection* ("PICS"), introduzida pelo *World Wide Web Consortium*. A última fase é a da cooperação internacional para remover o conteúdo da Internet, por intermédio de tratados e convenções para disciplinar a responsabilidade dos intermediários da comunicação telemática, como as Diretivas da União Europeia, que serão estudadas adiante[665].

O uso desregulamentado do espaço virtual, sob a égide de uma pretensa liberdade de expressão absoluta, revelou ser a Internet um ambiente propício à disseminação de práticas de

---

[664] OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **Direito e Internet**: a regulamentação do ciberespaço. Florianópolis: Ed. da UFSC, CIASC, 1998, p. 107-108.

[665] AKDENIZ, Yaman. ***Who watches the watchmen**: Internet content rating systems, and privatised censorship. Cyber-Rights & Cyber-Liberties (UK) Report*, nov. 1997. Disponível em: <http://www.cyber-rights.org/watchmen.htm>. Acesso em: 22 fev. 2012.

pornogafia, pedofilia, racismo e preconceito, despertando a preocupação das autoridades públicas[666].

Se por um lado a Internet se mostrou um meio de garantia de máxima manifestação da liberdade de expressão, surgem de outra banda certos abusos no exercício desta liberdade que reclamam regramento[667].

Desse modo, em face do inevitável avanço da Internet, surge, então, a indagação sobre em que medida seria possível controlar e disciplinar juridicamente a difusão de informações neste meio de comunicação tão nebuloso, complexo, sem fronteiras e repleto de particularidades.

Adverte Liliana Paesani que o Direito não pode ficar alheio a essa revolução e precisa conseguir equacionar o progresso da Internet com o controle da extraordinária quantidade de informações compartilhadas pelo mundo, resguardando direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e a privacidade, sem afrontar o Estado de Direito[668].

Sem embargo, na visão de Gustavo Tepedino, o avançar da tecnologia é um tema complexo que reclama a atenção dos estudiosos no sentindo de procurar novos modos de "controles legais preventivos, que tutelem valores existenciais", como os direitos de personalidade, fabricando "remédios originais, diversos dos recursos tradicionalmente oferecidos pelo direito, adequados para os novos engenhos tecnológicos"[669].

Fábio Henrique Podestá igualmente refuta a ideia de anarquia da rede com o argumento de que em todo ordenamento jurídico a segurança é um elemento basilar para que as relações sociais permaneçam em níveis mínimos e toleráveis de organização. Sendo assim, é preciso que sejam instituídas regras mínimas sobre a Internet, tanto no aspecto penal quanto no civil[670].

Nesse sentido é que a União Europeia, em Parecer do Comitê Econômico e Social Europeu sobre *O impacto das redes sociais de comunicação e interação na esfera do cidadão/consumidor*, entendeu que os operadores das redes sociais de comunicação na

---

[666] OLIVO, op. cit., p. 107; REINALDO FILHO, op. cit., 2005, p. 19, MARZOCHI, Marcelo de Luca. **Direito.br**: aspectos jurídicos da Internet no Brasil. São Paulo: LTr, 2000, p. 13-14.
[667] GARCÍA, op. cit., p. 90.
[668] PAESANI, op. cit., p. 82.
[669] TEPEDINO, op. cit., 2004, p. 541.
[670] PODESTÁ, op. cit., p. 167-168.

Internet deverão adotar práticas de autorregulamentação, em especial quanto à proteção de menores, mas desde que sejam criados padrões mínimos de proteção por via legal[671].

Efetivamente, se é verdade que o mercado tem demonstrado aptidão para autorregulamentar as relações intersubjetivas travadas no mundo virtual, é uma realidade também que é preciso estabelecer regras mínimas de proteção para garantir a segurança das relações sociais.

Defendendo a regulamentação, Sandra Gouvêa sustenta que a normatização não significa restrição de direitos, mas, sim, benefícios à sociedade[672].

Até então, o Brasil não possui nenhuma norma que expressamente discipline juridicamente as comunicações pela Internet. Muito se criticou o Código Civil por não ter dispensado tratamento a esta matéria. Porém, é preciso atentar para a dificulade de se imprimir solidez a ferramentas tecnológicas que na ocasião da edição do Código Civil eram somente cogitação e projetos incipientes[673].

Paloma Llaneza González também põe em relevo a complexidade da regulamentação da Internet, em razão de as infovias digitais permitirem que as dimensões geográficas dos Estados sejam ultrapassadas com uma rapidez incomensurável. Sublinha que frequentemente o usuário sequer sabe onde se situa o *website* que está acessando, nem tampouco os termos técnicos e legais da comunicação que realiza. Acentua que a Internet questiona princípios basilares dos sistemas jurídicos, pondo em cheque a soberania dos Estados e admite que é tarefa por demais intricada regulamentar a rede e fixar sanções decorrentes de seu mau uso. Entretanto, considera que a ciência jurídica sempre encontrou respostas para os novos problemas surgidos com a evolução das civilizações e que com a Internet não será diferente[674].

Antonio Jeová Santos concorda com González e acrescenta que a necessidade de regulamentar a utilização da Internet, não exclusivamente em seus aspectos penais, como

---

[671] UNIÃO EUROPEIA. Parecer do Comitê Econômico e Social Europeu sobre "O impacto das redes sociais de comunicação e interação na esfera do cidadão/consumidor". **Jornal Oficial da União Europeia** C 128, p. 0069-0073, 18 maio 2010, p. 0072.

[672] GOUVÊA, Sandra Medeiros Proença de. **O direito na era digital**: crimes praticados por meio da informática. Rio de Janeiro: Mauad, 1977, p. 29.

[673] SANTOS, op. cit., 131; STOCO, op. cit., p. 936; CASTRO, Luiz Fernando Martins. **A informática e a Internet no Novo Código Civil**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 07 abr. 2003. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2003-abr-07/informatica_internet_codigo_civil>. Acesso em: 22 fev. 2012.

[674] GONZÁLEZ, Paloma Llaneza. ***Virus, cibercrimen y seguridad en la red***. Notícias Jurídicas, jun. 2000. Disponível em: <http://noticias.juridicas.com/articulos/20-Derecho%20Informatico/200006-vir.html>. Acesso em: 22 fev. 2012.

também de responsabilidade civil e de proteção a direitos personalíssimos, não obstará que, à medida que as demandas sejam submetidas ao Judiciário, recebam o tratamento adequado[675].

Sem embargo de não haver norma jurídica específica sobre os ilícitos resultantes do mau uso da Internet, há de se convir que o arsenal jurídico existente no Brasil, notadamente o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, resolve essas questões, embora não a pleno contento[676].

O princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no artigo 126 do Código de Processo Civil – CPC, pressupõe a plenitude do ordenamento jurídico e impõe que todo e qualquer caso sempre tenha uma resposta juridica, não podendo o juiz se abster de aplicar uma solução normativa para um caso concreto sob a alegação de obscuridade ou insuficiência da lei[677].

Rui Stoco revela que as nações não estão preparadas para suprir a necessidade de regulamentação, fixando regras com igual rapidez dos avanços tecnológicos, mas mesmo diante das dificuldades pontuadas, é patente a necessidade de se buscar um consenso entre as nações para editar normas específicas contendo tipos penais e regras disciplinares mínimas no âmbito civil[678].

Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior aduz que, em face dessas novas figuras jurídicas, os legisladores precisam tomar uma relevante decisão, qual seja, se as adaptam ao sistema jurídico vigente, por meio da interpretação das teses construídas pela doutrina e jurisprudência, ou se "estabelecem um marco jurídico próprio, devendo observar as bases histórico-jurídicas do nosso tempo, de modo a conferir segurança jurídica às relações eletrônicas"[679].

No que tange à responsabilidade dos intermediários da comunicação telemática, impende verificar quais alternativas podem ser utilizadas para resolver conflitos em torno da transmissão de conteúdos ofensivos na Internet ante a ausência de legislação específica sobre o assunto.

---

[675] SANTOS, op. cit., p. 132-133.
[676] STOCO, op. cit., p. 936; CASTRO, 2003, op. cit.
[677] BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. In: **Vade mecum**, op. cit., p. 261.
[678] STOCO, op. cit., p. 936-938.
[679] EHRHARDT JÚNIOR, op. cit., p. 1.

5.6.1 Inaplicabilidade da legislação de imprensa às publicações ofensivas veiculadas nos *sites* de redes sociais

Não obstante não exista norma legal com disposição expressa sobre a Internet no Brasil e também não haja um consenso doutrinário e jurisprudencial acerca da responsabilidade dos provedores de conteúdo, durante certo tempo a tendência dos tribunais estaduais e do Superior Tribunal de Justiça – STJ fora de admitir a aplicabilidade supletiva da Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) a crimes contra a honra e ofensas perpetrados pela Internet[680].

A justificativa era lógica: se a Internet é um meio de comunicação de largo alcance e com características técnicas semelhantes aos meios de comunicação tradicionais, é coerente que eventuais ilícitos cometidos por este meio sejam regulados por uma disciplina jurídica própria que lhe é compatível.

Até que se desenvolva uma norma apta a solucionar os problemas atinentes à comunicação informática, o Judiciário necessita se valer de outras formas integrativas de suplementação da legislação, sendo a analogia uma importante ferramenta nesse mister.

Argumentava-se, assim, ser possível recorrer-se à analogia para resolver conflitos envolvendo a transmissão de informações lesivas na Internet, fazendo o enquadramento jurídico do ciberespaço nos conceitos e princípios jurídicos preexistentes aplicáveis às transmissões de informações em ambientes de comunicação tradicionais ou em ambientes físicos, observando-se, entretanto, as particularidades do meio eletrônico[681].

Ocorre que, em 30 de abril de 2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 130[682], declarou que a Lei n. 5.250/67, ("Lei de Imprensa") é incompatível com a Constituição Federal de 1988. No julgamento da ADPF ficou assentado que a Constituição Federal destinou à imprensa todo um bloco normativo, sob o nome "Da Comunicação Social" (Capítulo V do Título VIII), que alarga o regime da plena liberdade de atuação da imprensa, conferindo-lhe a dimensão de instituição influenciadora da opinião pública.

---

[680] Cf. REINALDO FILHO, op. cit., 2005, p. 100; SANTOS, op. cit., p. 120; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1175675** – RS, op. cit.

[681] Vide REINALDO FILHO, op. cit., 2005, p. 169; LEONARDI, op. cit., p. 74-75.

[682] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130**. Arguente: Partido Democrático Trabalhista – PDT, Arguído: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Carlos Britto, Brasília, DJe 06 nov. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

Note-se que as publicações abusivas veiculadas na Internet têm potencialmente maior alcance do que as divulgadas por qualquer outro meio de comunicação, uma vez que, enquanto não excluídas do *site* em que forem veiculadas, qualquer pessoa no mundo pode ter acesso ao seu teor.

Demócrito Ramos Reinaldo Filho ressalta que na jurisprudência estrangeira, é notória a tendência de dispensar aos *sites* de notícias *online* o mesmo tratamento legal que é dado à imprensa tradicional. Nesse viés, para embasar sua afirmação, colaciona um acórdão da Câmara Criminal da Corte de Cassação da França (*Chambre Criminalle de la Cour de Cassation*), de 16 de outubro de 2001, que decidiu pela aplicação da Lei de Imprensa francesa (de 29 de julho de 1881) à Internet, e um julgado da Suprema Corte de Nova Iorque (*Supreme Court of the State of New York*), em que foi decidido que a Internet é similar a qualquer outro meio de comunicação, a exemplo do rádio e da televisão, e que os *sites* "noticiosos" (que divulgam notícias) devem ser tratados como qualquer outra organização de mídia tradicional[683].

O referido julgado evidencia uma tendência que perdurou até pouco tempo no Brasil. Em razão das similaridades entre esses meios de comunicação, na falta de legislação específica, os tribunais vinham aplicando o regramento atinente à Lei de Imprensa às infrações contra direitos de personalidade perpetradas na Internet, estendendo a disciplina dos artigos 12 e 49, §2º, da Lei n. 5.250/67[684] a essas relações[685].

---

[683] REINALDO FILHO, op. cit., 2005, p. 103.

[684] "Art . 12. Aqueles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem.
Parágrafo único. São meios de informação e divulgação, para os efeitos deste artigo, os jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos.
[...]
Art . 49. Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar:
I - os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, números II e IV, no art. 18 e de calúnia, difamação ou injúrias;
II - os danos materiais, nos demais casos.
[...]
§ 2º Se a violação de direito ou o prejuízo ocorre mediante publicação ou transmissão em jornal, periódico, ou serviço de radiodifusão, ou de agência noticiosa, responde pela reparação do dano a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação (art. 50). In: BRASIL. Lei n. 5.250, de 09 de fevereiro de 1967, op. cit.

[685] Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental na Ação Penal n. 442** – DF (2005/0199167-5), Autor: E. C. V. Réu: J. P. G. T. Relator: Min. Fernando Gonçalves, Brasília, DJ 26 jun. 2006, p. 81. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 957343** – DF (2007/0125948-4). Recorrente: Editora Abril S.A., Recorrido: Os mesmos. Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior, Brasília, DJe 28 abr. 2008. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 320958** – RN

Todavia, essa exegese não pode ser indistintamente realizada, em virtude da não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988, e, ainda que esta lei houvesse sido recepcionada pela Constituição, em razão das características especiais das redes sociais, posto que, como já ostensivamente pontuado[686], nem sempre o mantenedor de um *site* é o responsável pela publicação e nem todas as formas de divulgação de informações na Internet podem ser compreendidas como meio de informação e divulgação para os fins da Lei de Imprensa[687].

Assim, em face da não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal, o STF entendeu que se aplicam às causas decorrentes das relações de imprensa as normas da Constituição Federal e da legislação comum, nomeadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal.

Essas normas pertinentes à imprensa igualmente não são aplicáveis a todas as relações digitais porque a Internet possui certas peculiaridades que a distingue das mídias tradicionais, dentre elas a possibilidade de cada pessoa se tornar um produtor de conteúdo e transmissor de informações.

Se é cediço que o provedor de conteúdo pode atuar tanto criando diretamente as informações que constam em seu *site* como disponibilizando apenas o espaço para que os usuários criem e partilhem seus próprios conteúdos, é evidente que, por consequência, ele somente poderá ser equiparado às mídias tradicionais na primeira situação, porquanto só exerce efetivamente a atividade de editor quando elabora o conteúdo divulgado[688].

A doutrina nacional encampa este posicionamento. Rui Stoco, Carlos Roberto Gonçalves, Marcel Leonardi, Antonio Jeová Santos e Demócrito Ramos Reinaldo Filho sustentam que as normas relativas à imprensa somente são aplicáveis às hipóteses em que o provedor de conteúdo possa ser equiparado às mídias tradicionais de comunicação e a notícia seja propalada de modo preponderantemente público, podendo ser acessada por qualquer pessoa, em formato análogo ao de um jornal ou uma revista[689].

(2001/0049583-4), Recorrente: Francisco Pereira de Lacerda, Recorrido: Marta Maria Alves Pessôa. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, Brasília, DJ 22 out. 2007, p. 343. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0105.02.069961-4/001**, op. cit.

[686] Cf. item 4.1.3.

[687] LEONARDI, op. cit., p. 76.

[688] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0105.02.069961-4/001**, op. cit.

[689] STOCO, op. cit., p. 942; GONÇALVES, 2011, op. cit., p. 151-152; LEONARDI, op. cit., p. 76; SANTOS, op. cit., p. 120.

Há de se atentar, por conseguinte, para o modo como se opera a publicação da informação na Internet para precisar sua submissão, ou não, às normas concernentes às mídias tradicionais, sendo que isto só ocorrerá se o provedor de conteúdo veicular a informação com contornos noticiosos, o que, reitere-se, não ocorre nas redes sociais.

Logo, como, a rigor, não é possível subsumir as relações estabelecidas nas redes sociais às normas referentes às mídias tradicionais, é imperioso buscar-se outras alternetivas para disciplinar tais relações.

5.6.2 Tentativas legais de controle

Na legislação estrangeira, há normas que excluem a responsabilidade dos provedores de Internet pela mera transmissão de mensagens postadas por usuários. No documento de 1996, *Internet – a new médium: new legal issues*, a *Federal Office Of Justice* de Berna declarou que "o provedor não tem obrigação legal de analisar o material colocado à sua disposição pela rede na sua máquina"[690].

A Europa editou duas Diretivas que fixam regras sobre a responsabilidade dos provedores de serviços de Internet e institui padrões mínimos que deverão ser observados pelos Estados-Membros da União Europeia no tocante à sociedade de informação.

A Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, editada em torno do comércio eletrônico na União Europeia, em seu artigo 12º, isenta de responsabilidade por danos os provedores de serviços que somente fornecem o acesso à rede e transmitem a informação, desde que não tenham originado a transmissão, não selecionem o destinatário da mensagem ou alterem as informações transmitidas. Esta mesma norma, em seu artigo 15º, expressamente exonera os provedores de serviço da responsabilidade de monitorar as informações por eles transmitidas ou armazenadas, bem como de buscar fatos ou circunstâncias que indiciem ilicitudes[691].

Já a Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de de 22 de maio de 2001, isenta de responsabilidade todo intermediário (inclusive os provedores de serviços de

---

[690] GATTEI, Carlo. ***Le proposte europee per un diritto d'autore delle opere digitali su Internet***. *Intelex*, Roma, 12 nov. 1997. Disponível em: <http://www.interlex.it/inforum/conv97/gattei.htm>. Acesso em: 22 fev. 2012. Tradução livre.

[691] UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de junho de 2000. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias** L 178, p. 0001-0016, 17 jul. 2000, p. 0012-0013.

Internet), que armazene provisoriamente certos dados, quando tal procedimento for necessário para a transmissão de informações tuteladas por direitos de propriedade intelectual[692].

A legislação norte-americana igualmente possui importantes normas sobre a responsabilidade dos provedores pela difusão de informações criadas por usuários.

Em 1996, os Estados Unidos editaram o *Communications Decency Act* ("CDA", traduzido no vernáculo como "Ato" ou "Lei da Decência na Comunicação"), que, no Título 47, Capítulo 5, Subcapítulo II, Parte I, Seção 230, exime os provedores de serviços de Internet considerados como intermediários da responsabilidade sobre mensagens inseridas em seus *sites* por usuários[693].

O *Communications Decency Act* foi a primeira lei norte-americana relevante sobre os provedores de serviços de Internet e surgiu em decorrência do aumento do número de casos de divulgação na rede de conteúdos ilícitos, questionáveis ou moralmente reprováveis.

Assim que entrou em vigor, a lei passou a ser repudiada por diversos grupos de direitos civis. Em junho de 1997, a Suprema Corte dos Estados Unidos ratificou a decisão anteriormente proferida pela Corte Distrital da Pensilvânia e declarou a inconstitucionalidade do *Communications Decency Act*, sob o argumento de que esta lei impunha restrições ao direito à liberdade de expressão[694].

Outra lei criada nos Estados Unidos da América a respeito da responsabilidade dos provedores de serviços da Internet é o *Digital Millennium Copyright Act* (DMCA), que serviu de inspiração para a Diretiva 2000/31/CE e fixou a isenção de responsabilidade dos provedores de serviços de Internet na maioria das situações de infringência de normas de propriedade intelectual por condutas de seus usuários, desde que não saiba da ilegalidade do conteúdo armazenado em seu servidor e que também não saiba de fatos ou de circunstâncias que demonstrem a atividade ou informação ilegal[695].

No Brasil, há algum tempo o legislador tem apresentado iniciativas de regulamentação da Internet como um todo, bem como da responsabilidade dos intermediários da comunicação informática pela transmissão de conteúdos ilícitos ou ofensivos.

---

[692] UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de maio de 2001. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias** L 167, p. 0010-0019, 22 jun. 2001, p. 0016.
[693] ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. ***Communications decency act***. *Cornell University Law School, Legal Information Institute*. Disponível em: <http://www.law.cornell.edu/uscode/html/uscode47/usc_sec_47_00000230----000-.html>. Acesso em: 22 fev. 2012. Tradução livre.
[694] Cf. OLIVO, op. cit., p. 29; LUÑO, op. cit., p. 305-306.
[695] LEONARDI, op. cit., p. 36-37.

Os principais projetos relacionados à responsabilidade por publicações ilícitas ou ofensivas são o Projeto de Lei n. 4.906/2001[696] e o Projeto de Lei n. 2.126/2011[697], chamado de "Marco Civil da Internet".

Convém mencionar o Projeto de Lei n. 4.906/2001, de autoria do então senador Lúcio Alcântara, exclusivamente por sua importância histórica, haja vista que desde 2002 está na Câmara dos Deputados sem qualquer andamento e as suas disposições ou estão obsoletas ou foram incorporadas ao Projeto de Lei n. 2.126/2011. Dispõe o Projeto de Lei n. 4.906/2001 que o intermediário que forneça serviços de conexão ou de transmissão de informações não será responsável pelo teor das informações transmitidas (artigo 35), bem como não será obrigado a vigiar ou fiscalizar o conteúdo das informações transmitidas ou armazenadas (artigo 37). No entanto, em seu artigo 38, ressalva que responde civilmente por perdas e danos e penalmente em co-autoria o provedor de serviços de armazenamento de arquivos que, tendo conhecimento inequívoco da ilicitude do arquivo, deixar de realizar a imediata suspensão ou interrupção do acesso aos destinatários[698].

O Projeto de Lei n. 2.126/2011 foi amplamente discutido, via Internet, pelos diversos setores da sociedade civil antes de ser submetido à Presidência da República. Em seu artigo 14, prevê que o provedor de conexão à Internet não será responsabilizado por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros. Até aí não traz nenhuma novidade, pois está em perfeita consonância com o que tem sido defendido pela doutrina e encampado pela Jurisprudência. O ponto nevrálgico e altamente criticável do Projeto é o mencionado artigo 15, que torna obrigatória a remoção do conteúdo apenas após ordem judicial específica, somente sendo responsabilizado o provedor que a partir daí não "tomar as providências para, no âmbito do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente"[699].

---

[696] BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.906**, de 21 de junho de 2001. Dispõe sobre o comércio eletrônico. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?id Proposicao= 29955>. Acesso em: 22 fev. 2012.

[697] BRASIL. Projeto de Lei n. 2.126/2011, op. cit.

[698] BRASIL. Projeto de Lei n. 4.906/2001, op. cit.

[699] "Art. 15. Salvo disposição legal em contrário, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.
Parágrafo único. A ordem judicial de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material". In: BRASIL. Projeto de Lei n. 2.126/2011, op. cit.

A redação do dispositivo está totalmente equivocada e urge ser corrigida. O legislador não fez qualquer distinção entre as situações em que a violação é evidente e as hipóteses em que a ilicitude é controversa. Conforme visto adrede, este texto normativo deixa o provedor em uma situação extremamente confortável e transfere para a vítima todo o ônus do problema, obrigando-a a recorrer sempre à via judicial para obter a cessação do ilícito.

Uma solução para essa questão seria o enunciado distinguir a situação de flagrante violação da hipótese de dúvida razoável sobre a ilicitude do conteúdo, posto que apenas esta última dá suporte ao provedor para esperar ordem judicial para excluir o conteúdo. Aliás, esta terminologia – "dúvida razoável" – sugerida pela jurisprudência[700], até poderia ser utilizada pelo legislador como um conceito aberto, cujas balizas hermenêuticas delimitadoras seriam estabelecidas pela própria jurisprudência e pela doutrina.

Na vereda de tais ideiais, o artigo 15 deveria inserir a *notificação expressa do interessado*, a par da ordem judicial, como meio de compelir o provedor a promover a retirada do conteúdo. Considera-se imprescindível também a inclusão de um parágrafo contendo a obrigação do provedor de cumprir o quanto solicitado na notificação do interessado se verificar que o conteúdo transgride os termos de utilização do *site* ou tem potencial para infringir direitos alheios, apenas podendo se furtar a este dever se houver "dúvida razoável" quanto à ilegalidade ou ofensividade do conteúdo[701].

Entende-se por "dúvida razoável", neste contexto, a situação que não oferece ao provedor segurança sobre a lesividade de um conteúdo ou a verdade de um fato ou afirmação. Exemplificativamente, não há dúvida de que vilipêndios, ataques, menoscabos, ofensas e emprego de palavras que agridem têm potencial para violar direitos de personalidade alheios. O mesmo não se pode dizer sobre críticas moderadas de um consumidor acerca de um suposto

---

[700] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 0019509-39.2008.8.26.0000**, op. cit.; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 0201970-38.2006.8.26.0100**, op. cit.; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 0127503-54.2007.8.26.0100**, op. cit.; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 9215688-21.2007.8.26.0000**, op. cit..

[701] Nesse sentido, a nova redação proposta para o artigo 15, com as seguintes alterações (grifadas) sugeridas, é:
"Art. 15. Salvo disposição legal em contrário, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica **ou notificação expressa do interessado**, não tomar as providências para, no âmbito do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.
Parágrafo Primeiro. A ordem judicial **e a notificação** de que tratam o *caput* deverão conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.
Parágrafo Segundo. O provedor deverá atender ao pedido do interessado se constatar no conteúdo afronta aos termos de utilização do *site* ou aptidão para violar direitos alheios, somente podendo se eximir deste dever se houver dúvida razoável quanto à sua ilegalidade ou ofensividade".

produto defeituoso ou comentários de uma pessoa sobre a marca empresa. Assim, apenas em situações como estas últimas é razoável considerar que o provedor possa ter dúvida sobre a ilicitude do conteúdo.

Não se trata de atribuir discricionariedade ao provedor sobre o mérito da questão – até mesmo porque apenas o Judiciário poderá declarar a ofensividade do conteúdo –, mas de exigir-lhe a diligência inerente a todo "homem médio".

Poder-se-á alegar que a adoção de tal posição pelo legislador gerará insegurança jurídica – como frequentemente se argumenta em relação aos conceitos abertos e às cláusulas gerais –, mas a técnica legislativa do uso de conceitos abertos e de cláusulas gerais se amolda perfeitamente a um ambiente como este de situações dinâmicas e complexas que estão em constante mutação.

Acrescente-se a isso, na visão de Patrícia Peck Pinheiro e Sandra Paula Tomazi Weber, a necessidade de se estabelecer regras nítidas sobre obrigatoriedade de cadastro com confirmação mínima de identidade e de guarda de registros que permitam a identificação do usuário, como dados cadastrais e *logs* de conexão e acesso à Internet e *e-mail*, pois de nada serve editar leis se não houver um modo tecnicamente eficaz de criar prova de autoria[702].

Esta é mais uma falha legislativa, eis que o Projeto de Lei em comento não contempla a obrigatoriedade de o provedor de conteúdo exigir do usuário que, ao se cadastrar, forneça informações mínimas sobre sua identidade – cédula de identidade (RG) e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

Em regra, os sites de redes sociais não exigem a comprovação de identidade do usuário, solicitando apenas informações sobre nome, data de nascimento e *e-mail* do usuário no momento da celebração do contrato[703].

Note-se que a autorregulamentação tem percorrido outro caminho. Novos sites voltados para a reclamação de consumidores sobre produtos ou serviços, justamente para afastar responsabilidade, têm exigido que seus usuários forneçam os números de RG e CPF, juntamente com outros dados pessoais, como nome, data de nascimento, endereço, telefone e *e-mail*. É claro que isso não inibe o anonimato, mas pode contribuir para a mais rápida identificação do sujeito infrator.

---

[702] Neste sentido, vide as lições de Patrícia Peck Pinheiro e Sandra Paula Tomazi Weber sobre crimes contra a honra praticados na Internet. In: PINHEIRO, Patrícia Peck; TOMAZI WEBER, Sandra Paula. **Tudo o que você precisa ouvir sobre direito digital corporativo**. São Paulo: Saraiva, 2011. Audiolivro, faixa 06.
[703] CASIMIRO, op. cit., p. 78.

Saliente-se que tal medida não implica em invasão de privacidade, posto que estes dados só podem ser fornecidos pelo provedor mediante ordem judicial específica, sendo mantidos sob sigilo.

5.6.3 A autorregulamentação

Não obstante se reconheça a necessidade da edição de normas específicas que regulamentem as comunicações telemáticas, também não se pode negar que, em face das peculiaridades da rede, muitas vezes um sistema de autorregulamentação se mostra mais célere e eficaz na repressão e prevenção de atos antijurídicos[704].

Conquanto sejam desprovidas de coercitividade, as normas voluntárias podem funcionar como instrumento eficaz de auxílio ao juiz na delimitação das responsabilidades, uma vez que, em determinadas situações, a coexistência de um sistema de autorregulamentação aplicável de forma mais dinâmica, inibe a continuidade da prática do ato ilícito ou a sua reiteração, até que, caso necessário, a questão seja solucionada judicialmente[705].

Assim, passar-se-á a analisar a seguir algumas formas alternativas de solução de conflitos relativos à responsabilidade dos provedores de conteúdo pelas mensagens transmitidas em seus *sites* por usuários.

5.6.3.1 A *Netiquette*

Netiquette, contração da expressão *Internet etiquette*, ou Netiqueta, como prefere Jeová Santos, significa a etiqueta na rede. São paradigmas de bom comportamento e boa convivência na rede a serem adotados por quem a utiliza.

A netiqueta é equiparável aos bons usos e costumes do Direito. Não há regras de netiqueta determinadas em um sistema jurídico, mas todos os que usam a rede devem conhecê-las. É cediço que os usuários são os responsáveis imediatos pelo bom funcionamento do ciberespaço, bem como pelos atos ilícitos nela praticados. Sendo assim, eles precisam evitar comportamentos abusivos como a introdução de ilícitos na rede, o emprego de palavras de

[704] LEONARDI, op. cit., p. 116; PAESANI, op. cit., p. 91.
[705] REINALDO FILHO, op. cit., 2005, p. 256; LEONARDI, op. cit., p. 116.

baixo calão, a transmissão de mensagens impertinentes ou contendo vírus, boatos, correntes, ofensas, insultos, ataques a outros usuários ou a terceiros, dentre outras atitudes[706].

No Brasil, o Comitê Gestor da Internet – CGI mantém o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto Br (NIC.br) que, dentre outras atribuições, promove estudos e recomenda procedimentos, normas e padrões operacionais e técnicos para a segurança das redes e serviços de Internet, bem como para o seu crescente e adequado uso pela sociedade e "realiza o tratamento e resposta a incidentes de segurança em computadores envolvendo redes conectadas à Internet brasileira"[707].

Por não ter força coercitiva, naturalmente, o descumprimento de uma regra de netiqueta não é ilegal, todavia, a depender do comportamento, pode ser considerado ato ilícito, sujeito às respectivas sanções do ordenamento jurídico.

5.6.3.2 Soluções normativas contratuais

Além das normas de convivência na rede, também é frequente o contrato de adesão firmado entre o provedor de conteúdo e o usuário regulamentar o relacionamento entre o provedor, os usuários e outras pessoas que interajam com o *site* de rede social, servindo para antever e solucionar conflitos entre as partes, desde que observadas as normas de ordem pública.

Esses contratos possuem Termos e Políticas de Utilização, que contêm desde disposições sobre procedimentos de privacidade, segurança e compartilhamento de informações a normas de proteção aos direitos de terceiros.

De um modo geral, as cláusulas contratuais delimitam os conteúdos que podem ser transmitidos, vedando a prática de qualquer ato ilegal, equivocado, malicioso ou discriminatório e recomendando que condutas abusivas não sejam praticadas, tais como a publicação de mensagens que ofendam, intimidem ou assediem terceiros e a transmissão de vírus ou conteúdos maliciosos.

Os contratos também autorizam a remoção de qualquer conteúdo que transgrida a Política de Uso do site ou infrinja os direitos alheios ou a lei, podendo o usuário recorrer desta decisão

---

[706] SANTOS, op. cit., p. 117; LEONARDI, op. cit., p. 116; RINALDI, Arlene. ***Netiquette***. *Florida Atlantic University, Information Resource Management*. Disponível em: <http://www.fau.edu/irm/about/netiquette.php>. Acesso em: 22 fev. 2012.

[707] NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. op. cit.

caso discorde da remoção do conteúdo. Mas se reincidir na conduta, poderá ter sua conta removida do site a qualquer momento.

Porém, a disposição mais polêmica se refere à exclusão de responsabilidade do provedor de conteúdo. Os contratos costumam prever explicitamente que o provedor não é responsável por qualquer publicação do usuário e que este é o único responsável por todo e qualquer conteúdo que divulga no site. Também é recorrente ressalvar-se o direito de regresso contra o contratante do serviço na hipótese de o provedor ser condenado judicialmente por causa de um conteúdo ofensivo veiculado pelo usuário.

Rui Stoco e Marcel Leonardi lecionam que, se o artigo 421 do Código Civil de 2002 impõe às partes contratantes que exerça a liberdade de contratar "em razão e nos limites da função social do contrato", nenhuma disposição contratual pode afrontar preceitos de ordem pública ou romper o equilíbrio essencial a essas relações ao onerar a parte mais fraca[708].

Ademais, como ensina Miguel Reale[709], "o que o imperativo da 'função social do contrato' estatui é que este não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando dano à parte contrária ou a terceiros", razão por que forçoso é concluir que quem comete ato ilícito na Internet viola a função social de seu contrato, sujeitando-se às penalidades contratuais e até mesmo ao cancelamento dos serviços contratados[710].

Desta forma, é indubitável a importância dessas soluções normativas contratuais, na medida em que ajudam a prevenir a prática de atos ilícitos e frequentemente funcionam como uma primeira instância de solução de conflitos envolvendo publicações ofensivas.

Isto porque, ao identificar uma mensagem ofensiva ou ilícita em um site de rede social, a primeira providência geralmente tomada pelo ofendido é notificar o provedor deste site, informando sobre o conteúdo e requisitando a retirada do material, e o provedor usualmente apura a ilicitude ou ofensividade deste conteúdo com base nos seus Termos e Políticas de Utilização.

Assim, é possível que o provedor entenda que o conteúdo é ofensivo ou ilícito e o remova de imediato, evitando que medidas judiciais sejam tomadas com este propósito. Isso possibilita que a ilicitude seja solucionada de forma menos dispendiosa e mais célere e eficaz.

---

[708] STOCO, op. cit., p. 940; LEONARDI, op. cit., p. 119-120.
[709] REALE, Miguel. **Função social do contrato**. Miguel Reale Artigos, 20 nov. 2003. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>. Acesso em: 22 fev. 2012.
[710] LEONARDI, op. cit., p. 120.

Nada obsta, contudo, que o ofendido pleteie judicialmente a exclusão da publicação caso o provedor retarde-se ou recuse-se a retirar o conteúdo por reputá-lo apropriado.

5.6.3.3 Autorregulamentação tecnológica

A autorregulamentação tecnológica também é uma forma alternativa de regular a Internet. Trata-se do uso de programas de computador que filtram, dificultam ou até mesmo bloqueiam o acesso a páginas que contenham algum conteúdo impróprio.

Lawrence Lessig, em seu obra *Code and other laws of cyberspace*, afirma que o sistema jurídico tradicional não está preparado para disciplinar de forma satisfatória a conduta dos usuários e provedores da rede, razão pela qual defende a implantação de um sistema misto para a regulação da Internet, que utilize tanto a base legal quanto programas de computador (*code*)[711].

Leonardi exemplifica que algumas soluções tecnológicas já foram introduzidas à rotina dos usuários, como o uso de criptografia, o bloqueio de arquivos com tamanho superior a um tamanho preestabelecido, presumindo tratar-se de músicas, vídeos ou obras de propriedade intectual protegidas, e o bloqueio de mensagens idênticas enviadas simultâneamente a múltiplos destinatários, presumindo que o conteúdo não tenha sido solicitado.

No final de janeiro de 2012, o Twitter anunciou que desenvolveu um sistema de para impedir que em determinados países mensagens consideradas inadequadas para suas culturas estejam ao alcance dos usuários em seus territórios. Os representantes da rede social jusitificaram a medida argumentando que a noção de liberdade de expressão diferente em cada região do planeta, e citaram como exemplo a probição de alguns governos, como os da França e da Alemanha, da publicação de conteúdos favoráveis ao nazismo. Informaram, ainda, que o usuário cujo conteúdo for desaprovado será notificado, mas não aclararam quais critérios serão utilizados para definir quais mensagens excedem o direito à liberdade de expressão em cada país[712].

Na China, várias ferramentas tecnológicas são utilizadas para o controle de conteúdos que circulam na rede. Além disso, diante da onda de protestos difundidos por redes sociais e de

---

[711] LESSIG, Lawrence. ***Code and other laws of cyberspace**: version 2.0*. New york, Basic Books, 2006, p. 5.
[712] FOLHA. **Twitter cria "censuras nacionais" contra mensagens ofensivas**. Folha.com. São Paulo, 27 jan. 2012. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/tec/1040151-twitter-cria-censuras-nacionais-contra-mensagens-ofensivas.shtml>. Acesso em: 30 jan. 2012.

movimentos que destituíram governos autoritários no mundo árabe, em dezembro de 2011 o governo da cidade de Pequim anunciou novas regras para o compartilhamento de mensagens, fotos e vídeos na rede. No decurso do ano de 2011, a China bloqueou diversos *sites*, sobretudo de redes sociais, e no mês de junho tentou solicitar que "os fabricantes de computadores instalassem em todas as máquinas novas um *software* de filtragem da Internet", mas retrocedeu por causa de protestos de usuários e empresas[713].

As novas regras vedam o anonimato, impondo que os usuários que publicarem conteúdos em redes sociais, *blogs* e *microblogs* realizem o registro de seus verdadeiros nomes perante o provedor, que serão fiscalizados pelas autoridades locais. Proíbem, ainda, a distribuição de segredos e de material do Estado que possam comprometer a segurança nacional, assim como a divulgação de mensagens que incitem "comportamentos de ressentimento étnico, discriminação e convocação de encontros que 'prejudiquem a ordem social'"[714]. Segundo informações da agência chinesa Xinhua, há casos já registrados de pessoas que ficaram detidas por até 15 dias por difusão de boatos em redes sociais[715].

Sites de redes sociais também utilizam alguns filtros de segurança, que omitem as páginas ou perfis possivelmente ofensivos dos resultados de busca dos usuários e exibem um alerta antes de envio de mensagens para perfis ou páginas marcados como não seguros[716].

Todavia, conforme acentuam Luis Carlos Olivo e Marcel Leonardi, o uso de filtros vem recebendo críticas, sobretudo no meio acadêmico, porque geralmente se baseiam em presunções que nem sempre se confirmam e seus parâmetros não se submetem ao crivo legislativo, o que pode desencadear abuso de direito e controle excessivo de informações[717].

---

[713] GAZETA DO POVO. **China aperta o controle cibernético**. Curitiba, 17 dez. 2011. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/mundo/conteudo.phtml?id=1204436>. Acesso em: 30 jan. 2012; TERRA. **Censores da China impõem controle mais firme à Internet**. São Paulo, Tecnologia, 24 dez. 2009. Disponível em: <http://tecnologia.terra.com.br/noticias/0,,OI4174117-EI12879,00-Censores+da+China+impoem+controle+mais+firme+a+internet.html>. Acesso em: 30 jan. 2012.

[714] Ibid.

[715] UOL. **Divulgar boatos na Internet dá cadeia na China**. IDG Now!,IDG News Service, São Paulo, 26 out. 2011. Disponível em: <http://idgnow.uol.com.br/internet/2011/10/26/divulgar-boatos-na-internet-da-cadeia-na-china/>. Acesso em: 30 jan. 2012.

[716] ORKUT. **Filtro de segurança no orkut**. Disponível em: <http://support.google.com/orkut/bin/answer.py?hl=pt-BR&answer=106586>. Acesso em: 30 jan. 2012.

[717] OLIVO, op. cit., p 116; LEONARDI, op. cit., p. 122.

6 A TUTELA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS NAS REDES SOCIAIS

No capítulo anterior, buscou-se delimitar a responsabilidade civil pelo teor de publicações nas redes sociais, definindo a responsabilidade civil dos sujeitos participantes da cadeia de comunicação telemática por conteúdos lesivos transmitidos nesse ambiente. Neste, o propósito é justamente analisar a tutela dos direitos de personalidade das pessoas jurídicas violados por causa desses conteúdos ofensivos veiculados nas redes sociais.

Se outrora apenas as pessoas físicas se sentiam inseguras diante dessas novas ferramentas tecnológicas, no presente, as pessoas jurídicas estão se revelando cada vez mais vulneráveis ao potencial disseminador das redes sociais.

E nem poderia ser diferente, uma vez que cresce vertiginosamente a quantidade de casos de vulneração de direitos de personalidade das pessoas jurídicas nesses meios de comunicação.

Nessa ordem de ideias, Antonio Jeová Santos ensina que a pessoa jurídica também pode ser ofendida por publicações veiculadas na Internet e, "quando atacada em sua honra objetiva, sofre dano moral, sujeitando o ofensor à devida ação que trate da indenização". Acrescenta que se, além do dano moral, a conduta suscitar prejuízos materiais, "o dano patrimonial também deve ser objeto de apuração e indenização"[718].

No entanto, a tutela dos direitos de personalidade das pessoas jurídicas no ciberespaço esbarra em algumas fronteiras e guarda algumas peculiaridades que a distingue da tutela dos direitos das pessoas físicas, razão pela qual merece ser cuidadosamente estudada.

As ofensas perpetradas nas redes sociais contra pessoas físicas usualmente têm fundamento no ato ilícito puro (artigo 186 do Código Civil) – consubstanciado na prática de atos diretamente voltados à agressão de direitos alheios –, ao passo que as ofensas contra pessoas jurídicas na maioria das vezes se fundam no abuso de direito (artigo 187 do Código Civil[719]), isto é, na anormalidade do exercício do direito à liberdade de expressão.

Explica-se: por causa da forma como frequentemente se opera a prática ofensiva, os casos de violação de direitos de personalidade das pessoas físicas geralmente não reclamam grande esforço hermenêutico, reduzindo a carga argumentativa e a subjetividade do processo ponderativo. De fato, nas publicações que envolvem pessoas físicas não é tão difícil

[718] SANTOS, op. cit., p. 228-229.
[719] Ibid., loc. cit.

identificar a finalidade de zombar, ofender, atacar, difamar, agravar ou vilipendiar alguém, aferível pelo emprego de palavras exasperantes, chulas, de baixo calão, agressivas ou ofensivas. Em razão disso, a tutela é mais rápida, pois, na maioria das vezes, a pessoa física lesada consegue a remoção do conteúdo ofensivo diretamente com o próprio provedor de conteúdo, sem carecer do provimento jurisdicional.

Já em relação às pessoas jurídicas, por vezes, não é fácil identificar quais publicações efetivamente violam seus direitos de personalidade. Isso se deve a alguns motivos.

O primeiro é a causa ensajadora e a forma como se processa a publicação: é comum o conteúdo supostamente ofensivo até ter origem verdadeira e justificável (insatisfação, indignação ou revolta diante de um prejuízo concreto), porém, ao divulgar o fato na rede, o autor extrapola os limites do seu direito à liberdade de expressão, ofendendo direitos de personalidade da pessoa jurídica.

Conforme será exposto a seguir, em virtude de a causa da publicação ser, a princípio, justificável, os provedores tendem a considerá-la como mera manifestação de desagrado, irritação ou descontentamento, toleráveis pela ordem jurídica de um Estado Democrático de Direito que consagra a liberdade de expressão como um de seus pilares, forçando, assim, a pessoa jurídica a recorrer ao Judiciário para obter a cessação da prática ofensiva.

Outra fronteira para a tutela é justamente a noção que se tem sobre direitos de personalidade das pessoas jurídicas. Foi explanado no terceiro capítulo que, em que pese ser matéria sumulada e reiteradamente defendida pelo STJ e por Tribunais de Justiça do país inteiro[720], ainda há doutrinadores[721] de escol que sustentam que as pessoas jurídicas não são titulares de direitos de personalidade. A influência desses doutrinadores acaba de certa forma se refletindo na jurisprudência, não na plena negativa de tutela de tais direitos, mas na maior dificuldade de prestação da tutela jurisdicional. Percebe-se o baralhamento conceitual, por exemplo, na exigência de comprovação de prejuízos materiais para o reconhecimento da violação do direito de personalidade, mesmo sabendo-se que o prejuízo material não é pré-requisito para a configuração de um ato ilícito indenizável[722].

---

[720] Ver itens 3.3.1 e 3.3.4.
[721] Nesse sentido TEPEDINO, op. cit., 2004, p. 55-56; MORAES, op. cit., p. 191-192; BORGES, op. cit., p. 11; ANDRADE, p. 123; DONEDA, op. cit., p. 53.
[722] SZANIAWSKI, op. cit., p. 258.

Assim, buscar-se-á demonstrar neste capítulo que as pessoas jurídicas também podem ser vítimas de abusos contra seus direitos de personalidade, merecendo, portanto, ter tais direitos tutelados.

6.1 APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA: PRINCIPAIS CASOS DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE PERSONALIDADE DE PESSOAS JURÍDICAS POR INTERMÉDIO DAS REDES SOCIAIS

Em 17 de fevereiro de 2011, na cidade de Concórdia, Santa Catarina, uma consumidora divulgou no Youtube e em seus perfis nas redes sociais Facebook, Orkut e Twitter o site *www.meucarrofalha.com.br* e dois vídeos relatando sua insatisfação com um veículo adquirido e com a empresa fabricante do produto[723].

Rapidamente, o site e os vídeos caíram no gosto dos internautas e a consumidora obteve o apoio de milhares de pessoas de diversas partes do país. Depois da divulgação nas redes sociais, em menos de um mês, o site obteve mais de 700.000 (setecentos mil) acessos, e a criadora mais de 2.000 (dois mil) seguidores no Twitter e cerca de 500 (quinhentos) amigos no Facebook[724]. O episódio também foi noticiado em outros sites e nas mídias tradicionais[725].

Em 11 de março de 2011, a empresa montadora do veículo ingressou com ação contra a consumidora requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do site *www.meucarrofalha.com.br* e de todos os perfis, contas, páginas, mensagens e vídeos publicados em redes sociais. Inicialmente, o processo fora distribuído por sorteio para a 2ª vara Cível da comarca de Concórdia - SC, oportunidade em que o juiz Rudson Marcos indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela por considerar que a consumidora apenas se valeu de seu direito à liberdade de expressão e que o teor do site não possuía "natureza ofensiva, excesso de liberdade de expressão ou ânimo de ofender a empresa" [726].

---

[723] MEU CARRO FALHA. **O site www.meucarrofalha.com.br surgiu em 17 de fevereiro de 2011**. Informativos, 20 abr. 2011. Disponível em: <http://www.meucarrofalha.com.br/arquivos_internos/ index.php?abrir=informativos&acao=conteudo&id=1>. Acesso em: 30 jan. 2012.
[724] MEU CARRO FALHA, op. cit.
[725] SIMON, op. cit.; AGUIARI, Vinícius. **Renault e Meu Carro Falha fazem acordo**. Exame.com, São Paulo, 15 mar. 2011. Disponível em: <http://info.abril.com.br/noticias/internet/ renault-e-meu-carro-falha-fazem-acordo-23032011-7.shl>. Acesso em: 30 jan. 2012.
[726] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Ação Cominatória n. 019.11.001427-6** (0001427-49.2011.8.24.0019). Autora: Renault do Brasil S.A., Ré: Daniely de Andrade Argenton. Relator: Juiz Rudson Marcos. Julgado em 11 mar. 2011. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

No entanto, tendo em vista que já havia uma ação de indenização proposta pela consumidora tramitando perante a 1ª Vara Cível – Processo n. 019.11.001427-6 (0001427-49.2011.8.24.0019) –, o juiz reconheceu a conexão entre as ações e determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Cível, para reunião processual com o feito indicado[727].

O juiz Renato Maurício Basso, titular da 1ª vara Cível da comarca de Concórdia, por sua vez, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela Renault, determinando a remoção do site e de todas as páginas e canais criados na Internet no prazo de até 48 horas, com imposição de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão[728].

A cliente manteve as páginas no "ar" e, após discussões com a empresa, em 23 de março de 2011, foi homologado judicialmente acordo por meio do qual a empresa se comprometeu a ressarcir os prejuízos suportados pela consumidora, bem como doar um carro zero quilômetro para uma instituição de assistência à criança deficiente[729].

As páginas foram preservadas e o site transformou-se em um espaço para que consumidores e fornecedores debatam e tentem resolver problemas semelhantes. Para registrar uma reclamação, o consumidor precisa criar uma conta no site, informando dados pessoais (nome, data de nascimento, RG, CPF, endereço, telefone, *e-mail*, perfil em redes sociais, dentre outros), sendo-lhe conferido *login* e senha. Após efetuar o *login*, o consumidor pode realizar sua queixa, inserindo provas do fato, informações sobre os meios que utilizou para tentar resolver o problema (judicial, SAC, PROCON) e seu propósito, isto é, indenização, troca do produto etc. A empresa, então, é notificada para, se desejar, responder a reclamação do consumidor[730].

---

[727] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Ação Cominatória n. 019.11.001427-6** (0001427-49.2011.8.24.0019), op. cit.

[728] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Ação Ordinária n. 019.07.002667-8** (0002667-15.2007.8.24.0019). Autora: Daniely de Andrade Argenton, Ré: Renault do Brasil S.A. Relator: Juiz Renato Maurício Basso. Julgado em 11 mar. 2011. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

[729] Em comunicado divulgado à imprensa, a empresa afirma que: "Sobre o caso da cliente Daniely de Andrade Argenton, a Renault do Brasil informa que hoje, 23 de março, o caso chegou a uma conciliação após encontro entre representantes da empresa e da consumidora. A empresa reconhece que houve falhas em seus procedimentos internos e lamenta o acontecido. Porém, a Renault reforça que sempre buscou, junto aos representantes da cliente, uma solução conciliadora para o caso. A Renault do Brasil reafirma que a satisfação dos seus clientes é o principal foco da empresa. O objetivo da marca é tornar os modelos comercializados pela marca referências em termos de qualidade de produto e de serviços no mercado nacional". In: ROBERTI, Bruno. **Renault e proprietária de "Meu Carro Falha" chegam a acordo**. Quatro Rodas, São Paulo, 22 mar. 2011. Disponível em: <http://quatrorodas.abril.com.br/noticias/renault-proprietaria-meu-carro-falha-chegam-acordo-285050_p.shtml>. Acesso em: 10 fev. 2012.

[730] MEU CARRO FALHA. **Como funciona**. Disponível em: <http://www.meucarrofalha.com.br/arquivos_internos/index.php?abrir=como_funciona>. Acesso em: 10 fev. 2012.

Ferramentas desse tipo já existem há algum tempo, a exemplo do site *www.reclameaqui.com.br*, que foi criado há cerca de 10 (dez) anos, e de novos sites como *www.reclamao.com*, *www.reclamaradianta.com.br*, *www.confieaqui.com.br*, *www.nuncamais.net e www.confiometro.com.br*, nos quais consumidores expõem suas queixas sobre produtos ou serviços visivelmente a todos que acessarem a página. Quando um consumidor reclama de algum produto, serviço ou empresa, a mesma é notificada, via *e-mail*. Como toda empresa deseja preservar sua imagem, a grande maioria tenta solucionar o problema. No site *www.reclameaqui.com.br*, cerca de 70% dos casos são solucionados em um tempo médio de menos de uma semana, ao contrário do PROCON, cuja média é de 120 (cento e vinte) dias. Daí o grande atrativo desses sites[731].

A diferença entre sites como esses citados e sites de redes sociais é que naqueles há certo controle sobre as mensagens que são publicadas, já que as empresas reclamadas são sempre comunicadas sobre a queixa registrada e têm oportunidade de refutar as alegações dos consumidores e comprovar que solucionaram o problema. As reclamações cadastradas no site geram um *ranking* das reclamadas que é atualizado por um sistema automatizado de acordo com critérios de quatidade de reclamações, ausência de resposta, tempo de resposta, nota do reclamante, índice de solução, dentre outros, considerados a partir da publicação da reclamações e das respostas das pessoas jurídicas. Os fornecedores que melhor atendem a esses critérios recebem melhor qualificação[732].

É manifesto que o aspecto negativo da queixa não é apagado pela resposta da pessoa jurídica, porém, é amenizado se ela consegue resolver o problema. Nas redes sociais tal oportunidade nem sempre é concedida. Muitas vezes a empresa acaba tomando conhecimento do fato depois que milhares de pessoas já comentaram e compartilharam a notícia, propagando devastadoramente uma imagem negativa.

Com efeito, este é aspecto perverso das redes sociais, pois mesmo quando o problema do consumidor é resolvido, na maioria dos casos a queixa não é apagada ou editada para informar sobre a solução, o que gera a impressão de que a empresa não resolveu o caso. Isso

---

[731] UOL. **Site Reclame Aqui**. Uol Mais, São Paulo, 24 jul. 2011. Disponível em: <http://mais.uol.com.br/view/e8h4xmy8lnu8/site-reclame-aqui-04024D1A3264D8C11326?types=A&>. Acesso em: 10 fev. 2012.

[732] RECLAME AQUI. **Como funciona o Reclame Aqui?** Disponível em: <http://www.reclameaqui.com.br/como_funciona/ajuda/?id=1>. Acesso em: 10 fev. 2012.

ocorre porque os sites de redes sociais não foram estruturados para permitir a réplica da empresa, nem tampouco, enfatize-se, para servir de ferramenta de reclamação[733].

Para se defenderem as empresas acabam utilizando seus próprios perfis nas redes sociais e comunicados formais às mídias tradicionais, mas quase nunca alcançam a mesma repercussão da reclamação. Exemplo disso é o caso de uma conhecida fabricante de eletrodomésticos, relatado a seguir, cuja reclamação do cliente foi acessada mais de 770.000 (setecentas e setenta mil) vezes, enquanto o pedido de desculpas da empresa, divulgado em seu site e na sua página no Twitter, teve pouco mais de 20.000 (vinte mil) visualizações[734].

Engana-se quem pensa que o caso da montadora de veículos é um fato inédito e isolado. Já faz tempo que os consumidores perceberam o potencial expositivo das redes sociais e têm usado isso a seu favor. Em janeiro de 2011, as reclamações de um consumidor contra a fabricante de eletrodomésticos, por meio de um vídeo compartilhado no Youtube e de mensagens publicadas no Twitter, levaram o nome da empresa a figurar entre os quatro primeiros assuntos mais discutidos do mundo no Twitter (*trending topics*). Após as críticas serem endossadas por milhares de consumidores, no final de janeiro de 2011, a empresa entrou em contato com o consumidor, solucionou o problema e publicou um comunicado na mídia formal reconhecendo o erro e lamentando o fato[735].

Outras empresas também passaram por situações semelhantes, como uma famosa marca de bolsas e calçados femininos, que, ao lançar uma coleção de produtos feitos de pele de animais (intitulada "PeleMania"), em abril de 2011, despertou a ira dos consumidores que realizaram protestos e criaram uma página de boicote à marca, que levou a empresa ao primeiro lugar dos *trending topics* do Twitter[736]. Outro episódio que demonstra essa pujança das redes sociais é o de um consumidor que publicou mensagens em redes sociais afirmando ter encontrado um rato dentro de um pacote de salgadinho. Mais uma vez rapidamente o assunto foi parar nos

---

[733] AGOSTINI, Renata; MEYER, Carolina. **Empresas em guerra com o consumidor**. Exame.com, São Paulo, 26 maio 2011. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/0991/noticias/em-guerra-com-o-consumidor?page=8&slug_name=em-guerra-com-o-consumidor>. Acesso em: 10 fev. 2012.
[734] Ibid.
[735] ZMOGINSKI, Felipe. **Crítica leva Brastemp ao topo do Twitter**. Exame.com, São Paulo, 28 jan. 2011. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/marketing/noticias/critica-leva-brastemp-ao-topo-do-twitter>. Acesso em: 10 fev. 2012.
[736] ALASSE, Letícia. **Como Brastemp, Renault, Arezzo e Twix reverteram a crise nas redes sociais.** Exame.com, São Paulo, 17 ago. 2011. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/marketing/noticias/ como-brastemp-renault-arezzo-e-twix-reverteram-a-crise-nas-redes-sociais>. Acesso em: 10 fev. 2012.

trending topics do Twitter. Entretanto, numa rápida leitura dos comentários, percebe-se que 90% das mensagens são piadas e gozações[737].

Além das polêmicas envolvendo consumidores e produtos, também há casos de pessoas jurídicas que foram prejudicadas por simples boatos propalados na rede. Há muito tempo rumores disseminados na Internet afetam preços de ações e preocupam autoridades do mercado financeiro[738].

No final dos anos 90, um famoso empresário foi acusado de espalhar *e-mails* na rede difamando uma empresa credora[739].

Em outubro de 2008, a Apple assistiu sua ações despencarem acentuadamente (em apenas dez minutos caíram 10%) por causa de um boato espalhado por um internauta no site iReport, da CNN, de que o então presidente da Apple, Steve Jobs, havia falecido de ataque cardíaco. As ações apenas se recuperaram após a empresa desmentir publicamente o fato. A CNN declarou que o iReport é um site cujo conteúdo é editado livremente pelos internautas e que, "com base nos Termos de Uso que regem o comportamento do usuário no iReport.com, o conteúdo fraudulento foi removido do site e a conta do usuário foi desativada". A *U.S. Securities and Exchange Commission – SEC*[740] contatou a Apple para se oferecer para ajudar a identificar quem postou o comentário, mas a empresa preferiu não levar o assunto adiante[741].

Isso aconteceu muito antes de Steve Jobs falecer e de redes sociais como o Facebook, Twitter, Orkut e Youtube alcançarem popularidade entre os internautas. Certamente, os prejuízos seriam ainda maiores se essas ferramentas fossem mais difundidas à época.

Conquanto especialistas[742] afirmem que fóruns e redes sociais não têm poder de manipular o mercado, tal fato suscitou questões acerca da credibilidade de conteúdos gerados por usuários

---

[737] HILLER, Marcos. **Salgadinho sabor rato?** UOL, Consumidor Moderno, São Paulo, 14 out. 2011. Disponível em: <http://consumidormoderno.uol.com.br/empresas/baconzitos-sabor-rato>. Acesso em: 10 fev. 2012.

[738] Patrícia Peck Pinheiro e Sandra Paula Tomazi Weber lecionam que um simples boato espalhado na web ou um comentário feito por um executivo em redes sociais podem prejudicar seriamente o nome e a imagem da empresa. In: PINHEIRO; TOMAZI WEBER, op. cit., faixa 03.

[739] ISTOÉ. Vingança virtual. **ISTOÉ Independente**, São Paulo, n. 1575, 08 dez. 1999. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/28943_VINGANCA+VIRTUAL+>. Acesso em: 10 fev. 2012.

[740] *U.S. Securities and Exchange Commission – "SEC"* é o órgão correspondente à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, que desenvolve a atividade de regulação da negociação no mercado de ações nos Estados Unidos.

[741] HARGREAVES, Steve. ***Apple's stock hit by Web rumor***. CNNMoney, Atlanta, 03 out. 2008. Disponível em: <http://money.cnn.com/2008/10/03/technology/apple/>. Acesso em: 10 fev. 2012. Tradução livre.

[742] O superintendente da CVM, Alexandre Vasco, afirma que "é importante que o investidor não acredite em ofertas de investimentos por meio de sites, com promessas de ganho rápido ou sem risco". Já para Patrícia Peck Pinheiro, por ser a bolsa de valores um mercado de risco, "a melhor proteção é a informação obtida de fontes oficiais". In: SCIARRETTA, Toni**. Mídia social dissemina boatos e desafia mercados**. Folha de São Paulo, São Paulo, 20 jun. 2011, folhainvest B3.

e do quanto os meios de comunicação tradicionais, o mercado e os investidores devem aderir a esses formatos[743]. Desde então, o mercado norte-americano discute normas de autorregulamentação para disciplinar a participação dos agentes do mercado financeiro nas redes sociais, "recomendando a todos manter arquivo de todas as comunicações feitas para responder a possíveis questionamentos"[744].

A jurisprudência é repleta de casos, já com este contexto, que, embora não tenham alcançado a notoriedade dos que foram expostos acima, também retratam o curioso fenômeno contemporâneo do uso das redes sociais como meio de expressão de opiniões e mobilização social. São casos que envolvem pessoas que criaram perfis, páginas ou comunidades ou publicaram mensagens ou vídeos em sites de redes sociais para difundir informações negativas sobre pessoas jurídicas. Em algumas situações os conteúdos não foram considerados ofensivos e sua divulgação foi tida como um mero exercício da liberdade de expressão. Em outras, porém, os tribunais entenderam que a publicação violou direitos de personalidade da pessoa jurídica.

O que se extrai dos casos acima relatados e de outros que serão abordados no decorrer deste capítulo é que tem se tornado recorrente a incitação de levantes contra empresas, geralmente protagonizados por consumidores insatisfeitos com produtos ou serviços adquiridos.

Também há casos de mensagens difamatórias divulgadas por empresas concorrentes ou por empregados dispensados ou descontentes com as condições de trabalho, que buscam agravar a imagem e a reputação da pessoa jurídica no mercado. Ressalte-se que, ainda que em algumas situações haja razões que assistam aos autores das publicações, em muitas outras não há fatos concretos que respaldem as imputações ou os fatos até ocorreram, mas os relatos são exacerbados com o claro desiderato de atingir a honra, o nome ou a imagem da pessoa jurídica[745].

Além da difamação e das ofensas irrogadas em redes sociais, outras práticas corriqueiras são a contrafação do nome empresarial, o uso indevido da imagem, a imputação de fatos ilícitos ou desabonadores e a divulgação de informações sigilosas sobre a pessoa jurídica.

Estes últimos casos, ordinariamente, não suscitam grandes controvérsias, já que a pessoa jurídica ofendida consegue comprovar sem muita dificuldade que não realizou o ato ilícito,

---

[743] HARGREAVES, op. cit.
[744] SCIARRETTA, op. cit.
[745] REIS, Enrique Fonseca. ***Bullying* contra as empresas**. Meu Advogado, Bauru, 26 out. 2011. Disponível em: <http://www.meuadvogado.com.br/entenda/bullying-contra-empresas.html>. Acesso em: 10 fev. 2012.

que é titular do nome ou da imagem que está sendo utilizado indevidamente, ou que a informação sigilosa foi divulgada por alguém que, por lei ou por disposição contratual, estava proibido de fazê-lo.

A questão torna-se mais intrincada quando se cuida de caracterizar a ofensividade ou a ilicitude de fatos verdadeiros, ainda que parcialmente, visto que não há critérios definidos que permitam assinalar a diferença entre o simples exercício do direito fundamental de liberdade de expressão e o abuso de direito que implica na violação de direitos de personalidade da pessoa jurídica.

6.2 ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: A TÊNUE LINHA DIVISÓRIA ENTRE O EXERCÍCIO REGULAR E O ABUSO DE DIREITO

Por vezes, é difícil precisar se determinado ato é ou não ofensivo. É possível até que o mesmo ato seja considerado ofensivo na esfera cível e não o seja no âmbito penal, ou vice-versa[746].

Nem sempre uma ofensa surge de um fato inverídico ou sem qualquer fundamento, ou de uma conduta com evidente intenção de prejudicar outrem. É possível que um material publicado em um site de rede social seja ofensivo ainda que assentado em um acontecimento verdadeiro.

Isso pode ocorrer quando o fato que está sendo divulgado tem origem autêntica – como quando o consumidor adquire um produto ou serviço eivado de vício ou defeito –, mas o sujeito excede manifestamente seu direito à liberdade de expressão ao divulgá-lo na rede.

Como isso pode ocorrer? Não teria o consumidor plena liberdade para cobrar do fornecedor seus direitos? Não seria legítima sua conduta de expor publicamente sua indignação com um produto ou serviço viciado ou defeituoso?

---

[746] Um exemplo disso é o caso conhecido como "Dossiê Oxigênio", em que um engenheiro criou diversos sites atribuindo supostas condutas ilícitas a uma das maiores empresas de gases industriais e medicinais da América do Sul. Enquanto o juízo criminal absolveu o autor dos sites, entendo que seu ato não teve cunho difamatório, o juízo cível determinou a remoção de todos os sites. A sentença do juízo cível afirmou que se por um lado a publicação dos conteúdos "pode transparecer indignação de um cidadão para com atos lesivos ao patrimônio público, de outro lado também pode evidenciar a existência de concorrentes da empresa Autora, e que tentam com o site abalar a sua reputação", e, nesse sentido, condenou o autor dos sites a indenizar a empresa. In: BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Intrumento n. 0003630-16.2010.8.19.0000**. Agravante: João Batista Pereira Vinhosa, Agravada: White Martins S.A. Relator: Des. Caetano Fonseca Costa. DJ 16 abr. 2010. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Termo Circunstanciado n. 0271930-19.2005.8.19.0001**. Querelante: White Martins S.A. e Paulo Augusto Silva Novaes, Querelado: Joao Batista Pereira Vinhosa. Arquivado em 26 jul. 2010. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

A principio, sim. Pode o consumidor usufruir dos meios disponíveis para buscar a satisfação de seus interesses, desde que o faça respeitando os limites estabelecidos pela lei, inclusive e principalmente a boa-fé objetiva, que é inerente a toda e qualquer relação jurídica contemporânea.

O artigo 187 do Código Civil brasileiro conceitua o abuso de direito nos seguintes moldes: "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes"[747].

A teoria do abuso de direito remonta ao final do século XIX e surgiu em contraposição às concepções individualistas que percebiam o direito subjetivo como expressão máxima e ilimitada da liberdade individual. O principal fundamento do abuso de direito é evitar que o direito sirva como meio de opressão e que o titular do direito exerça comportamento comissivo ou omissivo contrário ao fundamento axiológico da norma[748].

O abuso de direito é o exercício anormal de um direito, que se caracteriza pela afronta aos bons costumes, à função social ou econômica do direito ou à boa-fé objetiva.

A finalidade econômica é a vantagem material que o exercício do direito trará ou a perda que sofrerá pelo não exercício, não podendo o titular de um direito ir de encontro a este fim econômico do negócio jurídico estabelecido, "porque seria contrariar a própria natureza das coisas". Por fim social entende-se a obediência aos fins que a sociedade se propôs realizar, como a paz, a ordem, a solidariedade, enfim, o bem comum. Haverá abuso de direito por infringência aos bons costumes quando o titular do direito transgredir as concepções ético-jurídicas socialmente dominantes, atentando contra "hábitos aprovados pela sociedade, aferidos por critérios objetivos e aceitos pelo homem médio"[749].

A boa-fé também impõe limitações ao exercício de direitos subjetivos. Trata-se da boa-fé objetiva, assim entendida como norma de comportamento que confere às pessoas o dever de atuar com probidade, lealdade e honestidade em suas relações sociais, e não da boa-fé subjetiva, que é o estado de consciência, a condição psicológica, a intenção do sujeito da relação jurídica de "obrar em conformidade ao direito", a ignorância excusável "de se estar lesando direito alheio"[750].

---

[747] BRASIL. Código Civil de 2002, op. cit., p. 149.
[748] CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 160-161; FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 595-599.
[749] CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 166-172.
[750] MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 411-412.

A boa-fé objetiva é, pois, norma de conduta que obsta que sujeitos pratiquem atos contrários ao comportamento esperado em uma relação jurídica.

Há de se ter em conta que para a configuração do abuso de direito não basta o fato de seu exercício causar mal a outrem, eis que frequentemente esse mal é resultado inevitável do exercício do direito, como quando o consumidor publica uma mensagem na Internet reclamando moderadamente sobre um produto ou serviço. Para Ségio Cavalieri Filho, o que carteriza o abuso de direito é a anormalidade, evidenciada quando o ato não tem um motivo legítimo, não tem o objetivo de satisfazer um interesse sério e autêntico, ou, ainda, serve apenas para causar dano a outrem, sem benefício próprio[751].

Transpondo essas lições para as possíveis hipóteses de violação de direitos de personalidade de pessoas jurídicas por intermédio das redes sociais, percebe-se que a jurisprudência, embora ainda não tenha um posicionamento uniforme, tem se debruçado na teoria do abuso de direito para decidir esses casos, conforme se extrai dos arestos a seguir comentados.

Em um caso ocorrido em São Paulo, foi criada uma página em um site de rede social, na qual anônimos publicaram mensagens supostamente ofensivas à honra de uma empresa que atua no mercado de prestação de serviços virtuais. A empresa ajuizou ação em face do provedor de conteúdo pleiteando indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer, consubstanciada na remoção da página. A ré defendeu-se argumentando que não haveria anonimato porque a identificação dos usuários poderia ser feita por meio dos dados de conexão e do número de IP, no entanto, não forneceu essas informações[752].

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos, condenando a ré a retirar do "ar" a comunidade e negando provimento ao pedido de indenização por danos morais. Ambas as partes recorreram e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que não houve abuso de direito e que "a autora não foi moralmente lesionada [porque] a comunidade virtual criada cinge-se a veicular críticas de consumidores insatisfeitos com seus serviços"[753].

Outro caso aconteceu em São José do Rio Preto – São Paulo. Um homem criou uma comunidade em um site de rede social por meio da qual foram professadas diversas mensagens ofensivas à honra da pessoa jurídica, com o uso de expressões de baixo calão, de termos chulos e, inclusive, a incitação à pratica de dano ao patrimônio da empresa

---

[751] CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 164-165.
[752] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 0004353-24.2010.8.26.0361**, op. cit.
[753] Ibid.

(depredação de veículos de sua propriedade). Foi "deferida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a retirada de expressões injuriosas e incentivadoras da prática de crimes". Contudo, contraditoriamente, o juízo de primeiro grau entendeu que a criação da comunidade tinha por escopo apenas despertar a atenção dos usuários dos ônibus da empresa para o mau serviço por ela prestado, julgando improcedente o pedido de indenização e apenas confirmando os termos da tutela antecipada[754].

Incorrendo no mesmo equívoco, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ponderou que a inserção das expressões de baixo calão retirou a iniquidade das manifestações na dita comunidade, afastando "toda e qualquer credibilidade das criticas, que deveriam servir ao aprimoramento do serviço de transporte prestado pela autora", negando provimento à apelação por entender que os atos praticados não macularam a honra objetiva da empresa[755].

Da análise dos julgados acima, verifica-se a vacilação da jurisprudência diante da ausência de uma disciplina legal específica sobre o tema que auxilie a ponderação da colisão entre o direito à liberdade de expressão, comunicação e informação na Internet e os direitos de personalidade.

No primeiro caso, se o julgador andou bem ao não condenar o provedor pelos conteúdos produzidos por terceiros (uma vez que sua responsabilidade é subjetiva), pecou ao não compeli-lo a fornecer informações suficientes para a identificação dos responsáveis pelos materiais que permitissem à prejudicada buscar a reparação. Por outro lado, a decisão cometeu um erro ainda mais grave ao considerar os conteúdos inofensivos e meras críticas de consumidores insatisfeitos.

Ora, como mensagens de supostos consumidores anônimos podem configurar críticas sérias? Houve descrição de fatos concretos que comprovassem a seriedade das publicações? Se esses sujeitos não estavam identificados, quem garante que eram verdadeiros consumidores ou apenas pessoas, até mesmo concorrentes, com o único intuito de prejudicar o nome, a honra e a imagem da empresa?

Do mesmo modo, no segundo caso, o juízo de primeiro grau reconheceu a ilicitude dos atos de tal forma que concedeu a antecipação da tutela e ratificou os seus efeitos em sentença. Em igual sentido, o Tribunal reiterou a conformidade da antecipação da tutela, porém,

---

[754] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 9100882-70.2007.8.26.0000**. Apelante: Circular Santa Luzia Ltda, Apelado: Nelson Antônio de Oliveira. Relator: Des. A. C. Mathias Coltro. DJ 03 dez. 2009. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

[755] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 9100882-70.2007.8.26.0000**, op. cit.

contraditoriamente, considerou que os atos praticados não tinham o condão de ofender a honra objetiva da empresa. Como mensagens que incitam a prática do crime de dano e que agridem exasperadamente uma pessoa jurídica não têm o condão de agravar a sua honra?

Manifestações de descontentamento, dentro da normalidade, são perfeitamente toleráveis pela ordem jurídica e até saudáveis para estimular o debate e a melhoria da qualidade dos serviços prestados e produtos oferecidos. Entretanto, é claramente perceptível que as comunidades, em verdade, serviram para desvirtuar este propósito, eis que foi demonstrado que o objetivo dos criadores não era manifestar indignação, informar outros consumidores sobre fatos concretos de irregularidades cometidas pelas pessoas jurídicas, nem tampouco cobrar resolução de problemas ou melhorias na qualidade dos serviços ou produtos, mas apenas assacar o nome, a imagem e a reputação das empresas.

Recorrendo aos ensinamentos de Cavalieri, observa-se que as páginas criadas não tinham um *motivo legítimo*, muito menos *a finalidade de satisfazer um interesse sério e autêntico, servindo simplesmente para causar dano a outrem, sem benefício próprio*, de modo que houve anormalidade do exercício do direito à liberdade de expressão, restando caracterizado, portanto, o abuso de direito[756].

Consoante se extrai dos julgados a seguir analisados, felizmente, a jurisprudência tem acenado que a anormalidade do exercício do direito à liberdade de expressão caracteriza abuso de direito, mas isso tem sido decidido ainda de forma assistemática, sendo imperioso definir critérios que possam pautar o julgamento de litígios desta natureza, tais como as variáveis *motivo legítimo, finalidade de satisfazer um interesse sério e autêntico, servindo simplesmente para causar dano a outrem, sem benefício próprio*.

No Rio Grande do Sul, um internauta criou uma página em um site de rede social cujo teor continha tópicos depreciativos, hostis, difamatórios, injuriosos, caluniosos e ofensivos a direitos de personalidade de uma pessoa jurídica e de suas sócias. A empresa e suas sócias ingressaram com ação inibitória cumulada com indenização por danos morais contra um provedor de conteúdo e o autor da página. Na sentença, o julgador pontificou que a lesividade ao direito de personalidade da pessoa jurídica deriva da veiculação na Internet de expressões de baixo calão e que "os dizeres acabam por atingir o nome e a reputação das autoras, infligindo-lhes constrangimento perante a sociedade e nítido abalo à sua imagem"[757].

---

[756] CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 162.

[757] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Ação indenizatória n. 0113931-15.2007.8.21.0021**. Autoras: COLEURB Coletivo Urbano Ltda, Marineusa Silveira Machado, Maria Eloisa

Neste passo, confirmou a liminar, tornando definitiva a ordem que determinou a remoção da página, indeferiu a responsabilização solidária do provedor pelos danos morais, por considerar que a mesma não tem o dever de controle sobre conteúdos produzidos por usuários, e condenou o criador da comunidade a indenizar a pessoa jurídica e suas sócias, decisão esta que foi ratificada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul[758].

Outra decisão que também merece menção foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento interposto por uma clínica odontológica contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada que pleiteava a remoção de um conteúdo supostamente ofensivo. Inconformada, a empresa intentava a reforma da r. decisão argumentando que o direito à liberdade de expressão e comunicação deve ser exercido dentro dos limites impostos pela sistemática constitucional, os quais teriam sido violados pela reclamação feita pelo consumidor no site *Reclame Aqui* sobre o tratamento dentário realizado pela clínica[759].

Em seu voto, o relator sustentou que mesmo que o conteúdo faça considerações de forma incisiva, elas são apenas "críticas e relatos do ponto de vista do consumidor que, *prima facie*, não ultrapassam os limites do aceitável e, assim, em princípio, não poderiam macular a imagem profissional da empresa". O Tribunal negou provimento ao agravo por entender que "a retirada de um relato contido em um endereço eletrônico concebido justamente para inclusões de reclamações por parte de consumidores", violaria o texto constitucional que assegura a livre manifestação de pensamento, a liberdade de expressão e o direito à informação[760].

Já no Rio de Janeiro, uma empresa que atua no ramo de informática ajuizou ação de indenização contra uma mulher afirmando que a mesma havia criado uma página em um site de rede social "com divulgação pejorativa e negativa à sua imagem". Em contrapartida, a ré defendeu-se argumentando que não criou a indigitada página nem publicou mensagem ofensiva contra a autora, mas apenas criou um tópico específico sobre uma filial da empresa

---

Silveira Machado e Neusa da Silveira Machado, Réus: Google Brasil Internet Ltda e Felipe Araldi. Relator: Juiz Sebastião Francisco da Rosa Marinho. Julgado em 30 ago. 2010. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

[758] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível e Agravo Retido n. 70044304038**. Apelantes: COLEURB Coletivo Urbano Ltda, Marineusa Silveira Machado, Maria Eloisa Silveira Machado e Neusa da Silveira Machado, Apelados: Google Brasil Internet Ltda e Felipe Araldi. Relator: Des. Paulo Roberto Lessa Franz. Julgado em 28 jul. 2011. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

[759] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 0205732-95.2011.8.26.0000**. Agravante: MOGIDONTO Assistência Odontológica Ltda, Agravado: Gerson Aparecido Tiarga. Relator: Des. Fernando Sastre Redondo. DJ 21 out. 2011. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

[760] Ibid.

por ter ficado insatisfeita com o serviço prestado. A sentença julgou improcedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios[761].

No recurso, o relator, atento à súmula 227 do STJ e aderindo à tese defendida pela jurisprudência predominante do STJ, afirmou que, embora "a pessoa jurídica não possua o substrato psicológico inerente às pessoas naturais", é inequívoco que também é titular de direitos de personalidade, dentre eles a honra objetiva e a imagem. Porém, entendeu que "na hipótese dos autos, não se vislumbra as referidas ofensas", porquanto o autor da notícia supostamente ofensiva "se cingiu ao dever de informar", sendo certo que somente sucederia o dever de indenizar se o comportamento do sujeito violasse a imagem ou a reputação da pessoa jurídica[762].

Analisando estes dois últimos casos, percebe-se que os Tribunais de Justiça de São Paulo e do Rio de Janeiro consideraram justamente os critérios aqui apontados para concluir que não houve violação de direitos de personalidade das pessoas jurídicas, mas, sim, lícito exercício do direito à liberdade de expressão, informação e comunicação, constitucionalmente assegurado. Ambos os casos envolvem exteriorização de opiniões e críticas sobre fatos concretos relativos aos serviços prestados pelas pessoas jurídicas, não configurando abuso de direito, eis que o direito à liberdade de expressão foi exercido dentro dos parâmetros da normalidade.

Também no caso da empresa de transportes do Rio Grande do Sul, o Tribunal decidiu acertadamente ao imputar responsabilidade ao criador da página que agiu manifestamente excedendo os limites do seu direito à liberdade de expressão, atingindo a honra, o nome e a imagem da pessoa jurídica e de suas sócias. E fê-lo apenas em relação ao autor do ato ilícito porque, conforme visto adrede, o provedor não tinha o dever de controle sobre o conteúdo produzido diretamente pelo usuário.

As redes sociais não podem servir como instrumento de vilipêndio, agravo e ofensa a direitos alheios. O dever de não abusar traduz-se no dever de obrar conforme a boa-fé, a finalidade social ou econômica deste direito, ou os bons costumes, isto é, dentro dos limites que, para o direito em questão, derivam do seu fundamento axiológico. O fundamento do direito à liberdade de expressão, comunicação e informação é garantir a liberdade de manifestação de

---

[761] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível n. 0010047-73.2006.8.19.0210**. Apelante: Micro Vila da Penha Comércio e Treinamento de Informática ME, Apelada: Magali Alves da Silva Tiago. Relator: Des. Guaraci de Campos Vianna. DJ 30 ago. 2011. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.
[762] Ibid.

opinião e de informação, sendo certo que críticas de consumidor sobre fatos concretos, dentro do padrão da normalidade, não possui conotação ofensiva e, portanto, não caracteriza abuso do direito. Imperioso notar, nesse sentido, que é habitual que empresas, sobretudo quando desempenham atividades para um número elevado de pessoas, alcancem diferentes graus de satisfação de seus consumidores, tendo em vista as peculiaridades do serviço ou produto e a opinião pessoal de cada pessoa[763].

Os desabafos de consumidores insatisfeitos, contudo, deveriam ser ações extremas de quem não conseguiu solucionar seus problemas pelas vias convencionais, uma vez que o erro do fornecedor pode ser local, mas a repercussão de críticas ao seu erro tem escala global. Repudia-se a ideia de que o consumidor passe a divulgar todo e qualquer fato que o desagrade na Internet, antes de contatar o fornecedor para tentar resolver sua situação pelos meios tradicionais postos à sua disposição, como o serviço de atendimento ao consumidor – SAC, órgãos judiciários e administrativos de prevenção ou reparação de danos, como o PROCON e os Juizados Especiais de Defesa do Consumidor.

Isso não significa afirmar que o consumidor não pode reclamar, nem que ele é obrigado a recorrer primeiramente aos meios formais de solução de conflitos, mas que, em atenção à regra de comportamento leal e de respeito mútuo (boa-fé objetiva) ínsita à relação negocial pactuada, a atitude mais sensata é somente divulgar na rede problemas que pelo menos tenham sido noticiados previamente aos fornecedores, a fim de conferir-lhe oportunidade de saná-los e defender-se das imputações.

Nessa senda, uma interessante alternativa para esses conflitos são os mencionados sites específicos de reclamação, como o *www.reclameaqui.com.br*, haja vista que estes sites ao mesmo tempo em que servem para divulgar insatisfações de consumidores também permitem que os fornecedores sejam notificados sobre as situações relatadas e solucionem os problemas. Assim, ficará registrado no site não só a queixa do consumidor, como também eventuais respostas e medidas empreendidas pelo fornecedor, evitando assim que a imagem, o nome e a honra da pessoa jurídica seja abalada sem qualquer direito de defesa.

---

[763] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível n. 417785-7**. Apelante: Gasparin & Cia Ltda, Apelados: Salomão Xavier Assad e outro. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. DJ 17 ago. 2007. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

6.3 IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO USUÁRIO RESPONSÁVEL PELO ATO ILÍCITO

Nem sempre se conhece desde o início o verdadeiro responsável por um ilícito praticado na Internet, pois, como visto, uma das principais características da rede é o anonimato.

O que fazer, então, se o ofendido não souber quem é o autor da mensagem ofensiva e pretender buscar a reparação dos danos que lhe foram causados?

Como a sistemática processual civil brasileira não permite, via de regra, a propositura de ação civil contra réu indeterminado, sendo requisito da petição inicial a individualização e qualificação do réu[764], uma alternativa para o ofendido é propor ação de obrigação de fazer em face do provedor de conteúdo, com o objetivo de compeli-lo a fornecer os dados que possuir para a identificação e localização do responsável pelo ato ilícito, tais como dados cadastrais e de acessos e números de IP[765].

Alguns doutrinadores como Fábio Henrique Podestá afirmam que não é tecnicamente adequado o manejo de ação cautelar inominada com este propósito, haja vista o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência de que a ação cautelar deve manter relação direta com a futura ação principal que será proposta e que as partes da ação principal devem ser as mesmas da ação cautelar, o que não acontecerá nestes casos, já que não há identidade de partes[766].

Segundo o doutrinador, o mais apropriado é a propositura de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para ordenar a preservação dos dados que permitam a identificação do autor, bem como a remoção do conteúdo ilícito. Entretanto, conforme Marcel Leonardi, ainda que o procedimento escolhido pela vítima não seja o mais adequado, em função da "natureza peremptória dos registros dos dados de conexão e cadastrais feitos pelos provedores de serviços, deve ser deferida medida liminar ou antecipados os efeitos da tutela para assegurar a preservação de tais dados"[767].

---

[764] Vide artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro. In: BRASIL. Código de Processo Civil, op. cit., p. 270.
[765] LEONARDI, op. cit., p. 124.
[766] Vide, a respeito, decisão do juiz Fábio Henrique Podestá, que concluiu pela inexistência de interesse em ação cautelar ajuizada com esta finalidade e culminou com o indeferimento e extinção do processo. In: PODESTÁ, op. cit., p. 174.
[767] LEONARDI, op. cit., p. 125.

Trata-se da chamada *fungibilidade* das medidas urgentes (cautelar e antecipada satisfativa), introduzida no CPC pela Lei Federal n. 10.444/2002[768], que acrescentou o §7º ao artigo 273, uma opção legislativa pela simplificação, que admite que a tutela antecipada no processo de conhecimento também possa servir "como técnica de antecipação de tutela cautelar"[769].

Esta parece ser a opção do legislador, posto que o multimencionado Projeto de Lei n. 2.126/2011, em seu artigo 17, dispõe que o interessado, com o fito de "formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal", poderá requerer ao juiz, em caráter incidental ou autônomo, que determine ao "responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de Internet"[770].

Esse posicionamento também tem sido encampado pela jurisprudência, que, quer esteja diante de ação cautelar inominada, quer de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quer, ainda, de ação de indenização cumulada com obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, tem acolhido a pretensão do ofendido, determinando ao provedor que forneça as informações para identificação do infrator. Na maioria dos casos, as vítimas propõem ação de indenização cumulada com obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela em face do provedor de conteúdo, que usualmente é isentado da responsabilidade pelos conteúdos divulgados pelos usuários, mas obrigado a fornecer os dados de quem praticou a ofensa em prazo razoável. Não é pacífico o entendimento quanto à extensão deste prazo, mas a jurisprudência tem se inclinado a fixar o prazo médio de 10 (dez) dias, a partir da intimação[771].

Não raras vezes as informações fornecidas por um provedor não são suficientes para identificar e localizar o responsável pelo ilícito, pois alguns provedores de conteúdo

---

[768] Brasil. **Lei n. 10.444**, de 07 de maio de 2002. Altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10444.htm>. Acesso em: 22 fev. 2012.

[769] Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira criticam o termo "fungibilidade" por considerarem que não há, rigorosamente, uma *fungibilidade* entre a tutela cautelar e a tutela antecipada, posto que "possuem naturezas distintas: a primeira é um tipo de tutela e a segunda uma técnica de tutela". In: DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 6. ed. rev. atual. Salvador: Jus Podivm, 2011. v. 2, p. 477-478.

[770] BRASIL. Projeto de Lei n. 2.126/2011, op. cit.

[771] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70020154761**. Agravante: Yahoo do Brasil Internet Ltda, Agravado: Transportadora Plimor Ltda. Relator: Des. Artur Arnildo Ludwig. DJ 04 mar. 2008. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 0216546-31.2009.8.26.0100**. Apelante: Google Brasil Internet Ltda, Apelada: Scopus Tecnologia Ltda. Relator: Des. Salles Rossi, DJ 09 maio 2011. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível n. 545172-3**. Apelante: CHM Comércio de Máquinas e Equipamentos Eletrônicos Ltda, Apeladas: Google Inc. e Google Brasil Internet Ltda. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. DJ 14 set. 2009. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

(mormente os provedores de redes sociais) registram apenas informações de conexão do usuário, ignorando suas informações cadastrais. Em função dos princípios da celeridade e economia processual e a fim de evitar a perda de informações e otimizar a identificação do responsável pelo ilícito, Marcel Leonardi defende que os dados faltantes podem ser solicitados ao provedor de acesso nos próprios autos da ação já movida, "mediante a expedição de ofício, pelo Juízo, ao provedor em questão, instruído com as cópias pertinentes dos autos, detalhando-se, ainda, quais informações relativas ao usuário infrator devem ser apresentadas"[772].

Nessa senda, o Projeto de Lei n. 2.126/2011, em seu artigo 11, impõe ao provedor de conexão à Internet "o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de um ano, nos termos do regulamento", somente sendo compelido a disponibilizar as informações que permitam a identificação do usuário mediante ordem judicial[773].

O problema se agudiza quando os usuários infratores utilizam terminais de locação de computadores (conhecidos como *lan houses*) para a prática do ilícito. Visando a repressão de tais atos, o Estado do Rio de Janeiro editou a Lei n. 5.132/2007, que obriga todos os estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, que alugam terminais de computadores para acesso à Internet ao público em geral, "a exigir identidade dos usuários de quando das locações e a manter livro, com data, hora e identificação do usuário, bem como do terminal utilizado"[774].

Ainda não há norma federal em vigor sobre a matéria, mas há alguns projetos de lei[775] em trâmite na Câmara dos Deputados e no Senado com escopo semelhante à lei do Estado do Rio

---

[772] LEONARDI, op. cit., p. 126.
[773] BRASIL. Projeto de Lei n. 2.126/2011, op. cit.
[774] RIO DE JANEIRO (Estado). Lei n. 5.132, de 17 de dezembro de 2009. Obriga as empresas de locação de terminais de computadores a manterem cadastro de seus usuários. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/e9589b9aabd9cac8032564fe0065abb4/24e1ccc495aa63338325739a007ad233?OpenDocument>. Acesso em: 22 fev. 2012.
[775] Cf. Projeto de Lei n. 3.016, de 15 de maio de 2000, Projeto de Lei n. 5.403, de 23 de setembro de 2001, e Projeto de Lei n. 7.270, de 04 de maio 2010. In: BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.016**, de 15 de maio de 2000. Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de registro dos usuários de *lan houses* e estabelecimentos similares que provêm acesso à Internet. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao= 18973&ord=1>. Acesso em: 22 fev. 2012; BRASIL. **Projeto de Lei n. 5.403**, de 23 de setembro de 2001. Dispõe sobre o acesso a informações da Internet, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao? idProposicao=34462&ord=1>. Acesso em: 22 fev. 2012. BRASIL. **Projeto de Lei n. 7.270**, de 04 de maio 2010. Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de registro dos usuários de *lan houses* e estabelecimentos similares que provêm acesso à Internet. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=475776>. Acesso em: 22 fev. 2012.

de Janeiro. Dentre esses projetos, destaca-se o Projeto de Lei n. 4.361/2004, que prevê a a obrigatoriedade de cadastramento dos usuários, contendo nome e número do documento de identidade, para utilização dos computadores em *lan houses*[776].

Nessa perspectiva, uma questão tormentosa é quanto à responsabilidade dos provedores quando o autor do material publicado não é identificado ou não está sujeito à jurisdição nacional.

Haveria fundamento jurídico para imputar responsabilidade ao provedor de conteúdo por atos dos usuários de seus serviços nas hipóteses em ele (provedor) não agir com culpa e o autor do ilícito não puder ser localizado?

Demócrito Reinaldo Filho cogita uma espécie de responsabilidade "'substituta' ou 'secundária', só operante nas situações onde não for possível identificar o infrator primário"[777]. O doutrinador defende ser possível responsabilizar o provedor secundariamente, "como substituto do autor direto do dano, diante de uma situação fática que impede alcançá-lo"[778].

A correta análise do problema perpassa pela apuração do dever de controle. Como ostensivamente explanado no quinto capítulo, a responsabilidade dos provedores por conteúdos publicados por terceiros é extracontratual e subjetiva, resultando de culpa, que se configura quando ele tem conhecimento sobre o teor ilícito do material que é publicado em seu *site*, seja por controle prévio ou por comunicação posterior do ofendido ou do Judiciário.

Sendo assim, de acordo com a atual sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, só é possível vislumbrar um esquema legal de imputação de responsabilidade ao provedor de conteúdo lastreado na culpa, de modo que se o provedor não atuar com culpa não poderá ser responsabilizado, mesmo que o verdadeiro infrator não possa ser localizado.

---

[776] Em 18 de abril de 2011, este projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados e, em 26 de abril do mesmo ano, remetido ao Senado Federal, onde permanece até então. In: BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.361**, de 09 de novembro de 2004. Modifica a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente", estabelecendo limites ao funcionamento de casas de jogos de computadores. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao= 268907>. Acesso em: 22 fev. 2012.
[777] REINALDO FILHO, op. cit., 2011.
[778] Id., op. cit., 2005, p. 234.

Este também é o entendimento de Erica Barbagalo e Roberto Senise Lisboa[779], para os quais se restar "demonstrada a culpa exclusiva de terceiro, o provedor poderá beneficiar-se dessa excludente de responsabilidade, devendo o real violador responder pela reparação"[780].

Outra situação seria se, tal qual sugerido adrede[781], houvesse uma legislação atribuindo ao provedor o dever de exigir a comprovação mínima de identididade do usuário no momento da celebração do contrato. Assim, se ele deixasse de exigir essa informação e o usuário infrator não fosse localizado, aí, sim, poderia ser responsabilizado "secundariamente".

Afora tal hipótese e a situação de culpa, não se reconhece, dentro da atual sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, outro esquema legal apto a imputar responsabilidade ao provedor de conteúdo por ilícitos perpetrados por terceiros, ainda que não identificados ou localizados.

6.4 LIMITES DA JURISDIÇÃO

Como a Internet congrega um conjunto global de redes de computadores interconectadas, sem embargo dos órgãos de gestão e organização do funcionamento, não há nenhum governo ou entidade internacional que detenha autoridade ou controle absoluto sobre ela. A regulamentação da rede é tarefa individual de cada país, que tem liberdade para fixar regras de utilização, responsabilidade e critérios para acesso, alcançando somente os usuários sujeitos à sua soberania. No entanto, há questões, sobretudo no âmbito da responsabilidade por publicações ilícitas, que envolvem mais de um sistema jurídico, reclamando a construção de novos padrões teóricos para solução do problema, que, para Demócrito Reinaldo Filho, talvez só possam ser conseguidos por meio de convenções e tratados internacionais[782].

Nesse diapasão, avulta-se de grande relevância o debate em torno dos limites da jurisdição e da eficácia espacial das leis no que toca à Internet.

Sem embargo, um dos aspectos mais interessantes em relação à Internet é a delimitação da sua extensão. É cediço que, devido à sua estrutura supranacional, a Internet não possui barreiras geográficas e invade as fronteiras de todos os países, sendo impossível precisar a sua abrangência.

---

[779] LISBOA, Roberto Senise. A inviolabilidade de correspondência na Internet. In: LUCCA; SIMÃO FILHO (coords.), op. cit., p. 488.
[780] BARBAGALO, op. cit., P. 357.
[781] Ver item 5.6.2.
[782] REINALDO FILHO, op. cit., 2005, p. 11-12.

Demócrito Ramos Reinaldo Filho leciona que, não obstante no ciberespaço as pessoas possam interagir sem restrições geográficas, as leis existentes têm eficácia espacial limitada. A rigor, essas leis são elaboradas para viger dentro dos limites do Estado que as institui, haja vista que a função legislativa é legítima expressão da soberania estatal. Por consequência, as leis editadas por um Estado tão somente possuem validade no âmbito dos seus limites territoriais, afastando a interferência de qualquer outro, princípio que apenas suporta temperamentos em situações excepcionais[783].

A respeito do tema, ilustrativo é o questionamento trazido por Omar Kaminski sobre qual a jurisdição aplicável a um comerciante ou empresa que constrói seu *site* e o publica na rede, alcançando todas as localidades do globo. Se as novas formas de comércio eletrônico possibilitam que o vendedor esteja localizado em uma jurisdição, o consumidor em outra jurisdição, e os computadores que foram utilizados para a troca de informações também em outras jurisdições, qual Tribunal deverá prevalecer uma vez instaurado o conflito de leis no espaço? Para o doutrinador, os tribunais devem avaliar em que local a conduta em questão efetivamente aconteceu para então decidir qual lei predominará[784].

Gustavo Testa Corrêa aduz que o ciberespaço não é um ambiente tão intangível a ponto de fugir da jurisdição do mundo real. Usuários, provedores e centrais de dados podem pertencer a uma mesma jurisdição, em um mesmo país. A controvérsia perpassa pela hipótese de a Internet alcançar um elevado número de jurisdições diversas. Na vereda de tais ideias, surgem duas discussões: a primeira se refere à efetiva responsabilidade de determinado país por determinado problema, e a segunda diz respeito à "competência do poder de polícia de cada país para dirimir eventuais problemas"[785].

Demócrito Ramos Reinaldo Filho pontua que a característica supranacional da rede causa problemas de jurisdição, mas nem sempre vai influenciar a definição das responsabilidades, posto que muitas vezes os usuários estão situados no mesmo âmbito territorial e, logo, submetidos às mesmas leis e autoridades judiciárias. Há algumas situações, todavia, em que os usuários estão fisicamente localizados em diversos Estados soberanos e não podem ser alcançados pela jurisdição da vítima, reclamando, portanto, uma tutela internacional[786].

---

[783] REINALDO FILHO, op. cit., 2005, p. 13.
[784] KAMINSKI, Omar. **Jurisdição na Internet.** Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 38, 1 jan. 2000b. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/1834>. Acesso em: 10 fev. 2012.
[785] CORRÊA, op. cit., p. 72.
[786] REINALDO FILHO, op. cit., 2005, p. 15.

Sidney Guerra, tratando particularmente da violação do direito à privacidade na Internet, crê que, a despeito de posicionamentos contrários e mesmo sendo pouco provável que os Estados venham a harmonizar os respectivos direitos internos relativos à privacidade, é possível fixar uma forma de controle da Internet. O doutrinador entende que, como no Brasil ainda não há norma regulamentadora específica, deve-se recorrer à Constituição Federal, ao Código Civil e ao Código de Defesa do Consumidor. Acentua que há vários dispositivos internacionais de tutela da pessoa humana que "podem e devem ser invocados para a proteção destes direitos, transpondo as fronteiras dos respectivos Estados nacionais" e que, geralmente, é possível identificar o autor da informação postada na Internet e imputar-lhe a respectiva responsabilidade[787].

Kaminski sugere uma solução para o problema no âmbito contratual: a inserção de cláusula que defina o foro competente. Assim, nota que, "modernamente, muitos provedores de acesso à Internet têm incluído o foro em seus contratos de adesão de prestação de serviços" e que tal cláusula, em muitas situações, pode simplificar a questão da lei aplicável, uma vez que "as cláusulas de eleição de foro têm sido plenamente aceitas como matéria de Lei Internacional"[788].

Entretanto, nem sempre o foro de eleição ou o território físico em que está estabelecido o provedor de serviços são as alternativas mais eficazes perante um caso concreto de ilícito praticado na Internet, pois é possível que, em um caso concreto, o domicílio do réu, o local de cumprimento da obrigação ou o local de ocorrência do fato ou da prática do ato definam a jurisdição competente[789].

Com efeito, não é razoável exigir que a vítima de um ato ilícito praticado na Internet seja compelida a propor a ação visando a remoção do conteúdo ofensivo no foro do domicílio do réu.

Nesse viés, Leonardi pontua que "a jurisprudência vem entendendo, acertadamente, que em tais casos é competente o Juízo do local onde o dano é causado, e não onde o ato em si foi produzido", considerando-se, para tais fins, que o dano acontece no lugar em que o fato gera maior repercussão ou no domicílio da vítima, afastando-se a regra de competência geral,

---

[787] GUERRA, op. cit., 2004b, p. 106.
[788] KAMINSKI, op. cit., 2000b.
[789] LEONARDI, op. cit., p. 132.

prevista no artigo 94 do CPC, e aplicando-se a regra de competência especial fixada pela alínea "a", do inciso V, do artigo 100[790] do CPC[791].

Interessante anotar que, para se eximir da responsabilidade de fornecer os dados do suposto infrator, corriqueiramente os provedores de conteúdo alegam ilegitimidade de parte, sob o fundamento de que atuam como meros representantes no Brasil da empresa estrangeira que firmou o contrato com o usuário e que, em virtude disso, não dispõem das ferramentas técnicas necessárias para fornecer as informações exigidas pela decisão judicial. Alguns afirmam até que a jurisdição competente seria a do domicílio da empresa estrangeira.

Contudo, tais argumentos têm sido reiteradamente refutados pela jurisprudência, que, naturalmente inspirada na regra do artigo 88[792] do CPC, entende que se as empresas fazem parte do mesmo grupo empresarial e um usuário dos serviços da empresa estrangeira causar danos a outrem, a representante nacional responderá no país do ofendido, devendo buscar as informações no banco de dados da empresa estrangeira e cumprir a determinação judicial[793].

Por derradeiro, registre-se que se porventura a empresa estrangeira não tiver representação legal no Brasil, como é o caso do Twitter, o prejudicado terá uma dificuldade ainda maior para obter a tutela de seus direitos, eis que as medidas que poderão ser tomadas impõem mais tempo e custos para se efetivarem. De fato, em tais situações, poderá o interessado ajuizar ação no Brasil – o que pode demorar muito tempo, haja vista que depende de solicitação de citação por carta rogatória para a Justiça americana – ou, para ser mais eficaz, intentar medida legal diretamente nos EUA, o que representa um elevado custo[794].

---

[790] "Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.
[...]
Art. 100. É competente o foro:
[...]
V - do lugar do ato ou fato:
a) para a ação de reparação do dano". In: BRASIL. Código de Processo Civil, op. cit., p. 260.

[791] LEONARDI, op. cit., p. 133.

[792] "Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando:
I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.
Parágrafo único. Para o fim do disposto no nº I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal". In: BRASIL. Código de Processo Civil, op. cit., p. 260.

[793] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70020154761**. op. cit.; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível n. 545172-3**, op. cit.; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 0127503-54.2007.8.26.0100**, op. cit.

[794] PINHEIRO, op. cit., p. 364.

6.5 O ÔNUS DA PROVA

É cediço que a regra geral estampada no artigo 333[795] do CPC é que o ônus de provar o que está sendo alegado incumbe a quem alega. É bem verdade também que quando se trata de relação de consumo, por força de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor[796], o ônus da prova recai, via de regra, sobre o provedor de serviços de Internet. Cumpre analisar, todavia, de quem é o ônus da prova quando a vítima do ato ofensivo não mantém qualquer relação jurídica com o provedor de conteúdo ou quando essa relação jurídica não é de consumo.

Leonardi observa que, a rigor, não é possível afastar a regra geral prevista no artigo 333 do CPC, mas reconhece que há situações em que esta regra não é adequada, mormente quando o lesado não tiver acesso a determinadas informações que estão na posse do provedor de serviços. Nesse sentido, considera que em se tratando de complexas questões técnicas, de conhecimento exclusivo do provedor, se o mesmo criar embaraços para a produção das provas necessárias ao deslinde da lide, o magistrado, a fim de assegurar às partes igualdade de tratamento, poderá inverter o ônus da prova, com fulcro nos artigos 334, inciso IV, e 335 do Código de Processo Civil, "se as regras da experiência comum ou técnica autorizarem a presunção relativa de veracidade das alegações da parte"[797].

Note-se que é prescindível a indicação específica, pelo ofendido, das URLs (*Uniform Resource Locator*, no vernáculo *Localizador-Padrão de Recursos*, é o endereço de uma página disponível em uma rede) das páginas nas quais foram veiculadas as ofensas para a

---

[795] "Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". In: BRASIL. Código de Processo Civil, op. cit., p. 273.

[796] "Código de Defesa do Consumidor. Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
[...]
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
[...]
VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor. In: BRASIL. Código de Processo Civil, op. cit., p. 573, 577.

[797] LEONARDI, op. cit., p. 129-130.

retirada dos conteúdos denunciados, bastando apresentar informações que viabilizem a identificação das páginas[798].

É de se enfatizar, por oportuno, que os dados cadastrais e de conexão são provas que indicam uma presunção meramente relativa de autoria, na medida em que esses registros servem apenas para identificar o computador de onde partiu o conteúdo e o usuário credenciado perante o provedor, que nem sempre coincide com a pessoa que praticou o ilícito[799].

Para Leonardi, a questão é mais difícil de ser enfrentada quando se cuida da responsabilidade penal, pois, no tocante à responsabilidade civil, a pessoa que permitiu o uso de seu computador ou de sua conta e senha por terceiro, mesmo que não tenha conhecimento de tal fato, responderá pelos danos porventura causados pelo infrator, já que tem o dever de zelar pelos dados de acesso que lhe foram concedidos pelo provedor, não os fornecendo e nem permitindo o seu uso por terceiros[800].

A mesma regra se aplica a uma residência ou empresa em que mais de uma pessoa usa o computador e não for possível determinar qual delas praticou o ilícito, sendo imputada a responsabilidade ao titular da conta cadastrada junto ao provedor e cabendo-lhe o ônus de provar que terceiro usou a conta ou o computador sem seu conhecimento[801].

Este é o motivo pelo qual Patrícia Peck Pinheiro e Sandra Paula Tomazi Weber sugerem que as empresas devem realizar o monitoramento de dispositivos tecnológicos corporativos utilizados por seus empregados, para, na hipótese de ser responsabilizada por conteúdo ilícito publicado por terceiros, poder identificar quem foi o efetivo responsável pelo ilícito e acioná-lo em ação regressiva, para o reembolso do valor que foi pago a título de indenização. “Se a empresa não sabe quem fez, acaba por ter restringido o seu próprio direito de regresso contra o verdadeiro causadador do dano”[802].

---

[798] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1175675** – RS (2010/0005439-3), Recorrente: Google Brasil Internet Ltda., Recorrido: Tiago Valenti. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Brasília, DJe 20 set. 2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012; BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70041394883**. Apelante: Google Brasil Internet Ltda, Apelado: Tiago Valenti. Relator: Des. Romeu Marques Ribeiro Filho. DJ 28 set. 2011. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70027619519**, op. cit.

[799] LUCCA, op. cit., p. 59.

[800] LEONARDI, op. cit., p. 130.

[801] LEONARDI, op. cit., p. 130. Nesse sentido, vale conferir também decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que imputou responsabilidade a uma empresa por mensagens que partiram de um equipamento instalado em seu estabelecimento, mesmo sem identificar qual dos empregados ou terceiro fez uso indevido dos computadores. In: BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 0090574-02.2005.8.26.0000**, op. cit.

[802] PINHEIRO; TOMAZI WEBER, op. cit., faixas 03 e 06; PINHEIRO, op. cit., p. 192-193.

Anote-se que a empresa só pode realizar o monitoramento e a inspeção física de computadores e equipamentos mediante o prévio aviso aos colaboradores, pois senão estará praticando violação de privacidade. É preciso deixar claro que o *e-mail* corporativo, o celular, o notebook ou outro dispositivo móvel são de propriedade da empresa e não devem ser usados para assuntos particulares. Deve ser divulgado da forma mais ostensivamente possível, por meio de *e-mails* e avisos afixados nos computadores e nas interfaces de trabalho, que a empresa adota a política de monitorar as comunicações internas dos funcionários e que os computadores e demais ferramentas só devem ser utilizados para fins institucionais[803].

Em se tratando de uma ofensa divulgada em uma página da Internet, na prática, o que ocorre é que a pessoa prejudicada pelo material ilícito ou ofensivo publicado, ao tomar conhecimento do fato, imediatamente entra em contato com o provedor para solicitar a exclusão do conteúdo, seja por meio de ferramentas internas como "denunciar abuso", seja por meio de notificação extrajudicial, seja, ainda, por meio judicial (tutela reintegratória).

Entretanto, a primeira medida que deve ser tomada pela vítima é providenciar a ata notarial do conteúdo publicado, a fim de comprovar a integridade, veracidade e autenticidade do fato que está sendo alegado e viabilizar eventuais medidas judiciais que venham a ser tomadas.

Explica-se: é possível que o provedor remova a página ou o conteúdo voluntariamente tão logo receba a comunicação da vítima. Porém, a pessoa prejudicada por um conteúdo ilícito ou ofensivo pode ter interesse não só na sua retirada como também na reparação de danos que porventura tenha suportado em razão da publicação ilícita.

Neste diapasão, na hipótese de o provedor prontamente atender a solicitação do ofendido e remover as páginas, como o interessado poderá provar que aquele conteúdo efetivamente existiu?

A mera impressão das páginas, fotos ou gravação dos vídeos postados, embora possam servir como elementos para apuração do fato, não são instrumentos formais de prova, sendo certo que o meio de prova mais adequado para se provar a existência e o teor do material alegado é a ata notarial[804].

---

[803] PINHEIRO; TOMAZI WEBER, op. cit., faixas 03 e 10; PINHEIRO, op. cit., p. 192-203.

[804] Nesse sentido, vale conferir as seguintes decisões admitindo a ata notarial como prova de ilícitos praticados contra pessoas jurídicas via Internet: BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 0084602-41.2011.8.26.0000**. Agravante: ACCENTURE DO BRASIL LTDA, Agravado: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Des. Viviani Nicolau. DJ 08 jun. 2011. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 0162677-31.2010.8.26.0000**. Agravante: T G Veículos Limitada, Agravado: Rafael

Mas, afinal de contas, o que é ata notarial?

A ata notarial é um instrumento de grande utilidade processual, mas que ainda é pouco conhecido pela maioria das pessoas e até mesmo pelos operadores do direito. Trata-se de um instrumento público, previsto no inciso III do artigo 7º da Lei n. 8.935/94[805], elaborado por um tabelião de notas, por meio do qual ele expõe um fato ou materializa algo que presencia ou presenciou, em forma de narrativa, sem emitir opinião pessoal sobre os fatos relatados[806].

A ata notarial é composta por local, data e horário de sua lavratura, nome e qualificação do solicitante, imagens, endereços acessados, com data e horário de acesso, páginas impressas no próprio instrumento, informações extraídas do site ou página da Internet, além da exposição dos fatos que o tabelião observou das páginas verificadas. É um meio de prova pré-constituída, circunstanciada e com fé pública.

Lamentavelmente, por falta de conhecimento, a maioria das vítimas de ilícitos praticados no ambiente eletrônico não utiliza a ata notarial como meio de prova de tais atos, o que reverbera em atraso do curso do processo, eis que se as páginas já houverem sido excluídas do respectivo *site* é mais difícil para a vítima comprovar sua existência e conteúdo, ficando à mercê da disponibilização dessas informações pelo provedor.

6.6 A EFETIVAÇÃO DA TUTELA: REMOÇÃO OU BLOQUEIO DE ACESSO AO CONTEÚDO LESIVO

A tutela dos direitos de personalidade atua em dois âmbitos: o judicial, por meio de mecanismos processuais que têm por finalidade a proteção da pessoa, quer seja reparando atentados já praticados, quer seja impedindo que o ilícito que está na iminência de ocorrer se concretize, quer seja, ainda, fazendo cessar a turbação que já se iniciou; e o extrajudicial, mediante meios de autodefesa que admitem que a própria pessoa, sem ter de recorrer previamente ao Judiciário, adote condutas moderadas com vistas a inibir violações a seus direitos de personalidade.

Assugeni. Relator: Des. Viviani Nicolau. DJ 27 jun. 2011. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

[805] Brasil. Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios). In: **Vade mecum**, op. cit., p. 1.154.

[806] RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial possibilita a produção de provas com fé pública do tabelião no ambiente eletrônico**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 208, 30 jan. 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4754>. Acesso em: 10 fev. 2012.

No âmbito judicial, a tutela pode se implementar de modo preventivo ou repressivo. Uma forma de contornar a demora que o curso normal de um processo judicial pode gerar é o pedido de tutela antecipada. Em se tratando de vulneração de direitos de personalidade, sempre que possível, deve-se priorizar esta tutela preventiva ou antecipada, haja vista que o bem jurídico protegido é direito fundamental do tutelado e a ocorrência ou perpetuação de uma violação pode causar danos incomensuráveis e irremediáveis aos seus titulares.

6.6.1 Tutela preventiva

A distinção entre ato ilícito e dano é construção doutrinária relativamente recente e importa significativamente para a tutela jurisdicional. Ato ilícito é qualquer comportamento contrário ao direito e não necessariamente implica em dano, que, por sua vez, é prejuízo moral ou material que pode sobrevir de um ato ilícito, de um abuso de direito, de um fato da natureza, ou ainda de um ato lícito.

Se outrora se exigia do interessado que aguardasse a superveniência do dano para poder pleitear em juízo a tutela jurisdicional, há algum tempo, surgiu um movimento que desencadeou uma ruptura neste paradigma. Passou-se a reconhecer que a tutela jurisdicional não se circunscreve à velha fórmula da reparação do dano pelo equivalente pecuniário (*tutela ressarcitória*), pois também pode destinar-se a impedir que um ato ilícito ocorra (*tutela inibitória*) ou se perpetue (*tutela reintegratória*), admitindo-se, assim, que a simples existência do ato ilícito seja o bastante para o jurisdicionado poder deflagrar a atividade jurisdicional[807].

O dano deixou de ser compreendido como elemento constitutivo da *fattispecie* do ilícito, na medida em que a doutrina percebeu que é essencial uma tutela direcionada exclusivamente contra o ato antijurídico, e não apenas contra o dano, “por ser ela imprescindível para a efetiva tutela de direitos absolutamente relevantes”. Assim, quebra-se o dogma de que a única tutela contra o ilícito é a reparação do dano, ou seja, a tutela ressarcitória, e surgem a tutela inibitória, que visa combater um ilícito comissivo ou omissivo que está prestes a se consolidar, e a tutela reintegratória, que tem por escopo a remoção de um ato contrário ao direito[808].

---

[807] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 2, p. 437-438.
[808] MARINONI; ARENHART, p. 447.

A tutela preventiva ou antecipada, portanto, pode ser exercida tanto antes da ocorrência efetiva da lesão, para fazer cessar uma turbação que ainda não se iniciou, como antes do exaurimento do atentado ao direito, evitando que os efeitos danosos de atos atentatórios contínuos se protraiam no tempo[809].

Note-se que o objeto da tutela reintegratória não é o dano, mas a remoção do próprio ilícito. Basta que suceda a transgressão a um comando jurídico, prescindindo-se da circunstância de ocorrência efetiva do dano. A tutela reintegratória dispensa a culpa ou o dolo, bem como qualquer valoração da conduta de quem gerou o ilícito, tendo por finalidade eliminar o ilícito. Para se impedir a continuação da prática do ilícito ou dos seus efeitos, geralmente o provimento jurisdicional é atrelado a uma multa de valor elevado, a fim de inibir o descumprimento da decisão[810].

São pressupostos gerais de concessão da medida a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e a reversibilidade dos efeitos do provimento. A prova inequívoca não é aquela que apresenta uma verdade absoluta, plena, real, ideal, intangível, mas, sim, a prova robusta, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade. Aqui, mais uma vez ressalta-se a importância da ata notarial, pois é um instrumento que tem fé-pública e demonstra a existência e o teor das publicações ilícitas. O juízo de verossimilhança é o que possibilita alcançar uma verdade provável sobre os fatos, ou seja, as reais chances de que a versão apresentada pelo autor seja verdadeira[811].

Já a reversibilidade dos efeitos do provimento é a possibilidade de retornar-se ao *status quo ante* acaso se verifique, no transcurso do processo, que a tutela deve ser revogada ou alterada. Marinoni e Arenhart, assim como Didier Jr., Braga e Oliveira, salientam que esta exigência normativa deve ser interpretada com temperamentos, eis que se levada às últimas consequências pode implicar na inutilização do instituto da antecipação da tutela. Isto porque,

---

[809] SZANIAWSKI, op. cit., p. 248.

[810] MARINONI; ARENHART, p. 448. Cite-se, como exemplo, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que confirmou sentença de 1ª instância que deferiu a antecipação de tutela para determinar que a ré removesse páginas com conteúdo ofensivo, bem como fornecesse "os dados dos responsáveis pela criação e eventuais modificações do perfil e da comunidade em questão, e registros dos IP's de origem, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00". In: BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 9051650-89.2007.8.26.0000**. Agravante: Google Brasil Internet Ltda., Agravada: Gates do Brasil Indústria e Comércio Limitada. Relator: Des. Testa Marchi. DJ 08 fev. 2008. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

[811] DIDIER JR., BRAGA; OLIVEIRA, op. cit., p. 498-499.

em muitas situações, ainda que seja irreversível a medida, a sua concessão é essencial para evitar um prejuízo ainda maior para a outra parte[812].

Consoante Marinoni e Arenhart, se a tutela antecipada tem o propósito de evitar um dano irreparável a um *direito provável* – vale enfatizar que o requerente tem que demonstrar o *direito provável* –, é inconcebível negar essa tutela sob o mero argumento de que ela pode trazer um prejuízo irreversível ao outro direito, que, por via reflexa, só pode ser *improvável*[813].

Assim, imagine-se que uma pessoa jurídica tenha seus direitos ao nome, imagem e honra vulnerados por uma publicação ilícita veiculada em um site de rede social. Neste caso, uma vez apresentadas provas contundentes de que o ilícito está ocorrendo (impressão das páginas do site, gravação do vídeo e, se possível, ata notarial dos fatos), ela poderá pleitear ao Judiciário, liminarmente ou em antecipação dos efeitos da tutela, que determine ao provedor a retirada ou o bloqueio de acesso ao conteúdo ilícito, já que presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida.

Também é possível – e não tão improvável – que uma pessoa jurídica sofra ameaças de alguém (empresa concorrente, empregado insatisfeito, ex-sócio, ex-empregado dispensado) de ter suas informações confidenciais (fórmulas, *know-how*, informações técnicas, comerciais ou financeiras) ou documentos sigilosos divulgados na rede. Nesta hipótese, comprovando a iminência do dano (por exemplo, por meio de um *e-mail* enviado pelo réu), poderá obter tutela inibitória para obstar o ato ilícito.

Vale ressaltar, conforme acentua Lorenzetti, que mesmo que o provedor, *a priori*, seja considerado isento de responsabilidade por publicações feitas por terceiros, essa "isenção abarca exclusivamente a tutela ressarcitória, dado que nada impede que um juiz determine uma ordem proibitiva, para fazer cessar uma ação lesiva"[814].

Em outras palavras, embora o provedor não seja obrigado a reparar os danos provocados por conteúdo ilícitos publicados por terceiros, não está isento da responsabilidade de bloquear ou remover o conteúdo quando instado a fazê-lo.

Lamentavelmente, a tutela preventiva ainda esbarra em certa resistência da jurisprudência. Exemplificativamente, vale conferir agravo de instrumento interposto por uma empresa conta decisão que denegou pedido de suspensão da publicação de dados industriais em sítio

[812] MARINONI; ARENHART, op. cit., p. 227-228; DIDIER JR., BRAGA; OLIVEIRA, op. cit., p. 502-503.
[813] MARINONI; ARENHART, op. cit., p. 228.
[814] LORENZETTI, op. cit., p. 472.

eletrônico mantido por outra empresa. Neste caso, mesmo a empresa tendo exposto o fato e colacionado "ata notarial de constatação de conteúdo verificado em página eletrônica disponível na Internet", o Tribunal entendeu que a autora não conseguiu demonstrar a plausibilidade do direito invocado, porquanto a documentação carreada aos autos não foi considerada suficiente para comprovar a alegada divulgação abusiva de dados empresariais, motivo por que negou provimento ao agravo[815].

Ora, o que mais poderia ter feito a empresa para provar a probabilidade de sofrer prejuízos por uma publicação indevida? É preciso repensar os parâmetros para aferição dos requisitos de concessão da tutela inibitória como para afastar decisões como essa.

Tendo em vista que o fator tempo é essencial para evitar uma maior exposição e, consequentemente, vulneração do direito em questão, é sempre bom evitar o processo judicial clássico se for possível solucionar o problema extrajudicialmente[816].

Com efeito, sabe-se que não é necessário o esgotamento da via administrativa para acionar o Judiciário, mas recomenda-se que – até mesmo para apurar eventual responsabilidade por omissão – antes de ajuizar a ação, o prejudicado envie notificação extrajudicial para o provedor, solicitando a exclusão do conteúdo e munindo-se dos devidos cuidados de registrá-la e de remetê-la para o endereço da empresa ou de sua respectiva filial, agência ou sucursal instalada no país, bem como de lavrar ata notarial da publicação ilícita.

Em relação à notificação, uma vez que no Brasil ainda não há regulamentação a respeito, a título de informação doutrinária, vale observar algumas disposições do *Digital Millennium Copyright Act* (DMCA), lei norte-americana sobre responsabilidade dos provedores de serviços da Internet no tocante aos direitos autorais.

Tal norma estabelece que a notificação do interessado deverá conter sua assinatura e dados de contato (nome, endereço telefone, endereço eletrônico), identificação do material ilegal e declaração da parte reclamante que está de boa-fé e que são verdadeiras as informações contidas na notificação. A lei dispõe que, após receber a notificação, o provedor de serviços liberar-se-á da responsabilidade pelos atos de seus usuários se *imediatamente* remover o

---

[815] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 0028123-28.2011.8.26.0000**. Agravante: Indústria e Comércio Barana Ltda, Agravada: Raquel Mariano-ME. Relator: Des. Galdino Toledo Júnior. DJ 11 abr. 2011. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.
[816] PINHEIRO, op. cit., p. 368.

conteúdo ou bloquear o acesso, mas não fixa um prazo para a realização de tal tarefa, o que dá margem a críticas da doutrina[817].

A norma confere também aos usuários acusados o direito de defesa, que pode ser exercido por meio de uma contranotificação (*counter-notification*), que será encaminhada pelo provedor de serviços para o reclamante, informando que o conteúdo supostamente ilegal será restabelecido ou terá seu acesso liberado no prazo de até 14 (catorze) dias úteis, contados do recebimento da contranotificação pelo provedor. O interessado, então, terá o prazo de 10 (dez) dias para propor ação pleiteando decisão judicial proibindo a liberação do material ou determinando seu restabelecimento[818].

A norma peca por alargar sobremaneira o prazo para deslinde do problema. Ora, não é cabível exigir que a vítima de um ato ilícito aguarde o decurso de todo este tempo para só então buscar a tutela jurisdicional, razão por que, a despeito de ter disposições interessantes, a Lei não tem muita utilidade prática para as situações de violações de direitos de personalidade via redes sociais.

Uma vez recebida a notificação, é possível que o provedor atenda voluntariamente a solicitação do ofendido, sem necessidade de intervenção jurisdicional. Entretanto, constantemente os provedores se recusam a retirar a publicação antes de determinação judicial neste sentido, daí por que, a fim de evitar maior agressão a seu direito – já que quanto mais tempo perdura uma publicação ilícita, maiores são seus efeitos negativos –, o interessado pode pleitear o provimento jurisdicional ao mesmo tempo em que envia a notificação ao provedor.

Enfatize-se que a responsabilidade por omissão só se caracteriza quando o provedor se recusa ou demora a atender a solicitação do ofendido para excluir ou bloquear um conteúdo ilegal ou ofensivo, de modo que se a tutela jurisdicional for deferida antes de ter decorrido prazo razoável – que a jurisprudência tem entendido ser de 48 a 72 horas, como será explanado a seguir – para cumprimento do quanto solicitado na notificação, não há que se falar em retardamento ensejador de responsabilidade civil do provedor.

A jurisprudência é repleta de julgados com este contexto. Em Minas Gerais, um instituto de ensino e atividades de extensão em direito ingressou com ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais em face do provedor de um site de rede social, intentando a remoção de uma comunidade que fazia alusão ao seu nome

[817] RODRIGUES JUNIOR, op. cit., p. 70.
[818] Ibid., loc. cit.

empresarial e à sua marca. A decisão determinou a remoção do conteúdo no prazo máximo de 48 horas a partir da intimação, o fornecimento dos endereços de IPs e de dados dos usuários e criadores das comunidades e a inibição de novas inclusões de referências ao nome da autora, o que foi ratificado pelo Tribunal em agravo interposto pela ré[819].

Em outro caso, ocorrido no Rio de Janeiro, três empresas interpuseram agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para impedir o uso indevido do nome e da marca da agravante. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em voto capitaneado pelo desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo, determinou que os agravados se abstenham de usar ou fazer alusão aos nomes ou às atividades dos agravantes "em qualquer contexto opinativo, em especial que comportem em conteúdo ofensivo", ainda que indiretamente, "sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), e ainda, que retirem de circulação qualquer conteúdo já publicado naquele sentido, no prazo de 72 horas, sob pena de igual multa"[820].

De tudo o que se expôs até aqui, conclui-se que é extremamente importante o momento em que o provedor exclui ou bloqueia o conteúdo, pois se ele retirar o conteúdo tempestivamente, em atenção à notificação ou à decisão judicial, não há que se falar em responsabilidade. Porém, se protelar o cumprimento da determinação judicial ou da notificação, poderá ser responsabilizado.

6.6.2 Autodefesa

Indubitavelmente, não é razoável exigir do prejudicado que assista inerte seus direitos serem violados sem tomar qualquer medida. Afora as medidas judiciais cabíveis, toda pessoa tem o direito de repelir atentados contra seus direitos de personalidade empreendendo atos de legítima defesa, desde que tais atos não excedam os limites do indispensável à defesa da sua personalidade[821].

---

[819] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento n. 1.0024.07.801561-7/001**. Agravante: Google Brasil Internet Ltda, Agravada: Praetorium Inst Ensino Pesq Atividades Extensão Direito Ltda. Relator: Des. Alvimar de Ávila. DJ 12 jan. 2009. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

[820] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento n. 0065143-19.2009.8.19.0000**. Agravantes: Top Defense Ltda e outros, Agravados: Yaron Alexander Lichteinstein e Rotem Lichteinstein. Relator: Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo. DJ 23 jul. 2010. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

[821] SZANIAWSKI, op. cit., p. 247.

O Código Civil elenca as três modalidades de autodefesa de direito de personalidade: legítima defesa, exercício regular de direito reconhecido (artigo 188, inciso I) e estado de necessidade (inciso II do mesmo artigo). A despeito de a lei oferecer todo um aparato para tutela judicial de direitos de personalidade, autoriza-se, excepcionalmente, quando houver perigo iminente de lesão e não for possível recorrer-se à via judicial, que o ofendido reprima pessoalmente o ataque, desde que não ultrapasse o indispensável à defesa do direito que está sendo agredido[822].

Quando há um incidente envolvendo ofensas nas redes sociais, é perfeitamente normal que a vítima deseje se defender, adotando medidas para minimizar a agressão ou a vulnerabilidade.

Neste ponto mais uma vez se destaca as particularidades da tutela dos direitos de personalidade das pessoas jurídicas em face dos direitos das pessoas físicas. É que se nos outros meios de defesa a pessoa jurídica muitas vezes não usufrui da mesma eficácia conferida às pessoas físicas na tutela dos direitos de personalidade – por um natural excesso de rigor por parte do Judiciário –, na autodefesa ela desponta na proteção de seus interesses.

Com efeito, as pessoas jurídicas têm condições consideravelmente superiores de exercer seu direito de autodesa e reprimir condutas ilícitas na rede do que as pessoas físicas, já que dispõem de uma ferramenta importantíssima nesta tarefa: o monitoramento de seu nome e marca.

O monitoramento consiste em realizar uma varredura em ambientes de redes sociais a fim de dectar situações de incidentes em andamento ou na iminência de ocorrer.

Via de regra, por questões óbvias, as pessoas físicas não realizam tal busca, de forma que geralmente só tomam conhecimento de eventual conteúdo ofensivo após certo tempo de sua divulgação e, consequentemente, suportam um prejuízo ainda maior por todo o período em que o conteúdo permaneceu no “ar”.

Sabe-se que o fator tempo é preponderante para minorar os efeitos de uma publicação ilícita e que a demora pode ser mais prejudicial do que o conteúdo em si, já que quanto mais tempo uma mensagem ofensiva permanece disponível, maior é a probabilidade de ser recepcionada por um número incalculável de pessoas. Daí a importância de “ser o primeiro a saber e agir rápido”[823].

---

[822] BRASIL. Código Civil de 2002, op. cit., p. 149.
[823] PINHEIRO, op. cit., p. 366.

Para aumentar a segurança da informação e evitar ataques na rede, muitas empresas no Brasil já possuem equipes de profissionais especializados em monitoramento e reposta a incidentes.

A cada dia surgem sistemas mais sofisticados de monitoramento. Empresas como E.life, Miti e Scup desenvolvem programas cada vez mais complexos para filtrar o que os usuários dizem nas redes sociais. O custo mensal de tais programas varia em torno de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Um programa da Scup, por exemplo, realiza um mapeamento das atividades dos usuários: resume dados pessoais, classifica seu grau de influência, busca pela marca e nome da pessoa em outras redes sociais e registra sempre que a palavra-chave é mencionada, classificando o comentário como positivo, negativo ou neutro. O programa permite responder à publicação e interagir com o autor, ou, ainda, estabelecer regras, como mandar um *e-mail* quando a marca é comentada por alguém com mais de mil seguidores no Twitter[824].

Trata-se de uma ferramenta salutar para a defesa dos direitos das pessoas jurídicas. Deixando-se de lado as publicações puramente ilícitas – que são aquelas sem qualquer fundamento, com o simples propósito de prejudicar – e analisando, espeficamente, as publicações de consumidores insatisfeitos, percebe-se que o monitoramento pode servir para a harmonização dos interesses contrapostos das pessoas envolvidas, uma vez que permite que a pessoa jurídica lesada identifique rapidamente a ofensa e reprima efeitos seus efeitos nocivos.

O ideal seria que todos os consumidores antes de divulgarem suas insatisfações nas redes sociais comunicassem os problemas às empresas, via SAC, PROCON ou até mesmo os interessantes serviços prestados por *sites* de reclamação, como o *www.reclameaqui.com.br*.

Porém, como nem sempre isso acontece, as pessoas jurídicas precisam estar aptas a identificar o quanto antes as publicações e, se pertinentes, promoverem a resposta e a solução adequada para o problema imediatamente, evitando, assim, que a notícia prejudicial se espalhe por todo o universo *online*.

Se, ao revés, não tiver procedência ou exceder manifestamente os limites da liberdade de expressão, pessoas jurídicas também devem agir rápido para elucidar o fato e buscar a retirada do conteúdo ilícito por via judicial (tutela antecipada) ou extrajudicial (notificação ao provedor).

---

[824] SAMPAIO, Lucas. **Programas monitoram atividade de consumidores em redes sociais**. Folha.com. São Paulo, 13 out. 2011. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/tec/989704-programas-monitoram-atividade-de-consumidores-em-redes-sociais.shtml>. Acesso em: 10 fev. 2012.

Enfatize-se que em qualquer hipótese (publicação ilícita ou pertinente) a defesa da vítima está limitada ao emprego moderado dos meios necessários para repelir a injusta agressão, pois o abuso no exercício da legítima defesa implicará em responsabilização[825].

6.6.3 Tutela ressarcitória *in natura*

Outro aspecto importante da tutela dos direitos de personalidade é a reparação *in natura* consubstanciada no direito de resposta. Trata-se de alternativa que tem por objetivo restabelecer, na medida do possível, a situação do ofendido ao estado anterior.

Como ensina Demócrito Ramos Reinaldo Filho, a doutrina[826] costuma associar o direito de resposta à imprensa tradicional, afastando a incidência deste direito sobre as relações digitais. Antes do reconhecimento da não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988, afirmava-se que a Lei de Imprensa não era aplicável a essas situações[827].

Para Antonio Jeová Santos, o direito de resposta "só será possível quando o conteúdo da página se prestar à disseminação de informações, tal como ocorre com os jornais, rádios e televisão"[828].

Esta não se afigura a melhor solução, haja vista que há uma série de situações – como as relações travadas nas redes sociais – que não se encaixam no conceito de "informação", mas nem por isso devem deixar de ser tuteladas.

Com efeito, conforme Demócrito Reinaldo Filho, "a defesa e o esclarecimento ao público são as pedras de toque do instituto do direito de resposta", de modo que, independentemente de ser conteúdo noticioso, deve ser oferecida ao ofendido "uma oportunidade para restabelecer a verdade perante a opinião pública"[829].

Demócrito Reinaldo Filho acentua que, *a priori*, não se imagina que alguém exija direito de resposta em ambientes caracterizados pela instantaneidade de comunicação, ausência de controle editorial e amadorismo dos autores dos conteúdos – como nas redes sociais –, mas nada obsta que "alguém exija o seu cumprimento e, nesse caso, o juiz vai ter que desenvolver

---

[825] Cf. Código Penal, artigo 23, parágrafo único. BRASIL. Código Penal. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. In: **Vade mecum**, op. cit., p. 350.
[826] SANTOS, op. cit., p. 231.
[827] REINALDO FILHO, op. cit., 2005, p. 124.
[828] SANTOS, op. cit., p. 231.
[829] REINALDO FILHO, op. cit., 2005, p. 126.

uma jurisdição criativa e inovadora, para atender às peculiaridades desses espaços de comunicação”[830].

Dessa forma, pode o lesado por um conteúdo ofensivo publicado em site de rede social buscar a reparação de seus prejuízos mediante o instituto do direito de resposta, pleiteando a retratação no mesmo ambiente em que foi divulgado o conteúdo lesivo.

Há de se ressaltar, por fim, a dificuldade prática de concretização dessa tutela, haja vista as especiais características das redes digitais. Em razão disso, cogita-se que a jurisprudência tenderá a conferir o direito de resposta apenas aos casos mais graves, que envolvam séria violação e severas consequências.

6.6.4 Tutela reparadora

Nada impede que o ofendido pleiteie judicialmente indenização pelos prejuízos que porventura tenha sofrido (tutela ressarcitória).

A tutela ressarcitória pelo equivalente monetário ocorre quando o dano já ocorreu e não é mais possível a tutela ressarcitória na forma específica, isto é, a recomposição dos prejuízos suportados pela vítima ao *status quo ante*[831].

O dever de reparar o dano recai sobre quem praticou o ato lesivo, bem como sobre quem de alguma forma contribuiu para a produção dos efeitos danosos.

Assim é que, conforme já delineado, a princípio, o responsável direto pela reparação é o causador do dano, ou seja, o autor das mensagens ofensivas. No entanto, o provedor poderá ser responsabilizado se for instado pelo ofendido ou por ordem judicial e não remover ou bloquear o conteúdo ilícito.

A reparação do dano moral tem natureza dúplice, preventiva e sancionadora, e consiste em minorar o sofrimento da vítima e os efeitos da lesão, e não do dano, porque este, uma vez perpetrado, será irreversível. A responsabilidade do sujeito deriva da simples violação do direito, sendo prescindível a prova do prejuízo em concreto[832].

---

[830] REINALDO FILHO, op. cit., 2005, p. 126.
[831] MARINONI; ARENHART, op. cit., p. 453-454.
[832] SZANIAWSKI, op. cit., p. 254; SANTOS, op. cit., p. 243.

Em razão da falta de regulamentação e, principalmente, do estágio embrionário de discussão, ainda não há entendimento jurisprudencial pacífico sobre o tema e por vezes as decisões são completamente conflitantes[833].

Entretanto, aos poucos, a jurisprudência pátria tem acenado no sentido de que é devida a indenização por danos morais às pessoas jurídicas vítimas de publicações que excedam os parâmetros da normalidade.

Neste diapasão, cite-se como exemplo a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em uma ação de indenização por danos morais movida por uma academia cujo aluno insatisfeito teceu ofensas por meio de um site de rede social. O Tribunal reiterou a decisão do juízo de primeiro grau, que julgou procedente a indenização por danos morais, e entendeu que as críticas ao serviço prestado pela autora extrapolaram "o limite do aceitável", por serem "ofensas diretas sem pertinência com fatos concretos", causando "lesão à imagem da academia perante terceiros"[834].

Outro não foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em uma ação de indenização por danos morais proposta por uma empresa fornecedora de produtos para praticantes de *bodyboarding* contra a empresa mantenedora de um site de rede social, em virtude da criação de um perfil falso neste site, anunciando e comercializando produtos com suas marcas e reproduzindo quase que de forma idêntica os seus anúncios. O provedor foi notificado por diversas vezes para retirar o perfil, mas não tomou nenhuma providência, razão pela qual a empresa se insurgiu contra a ré. O magistrado sentenciante entendeu que não havia fundamento jurídico para imputar responsabilidade ao provedor, mas o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reformou a sentença e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)[835].

Portanto, a falta de legislação específica não é um óbice para a aplicação da legislação vigente quanto à responsabilidade civil por publicações ofensivas em redes sociais, devendo-se apenas atentar para as peculiaridades do ambiente virtual[836].

---

[833] PINHEIRO, op. cit., p. 403.

[834] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 0331748-65.2009.8.26.0000**, op. cit.

[835] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70044304038**. Apelante: BB Brasil-Artigos Esportivos Ltda, Apelada: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Des. Tasso Caubi Soares Delabary. DJ 03 out. 2011. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

[836] Neste sentido, PINHEIRO, op. cit., p. 404; WAISBERG, Ivo. O novo direito e o velho princípio. In: LEMOS; WAISBERG (orgs.), op. cit., p. 419.

6.7 A QUANTIFICAÇÃO DO DANO GERADO PELA PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO

Uma discussão muito antiga na doutrina e na jurisprudência é quanto aos parâmetros para quantificação da reparação pecuniária por danos morais.

A regra insculpida no artigo 944 do Código Civil é que "a indenização mede-se pela extensão do dano", sendo facultado ao juiz reduzir, equitativamente, a indenização, quando houver desproporção excessiva entre a gravidade da culpa e o dano, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

No que diz respeito à indenização por injúria, difamação ou calúnia, dispõe o artigo 953 do Código Civil, que "a indenização consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido", ressalvando o parágrafo único que cabe ao magistrado fixar, equitativamente, a indenização quando o ofendido não provar o prejuízo material.

Ambas as normas recorreram a um conceito aberto ("equidade") para dar margem ao juiz para, na tarefa de concreção normativa, arbitrar de forma justa a indenização, conforme as circunstâncias do caso concreto[837].

Além destes critérios consagrados pelo legislador, outros tantos fatores indicativos para a quantificação são apontados pela doutrina e jurisprudência, como o grau de culpa do ofensor e a finalidade punitiva e desmotivadora da reparação. A estes padrões genéricos, Antonio Jeová Santos[838] acrescenta outros próprios da natureza da Internet, que devem ser empregados para evitar o máximo possível a fixação arbitrária da indenização, os quais podem ser agrupados da seguinte forma:

Não aceitar a indenização simbólica, atender às finalidades compensatórias e *evitar o enriquecimento ilícito*

Ao mesmo tempo em que a indenização deve proporcionar ao prejudicado uma compensação material que atenue as consequências do prejuízo suportado, também não deve servir como uma fonte de lucro para a vítima, pois qualquer quantia elevada implicará em enriquecimento ilícito, ensejador de novo dano[839].

---

[837] GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., 2011, p. 396-397.
[838] SANTOS, op. cit., p. 276-280.
[839] CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 97; DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: responsabilidade civil. 25. ed., São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7, p. 125.

Nesse viés, um ponto controverso reside em como calcular a extensão do dano na Internet. É um hábito assaz frenquente das vítimas argumentarem que a possibilidade de o material lesivo ser acessado a qualquer tempo e por qualquer pessoa majora sobremaneira o dano sofrido. Porém, este argumento deve ser visto com temperamentos.

Ora, é bem verdade que quanto mais tempo uma publicação ilícita permanecer disponível na rede, maior é a probabilidade de ser vista por um número incalculável de pessoas. É uma realidade, porém, que, conforme Leonardi, tal fato, por si só, "não autoriza concluir que o dano efetivamente causado à vítima seja de proporções estratosféricas"[840].

Para o doutrinador, conquanto a informação possa ser acessada por qualquer pessoa, isto não comprova que ela efetivamente foi visualizada por milhares de usuários, sendo imprescindível, para a definição da extensão do dano, o exame "dos registros de acesso e do volume de tráfego de dados do *website*" (informações que podem ser obtidas junto aos provedores de hospedagem); a análise da natureza do *site* (se ele possui um grande número de visitantes ou se é adstrito a determinados grupos ou a poucos usuários, já que uma página de um grande provedor provavelmente causará maior repercussão do que uma página pessoal desconhecida do público em geral); o modo como o *site* "explora a divulgação de informações" (gratuito ou onerosamente, haja vista que os sites gratuitos tendem a ter um volume maior de usuários); e, ainda, o período de tempo em que o conteúdo ofensivo permaneceu ativo na rede (na maioria das vezes, o dano é calculado proporcionalmente ao tempo de duração da exposição do conteúdo)[841].

Ausência de tarifação e *evitar a porcentagem do dano patrimonial*

Santos repulsa a ideia de qualquer tentativa legislativa de fixar um piso ou teto para a indenização do dano moral, afirmando que isso implicaria na violação de princípios próprios da responsabilidade civil, como o da reparação integral[842].

Em se tratando de violação de direitos de personalidade, o critério mais justo é mesmo o prudente arbitramento judicial, na medida em que as circunstâncias do caso concreto devem ser observadas para a fixação da indenização, o que não ocorre com a tarifação[843].

Também não deve o dano moral se resumir a uma porcentagem do dano patrimonial. Visto que o dano moral guarda total autonomia do dano patrimonial, não é de melhor técnica, nos

[840] LEONARDI, op. cit., p. 128.
[841] LEONARDI, op. cit., p. 128-129.
[842] SANTOS, op. cit., p. 277.
[843] LEONARDI, op. cit., p. 128.

casos em que exista cumulação entre essas duas espécies de danos, utilizar como base o valor do dano patrimonial para, a partir daí, instituir o dano moral[844].

Não atender ao mero prudente arbítrio

As decisões devem ser suficientemente fundamentadas para evitar discricionariedades e insegurança ao tráfego jurídico. Não deve o julgador desprezar os elogiáveis esforços da doutrina e da jurisprudência para fornecer balizas hermêuticas que possam pautar o julgamento de litígios desta natureza.

De fato, diante da omissão legislativa, a doutrina e a jurisprudência têm se empenhado para enquadrar as relações advindas das novas tecnologias de informação e comunicação ao ordenamento jurídico vigente, encontrando "parâmetros para normatizar circunstâncias inéditas referentes à Informática e incorporar essa tecnologia na rotina de seus procedimentos como elemento útil na resolução de algumas questões"[845].

É preciso, pois, que os magistrados estejam atentos a essas diretrizes, não decidindo apenas com base em sua percepção subjetiva.

Observar a gravidade e as peculiaridades do caso, visando tanto a vítima quanto seu ofensor

Tão importante quanto é, sem dúvida, atentar-se para as particularidades do fato concreto, analisando o comportamento e a capacidade econômica do agressor, a repercussão do caso, a reprovabilidade da conduta, as condições sociais da vítima, dentre outras variáveis que se fizerem presentes[846].

Felizmente, em linhas gerais, ainda que intuitivamente, assim tem se posicionado a jurisprudência nacional. Ao longo desta pesquisa, percebeu-se que, para fixar a indenização nos casos de responsabilização por danos morais, a maioria dos julgadores considerou estes vetores. Verificou-se que nos casos em que a ofensa foi perpetrada contra uma pessoa jurídica de grande porte as indenizações foram maiores do que nas situações em que as vítimas eram pessoas jurídicas de pequeno porte.

---

[844] SANTOS, op. cit., p. 277.
[845] NAVES, Nilson. Direito e tecnologias da informação. **Revista CEJ**, Brasília, n. 19, ano VI, p. 6-8, out./dez. 2002, p. 7.
[846] Cf. CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 98; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 883630** - RS (2006/0192157-7). Recorrente: Renner Sayerlack S/A, Recorrido: Anjo Química do Brasil Ltda. Relator: Min. Nancy Andrighi, Brasília, DJe 18 fev. 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

De igual forma – e isto ficou ainda mais nítido –, constatou-se uma grande diferença valorativa entre as indenizações impostas ao próprio autor do ato ilícito, quando pessoa física, e as atribuídas aos provedores, nas situações em que restou configurada sua culpa – responsabilidade subjetiva por omissão, por não ter retirado o conteúdo após notificação do ofendido ou decisão judicial – ou nas equivocadas decisões que fundamentaram sua responsabilidade na teoria do risco, reputando-a objetiva.

Não obstante os valores das indenizações imputadas às pessoas físicas de um modo geral tenham sido até relativamente altos, é evidente a tendência dos julgadores de fixarem um valor mais acentuado para os provedores, por entenderem que os mesmos possuem capacidade econômica superior à das pessoas físicas autoras do ilícito, bem como que eles têm o dever de desempenhar sua atividade com diligência e de ter cautela no trato dos problemas decorrentes do uso de seus serviços[847].

Harmonização da indenização em casos semelhantes e contexto econômico do país

Na falta de uma legislação específica, avulta-se a relevância destes critérios, na medida em que é a jurisprudência quem norteará as futuras decisões, devendo-se compatibilizá-las a fim de evitar decisões discrepantes e exageradas, afastando-se, assim, as nefastas consequências de uma decisão exorbitante.

É preciso fixar indenizações que possam e devam ser pagas. Sentenças que, para casos similares, condenam a pagar indenizações com valores muito díspares podem gerar instabilidade jurídica. Deve-se também ter em conta, especialmente, o contexto econômico e a época em que as decisões foram prolatadas, adaptando-se à realidade do novo caso concreto[848].

É evidente que inúmeros outros critérios podem ser estabelecidos pelo julgador para pautar sua decisão. O essencial é que ele não descure da natureza jurídica da indenização (sancionadora ou compensatória), que deve consistir em uma sanção para o ofensor e, concomitantemente, uma compensação material ao lesado, sem caracterizar enriquecimento ilícito, além de cumprir sua finalidade pedagógica, socioeducativa, que é tornar público que

---

[847] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 0331748-65.2009.8.26.0000**, op. cit.; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70044304038**; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 0090574-02.2005.8.26.0000**; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 0098739-29.2005.8.26.0100**. Apelantes: Ricardo Mangold e outra, Apelada: Plano Assessoria Comunicação e Editora Ltda. Relator: Des. Enio Zuliani, DJ 25 mar. 2011. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

[848] SANTOS, op. cit., p. 279-280.

comportamentos similares não serão tolerados e persuadir o autor do ilícito e a coletividade a não praticar tais atos[849].

[849] GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., 2011, p. 63, 119; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70044304038**, op. cit.

7 CONCLUSÕES

Diante de tudo o que foi exposto neste trabalho, conclui-se que:

1. O processo de constitucionalização do direito civil transformou o sentido e o alcance de princípios e institutos fundamentais de direito privado, erigindo-os à categoria de norma constitucional e elevando o princípio da dignidade da pessoa humana à função de cláusula geral de tutela dos direitos de personalidade.

2. Partindo dessa premissa, doutrinadores de escol refutam a extensão dos direitos de personalidade às pessoas jurídicas, por compreendê-los como inerentes exclusivamente ao ser humano.

3. Alguns doutrinadores até cogitam uma espécie de dano extrapatrimonial que, nem sendo dano patrimonial nem moral, afeta a pessoa jurídica sem fins lucrativos em sua confiabilidade e respeitabilidade social. São os chamados *danos institucionais*.

4. Em que pese a erudição de seus precursores, a tese dos *danos institucionais* parece servir apenas para criar um discríminem entre as empresas e as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, eis que a compatibilização dos direitos de personalidade com a pessoa jurídica não implica na violação da cláusula geral de tutela da personalidade baseada no princípio da dignidade da pessoa humana. Ao revés, reafirma este princípio, na medida em que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, possui função social e é instrumento de realização de anseios humanos.

5. Portanto, o baralhamento conceitual e terminológico das doutrinas que renegam a tutela dos direitos de personalidade da pessoa jurídica ou que defendem o dano meramente institucional traduz uma falta de atenção à natureza jurídica das pessoas jurídicas e aos princípios que a norteiam.

6. Ora, se a lei dispõe simplesmente que a proteção dos direitos de personalidade se aplica às “pessoas jurídicas, no que couber”, não fixa, portanto, qualquer distinção nem quanto às espécies de pessoas jurídicas nem tampouco quanto às que auferem lucros ou não.

7. A partir desse pressuposto, passou-se a investigar como se opera a tutela dos direitos de personalidade das pessoas jurídicas nas redes sociais.

8. As redes sociais revolucionaram a forma tradicional de comunicação, amplificando a interação e sociabilização de informações entre os usuários da Internet. Como todo fenômeno

sociocultural, carece de um tratamento jurídico apropriado, que atente para as suas peculiaridades e busque alternativas para os problemas advindos dessas novas relações.

9. Os conflitos em torno da relação Direito e Internet passaram por três etapas distintas: a fase das questões técnicas e operacionais, com enfoque na proteção dos direitos autorais; a das crises envolvendo as primeiras relações interpessoais constituídas na rede, com destaque para o comércio eletrônico e os ilícitos digitais, como o *spam* e o vírus; e a fase contemporânea, que é a da interatividade, assinalada pelo intercâmbio descentralizado e instantâneo de informações, que se convencionou chamar de *sociedade da informação*.

10. O conceito de Internet evoluiu, deixando de lado a acepção puramente voltada para o suporte físico de transmissão da comunicação, considerando a informação seu principal elemento e passando a significar um novo meio de comunicação axiologicamente diverso dos demais meios de comunicação.

11. Os provedores de serviços de Internet são as pessoas físicas ou jurídicas que prestam serviços referentes ao funcionamento da Internet. Neste gênero enquadram-se as seguintes espécies: provedor de *backbone*, provedor de acesso ou de conexão, provedor de correio eletrônico, provedor de hospedagem e provedor de conteúdo.

12. O provedor de *backbone* é quem fornece o suporte técnico-operacional para que os provedores de acesso e de hospedagem forneçam a conectividade aos usuários finais.

13. Provedor de acesso, também chamado de provedor de conexão, é quem efetivamente presta o serviço de conexão entre o usuário e a Internet.

14. O provedor de correio eletrônico é quem presta serviços que permitem a transmissão e o armazenamento de mensagens por um endereço eletrônico.

15. Provedor de conteúdo, categoria em que se insere o provedor de redes sociais, é quem divulga em seus servidores conteúdos produzidos por conta própria ou por terceiros. O sujeito que elabora esses conteúdos é chamado de provedor de informação.

16. Na maioria das situações, o provedor de conteúdo mantém controle informacional antecipado sobre os conteúdos que são partilhados em seu portal, produzindo-os pessoalmente ou analisando o material elaborado por terceiros antes de publicá-lo em seu *site*.

17. Porém, tem crescido os casos em que o provedor de conteúdo não realiza controle editorial prévio sobre os conteúdos que são editados e compartilhados instantaneamente pelos usuários de seus serviços, como ocorre nas redes sociais.

18. Essa é uma das principais características da Internet: a pulverização dos centros de emissão da informação, isto é, a possibilidade de todos e qualquer um criar, editar e partilhar conteúdos na Internet sem a interferência dos meios formais de comunicação.

19. Daí advém outra importante característica: o anonimato, que se consubstancia na possibilidade de os usuários da rede divulgarem tais conteúdos sem serem obrigados, a princípio, a se identificar pessoalmente. Diz-se "a princípio" porque se houver violação de direitos alheios, a identidade do usuário responsável pelo ilícito poderá ser revelada em juízo.

20. As redes sociais têm se revelado uma importante ferramenta de difusão de informações e mobilização social. É claramente perceptível essa influência das redes sociais na reputação das pessoas jurídicas.

21. Aí reside um dos problemas deste trabalho: seria possível limitar o direito à liberdade de expressão nas redes sociais quando o seu exercício implicar em violação de direitos de personalidade das pessoas jurídicas?

22. A resposta para essa questão perpassa pela análise da colisão entre a liberdade de expressão nas redes sociais e os direitos de personalidade das pessoas jurídicas, sendo certo que a liberdade de autodeterminação informática sofre limites impostos pelo ordenamento jurídico, dentre eles os direitos de personalidade alheios.

23. A resolução da colisão entre tais direitos se dá pela conhecida técnica de ponderação ou sopesamento, que se estrutura a partir dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

24. Além desses princípios, outros critérios são apresentados pela doutrina, dentre eles: a *veracidade dos fatos*; a *natureza do fato e o interesse público na sua divulgação*; e a *anormalidade no exercício do direito à liberdade de expressão.*

25. Outro aspecto controverso é a responsabilidade dos diversos participantes da cadeia de comunicação telemática por essas publicações ofensivas nas redes sociais, na medida em que pode ser autor do conteúdo lesivo tanto quem o publica como quem permite que ele seja disseminado na rede.

26. A responsabilidade do autor imediato é de fácil intelecção. A dificuldade reside em definir a responsabilidade dos provedores de conteúdo pelos ilícitos praticados por terceiros.

27. Há várias correntes relativas a essa responsabilidade, dentre elas: a que repugna qualquer responsabilidade do provedor por considerá-lo mero intermediário da comunicação; a que defende a responsabilidade subjetiva por ação, baseada na autoria da publicação; a que

considera a responsabilidade subjetiva por omissão, lastreada na inércia do provedor diante de notificação sobre o conteúdo ilícito; e a que defende a responsabilidade objetiva, lastreada na teoria do risco.

28. Para se investigar qual a teoria mais adequada, é preciso delimitar a natureza jurídica da relação estabelecida entre provedores de conteúdos e terceiros prejudicados por publicações dos usuários de redes sociais. Verificou-se que, a despeito de certa dissensão da doutrina e da jurisprudência, a natureza jurídica de tal relação é subjetiva aquiliana, uma vez que decorre de ato ilícito praticado pelo usuário contra alguém que não entabulou qualquer relação pretérita com o provedor de conteúdo.

29. Não é por outro motivo que a responsabilidade do provedor não pode resultar da teoria do risco. Ora, a atividade habitual do provedor de conteúdo não implica em risco por sua própria natureza para os usuários dos serviços. Condutas ilícitas porventura praticadas por terceiros são patologias, atos estranhos aos serviços empreendidos pelos provedores, que rompem o nexo causal e não têm aptidão para atrair a noção de risco para essas atividades.

30. Na verdade, o que define a responsabilidade do provedor de conteúdo é a sua culpa, caracterizada pelo conhecimento sobre o teor ilícito do material que é disponibilizado em seu *site*. A princípio, o provedor só será responsabilizado se realizar controle prévio sobre o conteúdo que é publicado, por ser o próprio autor do material ou por examinar o conteúdo criado por terceiros antes de divulgá-lo no portal.

31. A rigor, este controle prévio não é exercido nas redes sociais, eis que nesses ambientes os usuários partilham conteúdos instantaneamente, sem qualquer intervenção dos provedores. Entretanto, é possível que os provedores de redes sociais sejam responsabilizados se forem cientificados – pelo ofendido ou por decisão judicial – sobre o conteúdo ilícito ou ofensivo e mesmo assim não promoverem sua remoção ou bloqueio dentro de prazo razoável.

32. A grande controvérsia reside em determinar qual o momento em que o provedor deve realizar a retirada do conteúdo: se quando receber a solicitação do ofendido ou somente mediante ordem judicial.

33. É imperioso, pois, distinguir o conteúdo ilícito ou ofensivo do meramente inapropriado, haja vista que a rapidez na resposta diante da comunicação sobre o conteúdo é que determinará a responsabilidade do provedor e a suscetibilidade exagerada de alguém não pode impor a retirada de todo e qualquer material que se alega ser lesivo, gerando uma restrição inadmissível à liberdade de expressão.

34. A conclusão mais acertada parece ser a de que deve ser bloqueado ou removido imediatamente o conteúdo ilícito ou ofensivo, não podendo o provedor se furtar a esse mister sob o argumento de que necessita de prévia decisão judicial neste sentido.

35. Nesse passo, critica-se o artigo 15 do Projeto de Lei n. 2.126/2011 – iniciativa legislativa mais recente sobre o tema –, que torna obrigatória a exclusão do conteúdo somente após ordem judicial específica, deixando o provedor em situação assaz confortável e transferindo para a vítima todo o ônus do problema.

36. Sugere-se, assim, a reformulação desse enunciado normativo para incluir a *notificação expressa do interessado*, a par da ordem judicial, como forma de compelir o provedor a promover a remoção do conteúdo lesivo, que só poderá se isentar de tal obrigação se houver dúvida razoável quanto à ilegalidade ou ofensividade do conteúdo.

37. Quanto à regulamentação da Internet, como ainda não há normas específicas, sustenta-se que a legislação vigente no ordenamento jurídico pátrio permite perfeitamente a responsabilização dos agentes da comunicação telemática por publicações lesivas veiculadas nas redes sociais. Contudo, dadas as peculiaridades do ambiente virtual, o ideal é que se estabeleça um marco legal para o assunto, que deverá observar tais particularidades, bem como as tentativas legais de controle realizadas por ordenamentos estrangeiros, mormente os Estados Unidos e a União Europeia.

38. No que tange à tutela dos direitos de personalidade das pessoas jurídicas, percebeu-se ao longo dessa pesquisa que ela esbarra em algumas fronteiras e guarda algumas especificidades que a diferencia da tutela dos direitos de personalidade das pessoas físicas.

39. As ofensas praticadas contra pessoas físicas geralmente se fundam no ato ilícito puro (artigo 186 do Código Civil), ou seja, na prática de atos diretamente voltados à agressão de direitos alheios, ao passo que as ofensas contra pessoas jurídicas usualmente têm fundamento no abuso de direito (artigo 187 do Código Civil), isto é, na anormalidade do exercício do direito à liberdade de expressão.

40. Isso aumenta a carga argumentativa e a subjetividade do processo ponderativo da tutela dos direitos das pessoas jurídicas, posto que a causa ensejadora e a forma como, na maioria das vezes, se processa a publicação dificultam sobremaneira a análise da lesividade do conteúdo.

41. A tênue linha divisória entre o exercício regular do direito à liberdade de expressão e o abuso de direito é delimitada pela *anormalidade*, que se caracteriza pela afronta aos bons costumes, à função social ou econômica do direito ou à boa-fé objetiva.

42. Diante da dificuldade de se provar questões técnicas sobre a Internet, em especial quando se trata de informações que estão na posse do provedor de conteúdo, admite-se a inversão do ônus da prova quando as particularidades do caso concreto permitirem a presunção relativa de veracidade dos argumentos do interessado.

43. Dada a característica supranacional da Internet, investigou-se os principais problemas de jurisdição, concluindo-se que a tendência da doutrina e da jurisprudência nacional é de considerar competente para apreciar os casos de responsabilidade civil na Internet o Juízo do lugar em que o dano é efetivamente causado, ou seja, o local em que o fato gera maior repercussão ou o domicílio da vítima.

44. A medida judicial tecnicamente mais adequada para a solicitação de remoção ou bloqueio do conteúdo ofensivo, assim como de dados para a identificação do autor do ilícito, é a ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que deverá ser proposta em face do provedor de conteúdo.

45. Além da tutela jurisdicional preventiva, excepcionalmente, pode a pessoa jurídica exercer seu direito de autodefesa, desde que moderadamente, reprimindo condutas ilícitas mediante o monitoramento de seu nome e marca e a resposta a incidentes na rede.

46. A tutela reparadora é uma alternativa para quando o dano já ocorreu e é preciso restabelecer os prejuízos suportados pela vítima. Para a quantificação do dano gerado pela publicação ofensiva, devem ser examinados, dentre outras variáveis, a natureza do *website*, a quantidade de acessos à página e o período de tempo em que o conteúdo ofensivo permaneceu ativo na rede.

REFERÊNCIAS

AGOSTINI, Renata; MEYER, Carolina. **Empresas em guerra com o consumidor**. Exame.com, São Paulo, 26 maio 2011. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/0991/noticias/em-guerra-com-o-consumidor?page=8&slug_name=em-guerra-com-o-consumidor>. Acesso em: 10 fev. 2012.

AGUIARI, Vinícius. **Renault e Meu Carro Falha fazem acordo**. Exame.com, São Paulo, 15 mar. 2011. Disponível em: <http://info.abril.com.br/noticias/internet/renault-e-meu-carro-falha-fazem-acordo-23032011-7.shl>. Acesso em: 30 jan. 2012.

AKDENIZ, Yaman. ***Who watches the watchmen****: Internet content rating systems, and privatised censorship. Cyber-Rights & Cyber-Liberties (UK) Report*, nov. 1997. Disponível em: <http://www.cyber-rights.org/watchmen.htm>. Acesso em: 22 fev. 2012.

ALASSE, Letícia. **Como Brastemp, Renault, Arezzo e Twix reverteram a crise nas redes sociais.** Exame.com, São Paulo, 17 ago. 2011. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/ marketing/noticias/ como-brastemp-renault-arezzo-e-twix-reverteram-a-crise-nas-redes-sociais>. Acesso em: 10 fev. 2012.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Ricardo Gesteira Ramos de. Aspectos relevantes dos contratos eletrônicos. In: FERREIRA, Ivete Senise; BAPTISTA, Luiz Olavo (coords.). **Novas fronteiras do direito na era digital**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ALTERMANN, Dennis. **Qual a diferença entre redes sociais e mídias sociais?** Midiatismo, 06 set. 2010. Disponível em: <http://www.midiatismo.com.br/comunicacao-digital/qual-a-diferenca-entre-redes-sociais-e-midias-sociais>. Acesso em: 10 fev. 2012.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A pessoa jurídica e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. São Paulo: Saraiva, 1949.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 7. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ANDRADE, Manuel A. Domingues. **Teoria geral da relação jurídica**. Coimbra: Almedina, 1997. v. I.

ARARIPE, Jales de Alencar. Direitos da personalidade: uma introdução. In: LOTUFO, Renan (coord.). **Direito civil constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2002.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito da Internet e da sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARBAGALO, Erica B. Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços na Internet. In: LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo (orgs.). **Conflitos sobre nomes de**

domínio: e outras questões jurídicas da Internet. São Paulo: Revista do Tribunais; São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2003.

BARBOZA, Mariana. **Ao gosto do freguês**. Revista Exame, edição 0936, 05 fev. 2009. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/0936/noticias/ao-gosto-fregues-419469>. Acesso em: 20 jan. 2012.

BARRETO, Fernando. Mobilização social. In: BRAMBILLA, Ana (org.). **Para entender as mídias sociais**. Licença *cretive commons*, 2011. Disponível em: <http://paraentenderasmidias sociais.blogspot.com/2011/04/download-do-ebook-para-entender-as.html>. Acesso em: 10 fev. 2012.

BARROSO, Luis Roberto. Liberdade de expressão *versus* direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In: FARIAS, Cristiano Chaves de. **Leituras complementares de direito civil**. 2. ed. 2009.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 5. ed. rev., atual. e aum. por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

_____. **Reparação civil por danos morais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Direito civil constitucional**. 3. ed. rev. e atual. da 2. ed. da obra O direito civil na Constituição de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BLUM, Renato M. S. Opice; JIMENE, Camilla do Vale. **O perigo dos perfis falsos em redes sociais**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, 79, 01 ago. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7968>. Acesso em: 22 fev. 2012.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Função ambiental da propriedade rural**. São Paulo: LTr, 1999.

BRASIL. **Código Civil de 1916**, Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/ L4117.htm>. Acesso em: 25 jan. 2012.

_____. Código Civil de 2002. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: **Vade mecum**: acadêmico de direito. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

_____. Código de Defesa do Consumidor. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. In: **Vade mecum**: acadêmico de direito. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

_____. Código de Processo Civil. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. In: **Vade mecum**: acadêmico de direito. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

_____. Código Penal. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. In: **Vade mecum**: acadêmico de direito. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

_____. Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Direito Civil. **Enunciado n. 4.** Disponível em: <http://www.jf.jus.br/cjf>. Acesso em: 25 jan. 2012.

_____. Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Direito Civil. **Enunciado n. 38**. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/cjf>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Direito Civil. **Enunciado n. 53**. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/cjf>. Acesso em: 20 jan. 2012.

_____. Conselho da Justiça Federal. III Jornada de Direito Civil. **Enunciado n. 139**. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/cjf>. Acesso em: 25 jan. 2012.

_____. Conselho da Justiça Federal. III Jornada de Direito Civil. **Enunciado n. 274**. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/cjf>. Acesso em: 20 jan. 2012.

_____. Conselho da Justiça Federal. IV Jornada de Direito Civil. **Enunciado n. 286**. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/cjf>. Acesso em: 25 jan. 2012.

_____. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Resolução n. 41**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 30 jan. 2012.

_____. Constituição Federal. In: **Vade mecum**: acadêmico de direito. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

_____. **Decreto n. 75.572**, de 08 de abril de 1975. Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade industrial revisão de Estocolmo, 1967. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-75572-8-abril-1975-424105-norma-pe.html>. Acesso em: 25 jan. 2012.

_____. **Decreto n. 1.800**, de 30 de janeiro de 1996. Regulamenta a Lei n. 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/ D1800.htm>. Acesso em: 25 jan. 2012.

_____. **Decreto n. 4.829**, de 03 de setembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/decreto/2003/D4829.htm>. Acesso em: 30 jan. 2012.

_____. **Decreto-lei n. 7.903**, de 27 de agosto de 1945. Código da Propriedade Industrial. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del 7903.htm>. Acesso em: 25 jan. 2012.

_____. **Decreto-Lei n. 254**, de 28 de fevereiro de 1967. Código da Propriedade Industrial. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/ legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEL%20254-1967?Open Document>. Acesso em: 25 jan. 2012.

_____. **Decreto-Lei n. 1.005**, de 21 de outubro de 1969. Código da Propriedade Industrial. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/ fed/declei/1960-1969/decreto-lei-1005-21-outubro-1969-351763-publicacao original-1-pe.html>. Acesso em: 25 jan. 2012.

_____. **Lei n. 4.117**, de 27 de agosto de 1962. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/ L4117.htm>. Acesso em: 25 jan. 2012.

_____. Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. In: **Vade mecum**: acadêmico de direito. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

_____. **Lei n. 5.250**, de 09 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm>. Acesso em: 25 jan. 2012.

_____. **Lei n. 5.772**, de 21 de dezembro de 1971. Institui o Código da Propriedade Industrial, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ leis/L5772.htm>. Acesso em: 25 jan. 2012.

_____. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. In: **Vade mecum**: acadêmico de direito. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

_____. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. In: **Vade mecum**: acadêmico de direito. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

_____. Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. In: **Vade mecum**: acadêmico de direito. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

_____. Lei n. 8.934, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. In: **Vade mecum**: acadêmico de direito. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

_____. Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios). In: **Vade mecum**: acadêmico de direito. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

_____. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. In: **Vade mecum**: acadêmico de direito. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

_____. Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5° da Constituição Federal. In: **Vade mecum**: acadêmico de direito. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

_____. Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. In: **Vade mecum**: acadêmico de direito. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

_____. **Lei n. 10.444**, de 07 de maio de 2002. Altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ leis/2002/L10444.htm>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. **Projeto de Lei n. 3.016**, de 15 de maio de 2000. Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de registro dos usuários de *lan houses* e estabelecimentos similares que provêm acesso à Internet. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara. gov.br/ proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=18973&ord=1>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. **Projeto de Lei n. 4.906**, de 21 de junho de 2001. Dispõe sobre o comércio eletrônico. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/ proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao= 29955>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. **Projeto de Lei n. 5.403**, de 23 de setembro de 2001. Dispõe sobre o acesso a informações da Internet, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao? idProposicao=34462&ord=1>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. **Projeto de Lei n. 4.361**, de 09 de novembro de 2004. Modifica a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente", estabelecendo limites ao funcionamento de casas de jogos de computadores. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao= 268907>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. **Projeto de Lei n. 7.270**, de 04 de maio 2010. Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de registro dos usuários de *lan houses* e estabelecimentos similares que provêm

acesso à Internet. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=475776>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. **Projeto de Lei n. 2.126**, de 24 de agosto de 2011. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 1.144.952** – SP (2009/0004692-5). Agravante: Banco Itaú S/A, Agravados: Heloísa Mercedes Speziano Martins e outro. Relator: Min. Sidinei Beneti, Brasília, DJ 24 jun. 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 jan. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental na Ação Penal n. 442** – DF (2005/0199167-5), Autor: E. C. V. Réu: J. P. G. T. Relator: Min. Fernando Gonçalves, Brasília, DJ 26 jun. 2006, p. 81. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 190334** – SP (2010/0209758-8), Recorrente: Eduardo Antônio Lucho Ferrão e outros, Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Brasília, DJ 09 jun. 2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 jan. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 6169** – AM (1990/0011774-7), Recorrente: RESET-Representações Consignação e Serviços Ltda, Recorrido: RESET-Revendas e Serviços Técnicos Ltda. Relator: Min Athos Carneiro, Brasília, DJ 12 ago. 1991, p. 10.557. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 jan. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 223494** – DF (1999/0063037-8), Recorrente: Sublime Serviços Gerais Ltda e outro, Recorrido: Coral Administração e Serviços Ltda. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Brasília, DJ 25 out. 1999, p. 94. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 jan. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 957343** – DF (2007/0125948-4), Recorrente: Editora Abril S.A., Recorrido: Os mesmos. Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior, Brasília, DJe 28 abr. 2008. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 198609** – ES (1998/0093129-5), Recorrente: Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa, Recorrido: Instituto de Idiomas de Guararapi Ltda. Relator: Min Barros Monteiro, Brasília, DJ 30 ago. 2004, p. 288. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 jan. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1067738** – GO (2008/0136412-7). Recorrente: Dejair Sousa Ferreira. Recorrido: Flávio Roberto Trentin. Relator: Min. Sidnei Beneti. Relatora para acórdão: Min. Nancy Andrighi, Brasília, DJe 25 jun. 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 134993** – MA (1997/0039042-0), Recorrente: Indústrias Químicas do Norte S/A - Quimicanorte, Recorrido: Gráfica Escolar S/A. Relator: Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, Brasília, DJ 16 mar. 1998, p. 144. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 jan. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.153.614** – MA (2009/0162672-2), Recorrente: União, Recorrido: A C B. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Brasília, DJ 09 nov. 2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 jan. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 60033** – MG (1995/0004817-5), Recorrente: Banco Nacional S/A, Recorrido: Boerger e Boerger Classivideo Ltda. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, Brasília, DJ 27 nov. 1995, p. 40893. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 jan. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1186616** – MG (2010/0051226-3), Recorrente: Google Brasil Internet Ltda, Recorrido: Alexandre Magno Silva Marangon. Relator: Min. Nancy Andrighi, Brasília, DJe 31 ago. 2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 320958** – RN (2001/0049583-4), Recorrente: Francisco Pereira de Lacerda, Recorrido: Marta Maria Alves Pessôa. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, Brasília, DJ 22 out. 2007, p. 343. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1117633** – RO (2009/0026654-2), Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia. Relator: Min. Herman Benjamin, Brasília, DJe 26 mar. 2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 883630** – RS (2006/0192157-7). Recorrente: Renner Sayerlack S/A, Recorrido: Anjo Química do Brasil Ltda. Relator: Min. Nancy Andrighi, Brasília, DJe 18 fev. 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1175675** – RS (2010/0005439-3), Recorrente: Google Brasil Internet Ltda., Recorrido: Tiago Valenti. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Brasília, DJe 20 set. 2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 212902** – SC (1999/0039742-8), Recorrente: Frankenberg S/A , Recorrido: Pérola do Sul Indústria de Botoes Ltda. Relator: Min Barros Monteiro, Brasília, DJ 13 dez. 1999, p. 154. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 jan. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 234481** – SP (1999/0093084-3), Recorrente: Banco Real S/A, Recorrido: Comércio de Materiais Elétricos Negretti Ltda. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Brasília, DJ 07 ago. 2000, p. 106. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 jan. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1193764** – SP (2010/0084512-0), Recorrente: I. P. da S. B., Recorrido: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Min. Nancy Andrighi, Brasília, DJe 08 ago. 2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 221**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 227**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 jan. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130**. Arguente: Partido Democrático Trabalhista – PDT, Arguído: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Carlos Britto, Brasília, DJe 06 nov. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Extradição n. 896** – Confederação Helvética: Decisões da Presidência**,** Requerente: Governo da Suíça, Extraditado: David Peter Reumer. Relator: Min. Presidente Gilmar Mendes, Brasília, DJ 05 ago. 2008. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento n. 1.0024. 07.801561-7/001**. Agravante: Google Brasil Internet Ltda, Agravada: Praetorium Inst Ensino Pesq Atividades Extensão Direito Ltda. Relator: Des. Alvimar de Ávila. DJ 12 jan. 2009. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0105.02. 069961-4/001**. Apelante: Universo Online S/A, Apelado: José Ribeiro de Freitas e outro(a)(s). Relator: Des. Elpídio Donizetti. DJ 10 dez. 2008. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Apelação Cível n. 1.0512.07. 045727-4/001**. Apelantes: Google Brasil Internet Ltda e outros, Apelados: Alexandre Magno Silva Marangon e outros. Relator: Des Eduardo Mariné da Cunha. DJ 28 abr. 2009. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0145.08. 471404-0/001**. Apelante: Google Brasil Internet Ltda, Apelado: Luciana Padula de Oliveira. Relator: Des. Cabral da Silva. DJ 27 ago. 2010. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0024.07. 794839-6/001**. Apelantes: Ariádna Castro Feliciano e Google Brasil Internet Ltda, Apelados: Os mesmos. Relator: Des. Márcia de Paoli Balbino. DJ 12 jan. 2011. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0701.09. 257770-2/001**. Apelante: Google Brasil Internet Ltda, Apelado: Antônio Alexandre Machado. Relator: Des. Batista de Abreu. DJ 21 jan. 2011. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 0456532-68.2010.8.13.0024**. Apelante: Google Brasil Internet Ltda, Apelado: Andre Diniz Ribas. Relator: Des. José Marcos Vieira. DJ 20 maio 2011. Disponível em: <http://www.tjmg. jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Intrumento n. 0003630-16.2010.8.19.0000**. Agravante: João Batista Pereira Vinhosa, Agravada: White Martins S.A. Relator: Des. Caetano Fonseca Costa. DJ 16 abr. 2010. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento n. 0065143-19.2009.8.19.0000**. Agravantes: Top Defense Ltda e outros, Agravados: Yaron Alexander Lichteinstein e Rotem Lichteinstein. Relator: Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo. DJ 23 jul. 2010. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento n. 0002270-12.2011.8.19.0000**. Agravante: Google Brasil Internet Ltda, Agravada: Ana Luiza Rabello Duarte Silveira. Relator: Des. Lucia Miguel S. Lima. DJ 13 set. 2011. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível n. 0069444-50.2002.8.19.0001 (2004.001.03955)**. Apelante: Duble Editorial e Jornalística Ltda e outro, Apelado: Universo On Line Ltda. Relator: Des. Orlando Secco. DJ 12 nov. 2004. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível n. 0000374-72.2007.8.19.0064** (2007.001.57702). Apelante: Marylize Carvalho Guelpeli, Apelada: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Des. Marco Antonio Ibrahim. DJ 09 maio 2008. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível n. 0010646-56.2006.8.19.0066 (2009.001.15974)**. Apelante: Google Brasil Internet Ltda, Apelado: Rosilene Priscila de Souza. Relator: Des. Vera Maria Soares Van Hombeeck. DJ 27 abr. 2009. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível n. 0045613-94.2007.8.19.0001 (2009.001.14658)**. Acórdão em Segredo de Justiça. DJ 17 jul. 2009. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível n. 0003564-14.2007.8.19.0203 (2009.001.42715)**. Apelantes: Google Brasil Internet Ltda e outro, Apelado: Os mesmos. Relator: Des. Antônio Iloízio B. Bastos. DJ 05 fev. 2010. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível n. 0004250-97.2007.8.19.0205**. Apelantes: Google Brasil Internet Ltda e Israel Ulisses Santos da Silva, Apelados: Os mesmos. Relator: Des. Mário cos Santos Paulo. DJ 26 fev. 2010. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível n. 0012222-17.2008.8.19.0001**. Apelante: Google Brasil Internet Ltda, Apelado: Viviane Thebas Boia. Relator: Des. Célia Meliga Pessoa. DJ 15 ago. 2011. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível n. 0010047-73.2006.8.19.0210**. Apelante: Micro Vila da Penha Comércio e Treinamento de Informática ME, Apelada: Magali Alves da Silva Tiago. Relator: Des. Guaraci de Campos Vianna. DJ 30 ago. 2011. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível n. 0047490-38.2009.8.19.0021**. Apelante: Araceli da Silva dos Santos, Apelados: Google Brasil Internet Ltda e Luiz Felipe Pinto Rodrigues. Relator: Des. Sirley Abreu Biondi. DJ 19 ago. 2011. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível n. 0021605-89. 2008.8.19.0204**. Apelante: Google Brasil Internet Ltda, Apelado: Renata Aguiar da Silva. Relator: Des. Caetano E. da Fonseca Costa. DJ 19 dez. 2011. Disponível em: <http://www. tjrj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Termo Circunstanciado n. 0271930-19.2005.8.19.0001**. Querelante: White Martins S.A. e Paulo Augusto Silva Novaes, Querelado: Joao Batista Pereira Vinhosa. Arquivado em 26 jul. 2010. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Ação indenizatória n. 0113931-15.2007.8.21.0021**. Autoras: COLEURB Coletivo Urbano Ltda, Marineusa Silveira

Machado, Maria Eloisa Silveira Machado e Neusa da Silveira Machado, Réus: Google Brasil Internet Ltda e Felipe Araldi. Relator: Juiz Sebastião Francisco da Rosa Marinho. Julgado em 30 ago. 2010. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70020154761**. Agravante: Yahoo do Brasil Internet Ltda, Agravado: Transportadora Plimor Ltda. Relator: Des. Artur Arnildo Ludwig. DJ 04 mar. 2008. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70003035078**. Agravante: Terra Networks Brasil S/A, Agravado: Paulo Roberto Falcão. Relator: Des. Paulo Antônio Kretzmann. DJ 22 nov. 2001. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70027619519**. Apelante: Google Brasil Internet Ltda, Apelado: Cassilda Salete Prigol. Relator: Des. Romeu Marques Ribeiro Filho. DJ 20 mar. 2009. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível e Agravo Retido n. 70044304038**. Apelantes: COLEURB Coletivo Urbano Ltda, Marineusa Silveira Machado, Maria Eloisa Silveira Machado e Neusa da Silveira Machado, Apelados: Google Brasil Internet Ltda e Felipe Araldi. Relator: Des. Paulo Roberto Lessa Franz. Julgado em 28 jul. 2011. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70041394883**. Apelante: Google Brasil Internet Ltda, Apelado: Tiago Valenti. Relator: Des. Romeu Marques Ribeiro Filho. DJ 28 set. 2011. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70044304038**. Apelante: BB Brasil-Artigos Esportivos Ltda, Apelada: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Des. Tasso Caubi Soares Delabary. DJ 03 out. 2011. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Agravo de Instrumento n. 101.009.2008.000430-1**. Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia, Agravada: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto. DJ 25 jul. 2008. Disponível em: <http://www.tjro.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível n. 417785-7**. Apelante: Gasparin & Cia Ltda, Apelados: Salomão Xavier Assad e outro. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. DJ 17 ago. 2007. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível n. 451.853-8.** Apelante: P S Ribeiro Corretora de Seguros Ltda, Apelada: Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda. Relatora: Des. Rosana Amara Girardi Fachin, Pato Branco, 9ª Câmara Cível, DJ 25 abr. 2008. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 25 jan. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível n. 556020-1**. Apelante: Google Brasil Internet Ltda, Apelado. Edno Pezzarini Junior. Relator: Des. Nilson Mizuta. DJ 30 jun. 2009. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível n. 545172-3**. Apelante: CHM Comércio de Máquinas e Equipamentos Eletrônicos Ltda, Apeladas: Google Inc. e

Google Brasil Internet Ltda. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. DJ 14 set. 2009. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível n. 548832-6**. Apelante: Agrícola Cantelli Ltda, Apelada: TIM Celular S/A. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto, Guarapuava, 9ª Câmara Cível, DJ 07 jan. 2010. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 25 jan. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível n. 613508-8**. Apelante: Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda, Apelada: R V Ensino de Idiomas Ltda - Escola FISK. Relator: Des. João Domingos Küster Puppi, Curitiba, 8ª Câmara Cível, DJ 08 mar. 2010. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 25 jan. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível n. 666458-0**. Apelante: Google Brasil Internet Ltda, Apelada. Polyndia Eventos e Promoções Ltda. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Júnior. DJ 13 jul. 2010. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível n. 630073-4**. Apelantes: Google Brasil Internet Ltda e Carlos Enrique Franco Amastha, Apelados: Os mesmos. Relator: Des. Marco Antonio Antoniassi. DJ 11 maio 2011. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível n. 724734-7**. Apelante: Izabella Regina Rieper, Apelada: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Júnior. DJ 13 maio 2011. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível n. 749906-9**. Apelantes: Comércio e Extração de Madeiras e JCS Ltda, Apelada: TIM Celular S/A. Relatora: Des. Rosana Amara Girardi Fachin, Ponta Grossa, 3ª Câmara Cível, DJ 01 jun. 2011. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 25 jan. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível n. 752.968-4**. Apelante: S R T de Oliveira e Cia Ltda, Apelados: Banco Safra S/A e Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. Relatora: Des. Rosana Amara Girardi Fachin, Paranaguá, 9ª Câmara Cível, DJ 08 jun. 2011. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 25 jan. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível n. 761252-0**. Apelante: Estofados Sabara Ltda, Apelado: Banco Unibanco S/A. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa, Ponta Grossa, 1ª Câmara Cível, DJ 01 ago. 2011. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 25 jan. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Ação Cominatória n. 019.11. 001427-6** (0001427-49.2011.8.24.0019). Autora: Renault do Brasil S.A., Ré: Daniely de Andrade Argenton. Relator: Juiz Rudson Marcos. Julgado em 11 mar. 2011. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Ação Ordinária n. 019.07.002667-8** (0002667-15.2007.8.24.0019). Autora: Daniely de Andrade Argenton, Ré: Renault do Brasil S.A. Relator: Juiz Renato Maurício Basso. Julgado em 11 mar. 2011. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 9051650-89.2007.8.26.0000**. Agravante: Google Brasil Internet Ltda., Agravada: Gates do Brasil

Indústria e Comércio Limitada. Relator: Des. Testa Marchi. DJ 08 fev. 2008. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 0019509-39.2008.8.26.0000**. Agravante: Google Brasil Internet Ltda, Agravado: Renato Maurício do Prado Silva. Relator: Des. Egidio Giacoia. DJ 18 dez. 2008. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 9038434-27.2008.8.26.0000**. Agravante: Google Brasil Internet Ltda, Agravada: Dream Plastic Representação Comercial Ltda. Relator: Des. Caetano Lagrasta. DJ 05 mar. 2009. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 0331748-65.2009.8.26.0000**. Agravante: Lúcia de Godoy, Agravado: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Des. Caetano Lagrasta. DJ 09 set. 2009. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 0028123-28.2011.8.26.0000**. Agravante: Indústria e Comércio Barana Ltda, Agravada: Raquel Mariano-ME. Relator: Des. Galdino Toledo Júnior. DJ 11 abr. 2011. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 0084602-41.2011.8.26.0000**. Agravante: ACCENTURE DO BRASIL LTDA, Agravado: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Des. Viviani Nicolau. DJ 08 jun. 2011. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 0162677-31.2010.8.26.0000**. Agravante: T G Veículos Limitada, Agravado: Rafael Assugeni. Relator: Des. Viviani Nicolau. DJ 27 jun. 2011. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 0205732-95.2011.8.26.0000**. Agravante: MOGIDONTO Assistência Odontológica Ltda, Agravado: Gerson Aparecido Tiarga. Relator: Des. Fernando Sastre Redondo. DJ 21 out. 2011. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 9143600-82.2007.8.26.0000**. Apelante: Antônio Paciletti Neto, Apelada: Academia Pulsação Ltda ME. Relator: Des. Francisco Loureiro. DJ 26 nov. 2008. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 0032894-20.2009.8.26.0000**. Apelante: Google Brasil Internet Ltda, Apelado: Lívia Okabe Biazibeti. Relator: Des. Vito Guglielmi. DJ 15 abr. 2009. Disponível em: <http://www.tjsp. jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 9060590-72.2009.8.26.0000**. Apelante: I. P. da S. B., Apelada: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Des. Beretta da Silveira, DJ 23 jun. 2009. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 0090574-02.2005.8.26.0000**. Apelante: Tecneletra Construções Elétricas Ltda, Apelada: Eletricamil

Montagens Industriais Ltda. Relator: Des. Francisco Loureiro. DJ 07 jul. 2009. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 9215688-21.2007.8. 26.0000**. Apelantes: Google Brasil Internet Ltda e Marítima Seguros S/A e outros, Apelados: Os mesmos. Relator: Des. Francisco Loureiro. DJ 02 out. 2009. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 9100882-70.2007.8. 26.0000**. Apelante: Circular Santa Luzia Ltda, Apelado: Nelson Antônio de Oliveira. Relator: Des. A. C. Mathias Coltro. DJ 03 dez. 2009. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 0201970-38.2006.8. 26.0100**. Apelante: Google Brasil Internet Ltda, Apelado: Rubens Gonçalves Barrichello. Relator: Des. Francisco Loureiro. DJ 04 nov. 2010. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 0098739-29.2005.8. 26.0100**. Apelantes: Ricardo Mangold e outra, Apelada: Plano Assessoria Comunicação e Editora Ltda. Relator: Des. Enio Zuliani, DJ 25 mar. 2011. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 0216546-31.2009.8. 26.0100**. Apelante: Google Brasil Internet Ltda, Apelada: Scopus Tecnologia Ltda. Relator: Des. Salles Rossi, DJ 09 maio 2011. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 9095248-93.2007.8. 26.0000**. Apelante: Sociedade Portuguesa de Beneficencia de Santo André, Apelada: Maria das Graças Gomes Godoy. Relator: Des. Helio Faria. DJ 03 ago 2011. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 0150380-17.2009.8. 26.0100**. Apelante: Gislaine de Souza Farias, Apelada: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Des. João Pazine Neto. DJ 04 ago. 2011. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 0127503-54.2007.8. 26.0100**. Apelantes: Google Brasil Internet Ltda. e Microsoft Informática Ltda, Apelada: UNIFEC - União para formação, educação e cultura do ABC Ltda. Relator: Des. Milton Paulo de Carvalho Filho. DJ 09 dez. 2011. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 0004353-24.2010.8. 26.0361**. Apelante: Google Brasil Ltda, Apelada: DOTSTORE Soluções para Internet Ltda ME. Relator: Des. Paulo Alcides Amaral Salles. DJ 12 dez. 2011. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 9094903-30.2007.8. 26.0000**. Apelante: Leonardo Fogaça Pantaleão, Apelada: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Des. João Francisco Moreira Viegas. DJ 16 dez. 2011. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n. 601343** – PB. Representante: Coligação "UMA NOVA PARAÍBA", Representados: “EW3" Internet "Business” e Valdeci

Alcântara de Lima (Dércio Alcântara de Lima). Relator: Juiz Eduardo José de Carvalho Soares. PSESS – Publicado em Sessão 21 out. 2010. Disponível em: <http://www.tse.gov.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

BRUNO, Fernanda. **Quebra do anonimato na Internet coloca em risco a liberdade e a privacidade**. IHU Online, São Paulo, 14 jun. 2011. Disponível em: <http://www.direito acomunicacao.org.br/content.php?option=com_content&task=view&id=6747>. Acesso em: 30 jan. 2012.

BUITONI, Ademir. **Reparar os danos morais pelos meios morais**. OAB São Paulo. Disponível em <http://www2.oabsp.org.br/asp/esa/comunicacao/esa1.2.3.1.asp?id_noticias= 66>. Acesso em: 20 jan. 2012.

CAMPOS, Fernando Jucá Vieira de. Nomes de domínio: conflitos com marcas, nomes comerciais e outros direitos. In: ROCHA FILHO, Valdir de Oliveira (coord.). **O direito e a Internet**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

CARMICHAEL, Matt; SCHULTZ, E.J. ***Stat of the Day****: 68% of Millennials Ask Friends Before Choosing a Restaurant. Adagestat*, 29 jun. 2011. Disponível em: <http://adage. com/article/adagestat/millennial-grocery-shopping-habits-marketing-trends/228480/>. Acesso em: 10 fev. 2012.

CARVALHOSA, Modesto Souza Barros. **A ordem econômica da Constituição de 1969**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

CASIMIRO, Sofia de Vasconcelos. **A responsabilidade civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet**. Coimbra: Almedina, 2000.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede** – a era da informação: economia, sociedade e cultura. Trad. Roneide Venâncio Majer. 8. ed. total. rev. e amp. São Paulo: Paz e Terra, 2005. v. 1.

CASTRO, Luiz Fernando Martins. **A informática e a Internet no Novo Código Civil**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 07 abr. 2003. Disponível em: <http://www.conjur. com.br/2003-abr-07/informatica_internet_codigo_civil>. Acesso em: 22 fev. 2012.

CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. **Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e amp. São Paulo: Atlas, 2010.

CERQUEIRA, Tarcísio Queiroz. **O Direito do ciberespaço.** Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 36, 1 nov. 1999. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/1774>. Acesso em: 30 jan. 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Histórico**. Disponível em: <http://www. cgi.br/sobre-cg/historia.htm>. Acesso em: 30 jan. 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito empresarial**: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. **A afirmação histórica dos direitos fundamentais**. V. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da Internet**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

CORREIA, Miguel Pupo. **Sociedade de informação e direito**: a assinatura digital. UFSC, Santa Catarina, 07 jul. 1999. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/ default/files/anexos/13816-13817-1-PB.htm>. Acesso em: 30 jan. 2012.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: FACHIN, Luiz Edson. **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

COSTA, Priscyla. **No direito digital o YouTube age, o Orkut foge**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 23 de set. 2006. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-set-23/direito_digital_youtube_age_ orkut_foge>. Acesso em: 10 fev. 2012.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só**: tutela penal da intimidade. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.

DELEUZE, Gilles. *Post-scriptum* sobre as sociedades de controle. In: _____. **Conversações:** 1972-1990. Trad. Peter Pal Pelbart. Rio de Janeiro: Editora 34, 1992.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. rev., atual. de acordo com o Código Civil de 2002, e aum. por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, Iara Gabriela Faleiro; CALEIRO, Maurício. Web 2.0 e ciberativismo: o poder das redes na difusão de movimentos sociais. **Revista Científica do Departamento de Comunicação Social da Universidade Federal do Maranhão - UFMA**, São Luís: Cambiassu, ano XIX, n. 8, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://www.cambiassu.ufma.br>. Acesso em: 10 fev. 2012. Edição eletrônica.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 25. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: responsabilidade civil. 25. ed., São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 6. ed. rev. atual. Salvador: Jus Podivm, 2011. v. 2.

DONAS, Javier Bustamante. *Hacia la cuarta generación de Derechos Humanos: repensando la condición humana en la sociedad tecnológica*. ***Revista Iberoamericana de Ciência Tecnología, Sociedad e Información, Organización de Estados Iberoamericanos para la Educación, la Ciencia e la Cultura***, n. 1, set./dez. 2001.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no código civil. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **A parte geral do novo Código Civil**: estudos na perspectiva civil, constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos A. de A. **Sociedade da informação e o direito na era digital**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, 44, 31 ago. 2007. Disponível em:<http://www.ambito-

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_ leitura&artigo_id=2165>. Acesso em: 30 jan. 2012.

ESPÍNOLA, Eduardo. **Sistema do direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. ***Communications decency act***. *Cornell University Law School, Legal Information Institute*. Disponível em: <http://www.law.cornell.edu/ uscode/html/uscode47/usc_sec_47_ 00000230----000-.html>. Acesso em: 22 fev. 2012.

FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

FACEBOOK. Disponível em: <http://www.facebook.com/facebook#!/facebook?sk=info>. Acesso em: 10 fev. 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil**: teoria geral. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris., 2010.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. A liberdade como autonomia recíproca de acesso à informação. In: GRECO, Marco Aurélio; MARTINS, Ives Granda da Silva (coords.). **Direito e Internet**: relações jurídicas na sociedade informatizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 6. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com o Código Civil de 2002. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FOLHA. **Twitter cria "censuras nacionais" contra mensagens ofensivas**. Folha.com. São Paulo, 27 jan. 2012. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/tec/1040151-twitter-cria-censuras-nacionais-contra-mensagens-ofensivas.shtml>. Acesso em: 30 jan. 2012.

FOLHA ONLINE. **Orkut passa para as mãos do Google Brasil**: empresa muda diretoria no país. Folha.com. São Paulo, 07 ago. 2008. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/ folha/informatica/ult124u 430818.shtml>. Acesso em: 10 fev. 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.1.

_____. **Novo curso de direito civil**: responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GALVÃO, Beatriz. **Redes sociais, mídias sociais e mídias digitais: compreendendo as diferenças.** Disponível em: <https://beatrizgalvao.wordpress.com/2011/07/04/redes-sociais-midias-sociais-e-midias-digitais-compreendendo-as-diferencas/>. Acesso em: 10 fev. 2012.

GARCIA, Flúvio Cardinelle Oliveira. **Ciberespaço**: formas de regulamentação. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1907, 20 set. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/ texto/11747>. Acesso em: 30 jan. 2012.

GARCÍA, Rodrigo Moya. *La Libertad de Expresión en la Red Internet*. ***Revista Chilena de Derecho Informático***, n. 2, p. 89-108, maio 2003.

GATTEI, Carlo. ***Le proposte europee per un diritto d'autore delle opere digitali su Internet***. *Intelex*, Roma, 12 nov. 1997. Disponível em: <http://www.interlex.it/inforum/conv97/ gattei.htm>. Acesso em: 22 fev. 2012.

GAZETA DO POVO. **China aperta o controle cibernético**. Curitiba, 17 dez. 2011. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/mundo/conteudo.phtml?id=1204436>. Acesso em: 30 jan. 2012.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 19. ed. rev., atual. e aum., de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Britto e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

_____. **Responsabilidade civil**. 13. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONZÁLEZ, Paloma Llaneza. ***Virus, cibercrimen y seguridad en la red***. Notícias Jurídicas, jun. 2000. Disponível em: <http://noticias.juridicas.com/articulos/20-Derecho%20 Informatico/200006-vir.html>. Acesso em: 22 fev. 2012.

GOUVÊA, Sandra Medeiros Proença de. **O direito na era digital**: crimes praticados por meio da informática. Rio de Janeiro: Mauad, 1977.

GRAU, Eros Roberto. **Elementos de direito econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

GRECO, Marco Aurélio. Poderes da fiscalização tributária no âmbito da Internet. In: GRECO, Marco Aurélio; MARTINS, Ives Granda da Silva (coords.). **Direito e Internet**: relações jurídicas na sociedade informatizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004a.

_____. **O direito à privacidade na Internet**: uma discussão da esfera privada no mundo globalizado. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004b.

GUNTHER, Luiz Eduardo. Os direitos da personalidade e suas repercussões na atividade empresarial. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região**, Curitiba, a. 33, n. 60, p. 36-80, jan./jun. 2008.

HARGREAVES, Steve. ***Apple's stock hit by Web rumor***. CNNMoney, Atlanta, 03 out. 2008. Disponível em: <http://money.cnn.com/2008/10/03/technology/apple/>. Acesso em: 10 fev. 2012.

HILLER, Marcos. **Salgadinho sabor rato?** UOL, Consumidor Moderno, São Paulo, 14 out. 2011. Disponível em: <http://consumidormoderno.uol.com.br/empresas/baconzitos-sabor-rato>. Acesso em: 10 fev. 2012.

HUET, Jerome; MAISL, Herbert. ***Droit de l'informatique et des télécomunications***. Paris: Litec, n. 571, 1989.

IANNI, Otávio. **Teorias da globalização**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

IBOPE. **Relacionamento em rede**. IBOPE Media, 15 out. 2010. Disponível em: <http://www.ibope.com.br/calandraWeb/servlet/CalandraRedirect?temp=5&proj=PortalIBOPE&pub=T&db=caldb&comp=IBOPE+Media&docid=0E1E9CC30E701BF4832577BD004CA48D>. Acesso em: 10 fev. 2012.

IBOPE. **Total de pessoas com acesso à Internet atinge 77,8 milhões**. Notícias, *Press Releases* 2011, 09 set. 2011. Disponível em: <http://www.ibope.com.br/calandraWeb/servlet/CalandraRedirect?temp=5&proj=PortalIBOPE&pub=T&db=caldb&comp=Noticias&docid=C2A2CAE41B62E75E83257907000EC04F>. Acesso em: 30 jan. 2012.

ISTOÉ. Vingança virtual. **ISTOÉ Independente**, São Paulo, n. 1575, 08 dez. 1999. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/28943_VINGANCA+VIRTUAL+>. Acesso em: 10 fev. 2012.

KAMINSKI, Omar. **A Internet e o ciberespaço**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 46, 01 out. 2000a. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/1770>. Acesso em: 30 jan. 2012.

_____. **Jurisdição na Internet.** Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 38, 1 jan. 2000b. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/1834>. Acesso em: 10 fev. 2012.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. Responsabilidade civil dos provedores de Internet. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, XVI, 2007, Belo Horizonte, **Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 467-486. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/luiz_fernando_ kazmierczak.pdf>.

LAGO JÚNIOR, Antônio. **Responsabilidade civil por atos ilícitos na Internet**. São Paulo: LTr, 2001.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. Versão eletrônica.

LESSIG, Lawrence. ***Code and other laws of cyberspace****: version 2.0*. New york, Basic Books, 2006.

LÉVY, Pierre. A revolução contemporânea em matéria de comunicação. Trad. Juremir Machado da Silva. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre: EDIPUCRS, n. 9, p. 37-49, dez. 1998.

_____. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34. 1999.

LIMONGI FRANÇA. R. Direitos da Personalidade - I. In: _____. **Enciclopédia saraiva do direito**. São Paulo: Saraiva, 1979. v. 28.

_____. **Instituições de direito civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Manual de direito civil**. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. v. 1.

_____. **Reparação do dano moral**. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 77, v. 631, maio 1988.

LINKEDIN. **Sobre nós**. Disponível em: <http://br.press.linkedin.com/about>. Acesso em: 10 fev. 2012.

LISBOA, Roberto Senise. A inviolabilidade de correspondência na Internet. In: LUCCA, Newton De; SIMÃO FILHO, Adalberto (coords.). **Direito & Internet**: aspectos jurídicos relevantes. 1. ed. Bauru: Edipro, 2000.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Danos morais e direitos da personalidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4445>. Acesso em: 20 jan. 2012.

LORENZETTI, Ricardo L. **Comércio eletrônico**. Trad. Fabiano Menke, com notas de Cláudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LOTUFO, Renan. **Código Civil comentado**: parte geral (arts. 1º a 232). 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Curso completo de direito civil**. São Paulo: Método, 2007.

LOURENÇO, Shandor Portella. A responsabilidade civil extracontratual dos provedores pelos danos causados através da Internet. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, XVI,

2007, Belo Horizonte, **Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 487-503. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/ arquivos/anais/bh/shandor_portella_lourenco.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2012.

LUCCA, Newton De. Títulos e contratos eletrônicos: o advento da informática e seu impacto no mundo jurídico. In: LUCCA, Newton De; SIMÃO FILHO, Adalberto (coords.). **Direito & Internet**: aspectos jurídicos relevantes. 1. ed. Bauru: Edipro, 2000.

LUNA FILHO, Eury Pereira. **Internet no Brasil e o Direito no ciberespaço**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 32, 1 jun. 1999. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/1773>. Acesso em: 30 jan. 2012.

LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. *Internet y los derechos humanos.* ***Anuario de Derechos Humanos. Nueva Época***. v.12, p. 287-330, 2011.

MAIA, Alexandre da. **A dicotomia público x privado com o advento do Estado Social**: uma análise crítica à obra de Hannah Arendt. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 46, 1 out. 2000. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/53>. Acesso em: 20 jan. 2012.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: empresa e atuação empresarial. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 1.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 2.

MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao código de defesa do consumidor**: arts. 1º a 74 – aspectos materiais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio. 32. ed. rev., atual. e ampl. por Carlos Henrique Abrão. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MARTINS, Rodrigo. **Facebook ultrapassa Orkut em usuários no BR, diz revista; Ibope não confirma**. Estadão, 04 set. 2011. Disponível em: <http://blogs.estadao.com.br/rodrigo-martins/2011/09/04/ facebook-ultrapassa-orkut-em-usuarios-e-acaba-com-reinado-de-7-anos-no-br/>. Acesso em: 10 fev. 2012.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARZOCHI, Marcelo de Luca. **Direito.br**: aspectos jurídicos da Internet no Brasil. São Paulo: LTr, 2000.

MATOS, Tiago Farina. **Comércio de dados pessoais, privacidade e Internet**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 427, 7 set. 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/ texto/5667>. Acesso em: 30 jan. 2012.

MATTIA, Fábio Maria de. Direitos da Personalidade - II. In: LIMONGI FRANÇA, R. **Enciclopédia saraiva do direito**. São Paulo: Saraiva, 1979. v. 28.

MÉDICE, Roney. **A questão do anonimato na Internet à luz da lei**. TI especialistas, 25 out. 2011. Disponível em: <http://www.tiespecialistas.com.br/2010/10/a-questao-do-anonimato-na-internet-a-luz-da-lei/>. Acesso em: 30 jan. 2012.

MEU CARRO FALHA. **Como funciona**. Disponível em: <http://www.meucarrofalha. com.br/arquivos_internos/index.php?abrir=como_funciona>. Acesso em: 10 fev. 2012.

_____. **O site www.meucarrofalha.com.br surgiu em 17 de fevereiro de 2011**. Informativos, 20 abr. 2011. Disponível em: <http://www.meucarrofalha.com.br/

arquivos_internos/index.php?abrir=informativos&acao=conteudo&id=1>. Acesso em: 30 jan. 2012.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC. **Facebook é notificado por denúncias de violação a privacidade**. Direito do Consumidor – Notícias, 09 jun. 2011. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/dpdc/main.asp?View=%7B08DEBD27%2D66DA%2D4035%2DBE88%2D27126C102E22%7D&Team=&params=itemID=%7B6436135B%2D0301%2D467F%2D93EE%2D3E526F551DAB%7D%3B&UIPartUID=%7B2218FAF9%2D5230%2D431C%2DA9E3%2DE780D3E67DFE%7D>. Acesso em: 10 fev. 2012.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. **Norma 004/95**, aprovada pela Portaria n. 148, de 31 de maio de 1995. Uso de meios da rede pública de telecomunicações para acesso à Internet. Disponível em: <http://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=10283&assuntoPublicacao=Norma%20MC%20n%20004/1995&caminhoRel=Cidadao-Biblioteca-Acervo%20Documental&filtro=1&documentoPath=biblioteca/Normas/Normas_ MC/norma_004_95.htm>. Acesso em: 30 jan. 2012.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES E MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. **Nota conjunta (maio de 1995)**. Disponível em: <http://cgi.br/regulamentacao/notas.htm>. Acesso em: 30 jan. 2012.

_____. **Portaria Interministerial N° 147, de 31 de maio de 1995**. Disponível em: <http://cgi.br/regulamentacao/ port147.htm>. Acesso em: 30 jan. 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2001.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NAVES, Nilson. Direito e tecnologias da informação. **Revista CEJ**, Brasília, n. 19, ano VI, p. 6-8, out./dez. 2002.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. **Quem somos**. Disponível em: <http://www.nic.br/sobre-nic/nicbr.htm>. Acesso em: 30 jan. 2012.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **Direito e Internet**: a regulamentação do ciberespaço. Florianópolis: Ed. da UFSC, CIASC, 1998.

ORKUT. **Filtro de segurança no orkut**. Disponível em: <http://support.google.com/orkut/bin/answer.py?hl=pt-BR&answer=106586>. Acesso em: 30 jan. 2012.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PAULA, Ricardo de. **Redes sociais afetam cada vez mais as decisões de compra**. Escave as mídias sociais, 30 jun. 2011. Disponível em: <http://www.midiassociais.net/2011/06/redes-sociais-afetam-cada-vez-mais-as-decisoes-de-compra/>. Acesso em: 10 fev. 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 23. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v.1.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Trad. Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

PINHEIRO, Patrícia Peck; TOMAZI WEBER, Sandra Paula. **Tudo o que você precisa ouvir sobre direito digital corporativo**. São Paulo: Saraiva, 2011. Audiolivro.

PODESTÁ, Fábio Henrique. Direito à intimidade em ambiente da Internet. In: LUCCA, Newton De; SIMÃO FILHO, Adalberto (coords.). **Direito & Internet**: aspectos jurídicos relevantes. 1. ed. Bauru: Edipro, 2000.

PONTES DE MIRANDA, Francisco. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1959. t. XXVI, § 3108.

_____. **Tratado de direito privado**: parte geral. 2. ed. atual. por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2000a. t. I.

_____. **Tratado de direito privado**: parte especial. Atual. por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2000b. t. VII.

PORTUGAL. Ministério da Ciência e da Tecnologia. **Livro verde para a sociedade da informação em Portugal**. Lisboa: Missão para a Sociedade da Informação, 1997.

PRATA, Ana. **A tutela constitucional da autonomia privada**. Coimbra: Almedina, 1982.

RABELO, Leon. As mídias sociais e a esfera pública: mudanças de paradigma na comunicação contemporânea. In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO CENTRO-OESTE, XII, 2010, Goiânia. São Paulo: **Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação**, 2010. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/sis/ regional/resumos/R21-0338-1.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2012.

REALE, Miguel. **Função social do contrato**. Miguel Reale Artigos, 20 nov. 2003. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>. Acesso em: 22 fev. 2012.

RECLAME AQUI. **Como funciona o Reclame Aqui?** Disponível em: <http://www. reclameaqui.com.br/como_funciona/ajuda/?id=1>. Acesso em: 10 fev. 2012.

RECUERO, Raquel. A nova revolução: as redes são as mensagens (prefácio). In: BRAMBILLA, Ana (org.). **Para entender as mídias sociais**. Licença *cretive commons*, 2011. Disponível em: <http://paraentenderasmidiassociais.blogspot.com/2011/04/ download-do-ebook-para-entender-as.html>. Acesso em: 10 fev. 2012.

_____. **O que é mídia social?** *Social Media*, 02 out. 2008. Disponível em: <http://www.pontomidia.com.br/raquel/arquivos/o_que_e_midia_social.html#>. Acesso em: 10 fev. 2012.

_____. **Redes sociais na Internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Julgados sobre a responsabilidade dos provedores**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 20 fev. 2011. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-fev-20/jurisprudencia-responsabilidade-provedores-internet>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. **Responsabilidade por publicações na Internet**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

REIS, Enrique Fonseca. ***Bullying* contra as empresas**. Meu Advogado, Bauru, 26 out. 2011. Disponível em: <http://www.meuadvogado.com.br/entenda/bullying-contra-empresas.html>. Acesso em: 10 fev. 2012.

REQUIÃO, REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 26. ed. atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1.

RIBEIRO, Alex Sandro. **Direitos da personalidade compatíveis com a pessoa jurídica**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1413, 15 maio 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/ revista/texto/9869>. Acesso em: 20 jan. 2012.

RINALDI, Arlene. ***Netiquette***. *Florida Atlantic University, Information Resource Management*. Disponível em: <http://www.fau.edu/irm/about/ netiquette.php>. Acesso em: 22 fev. 2012.

RIO DE JANEIRO (Estado). Lei n. 5.132, de 17 de dezembro de 2009. Obriga as empresas de locação de terminais de computadores a manterem cadastro de seus usuários. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/ contlei.nsf/e9589b9aabd9cac8032564fe0065abb4/24e1ccc495aa63338325739a007ad233?OpenDocument>. Acesso em: 22 fev. 2012.

ROBERTI, Bruno. **Renault e proprietária de "Meu Carro Falha" chegam a acordo**. Quatro Rodas, São Paulo, 22 mar. 2011. Disponível em: <http://quatrorodas.abril.com.br/noticias/renault-proprietaria-meu-carro-falha-chegam-acordo-285050_p.shtml>. Acesso em: 10 fev. 2012.

RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial possibilita a produção de provas com fé pública do tabelião no ambiente eletrônico**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 208, 30 jan. 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4754>. Acesso em: 10 fev. 2012.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**: parte geral. 34. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002), 2005. v. 1.

RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. Responsabilidade dos provedores de serviços "on line" por infrações aos direitos autorais e conexos: uma perspectiva internacional. In: FERREIRA, Ivete Senise; BAPTISTA, Luiz Olavo (coords.). **Novas fronteiras do direito na era digital**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SAMPAIO, Lucas. **Programas monitoram atividade de consumidores em redes sociais**. Folha.com. São Paulo, 13 out. 2011. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/ tec/989704-programas-monitoram-atividade-de-consumidores-em-redes-sociais.shtml>. Acesso em: 10 fev. 2012.

SAN TIAGO DANTAS. **Programa de direito civil**. Taquigrafado por Victor Bourthis Jürgens. 3. ed. rev. e atualizada por Gustavo Tepedino... [et. al.] Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 1.

SANTORO-PASSARELLI, F. **Teoria Geral do direito civil**. Trad. Manuel de Alarcão. Coimbra: Atlantida Editora, 1967.

SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral na Internet**. São Paulo: Método, 2001.

SANTOS, Jonábio Barbosa dos. Responsabilidade jurídica das empresas virtuais. **Del Rey Jurídica**. Belo Horizonte, ano VI, n. 13. p. 30-31, ago./dez. 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SBARAI, Rafael. **50% dos brasileiros conectados usam redes para comprar**. VEJA, *Blogs* e Colunistas, Vida em Rede, 30 jun. 2011. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/vida-em-rede/pesquisa/50-dos-brasileiros-conectados-usam-redes-sociais-para-comprar/?utm_source=feedburner&utm_medium=feed&utm_campaign=Feed%3A+VidaEmRede+%28Vida+em+Rede%29>. Acesso em: 10 fev. 2012.

SCIARRETTA, Toni**. Mídia social dissemina boatos e desafia mercados**. Folha de São Paulo, São Paulo, 20 jun. 2011, folhainvest B3.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de direito civil**. 9. ed. rev. e atual. por José Serpa Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. v. 1.

SIBILIA, Paula. **O show do eu**: a intimidade como espetáculo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

SILVA, Taís Carvalho. **O exercício do direito à liberdade de expressão nas redes sociais e a tutela preventiva dos direitos de personalidade das pessoas jurídicas.** Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3149, 14 fev. 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/21075>. Acesso em: 15 fev. 2012.

SILVA, Wilson Melo da. **O dano moral e sua reparação**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

SIMON, Cris. **Mídias sociais causam mais danos a marcas que Procon**. Exame.com, São Paulo, 15 mar. 2011. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/marketing/noticias/ midias-sociais-causam-mais-danos-a-marcas-que-procon>. Acesso em: 10 fev. 2012.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. A responsabilidade civil dos provedores pelos atos de seus usuários na Internet. In: BLUM, Renato M. S. Opice; BRUNO, Marcos Gomes da Silva; ABRUSIO, Juliana Canha (coords.). **Manual de direito eletrônico e Internet**. São Paulo: Lex Editora, 2006.

SOUZA, Maria Isabel de Azevedo. O princípio da exclusividade como nota distintiva do direito privado. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). **A reconstrução do direito privado**: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 7. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TASCA, Flori Antonio. **Os direitos de personalidade e o novo código civil brasileiro**. Revista Mater Dei, v. 3, n. 3, jul./dez. 2002. Disponível em: <http://materdei.ceicom.com.br/arquivos/REVISTA%20JUR%C3%8DDICA%20MATER%20DEI%20-%20volume%203.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2012.

TELLES, André. **Precisamos padronizar as definições entre Redes Sociais e Mídias Sociais!** Midiatismo. Disponível em: <http://www.midiatismo.com.br/comunicacao-digital/definicao-de-rede-social-e-midia-social>. Acesso em: 10 fev. 2012.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002. In: _____(coord.). **A parte geral do novo Código Civil**: estudos na perspectiva civil, constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TERRA. **Censores da China impõem controle mais firme à Internet**. São Paulo, Tecnologia, 24 dez. 2009. Disponível em: <http://tecnologia.terra.com.br/noticias/0,,OI4174117-EI12879,00-Censores+da+China+impoem+controle+mais+firme+a+internet.html>. Acesso em: 30 jan. 2012.

TERRA, Carolina. Universo corporativo. In: BRAMBILLA, Ana (org.). **Para entender as mídias sociais**. Licença *cretive commons*, 2011. Disponível em: <http://paraentenderas midiassociais.blogspot.com/2011/04/ download-do-ebook-para-entender-as.html>. Acesso em: 10 fev. 2012.

THOMPSON, Bill. *Web* 2.0: as consequências da tecnologia para a sociedade. In: VILLARES, Fábio (org.). **Novas mídias digitais (audiovisual, games e música)**: impactos políticos, econômicos e sociais. Rio de janeiro: E-papers, 2008.

THOMPSON, John. ***Is Education 1.0 Ready for Web 2.0 Students?*** *Innovate online*, 2007. Disponível em: <http://innovateonline.info/pdf/vol3_issue4/Is_Education_1.0_Ready_ for_Web_2.0_Students_.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2012.

TREDINNICK, André Felipe Costa. Problemas? *Fiat Lex*! Ou sobre a liberdade de expressão e a Internet. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 6, p. 31-59, 1999.

TREVIZAN, Thaita Campos. O dano institucional: um novo olhar da responsabilidade civil em relação às pessoas jurídicas. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, XIX, 2010, Fortaleza, **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010, p. 2993-3004. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/ manaus/arquivos/anais/ fortaleza/3516.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2012.

TWITTER. **Twitter é a melhor forma para descobrir as novidades do seu mundo**. Disponível em: <http://twitter.com/about>. Acesso em: 10 fev. 2012.

UNIÃO EUROPEIA. ***Comunicación de la Comisión al Consejo, al Parlamento Europeo, al Comité Económico y Social y al Comité de las Regiones COM(96)487 – Contenidos ilícitos y nocivos en Internet***. Bruxelas, p. 1-27, 16 out. 1996. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/ LexUriServ.do?uri=COM:1996:0487:FIN:ES:PDF>. Acesso em: 10 fev. 2012.

_____. Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de junho de 2000. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias** L 178, p. 0001-0016, 17 jul. 2000.

_____. Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de maio de 2001. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias** L 167, p. 0010-0019, 22 jun. 2001.

_____. Parecer do Comitê Econômico e Social Europeu sobre "O impacto das redes sociais de comunicação e interação na esfera do cidadão/consumidor". **Jornal Oficial da União Europeia** C 128, p. 0069-0073, 18 maio 2010.

UOL. **Divulgar boatos na Internet dá cadeia na China**. IDG Now! IDG News Service, São Paulo, 26 out. 2011. Disponível em: <http://idgnow.uol.com.br/internet/2011/10/26/divulgar-boatos-na-internet-da-cadeia-na-china/>. Acesso em: 30 jan. 2012.

_____. **Site Reclame Aqui**. Uol Mais, São Paulo, 24 jul. 2011. Disponível em: <http://mais. uol.com.br/view/e8h4xmy8lnu8/site-reclame-aqui-04024D1A3264D8C11326?types=A&>. Acesso em: 10 fev. 2012.

_____. **Twitter alcança a marca de 100 milhões de usuários ativos**. Redação do IDG Now! São Paulo, 08 set. 2011. Disponível em: <http://idgnow.uol.com.br/internet/2011/09/08/twitter-alcanca-a-marca-de-100-milhoes-de-usuarios-ativos/>. Acesso em: 10 fev. 2012.

WYLLIE, Eduardo. **Economia na Internet**. Rio de Janeiro: Axcel Books do Brasil, 2000.

ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho. **A função social da empresa como forma de valorização da dignidade da pessoa humana**. Marília: Universidade de Marília, 2006. Disponível em: <http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/e8922b8638926d9e888105b1db9a3c3c.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2012.

ZMOGINSKI, Felipe. **Crítica leva Brastemp ao topo do Twitter**. Exame.com, São Paulo, 28 jan. 2011. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/marketing/noticias/critica-leva-brastemp-ao-topo-do-twitter>. Acesso em: 10 fev. 2012.